REPRESENTAÇÃO
N.º 20-A, DE 2013

(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Representa em face do Deputado NATAN DONADON, em razão de condenação criminal transitada em julgado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela procedência, no sentido da perda do mandato (relator: DEP. SÉRGIO ZVEITER).

DESPACHO:
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PARA OS FINS DO ART. 240, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

S U M Á R I O

I – Representação inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Projeto de Resolução oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO Nº 20 , de 2013
(Da Mesa)

Representa em face do Deputado **NATAN DONADON**, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

A **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, nos termos do art. 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal, em combinação com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerando a decisão proferida nesta data pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Penal n. 396, que considerou protelatórios os embargos de declaração interpostos e reconheceu o imediato trânsito em julgado da decisão condenatória, formula a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do Sr. NATAN DONADON, em razão de condenação criminal com trânsito em julgado pela prática dos delitos de peculato e formação de quadrilha, nos termos dos acórdãos anexados.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 240, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília, 26 de junho de 2013.

26 JUN. 2013

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro-Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
Segundo-Vice-Presidente

Deputado MÁRCIO BITTAR
Primeiro-Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM
Segundo-Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Terceiro-Secretário

Deputado BIFFI
Quarto-Secretário

Dep. Gonzaga Patriota

2069(MAR/09)

Supremo Tribunal Federal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 78 Divulgação 27/04/2011 Publicação 28/04/2011
Ementário nº 2510 - 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
3
28

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REVISOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU(É)(S)	: NATAN DONADON
ADV.(A/S)	: BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S)	: MAURO MACHADO CHAIBEN

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas.

2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente

Composição de Acórdãos
152
STF - Seção de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821561.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal.

3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes.

4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro.

5. O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público estadual não se volta à investigação de crime político, sendo inviável a caracterização de qualquer dos fatos investigados como crime político.

6. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam o desmembramento do processo.

8. As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação.

9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento.

10. Preliminares rejeitadas.

11. Ação penal julgada procedente.

ACÓRDÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821561.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
5
08

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em reconhecer a subsistência da competência do Supremo para a causa. Vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, o Tribunal rejeitou todas as preliminares alegadas pelo réu. E, no mérito, por maioria de votos, julgou procedente a ação e reconheceu a prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal. Vencido o Senhor Ministro Cezar Peluso, que absolvia o réu pelo crime do artigo 288. O Tribunal condenou o réu às penas de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pelo crime de peculato, e de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de quadrilha, num total de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial fechado. Vencidos, quanto à fixação da pena pelo crime de peculato, a Relatora e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que aplicavam a pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, e o Presidente, que aplicava a pena de 11 (onze) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, sem prejuízo das demais cominações constantes do voto da Relatora. Não votou no mérito e na dosimetria da pena o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo indiciado, o Dr. Bruno Rodrigues.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821561.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REVISOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU(É)(S)	: NATAN DONADON
ADV.(A/S)	: BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S)	: MAURO MACHADO CHAIBEN

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 24.6.1999, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra sete pessoas, entre elas NATAN DONADON, réu devidamente qualificado nestes autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 312 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (formação de quadrilha e peculato, em concurso material e de pessoas), atribuindo-lhes, em síntese, a prática de condutas narradas na inicial acusatória, nos termos seguintes:

> *"Considerando as várias notícias e representações questionando a licitude de um contrato de publicidade entre a Assembléia Legislativa do Estado e a empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda., o Ministério Público instaurou o procedimento investigatório anexo para averiguar os fatos (cfr. Vol. I).*
>
> *Veio à baila, então, a existência de um bando formado por todos os denunciados e outras pessoas ainda não bem identificadas, que se associaram com o propósito de se locupletar criminosamente de recursos financeiros da Assembléia. A quadrilha era capitaneada pelo então Presidente desse Poder, Deputado Marcos Antônio Donadon, e por Mário Calixto Filho, empresário de comunicação neste Estado, já*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

notabilizado por suas incursões contra o erário e que, por isso, responde a três ações penais por peculato (fls.).

À época dos desvios – ocorridos no período de 31.07.1995 a 19.01.1998 – o denunciado Marcos Antônio Donadon era o Presidente da Assembléia Legislativa, cargo que lhe dava o comando administrativo dessa Casa e a posse sobre seus valores, circunstâncias de que se valeu para os desvios de dinheiro desse Poder em benefício dos integrantes do bando e de terceiros, para cujo desiderato contou, ainda, com o auxílio de outros servidores subalternos – como seu irmão Natan Donadon e Gernir José Werlang -, cooptados para a quadrilha.

E para dar ares de legalidade aos criminosos desvios – reiteradamente praticados ao longo de dois anos e meio – os denunciados forjaram um contrato de publicidade entre a citada empresa MPJ e a Assembléia.

(...)

O fato é que, perseguindo o propósito dos denunciados, no período de 31 de julho a 19 de janeiro de 1998 – e durante religiosamente todos os meses – a Assembléia Legislativa, por conta desse contrato fraudado, emitiu, em favor da MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda., cento e quarenta cheques a pretexto de lhe pagar por serviços publicitários, cuja soma chega ao astronômico valor de R$8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

Serviços, é bom ressaltar, jamais prestados pela MPJ.

Esse o valor dos vários desvios praticados reiteradamente pelos denunciados nesses dois anos e meio!

Esses cheques da Assembléia, nominais à MPJ, estão, todos, indicados na relação encaminhada por esse Poder (v. fls. 227/235-I vol.): são noventa da conta da Assembléia no extinto Banco do Estado de Rondônia S.A. – BERON; quarenta da conta junto ao Banco Sudameris local, e dez da conta do Banco Real desta cidade.

Formam o volume IV que acompanha esta denúncia, as cópias de trinta e nove desses cheques referentes à conta da Assembléia no Banco Sudameris, subscritos, sempre em dupla, pelos denunciados Marcos Antônio Donadon, Natan Donadon e Gernir José Werlang, e um quarto servidor da Assembléia (Elias Alves de Almeida Sobrinho),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

que se revezavam entre si na tarefa de emiti-los.

Omar – como admitiu (fls. 88-I vol.) -, investiu-se como procurador da MPJ por indicação de seu patrão Mário Calixto, com a finalidade de receber os cheques emitidos pela Assembléia em favor dessa empresa, e repassar seus valores a jornais e veículos de comunicação indicados pelo denunciado Natan Donadon, que era quem lhe fazia, pela Assembléia, a entrega desses cheques.

(...)

Num resumo, ao montarem e participarem desse esquema ilícito para desvio de dinheiro da Assembléia, todos os denunciados incorreram no crime do art. 312 do Código Penal: Marcos Antônio, Gernir e Natan, aproveitando-se de seus cargos, assinavam os cheques desviados, além de Natan fazer a entrega de parte deles a Omar; Mário Calixto Filho, com sua relevante participação de mentor (ao lado de Marcos Antônio), envolveu-se diretamente atuando na montagem fraudulenta do referido procedimento de pré-qualificação, através de suas empresas MPJ e Nortebrás, além de ter-se beneficiado diretamente, recebendo cheques de altos valores desviados em seu nome e no de suas empresas; Omar, Euclides e Fioravanti também tiveram participação relevante ao atuarem como líderes de Marcos Antônio e Mário no esquema: o primeiro atuando como procurador da MPJ, recebendo de Natan os cheques desviados e repassando os valores a terceiros, inclusive para si; o segundo, como sócio fantoche da MPJ, recebendo também a maioria dos cheques desviados e repassando seus valores a membros do bando e à mídia; o terceiro, emprestando seu nome para manter uma empresa (MPJ) criada exclusivamente para fim ilícito – os desvios de valores da Assembléia" (fls. 5-27).

Com a denúncia foi apresentado rol com quatro testemunhas e juntaram-se os documentos de fls. 29-1721.

2. Em 13.9.1999, a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, do Tribunal de Justiça de Rondônia, observando os preceitos legais então em vigor, determinou fosse oficiada a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para conceder a prévia licença para processar o denunciado Marcos Donadon, deputado estadual (fl. 1724).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

3. Em 26.10.2000, em razão da ausência de deliberação da Assembleia Legislativa sobre o pedido de licença, foi determinado o desmembramento dos autos, baixando-se o principal ao juízo competente e ficando o suplementar, relativo apenas ao denunciado Marcos Antônio Donadon, sobrestado no Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 1736-1737).

4. O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em 22.2.2001, determinou a notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar, nos termos do art. 513 do Código de Processo Penal.

O denunciado Natan Donadon apresentou sua defesa às fls. 1805-1809 e alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito. No mérito, sustentou que a pretensão ministerial careceria de justa causa, por estar desacompanhada das provas necessárias.

O Ministério Público de Rondônia manifestou-se sobre as defesas preliminares apresentadas e requereu a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 1816-1818).

Em 27.6.2002, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO proferiu o seguinte despacho:

> *"Acolho o arguição de incompetência deste juízo suscitada pela defesa do réu Natan Donadon e secundada pelo Ministério Público, reconhecendo o desaparecimento do motivo legal determinante do desmembramento dos processos com o advento da E.C. 35 restabelecendo a necessidade da unidade processual em relação a todos os réus.*
>
> *De conseqüência, determino seja promovida a baixa na Distribuição e as anotações cartorais pertinentes e a remessa dos autos a E. Superior Instância" (fl. 1819).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

5. Em 4.11.2002, a denúncia foi recebida pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos seguintes:

> *"Denúncia. Indícios. Condição de procedibilidade. Deputado Estadual. Constituição Federal. Emenda n. 35. Constituição do Estado.*
>
> *Restringida a imunidade parlamentar no texto da Constituição Federal pela Emenda n. 35, o recebimento da denúncia por crime comum contra deputado estadual independe de autorização da Assembléia, por isso irrelevante a previsão em contrário na Constituição do Estado, ante a supremacia da Carta da República.*
>
> *Formulada em termos regulares com os requisitos indispensáveis, demonstrados os indícios evidentes de crime, em tese, impõe-se o recebimento da denúncia.*
>
> *As condições de procedibilidade na ação penal são apenas pressupostos do exercício regular da pretensão, por isso de natureza exclusivamente processual, não está afeta à questão da irretroatividade, própria das condições de punibilidade" (fl. 1928).*

6. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na sessão plenária de 12.6.2003, deliberou pela sustação do andamento da ação penal movida contra o réu Marcos Antônio Donadon (fl. 1875). Por consequência, os autos foram novamente desmembrados e encaminhados ao Juízo de primeira instância para processamento quanto aos demais réus, como exceção de Marcos Antônio Donadon (fl. 1877).

7. Designada audiência de interrogatório, o acusado Natan Donadon não compareceu, apesar de devidamente citado, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva (fl. 1884).

Às fls. 1885-1888 foi informado que o acusado Natan Donadon havia tomado posse como deputado federal. Em 28.2.2005, foi revogada a prisão preventiva do réu e determinado o desmembramento dos autos com sua remessa a este Supremo Tribunal (fl. 1889).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

8. Em 8.6.2005, a Ministra Ellen Gracie, então relatora, despachou:

> *"Defiro o pedido constante do item 21. Requisite-se, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, cópia do acórdão que recebeu a denúncia contra o ora Deputado Federal Natan Donadon. Fica mantido o desmembramento dos autos, determinado em primeiro grau de jurisdição, de sorte que, perante esta Corte Suprema, será processado e julgado apenas o parlamentar federal. Os atos judiciais praticados anteriormente à diplomação e à posse do parlamentar federal são válidos, diante do princípio tempus regit actum (Inq 571, Sepúlveda Pertence; Inq 1.028, Moreira Alves). Cumprida a requisição, providenciarei a respeito do interrogatório do denunciado, que detém a prerrogativa de foro" (fl. 1922).*

9. O denunciado foi interrogado pelo Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 5.7.2006 (fls. 1975-1978).

10. Na defesa prévia apresentada às fls. 1989-2038, o réu alegou: a) a nulidade do processo, uma vez que o inquérito foi instaurado e conduzido pelo Ministério Público; b) contrariedade ao princípio do promotor natural pela impossibilidade de ser a investigação conduzida por órgão do Ministério Público de primeiro grau, já que havia deputado estadual envolvido; c) a impossibilidade de utilização da prova emprestada de ação de improbidade administrativa; d) a inépcia da denúncia pela ausência de especificação da conduta do réu; e) inépcia da denúncia quanto ao crime de formação de quadrilha pela falta de descrição do fato típico; f) a existência de continência e conexão, o que exigiria a unidade de processo e julgamento; e g) no mérito, a necessidade de absolvição do acusado. Foi apresentado pela Defesa rol com oito testemunhas para serem ouvidas.

11. No curso da instrução, em 5.9.2006, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela acusação (Kátia Maria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 12

Tavares das Neves, Sandra Galdino Leite de Souza e Carlos Alberto Vanzella – fls. 2069-2078).

O Procurador Geral da República, em 21.6.2007, desistiu da oitiva da testemunha Wadymiron Ribeiro Gomes (fl. 2126).

Todas as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas: Elvando Lacerda dos Santos (fl. 2444), Sandro Silva Pinto (fl. 2502), Gilson César Stefanes (fl. 2503), Júlio César Silva (fl. 2504), Jorge Alberto Muraro Tonel (fl. 2505), José Natal Pimenta Jacob (fl. 2506), Vivaldo Carneiro Gomes (fl. 2507) e Márcio Antônio Donadon Batista (fl. 2517).

12. Na fase do art. 10 da Lei 8.038/90, o Ministério Público Federal requereu as seguintes diligências:

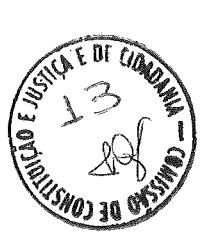
> *"a) Requisição, à 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, de cópia integral da Ação Civil Pública nº 001.2001.008200-9;*
>
> *b) Requisição, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, de cópia dos interrogatórios e defesas prévias dos réus, dos termos de depoimento das testemunhas e dos demais atos instrutórios praticados na Ação Penal nº 200000.1999.001452-5 após o seu desmembramento em março de 2005" (fl. 2526).*

Embora devidamente intimada, a defesa nada requereu (fl. 2527).

Em 30.4.2008, deferi as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 2528-2529), e os documentos foram juntados às fls. 2538-3262 e 3272-3966.

13. Em 22.7.2008, determinei a intimação da acusação e da defesa para, sucessivamente, apresentarem alegações finais no prazo legal (art. 11 da Lei n. 8.038/90 e art. 241 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – fls. 3968-3969).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.



14. Em suas alegações finais, o Procurador Geral da República refutou as preliminares suscitas pela defesa e reafirmou o pedido condenatório, acentuando que:

> *"34. O crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, do Código Penal, requer para a sua configuração a presença dos seguintes elementos: I) associação estável ou permanente; II) composta por mais de três pessoas; III) finalidade de praticar crimes.*
>
> *35. No presente caso, NATAN DONADON e os demais denunciados associaram-se de forma permanente, com o propósito de desviar recursos da Assembléia Legislativa de Rondônia, através da simulação de um contrato de publicidade que deveria ser executado pela empresa MPJ - MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA.*
>
> *36. Também faziam parte da quadrilha LUIZ CARLOS FIORAVANTI e EUCLIDES FIERI DE OLIVEIRA JÚNIOR, que atuaram como "laranjas" na composição da MPJ - MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA, em proveito de MÁRIO CALIXTO FILHO, conforme se verifica no contrato social de fls. 132/136 e 138/142.*
>
> *37. Frise-se que é admissível a caracterização do delito de quadrilha na hipótese da associação para a prática de crime em continuidade delitiva, como no caso ora analisado, em que os recursos foram desviados continuamente, por um período de mais de dois anos.*
>
> *38. O delito de peculato que, em verdade, foi praticado em continuidade delitiva, encontra-se comprovado pelas provas documentais e testemunhais produzidas. As testemunhas deixaram claro que, de fato, a referida empresa não prestou qualquer serviço ao Poder Legislativo, embora tenha recebido vários pagamentos por isso, além de terem esclarecido que um dos denunciados, GERNIR JOSÉ WERLANG, por determinação do Deputado Estadual MARCOS DONADON, deu sumiço nos documentos referentes ao contrato em questão.*
>
> *(...)*
>
> *42. Desse modo, apesar de não ter sido prestado qualquer*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.



> *serviço à Assembléia Legislativa de Rondônia, inexistindo, por conseguinte, as correspondentes notas fiscais que atestariam o direito ao pagamento, NATAN DONADON, na função de Diretor Financeiro, agindo como executor do delito articulado pelo seu irmão, então Presidente da Assembléia Legislativa, MARCOS DONADON, assinou os cheques e liberou os recursos em favor da MPJ MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA, conforme atestam os documentos da Assembléia Legislativa de fls. 419; 423; 425; 427/428; 430; 432; 434; 437/ 439; 441/444; 446; 448/ 449; 451; 453/ 454; 475; 3905.*
>
> *(...)*
>
> *45. Dessa forma, encontra-se comprovada a materialidade dos delitos de peculato e de formação de quadrilha, assim como a autoria do Deputado Federal NATAN DONADON.*
>
> *46. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a condenação de NATAN DONADON às penas previstas nos arts. 288 e 312, do Código Penal" (fls. 3980-3984).*

15. Às fls. 3988-3989, a defesa requereu a "devolução do prazo, ou pelo menos parte do prazo, para a apresentação de alegações finais, tendo em vista que a serventia do Tribunal não permitiu ao advogado fazer carga dos autos, não obstante tratar-se de processo contra apenas um réu".

Em 12.9.2008, decidi que:

> *"a abertura de vista dos autos para a apresentação de alegações finais obedece à regra geral, em que as vistas devem ocorrer na Secretaria do Tribunal.*
>
> *A retirada dos autos de processo criminal da Secretaria pressupõe a prévia autorização do Relator, que, apreciando o pedido formulado, pode indeferi-lo, se verificar, por exemplo, alguma das hipóteses contidas nos art. 7º, § 1º, ns. 1 e 2.*
>
> *9. No caso, em 25.8.2008 – no curso do prazo das alegações finais da defesa -, foi protocolada a Petição Avulsa/STF n. 117.104/08, cujo teor é o seguinte:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

'NATAN DONADON, já devidamente qualificado nos autos do processo acima referenciado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, requerer autorização para obtenção de carga dos autos, tendo em vista sua devolução pelo Ministério Público Federal, ocorrida em 18/08/2008, com alegações finais, de modo a que a defesa possa ser exercida com a amplitude recomendada pela regra do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal'.

10. Como não estava em Brasília na ocasião, não foi possível apreciar o pedido antes de findo o prazo das alegações finais.

Diante dessa circunstância peculiar, entretanto, o que cabe é apreciar o pedido formulado na Petição Avulsa/STF n. 117.104/08, deferindo-se, conforme o caso, o pedido de concessão do prazo adicional de cinco dias.

11. A análise dos documentos constantes dos autos, entretanto, conduz à conclusão de que o caso enquadra-se na vedação contida no art. 7º, § 1º, n. 2, da Lei n. 8.906/94.

A circunstância de se tratar de processo criminal com vários volumes, antes de esvaecer, reforça a conclusão de que os autos não devem ser retirados da Secretaria, pois, nessa situação, fica ainda mais difícil o controle da incolumidade dos documentos.

O próprio Requerente reconhece que possui a cópia de parte dos autos, nada impedindo que, às suas expensas, providencie, na Secretaria do Tribunal, a retirada de cópia dos demais documentos que entender pertinentes.

12. Entretanto, como não foi possível a análise oportuna do pedido de retirada dos autos, parece-me razoável, até para que evitar eventuais questionamentos que somente tumultuariam a tramitação do feito, que se atenda, em parte, o pedido formulado na preliminar, concedendo-se o prazo adicional de cinco dias para complementação ou oferecimento de alegações finais substitutivas, facultando-se à Defesa a obtenção de cópias, na Secretaria, de todos os documentos que entender pertinentes.

13. Pelo exposto, tendo em vista que o pedido de retirada dos autos da Secretaria não havia sido apreciado anteriormente, e para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

evitar qualquer questionamento quanto ao efetivo exercício da ampla defesa, acolho, em parte, a preliminar suscitada nas alegações finais, mas apenas para conceder o prazo adicional de cinco dias – a contar da publicação da presente decisão - para a complementação ou oferecimento de alegações substitutivas, facultando-se à Defesa, às suas expensas, a obtenção de cópias, na Secretaria, de todos os documentos que eventualmente entender pertinentes" (fls. 4046-4047).

16. Em suas alegações finais, a defesa sustenta como preliminares: a) a nulidade do processo, uma vez que o inquérito foi instaurado e conduzido pelo Ministério Público; b) ofensa ao princípio do promotor natural pela impossibilidade de ser a investigação conduzida por órgão do Ministério Público de primeiro grau, já que havia deputado estadual envolvido; c) a impossibilidade de utilização da prova emprestada de ação de improbidade administrativa; d) a inépcia da denúncia pela ausência de especificação da conduta do réu; e) inépcia da denúncia quanto ao crime de formação de quadrilha pela falta de descrição do fato típico; e f) a existência de continência e conexão, o que exigiria a unidade de processo e julgamento.

No mérito, afirma ser improcedente a pretensão formulada na denúncia, ao argumento, em suma, de que: a) os depoimentos prestados em juízo nada informam que pudesse comprometer o réu; b) "os depoimentos das testemunhas devem ser avaliados com reservas, pois, tratavam-se todos de funcionários do departamento financeiro, de algum modo implicados nos fatos" (fl. 4108); c) as provas obtidas na fase de inquérito não podem servir como único elemento para condenação; d) o réu não teve qualquer participação na elaboração do processo de licitação; e) "limitou-se o deferente a cumprir sua obrigação legal enquanto diretor financeiro, efetuando os pagamentos decorrentes de procedimento licitatório prévio, aparentemente regular, composto inclusive de parecer da Procuradoria da Assembléia, não havendo qualquer motivo para desconfiar de alguma irregularidade" (fl. 4118); e f) "se entendido que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

não há certeza da inocência do defendente, impõe-se pelo menos o reconhecimento da dúvida da autoria, o que conduz à absolvição" (fl. 4119).

17. Devidamente instruído o processo, cumpridas as fases legais de defesa e alegações do Ministério Público denunciante, a ação foi incluída em pauta em 20.10.2010.

18. O advogado BRUNO RODRIGUES e o réu NATAN DONADON, protocolaram as Petições n. 61557/2010 e 61573/2010, em 27.10.2010, às 17h42min. e 18h19min., respectivamente, na qual informam que o réu Natan Donadon "apresentou na data de hoje (27/10/2010), perante a Câmara dos Deputados, manifestação formal de renúncia ao mandato".

19. Nas petições, alega-se que:

> *"A renúncia em questão será publicada na data de amanhã (28/10/2010) no Diário da Câmara dos Deputados, o que será comprovado perante Vossa Excelência antes de iniciado o julgamento.*
>
> *Desde já o requerente registra que a difícil decisão de renunciar, embora ocorrida depois de pautado o presente feito, não teve a finalidade de abuso de direito (...).*
>
> *No caso concreto do requerente, a prerrogativa de fora não se justifica, mas, ao inverso, significa supressão ao seu direito de ampla defesa e esgotamento dos recursos cabíveis para os cidadãos comuns.*
>
> *Não é razoável que o requerente seja julgado em Instância única, pelo Supremo Tribunal Federal, quando se sabe que dificilmente ocupará novo mandato e que em menos de três meses voltará à condição de cidadão comum.*
>
> *Portanto, na hipótese em apreço, a prerrogativa deixou de ser privilégio, configurando para o requerente supressão de todas as instâncias, com prejuízo ao direito de ampla defesa".*

20. Trago, em questão de ordem, a matéria relativa à persistência da competência deste Supremo Tribunal para prosseguir no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
18

julgamento da presente ação penal, cujo prazo prescricional terá o seu termo no próximo dia 4 de novembro, como de conhecimento pleno do Réu, realçando que houve, efetivamente, a publicação da renúncia no Diário da Câmara dos Deputados desta data (28.10.2010), o que torna irretratável aquele ato.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 821562.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
19

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

QUESTÃO DE ORDEM.

1. A presente questão de ordem trata da subsistência, ou não, da competência constitucional deste Supremo Tribunal para apreciar e julgar réu, no dia seguinte ao encaminhamento de seu ato de renúncia à Presidência da Câmara dos Deputados. Mais especificamente, há de se decidir, inicialmente, se a renúncia do réu a mandato parlamentar, apresentada na véspera do julgamento da presente ação penal cassa a competência deste Supremo Tribunal para prosseguir no processamento penal em curso e no momento da sessão de final de julgamento.

2. Em caso análogo ao presente, também apreciado por este Supremo Tribunal, votei vencida, no sentido de que a competência constitucional desta Casa não pode ser alterada ao nuto do réu. Entretanto, naquele julgamento prevaleceu a inteligência de que não seria possível o julgamento do parlamentar que não mais detivesse a titularidade de mandato na data designada para o julgamento em Plenário.

Esta a decisão proferida no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 333, ocorrido em 5 de dezembro de 2007, Rel. Min. Joaquim Barbosa, verbis:

> *"EMENTA: AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE ORDEM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA IMPUTADO A PARLAMENTAR FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERSUS COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NORMA CONSTITUCIONAL ESPECIAL. PREVALÊNCIA. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
20
197

DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. O réu, na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, onde deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida.

2. A norma contida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República, que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, b, da Lei Maior, definidor da competência do Supremo Tribunal Federal, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte.

3. A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do Supremo Tribunal Federal para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato.

4. Autos encaminhados ao juízo atualmente competente" (DJ 11.4.2008).

3. Realço, todavia, que tanto os argumentos jurídicos trazidos pelo réu, para fundamentar a declinação da competência deste Supremo Tribunal, quanto os respeitáveis votos proferidos nesse sentido, não alteram a competência-dever desta Relatoria de analisar e decidir livremente e segundo o seu convencimento, inerente à função de julgar, pois é no exame aprofundado do caso concreto que se afirma a aplicação da lei. Não se está, aqui, a ignorar os julgados do próprio Supremo Tribunal Federal, mas a aplicar as regras pertinentes à espécie apreciada.

4. Inicialmente, há que se dizer uma palavra sobre a renúncia ao cargo de Deputado Federal, e seus efeitos sobre o julgamento da ação penal em pauta.

Renúncia, afirmei em outra ocasião, é ato jurídico unilateral pelo qual o agente político abandona, por decisão expressa, o cargo para o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.



qual foi eleito. Recusa ele, assim, a continuidade de sua condição de titular do cargo no qual foi empossado por mandato popular. Pelo ato de renúncia, abdica-se do cargo que ocupa. Anotei, ainda, que *"diversamente do que ocorre na renúncia em matéria de direito privado, no direito constitucional... ela equivale ao abandono do cargo ... por manifestação expressa de sua deliberação no sentido de se negar a titularizá-lo. ... Esse voluntarismo, que no direito privado conduz à finalidade de desobrigar-se das funções inerentes ao direito renunciado, no direito público, e, principalmente, na hipótese em foco, somente pode ter como finalidade a cessação do exercício do cargo e a desobrigação de se dar continuidade ao desempenho das funções a ele inerentes. Se a vontade tem predomínio ainda hoje no direito privado, a finalidade pública é que tinge a essência de todas as relações firmadas no direito público. ... Seria inimaginável, juridicamente, que um ato unilateral de alguém pudesse sobrepujar os objetivos do processo. Não pode um ato pessoal de vontade ter o condão de extinguir um julgamento...Renúncia, no direito, é instituto específico, que se presta ao afastamento do renunciante do direito a que fez jus pelo ordenamento jurídico. Não exclui, portanto, deveres contraídos ou responsabilidades havidas no exercício do cargo, especialmente na situação analisada, em que a renúncia seria de um agente processado, mas ainda não julgado, pois que se daria durante o processo e com a finalidade de eximir-se da responsabilização. ... Não se nega, nem se o poderia, que aquele que, por qualquer razão, não se sente em condições de continuar a exercer o cargo... pode renunciar a tal desempenho, sem que se lhe possam opor embargos de qualquer natureza. Entretanto, quando o ato de renúncia ocorre durante a fase de processo e julgamento do renunciante ... há que se analisar: a) em que momento ocorre tal resignação para se conhecer de seus efeitos sobre o processo e julgamento, ou seja, de sua repercussão jurídica sobre o exercício da competência para julgar; b) qual a finalidade e quais os efeitos jurídicos concretos, inclusive para o renunciante, do julgamento e de uma eventual condenação...Se a renúncia pudesse valer a extinção instantânea do processo e determinar o exaurimento do juízo do Senado e a supressão da competência, é certo que se estaria a adotar o princípio da pessoalidade e do voluntarismo a predominar sobre a finalidade pública que domina todas as condutas dos agentes públicos. Ao contrário disso, entretanto, a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

igualdade de tratamento e a secundariedade dos atos de vontade pessoal predominam no trato da coisa pública, nos comportamentos de governo, nos exercícios de competência, no desempenho de mandatos" (Parecer. In A OAB e o impeachment. ps. 153 e segs.).

Na mesma direção, salientava o Ministro Evandro Lins e Silva: *"os crimes não se evaporam com a renúncia ou a extinção do mandato. Com a renúncia, o Senado não perdeu a competência para prosseguir no julgamento do acusado; ao contrário, teve-a prorrogada..."* (Idem, ibidem).

Renúncia de mandato é ato legítimo, porém não se presta a ser subterfúgio para se deslocarem competências constitucionalmente definidas e que não podem ser objeto de escolha pessoal, menos ainda ato de vontade válida a impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à fixação de penas.

No caso em pauta, o abandono do mandato pode se dar na espécie, afastando-se o réu do cargo que ocupava. Mas daí a ele poder subtrair-se ao julgamento é uma forma de fraude processual inaceitável e que frustra até mesmo regras constitucionais não apenas de competência (art. 55, inc. VI, da Constituição), mas do dever do Estado de julgar, próprio do Estado de Direito, e do dever do denunciado de submeter-se ao direito segundo o sistema vigente.

Por isso, os efeitos da renúncia somente se entendem com o que seja legítimo no ordenamento, como forma de desincumbir-se o renunciante do encargo, mas não como mecanismo de se subtrair ele de débitos que tenha com a Administração Pública ou, principalmente, com a sociedade.

Daí porque, no mandado de segurança n. 21.689, decidiu este Plenário do Supremo Tribunal, à unanimidade, que *"VI. - A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de 'impeachment'. VII. - Os princípios constitucionais da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
23

impessoalidade e da moralidade administrativa (C.F., art. 37). ...".

Analogia feita ao que sedimentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto a crimes de responsabilidade dos agentes políticos, não seria razoável se romper a igualdade de tratamento, permitindo que ação penal pudesse deixar de ser julgada pelo órgão competente, quando, às vésperas da sessão de sua apreciação, renunciasse ao cargo o mandatário nela feito réu.

5. De se enfatizar a data da renúncia apresentada pelo réu. Como assinalado, foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal por este Plenário do Supremo Tribunal.

Não é difícil afirmar os motivos e os fins a que se destinou aquele ato. E não se há desconhecê-los para reconhecer, de um lado, a legitimidade da renúncia, e, de outro, a ausência de efeitos válidos e legítimos para frustrar a ação jurisdicional do Estado e tornar este Supremo Tribunal e a própria sociedade refém de voluntarismo do interessado em não se submeter a julgamento.

6. Tais elementos, motivos e fins, compõem os atos jurídicos, expondo-se eles à análise de sua validade constitucional. É a legitimidade dos motivos e dos fins que distinguem entre os atos legítimos e os ilegítimos, os aceitos no sistema jurídico ou não. Do que decorre que comportamentos formalmente iguais podem produzir efeitos distintos pela sua compatibilidade, ou não, com o ordenamento jurídico.

E é o exame dos motivos e dos fins que levam à conclusão quanto aos efeitos daquela renúncia do réu ao cargo de Deputado Federal, ocorrida na véspera da sessão de julgamento para o efeito de impedir o prosseguimento do julgamento da ação penal em pauta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 24 48

7. Na espécie em causa, motivos e fins variados poderiam conduzir à renúncia. Mas os que, no caso concreto, se tornam manifestos são os que dão conta da insubmissão ao julgamento do réu por este Supremo Tribunal Federal. A renúncia ocorreu no mesmo mesmo em que os juízes desta Casa reuniam-se para levar a efeito a sessão em que o julgamento, de que procura se subtrair o réu, se daria. E é o próprio réu que o confessa em sua petição.

O processo penal, agora em pauta, estendeu-se por muitos anos neste Supremo Tribunal. Em todo este período o réu titularizou cargo eletivo. Não se pronunciou sobre a possibilidade de esquivar-se de eleição ou de abandonar o Parlamento para se submeter ao julgamento pelo juízo de primeiro grau. Portanto, não se há considerar imprevisão a renúncia decidida e formalizada na data de ontem, à tarde, menos de vinte e quatro horas antes deste julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso, os fins da renúncia não se incluem entre aqueles que impedem o prosseguimento do julgamento por este Supremo Tribunal. O que seria ato legítimo pela decisão unilateral adotada torna-se não exercício de direito, pela ilegitimidade dos motivos e fins claros, mas abuso de direito, ao qual não dá guarida o sistema constitucional vigente. O direito, em sua realização normal e legítima, é uso, em sua realização anormal e ilegítima, abuso.

Em cuidado sobre o tema, preleciona José Olympio de Castro Filho: *"... toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício de seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal, mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito (Abuso do direito no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 21). Citando a doutrina objetivista afirma aquele autor, "pode haver abuso do direito mesmo sem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 25

a intenção de prejudicar. O ato é lícito ou ilícito conforme se realiza ou não de acordo ou em harmonia com a finalidade do instituto jurídico" (idem).

8. Dentre as formas de abuso de poder aquele autor cita a fraude, que consiste em *"atos reais, queridos e realizados efetivamente, mas combinados de tal maneira que, ainda sendo lícitos em si, permitem burlar a lei e fazê-la produzir efeitos contrários a seu espírito e a seu fim"* (idem).

E acentua Josserand que *"na maioria dos casos, o autor do ato fraudulento não se propõe a causar prejuízo a outrem; seu objetivo essencialmente único é a salvaguarda de interesses pessoais; quer obter um benefício ilícito, escapar ao cumprimento de uma obrigação que normalmente lhe incumbe, por exemplo, enganando a administração, frustrando a vigilância do fisco" (Los moviles em los actos jurídicos. Apud CASTRO FILHO, José Olympio – op. cit., p. 93).*

No mesmo sentido Rippert, em sua obra sobre *"a regra moral nas obrigações civis"*, pondera que: *"há uma outra espécie de fraude a que se chama fraude à lei. ... Não se trata, com efeito, necessariamente dum conflito de interesses privados mas, algumas vezes, duma tentativa feita de comum acordo com vários interessados para fugir à aplicação duma regra jurídica imperativa. Defraudar a lei é elidir a aplicação de lei normalmente aplicável, por essa lei vir embaraçar os interesses ou as vontades" (RIPPERT, Georges – A regra moral nas obrigações civis. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 331).*

9. Na espécie em pauta, o que se tem é prática que, conquanto formalizada como ato válido, abriga pretensões incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque excluem a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal.

É de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello a lição segundo a qual *"... o abuso de direito... compreende todas as hipóteses de exercício de direito em que seu titular excede os limites morais mínimos que o fundamentam, os princípios*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.



que informam a categoria jurídica de que participa, contrariando o interesse social que a norma jurídica teve em mira ao qualificar esses tipos de situações jurídicas, em que se verifica seu exercício de maneira anormal, além do razoável, segundo uma concepção objetiva de justiça, de proporcionalidade admissível entre o poder jurídico do titular do direito e do terceiro a ele vinculado" (Princípios gerais de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 496).

Não é diferente desta explanação o que se contém na espécie sob exame. O réu apresentou a sua renúncia exatamente na véspera do início da sessão de julgamento, após catorze anos de tramitação do processo, razão pela qual não se há de tê-lo como ato válido para os fins de obstar o exercício do dever do Supremo Tribunal de desempenhar a competência que lhe é constitucionalmente conferida.

10. A renúncia a cargo público, mais ainda em se cuidando de recurso adotado para dificultar ou até mesmo impedir um julgamento de ação penal , não haverá de servir a fins contrários ao dever que cada um tem de se submeter ao julgamento pelos seus atos na forma constitucional ou legalmente fixada.

Daí o disposto no art. 55, § 4º, da Constituição brasileira, segundo o qual *"A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º"*.

11. Aquele dispositivo constitucional, introduzido no sistema pela revisão de 1993, conjuga-se com a finalidade de moralizar o comportamento parlamentar, impedindo adoção de providência do interessado para se livrar de qualquer processo, incluídos, mas não apenas, aqueles em curso na Casa integrada pelo renunciante.

Aquela norma constitucional dispõe sobre duas situações: a primeira refere-se ao processo que visa à perda do mandato e a segunda concerne

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

ao processo que possa levar também à perda do mandato. Concerne, pois, a processo instaurado ou protocolizado na Mesa da Casa a cujos quadros se vincula o renunciante. O segundo haverá que ser qualquer processo, instaurado perante qualquer instância, que possa levar à perda de mandato. É a lição de José Afonso da Silva: *"a lógica (na interpretação da norma) aponta para qualquer procedimento investigatório de órgão que apure faltas ou situações das enumeradas nos incisos do art. 55 suscetíveis de levar à perda de mandato" (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 425).*

Uma das situações enumeradas nos incisos do art. 55 da Constituição brasileira está exatamente no item VI, segundo o qual *"perderá o mandato o Deputado ou Senador... que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado".*

Logo, força é convir que o ato de renúncia haveria de ter os seus efeitos suspensos até o julgamento final do processo e, a partir do que aqui decidido, se teria o seu aperfeiçoamento.

Interpretação e aplicação diversa daquela norma levaria ao esvaziamento do seu conteúdo e à inocuidade do seu dispositivo, pois a prática conduziria à negativa da segunda parte do que nela se estampa.

Por isso acentuei no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 333, ao cuidar de caso versando matéria relativa ao estatuto constitucional dos parlamentares, que alguns dos princípios que informam as normas sobre o tema devem ser realçados, especialmente porque *a Constituição garante a imunidade, mas não a impunidade*; que os cargos públicos voltam-se à concreção de objetivos públicos e deles não se pode valer quem quer que seja para se excluir dos deveres cidadãos de todos. Relembrei, então, lição de Black, que li aqui naquela sessão, segundo o qual *"Uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes têm poder para declarar que um caso conformado à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
26
48

letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa" (Henry Campbell Black, "Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws", West Publishing Co., St. Paul, Minn., 1896, pag. 48).

De igual forma, pondera Recasens Siches que: *"A norma legislativa se formula em termos gerais, porém quem a formula tem em mente um determinado tipo de casos, bem reais, dos quais teve experiência, ou tem mentalmente antecipados por sua imaginação, em relação aos quais pretende que se produza um determinado resultado, precisamente porque considera este resultado o mais justo.*

Então resulta evidente que o juiz, ante qualquer caso que se lhe apresente, tem, antes de tudo, que verificar mentalmente se a aplicação da norma, que em aparência cobre dito caso, produzirá o tipo de resultado justo em que se inspirou a valoração que é a base daquela norma (.....) Se o caso que se coloca perante o juiz é de um tipo diferente daqueles que serviram como motivação para estabelecer a norma e se a aplicação dela a tal caso produziria resultados opostos àqueles a que ela se propôs, ou opostos às conseqüências das valorações em que a norma se inspirou, entendo que se deve considerar que a norma não é aplicável àquele caso" (LUIS RECASÉNS SICHES, Filosofia del Derecho, Editorial Porrua, Mexico, 2a ed., 1961, pag. 659).

Lembro, ainda, a lição de Ruy Barbosa, que em seus Comentários à Constituição de 1891 anota: *"... a lei política de um País não se interpreta com essa rigidez, não está subordinada, permita-se-lhe a expressão, à mesma literalidade que um regimento militar. Não são disposições que principiem e acabem cada uma em si mesmo; debaixo da lei política de cada País, existe uma substrutura de idéias gerais que ela propõe, uma finalidade de relações imanentes que ela não define, uma base comum, uma rede intrincada e sutil de princípios, que a apóiam, que a orientam, mas que ela não particulariza. Esse conjunto de princípios constitui, a respeito da lei fundamental do País, a fonte superior de sua interpretação e às conclusões que dela decorrem estão subordinadas em sua*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
29
26

inteligência todas as cláusulas constitucionais" (Comentários à Constituição Federal Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1933, v. III, p. 411).

Seguindo a lição de Ruy há de se anotar que a Constituição abriga princípios que enfatizam o dever da jurisdição, a que todos haverão de se submeter, como obrigação cidadã ao qual não há alguém de se achar excluído por prática unilateralmente providenciada, menos ainda pela via de mecanismos que são postos para abrigar o interesse público e não para burlá-lo, para se ter mais independência no trato da coisa pública, não para se ter impunidade com o destrato do interesse público.

12. Pelo exposto, voto no sentido de persistir a competência deste Supremo Tribunal, devendo prosseguir o julgamento da presente ação nos termos legalmente previstos.

1ª PRELIMINAR – "NULIDADE AB INITIO DO PROCESSO – 'INQUÉRITO' INSTAURADO E DIRIGIDO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA" (fl. 3989).

13. Conforme relatado, em 24.6.1999, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra o réu NATAN DONADON e outros sete corréus pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 312 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (formação de quadrilha e peculato, em concurso material e de pessoas), *"[c]onsiderando as várias notícias e representações questionando a licitude de um contrato de publicidade entre a Assembléia Legislativa do Estado e a empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda., o Ministério Público instaurou o procedimento investigatório anexo para averiguar os fatos" (fl. 5).*

14. Esse é o contexto investigatório no qual se deu o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual, recebida em 4.11.2002 pelos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.



Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

15. Verifica-se, portanto, que os fatos foram investigados diretamente pelo Ministério Público, que, com fundamento em inquérito civil instaurado para investigar a contratação da empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda. pela Assembléia Legislativa de Rondônia, expediu ofícios, ajuizou ação cautelar de busca e apreensão preparatória de ação civil de reparação de danos e reduziu algumas declarações que considerou imprescindíveis para a elucidação dos fatos a termo.

16. Cumpre ressaltar que o inquérito civil não foi instaurado com o fim específico de apuração de crimes, mas para a completa apuração dos fatos, que, em tese, também configurariam ilícitos administrativos e civis.

17. É certo que foi submetida ao Plenário, inicialmente no Inquérito n. 1.968 (Informativo/STF n. 325) , posteriormente, no Habeas Corpus n. 84.548 (Informativo/STF n. 471), ambos de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, a controvérsia quanto à legitimidade do Ministério Público para conduzir investigações criminais.

Consta do Informativo/STF n. 325:

> *"(...) Iniciado o julgamento de inquérito em que se pretende o recebimento de denúncia oferecida contra deputado federal pela suposta prática de fraudes contra o Sistema Único de Saúde - SUS, levantadas a partir de investigações efetivadas no âmbito do Ministério Público Federal. O denunciado, em sua defesa, alega a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, bem como a falta de justa causa para a ação penal, porquanto o Ministério Público Federal não deteria competência para proceder à investigação de natureza criminal, incumbindo-lhe apenas, a teor do disposto no inciso VIII do art. 129 da CF, requisitar diligências e a instauração de inquérito*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
31
49

policial. O Min. Marco Aurélio, relator, considerando que os elementos que serviram de base à denúncia provêm exclusivamente de dados obtidos em investigação criminal realizada pelo Ministério Público, proferiu voto no sentido de rejeitar a denúncia, por entender que o Ministério Público, embora titular da ação penal, não possui competência para realizar diretamente investigações na esfera criminal, mas apenas de requisitá-las à autoridade policial competente, no que foi acompanhado pelo Min. Nelson Jobim. Após, o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa (CF, art. 129: "São funções institucionais do Ministério Público: ... VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;"). Inq 1.968-DF, rel. Min. Marco Aurélio, 15.10.2003(INQ-1968) (...)".

Consta do Informativo/STF n. 471:

" (...) O Tribunal iniciou julgamento de habeas corpus em que se pretende o trancamento da ação penal movida contra o paciente, acusado da suposta prática do crime de homicídio, e a invalidação da decisão que decretara sua prisão preventiva. Sustenta-se a inexistência de base legal para a prisão e a impossibilidade de se admitir investigação promovida pelo Ministério Público e que viera a servir de base ao aditamento à denúncia, a partir do qual o paciente fora envolvido na ação penal. O Min. Marco Aurélio, relator, deferiu a ordem. Entendeu que, já existente processo devidamente formalizado, o Ministério Público, à margem das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição Federal (CF, art. 129), implementara investigação para levantar os dados que compõem os apensos que serviram de base à denúncia contra o paciente, o que seria da competência da polícia civil.

Asseverou que ao Ministério Público cabe o controle externo da atividade policial, sendo que, em relação a investigações de práticas delituosas, pode requisitar diligências investigatórias e provocar a instauração do inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, nos termos do que dispõem os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

incisos VII e VIII do art. 129 da CF, normas harmônicas com o que previsto quanto às atribuições das polícias federal e civis (CF, art. 144 e parágrafos). Ressaltou não ser possível proceder à leitura ampliativa dos aludidos incisos do art. 129 da CF, sob pena de se chegar a conflito com o texto constitucional sobre o papel investigatório das polícias, transmudando-se o inquérito policial em inquérito ministerial. Destacou que o próprio art. 129 da CF dá um tratamento diferenciado, conforme o inquérito vise à propositura de ação civil pública, quando é função institucional do parquet promover o inquérito, ou à ação penal, hipótese em que lhe cumpre apenas provocar a instauração e requisitar as diligências que repute indispensáveis.

(...)

Em seguida, o Min. Sepúlveda Pertence, adiantando seu voto, acompanhou, em parte, o Min. Marco Aurélio, no que respeita à prisão preventiva, e denegou a ordem quanto ao trancamento da ação penal. Rejeitou a argüição abstrata de inconstitucionalidade de qualquer ato investigatório do Ministério Público e reconheceu-lhe, como titular da ação penal, o poder de suplementar atos de informação. Asseverou não reconhecer, entretanto, por falta de disciplina legal, os poderes de coerção conferidos à autoridade policial no curso do inquérito. Reportou-se, em relação à legitimidade da denúncia e do seu recebimento, a acórdãos do Tribunal, que afastaram o entendimento de que, da eventual incompetência da autoridade que houvesse procedido às investigações, decorresse nulidade ou inviabilidade da denúncia. Concluiu que, se com base em qualquer elemento de informação, não reduzido a um procedimento administrativo ou estritamente policial, é cabível a denúncia, o fato de este ou aquele elemento de informação ter sido colhido pelo Ministério Público não implica a inviabilidade da ação penal que nele se funde. Após, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso. HC 84548/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 11.6.2007 (...)".

18. O Tribunal, entretanto, tem analisado situações análogas ao caso vertente.

Em julgado posterior ao início do julgamento do Inquérito n. 1.968

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
33
396

(que ocorreu em 15.10.2003), este Supremo Tribunal decidiu que a "instauração de inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal pública, podendo o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção", sendo que *"não há impedimento para que o agente do Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, quando, tendo conhecimento fático do indício de autoria e da materialidade do crime, tiver notícia, diretamente, de algum fato que merecesse ser elucidado" (v.g., Inquérito n. 1957, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 11.5.2005, DJ 11.11.05).*

Na mesma linha, outros dois julgados, um da Segunda Turma (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 83.991, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 20.4.2004, DJ 7.5.2004), e outro da Primeira Turma (Habeas Corpusn. 89.158, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 29.8.2006, DJ 15.9.2006).

19. Esse entendimento, que se tem considerado aplicável aos casos em que o Ministério Público tem notícia direta da infração penal, há de incidir, por maiores razões, ao caso ora exame, que os fatos apurados estão intimamente ligados à sua função institucional de *"promover o inquérito civil (...), para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, art. 129, inc. III).*

20. Na linha dos precedentes mencionados, verifico não haver vício algum a ser reconhecido.

21. Ainda que vício houvesse, aliás, dele não se poderia extrair os efeitos pretendidos pela Defesa, qual seja, na anulação dos atos processuais.

22. No caso ora em julgamento, que, segundo pretendi demonstrar, a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem diferenciado, como naqueles

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.



em que, a exemplo do Habeas Corpus n. 84.548, no qual se discute os poderes de investigação do Ministério Público de uma maneira geral, a conclusão haveria de ser única: ainda que vício houvesse, ele não seria capaz de anular atos do processo.

23. Esta, aliás, constitui uma tese que já foi sustentada no julgamento doHabeas Corpus n. 84.548.

O Ministro Sepúlveda Pertence, embora tenha se antecipado quanto ao mérito da questão constitucional posta naquele julgamento, para formação do leading case, deixou consignada a sua convicção, da qual compartilho plenamente, de que eventual vício na investigação conduzida pelo Ministério Público não teria o condão de anular o processo criminal.

Asseverou Sua Excelência, verbis:

> *"(...) creio que se tem levado além da marca à eventual conseqüência de reconhecer-se a ilegitimidade do Ministério Público para proceder a atos de investigação ou de suplementação de investigação da polícia judiciária. A questão tem sua sede própria, seu momento próprio, quando, por exemplo, o indiciado se recusa a atender o chamado do Ministério Público – chame-se ou não de intimação –, para comparecer a uma investigação desta.*
>
> *Outra coisa, a meu ver, inteiramente diversa, é saber se dada de barato ilegitimidade ou eventual inconstitucionalidade desses procedimentos do Ministério Público, daí decorreria a inviabilidade da ação penal ou até o desfazimento de condenação penal. Quanto à condenação, reporto-me a acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, entendendo preclusa a matéria quando alegada após condenação. Mas, mesmo em relação à legitimidade da denúncia e do seu recebimento, gostaria de trazer ao prócere da discussão velhos acórdãos do Tribunal, que jamais entenderam que, da eventual incompetência da autoridade que haja procedido às investigações, decorra nulidade ou inviabilidade da denúncia.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 35 186

Os exemplos são significativos, de uma época em que o Tribunal escreveu páginas eloqüentíssimas de sua jurisprudência, quando, logo após a tomada de poder pelo movimento armado de 1964, multiplicou-se os IPMS sempre a pretexto de investigação de infringência do artigo 2º da Lei 1802, salvo engano, vigente à época, que era a Lei dos Crimes Contra Ordem Política e Social. Numerosos foram os habeas corpus, alguns de repercussão histórica - Mauro Borges, Miguel Arraes e outros -, em que, ante a evidência de que não se estava a apurar crimes contra segurança externa do país, se concedeu habeas corpus, para coibir aquela prisão administrativa, decretada pelo oficial presidente dos inquéritos policiais militares, ou mesmo para não submeter o acusado à condução para ser inquirido nos tais IPMS. No entanto, é dessa mesma época uma série de decisões do Tribunal que dizem que o fato de ser ilegítimo IPM, porque não estava em causa nem crime militar nem crime contra a segurança externa do país, não decorria, por si só, a invalidade da denúncia que, com base no IPM, se fizesse por crimes comuns.

Tenho em mão apenas anotação do HC nº41870, relatado pelo saudoso Ministro Gonçalves de Oliveira, HC nº41888, relatado pelo Ministro Evandro Lins e Silva, e, mais recentemente, de minha lavra, o Agravo nº266214, que dizia respeito à incompetência de autoridade policial para determinado inquérito. E não me parece, efetivamente, que, se com base em qualquer elemento de informação, não reduzido a um procedimento administrativo ou estritamente policial, é cabível a denúncia, e o caso é um lugar comum, o fato de este ou aquele elemento de informação ter sido colhido pelo Ministério Público não implica a inviabilização da ação penal que nele se funde (...)".

24. Conforme bem ressaltou o Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus n. 73.271, DJ 4.10.1996, as "nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória".

A própria doutrina também tem asseverado, conforme, entre outros, Flávio Meirelles Medeiros, que *"somente as nulidades que ocorrem dentro do processo podem afeta-lo" (MEDEIROS, Flávio Meirelles Medeiros. Nulidades do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
36
48

Processo Penal. 2ª ed., Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1987, p. 35), tese que se confirma, aliás, pelo próprio Código de Processo Penal, que sequer alude a vícios ocorridos durante a investigação (Código de Processo Penal, arts. 563-573).

Assim, as únicas previsões legais de nulidade são as que ocorrem no próprio processo, como a evidenciar que, proposta a ação penal, eventuais vícios formais durante a investigação não a contaminam.

Nesse sentido, os Recursos Ordinários em Habeas Corpus ns. 43.878, Rel. Ministro Evandro Lins, DJ 5.4.1967; 47.695, Rel. Ministro Adaucto Cardoso, DJ 15.5.1970; 51.543, Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, DJ 19.10.1973; 53.042, Rel. Ministro Bilac Pinto, DJ 8.1.1975; 59.397, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 16.4.1982; 59.691, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 1.10.1982; 60.931, Rel. Ministro Rafael Mayer, DJ 5.8.1983; 61.139, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 25.11.1983; 62.815, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJ 17.5.1985; 66.428, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 2.8.1988; 67.056, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 3.3.1989; e os Habeas Corpusns. 41.870, Rel. Ministro Gonçalves de Oliveira, DJ 7.4.1965; 41.888, Rel. Ministro Evandro Lins, DJ 10.12.1965; 56.092, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 16.6.1978; 58.120, Rel. Ministro Cordeiro Guerra, DJ 27.2.1981; 60.931, Rel. Ministro Rafael Mayer, DJ 5.8.1983; 62.745, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJ 1.4.1985; 69.895, Rel. Francisco Rezek, DJ 10.9.1993; 71.832, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 16.6.1995; 72.095, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 1.3.1996; 72.648, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 27.10.1995; 72.864, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 18.8.2000; 73.245, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 21.6.1996; 73.037, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 21.6.1996; 73.271, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 4.10.1996; 73.730, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 21.6.1996; 73.898, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 16.8.1996; 74.127, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 13.6.1997; 74.198, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 6.12.1996; 77.357, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 4.12.1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

25. Essas três dezenas de precedentes mencionados referem-se aos mais variados tipos de vícios na investigação que se poderiam argüir, sendo de especial relevo o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 51.543, Relator o Ministro Xavier de Albuquerque, DJ 19.10.1973, no qual se afastou a possibilidade de anulação do processo penal pela ausência de atribuição por parte da autoridade que presidiu as investigações.

Cuidava-se, então, de caso aventado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em que se objetivava o trancamento de processo criminal em curso na Justiça comum, sob a alegação de que teria sido instaurado com base em elementos de informação colhidos em inquérito policial militar.

Defendia-se, então, que as investigações somente poderiam ser conduzidas pela "polícia civil", única detentora de atribuição para investigar o delito pelo qual estava o Paciente daquela impetração estava sendo processado.

O Tribunal reafirmou a sua jurisprudência, decidindo que o fato de os elementos informativos terem sido obtidos em inquérito policial militar não produziria o efeito de viciar e nulificar atos processuais de natureza comum.

Na mesma esteira o Habeas Corpus n. 62.745, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJ 1.4.1985, no qual este Supremo Tribunal, acolhendo o parecer do saudoso Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco de Assis Toledo, então Subprocurador-Geral da República, afastou a possibilidade de anular o processo penal sob a alegação de que *"o inquérito que serviu de suporte para a denúncia foi presidido por autoridade incompetente"*.

26. Independente desses precedentes e da circunstância de a matéria ainda estar sendo discutida pelo Plenário no Habeas Corpus n. 84.548 (Rel. Ministro Marco Aurélio), é de se realçar que a Segunda Turma deste Supremo Tribunal analisou os poderes de investigação do Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 38 107

Público relativamente ao mesmo delito pelo qual o réu está sendo processado, concluindo no sentido de que os poderes de investigação do Ministério Público são válidos, legítimos e *"compõe[m] em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público"*.

Refiro-me ao julgamento do Habeas Corpus n. 94.173, Relator o Ministro de Mello, DJ .11.2009, cujo julgado é o seguinte:

> *"(...) E M E N T A: 'HABEAS CORPUS' - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO 'PARQUET' - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO 'McCULLOCH v. MARYLAND' (1819) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 'HABEAS CORPUS' INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a 'informatio delicti'. Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o 'dominus litis', determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua 'opinio delicti', sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente 'persecutio criminis in judicio', desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de 'dominus litis' e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a 'opinio delicti', em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OPONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO 'PARQUET', O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 41

jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova 'ex propria auctoritate', não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ('nemo tenetur se detegere'), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o 'Parquet', sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório (...)".

Nesse sentido o julgamento dos Habeas Corpus ns. 87.610, Rel. Ministro de Mello, DJ 4.12.2009; 90.099, Rel. Ministro de Mello, DJ 4.12.2009; HC 89.837, Rel. Ministro de Mello, DJ 20.11.2009; 85.419, Rel. Ministro de Mello, DJ 27.11.2009; 91.661, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 3.4.2009; e do Recurso Extraordinário n. 468.523, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 19.2.2010.

27. Todavia, a instrução da presente ação revela que, no caso, não há necessidade de se aguardar o julgamento plenário do Habeas Corpus n.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
42
89

84.548 nem de se consolidar o entendimento firmado pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal.

28. Segundo os documentos que constam dos autos, os elementos de informação que serviram de suporte para a denúncia não teriam sido extraídos de investigação penal conduzida pelo Ministério Público, mas sim de autos de inquérito civil.

É o que se extrai das alegações finais do Ministério Público e da Defesa, nas quais se afirma que *"a peça informativa que deu suporte à denúncia foi obtida em inquérito civil instaurado para investigar a contratação da empresa MPJ MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA pela Assembléia Legislativa"*.

29. O que se tem, pois, é que a denúncia teve como suporte elementos de informação obtidos em inquérito civil instaurado para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbrou suposta prática de ilícitos penais, chegando-se ao oferecimento da denúncia, peça inicial da presente ação penal.

30. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos obtidos em inquérito civil.

Nesse sentido o julgamento do Habeas Corpus n. 93.524, de minha relatoria, DJ 31.10.2008, do qual se extrai:

> *"(...) EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, QUE TERIA ORIGEM EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EVENTUAL VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
43

> *INDIVISIBILIDADE: NÃO-APLICAÇÃO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbrou a suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 2. Não há, nos autos, a demonstração de que os elementos de informação que serviram de suporte para o recebimento da denúncia tenham sido obtidos em investigação criminal conduzida pelo Ministério Público ou que teriam sido decisivos para a instauração da ação penal, o que seria imprescindível para analisar a eventual existência de vício. 3. Somente o profundo revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide permitiria afastar a alegação de que as investigações teriam motivação política, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. Por fim, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Precedentes. 5. Ordem denegada (...)".*

Na mesma linha, o julgamento do Habeas Corpus n. 84.367, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ 18.2.2005, do qual se extrai:

> *"EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR OMITIR DADO TÉCNICO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, QUE TERIA ORIGEM EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL EM CAUSA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o Inquérito Civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses casos -- proveniente de elementos colhidos em Inquérito civil -- se impõe, até porque jamais se discutiu a competência investigativa do Ministério Público diante da cristalina previsão constitucional (art. 129, II, da CF). (...) Habeas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
44

corpus indeferido".

E, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.893, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.8.2008, que foi assim sintetizado:

> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA COM BASE EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de Inquérito Civil Público destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. 2. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (artigo 46, §1°, do CPP). 3. Recurso a que se nega provimento".*

31. Rejeito, portanto, a preliminar relativa à alegada nulidade decorrente do oferecimento de denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquérito civil.

2ª Preliminar – "INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU – DEPUTADO ESTADUAL INVESTIGADO – QUEBRA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL" (fl. 3993).

32. A segunda questão preliminar a ser analisada trata da eventual nulidade decorrente da alegada *"quebra do princípio do promotor natural"* (fl. 3993), que, segundo a Defesa, teria ocorrido em razão da investigação ter sido conduzida *"exclusivamente por promotor de justiça com atuação em primeira instância"* em desfavor do corréu Marcos Antônio Donadon, deputado estadual quando da instauração do inquérito (fl. 3994).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

33. Em suas alegações finais, a Defesa argumenta que *"[c]onsta[ria] dos autos petição intitulada de 'AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS, COM PEDIDO DE LIMINAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' em relação ao SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEPUTADO MARCOS ANTÔNIO DONADON', formulado por promotor de justiça com atuação em primeiro grau, com a finalidade confessada de obter prova criminal e de improbidade contra Parlamentar Estadual" (fl. 3994).*

Para fundamentar essa assertiva, a Defesa transcreve da ação cautelar o trecho seguinte:

> *"(...) Ante fundada representação que lhe foi formulada e a presença de evidências contundentes sobre malversação de dinheiro público pela Assembléia Legislativa deste Estado, o Ministério Público instaurou procedimento investigatório para apurar os FATOS e, se caso, intentar as medida judiciais necessárias (...)" (fl. 3994).*

Sustenta, ainda, que "todo o procedimento est[aria] contaminado", ressaltando que "as testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas por promotores de justiça com atuação em primeira instância, responsáveis pela anômala investigação" (fl. 4015).

34. Todavia, o réu também não tem razão de direito quanto a essa segunda preliminar, pois a ação cautelar ajuizada contra Deputado Estadual em inquérito civil não se insere no rol daquelas medidas suscetíveis de processamento e julgamento originários pelo Tribunal de Justiça estadual.

35. Como plenamente consabido, a competência do Tribunal de Justiça de Rondônia para julgar questões que envolvam Deputado Estadual é determinada na Constituição do Estado de Rondônia (art. 87, inc. IV, alínea 'b'). No rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

atribuição do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, ação cautelar em inquérito civil na qual figure como réu Deputado Estadual.

De acordo com o regime de direito, que definem as competências institucionais, o processo e o julgamento de causas de natureza eminentemente civil não se acham inscritas no texto constitucional (ações cautelares, inquéritos civis, ações civis públicas, ações ordinárias, ações declaratórias etc), mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõe de prerrogativa de foro perante os tribunais pátrios.

Inexistindo, como ocorre na espécie, qualquer indicação de ato suscetível de definir, para os fins a que se refere a Constituição do Estado de Rondônia, e dentro dos limites por esta taxativamente previstos, a competência originária do Tribunal de Justiça, torna-se inviável pretender que se anule inquérito civil destinado a alicerçar futuro ajuizamento de ação civil, ainda quando referente a membro da Assembléia Legislativa.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

36. Ademais, é de se realçar que, conforme bem asseverou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao acompanhar o Ministro-Relator Sydney Sanches em caso análogo ao presente, a *"circunstância de o fato a apurar ter repercussões penais não elide a possibilidade do inquérito civil e só por si não desloca (...) a competência para julgá-lo" (HC 80.112, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 17.11.2000).*

No mesmo sentido se pronunciou o eminente Ministro Marco Aurélio, ao votar no Habeas Corpus n. 80.112, asseverando que "muito embora a matéria e o tema sejam ambíguos, sendo possível vislumbrar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

até mesmo uma figura penal na articulação da portaria do Ministério Público, o objetivo maior é a responsabilidade civil, e não, em si, a persecução criminal. Por isso, não tenho como assentar, de início, estar diante de um inquérito que se mostra simplesmente formal quanto à qualificação de inquérito civil, mas que, em última análise, é criminal".

37. Por derradeiro, é de se registrar, ainda, outra circunstância que deve ser considerada no exame da questão.

Refiro-me ao fato de que o inquérito civil foi instaurado pelo Ministério Público de Rondônia, com o claro objetivo de possibilitar, para efeitos extrapenais, a apuração de dados informativos necessários à constatação, ou não, de ato reputado lesivo ao patrimônio público estadual, consistente na contratação sem licitação de empresa de marketing e propaganda pela Assembléia Legislativa de Rondônia - e não da suposta participação individual do Réu ou do Corréu Marcos Antônio Donadon.

Cabe trazer à colação, bem por isso, ante a sua extrema pertinência, trechos da ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público rondoniense, que bem evidenciam o interesse civil de reparação de danos e a ausência de conotação penal na iniciativa tomada, verbis:

> *"(...) 1. Ante fundada representação que lhe foi formulada e a presença de evidências contundentes sobre malversação de dinheiro público pela Assembléia Legislativa deste Estado, o Ministério Público instaurou procedimento investigatório para apurar os fatos e, se caso, intentar as medidas judiciais necessárias.*
>
> *(...)*
>
> *7. O fato é que, iniciadas as investigações pelo Ministério Público, elas, porém, têm sido obstaculizadas pela renitência do Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Marcos Antônio Donadon, que, sistematicamente, não atendeu às várias requisições ministeriais que lhe foram feitas para o envio de documentos que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
48

esclareçam os fatos sob investigação. Documentos esses – enfatize-se – públicos por excelência, pois dizem respeito a gasto de dinheiro pela Administração Pública e, portanto, tem esta de se submeter a todos os desdobros e conseqüências do princípio constitucional da publicidade de seus atos e contratos (art. 37, CF), entre eles o de fornecer, quando requisitados, cópias desses contratos a órgãos legitimados a exercer a fiscalização da legalidade, como assim é o Ministério Público.

(...)

11. A rigor, os pressupostos desta ação cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) sequer se vinculam ao direito material eventualmente violado pelo dirigente da Assembléia Legislativa (integridade do patrimônio público) que o Ministério Público procura, com o procedimento investigatório, apurar ante a denunciada contratação ilegal daquela empresa de publicidade e de possível contratação ilegal de funcionários em comissão ou sem concurso público.

Esses pressupostos decorrem, em verdade, da negativa da Presidência da Assembléia em atender às requisições do Ministério Público no cumprimento de suas funções institucionais.

De sorte que o fumus boni juris está, pois, do próprio texto constitucional e das normas infra-constitucionais referidas, que conferem ao Ministério Público o direito de ver atendidas suas legítimas requisições de documentos dirigidas a órgãos públicos e necessários a instruir procedimento para esclarecer malversação do patrimônio público, direito de requisição esse violado pelo requerido.

E o periculum in mora revela-se na conseqüente necessidade de se apurar, o quanto antes, esses eventuais desvios para, sem demora, recompor o dano com o ajuizamento da ação de reparação.

O que não se mostra razoável é que o investigado, enquanto ordenador de despesa pública, impeça ou procrastine, com delongas, as investigações do Ministério Público imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos e ao ajuizamento, se caso, dessa ação reparatória.

(...)

13. Em se comprovando dano ao patrimônio público por ato de improbidade administrativa de agente público, a ação principal será a de reparação desse dano prevista na Lei 8.429/92, para cujo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

ajuizamento se legitima o Ministério Público (...).

E se o Ministério Público é parte legítima para propor essa ação principal de reparação de dano, segue óbvio igualmente parte legítima para ajuizar toda e qualquer ação cautelar que se fizer necessária à salvaguarda de seu direito à investigação, seja ainda para resguardar a realização prática dessa ação principal com a qual se procurará recompor, em sendo o caso, a integridade do patrimônio público lesado (...)" (fls. 151-156).

Vê-se, portanto, que o inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público estadual, além de não se referir especificamente à pessoa do Réu ou do Corréu Marcos Antônio Donadon, mas sim à necessidade ético-jurídica de apurar o dano ao patrimônio público estadual, acha-se instrumentalmente vinculado ao ulterior ajuizamento da pertinente ação civil de reparação de danos.

Mesmo, porém, que a ação civil em questão devesse ser ajuizada contra o réu - o que se alega por mero favor dialético -, não se vislumbraria, no caso presente, a alegada usurpação de competência originária, pois, insista-se, não se inclui entre as atribuições constitucionais dos Tribunais o poder de processar e julgar, originariamente, a ação civil a que se referem aqueles atos e que venha a ser ajuizada contra determinados agentes políticos, sujeitos, em sede penal ou de mandado de segurança, à jurisdição imediata deste ou daquele Tribunal.

38. Rejeito, portanto, a segunda preliminar suscitada pela Defesa.

3ª Preliminar – "CRIME POLÍTICO – IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE – PRERROGATIVA DE FORO DO DEPUTADO ESTADUAL – NULIDADE DE TODA A PROVA ARRECADADA – RECLAMAÇÃO 2138 DO STF" (fl. 4015).

39. A terceira questão preliminar a ser analisada trata da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
50
Fls

eventual nulidade decorrente da alegada *"obtenção de provas, POR VIAS OBLÍQUAS, contra autoridades com prerrogativa de foro" (fl. 4015)*, que, no entender da Defesa, teria ocorrido em razão *"da prova arrecadada [ser] utilizada simultaneamente para a ação de improbidade administrativa e para a ação penal" contra deputado estadual (fl. 4015).*

40. Em suas alegações finais, a Defesa repete, basicamente, os mesmos argumentos suscitados na segunda preliminar, defendendo, ainda, que *"toda a apuração volta-se para a investigação de crime político, o que remete a competência para a apuração de todos os fatos, e todos os seus efeitos (criminais, perda de direitos políticos, perda da função pública...) para o Pleno do TJRO, em razão da prerrogativa de foro de um dos denunciados à época" (fl. 4016, grifos nossos).*

41. Também não assiste razão de direito à Defesa quanto a terceira preliminar, pois, além de serem totalmente aplicáveis à espécie os fundamentos pelos quais rejeitei a segunda preliminar invocada pela Defesa, o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público rondoniense não se volta para a *"investigação de crime político"*; é de se realçar que, no caso presente, sequer cabe cogitar de caracterizar qualquer dos fatos investigados como crime político.

42. Conforme bem asseverou o eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento da Extradição n. 1.008, a *"noção de criminalidade política é ampla. Os autores costumam analisá-la em face de posições doutrinárias que reduzem a teoria do crime político a um dualismo conceitual, que distingue, de um lado, o crime político absoluto ou puro (é o crime político em sentido próprio) e, de outro, o crime político relativo ou misto (é o delito em sentido impróprio). Aquele, traduzindo-se em ações que atingem a personalidade do Estado, ou que buscam alterar-lhe ou afetar-lhe a ordem política e social (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'op. cit.', p. 609; FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, 'Princípios Básicos de Direito Penal', p. 135, item n. 119, 3ª ed., 1987, Savaiva, "inter plures"); este – o crime político em sentido*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 51 28

impróprio – embora exprimindo uma concreta motivação político-social de seu agente, projeta-se em comportamentos geradores de uma lesão jurídica de índole comum" (EXT 1008, Rel. Gilmar Mendes, Redator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.8.2007).

43. Rejeito, portanto, a terceira preliminar suscitada pela Defesa.

4ª Preliminar – "INÉPCIA DA DENÚNCIA" (fl. 4017).

5ª preliminar – "INÉPCIA DA DENÚNICIA – ATIPICIDADE – AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS AO TIPO PENAL DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL – NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA" (fl. 4025).

44. A quarta questão preliminar a ser analisada confunde-se com a quinta questão preliminar, pois tratam da eventual nulidade decorrente da alegada *"inépcia da denúncia"* (fl. 4017 e 4025), que, segundo a Defesa, seria *"genérica, pecando pela falta de individualização adequada de condutas, especialmente quando cuida da situação do defendente NATAN DONADON" (fl. 4017).*

45. Em suas alegações finais, a Defesa sustenta que a *"denúncia omite circunstâncias importantíssimas relativas às condutas imputadas ao defendente, deixando de indicar condições de tempo, modo e lugar dos supostos crimes de NATAN DONADON"*; e de *"demonstrar o vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada" (fl. 4018).*

Afirma, ao final, que *"inexistindo a especificação da participação criminosa que se pretende atribuir ao defendente, com a indicação precisa de quando, como e de que forma teria praticado ou ao menos concorrido para a prática dos fatos narrados na denúncia, há que se reconhecer a vulneração ao texto do art. 41 do Código de Processo Penal, bem assim e principalmente a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
52

ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e ao direito à amplitude de defesa" (fl. 4025).

46. Também relativamente à suscitada inépcia da denúncia, vê-se que as alegações jurídicas expostas pela Defesa não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado.

É consabido que a denúncia é peça técnica, que deve ser simples e objetiva, atribuindo a alguém a responsabilidade por um fato, tão-somente. A denúncia deve conter *"a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias"*, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar a ele o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal).

Toda denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e, como assentado na jurisprudência, apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação.

Assim, descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, sendo factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, não se pode trancar a ação penal.

47. Tem-se, na denúncia oferecida, além da exposição do extenso rol de cheques assinados pelo Réu à empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda., a descrição dos fatos criminosos, verbis:

> *"(...) 1. Considerando as várias notícias e representações questionando a licitude de um contrato de publicidade entre a Assembléia Legislativa do Estado e a empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda., o Ministério Público instaurou o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
53

procedimento investigatório anexo para averiguar os fatos (cfr. Vol. I).

Veio à baila, então, a existência de um bando formado por todos os denunciados e outras pessoas ainda não bem identificadas, que se associaram com o propósito de se locupletar criminosamente de recursos financeiros da Assembléia. A quadrilha era capitaneada pelo então Presidente desse Poder, Deputado Marcos Antônio Donadon, e por Mário Calixto Filho, empresário de comunicação neste Estado, já notabilizado por suas incursões contra o erário e que, por isso, responde a três ações penais por peculato (fls.).

2. À época dos desvios – ocorridos no período de 31.07.1995 a 19.01.1998 – o denunciado Marcos Antônio Donadon era o Presidente da Assembléia Legislativa, cargo que lhe dava o comando administrativo dessa Casa e a posse sobre seus valores, circunstâncias de que se valeu para os desvios de dinheiro desse Poder em benefício dos integrantes do bando e de terceiros, para cujo desiderato contou, ainda, com o auxílio de outros servidores subalternos – como seu irmão Natan Donadon e Gernir José Werlang -, cooptados para a quadrilha.

E para dar ares de legalidade aos criminosos desvios – reiteradamente praticados ao longo de dois anos e meio – os denunciados forjaram um contrato de publicidade entre a citada empresa MPJ e a Assembléia.

(...)

9. O fato é que, perseguindo o propósito dos denunciados, no período de 31 de julho a 19 de janeiro de 1998 – e durante religiosamente todos os meses – a Assembléia Legislativa, por conta desse contrato fraudado, emitiu, em favor da MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda., cento e quarenta cheques a pretexto de lhe pagar por serviços publicitários, cuja soma chega ao astronômico valor de R$8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

Serviços, é bom ressaltar, jamais prestados pela MPJ.

Esse o valor dos vários desvios praticados reiteradamente pelos denunciados nesses dois anos e meio!

10. Esses cheques da Assembléia, nominais à MPJ, estão, todos, indicados na relação encaminhada por esse Poder (v. fls. 227/235-I vol.): são noventa da conta da Assembléia no extinto Banco do Estado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
54

de Rondônia S.A. – BERON; quarenta da conta junto ao Banco Sudameris local, e dez da conta do Banco Real desta cidade.

Formam o volume IV que acompanha esta denúncia, as cópias de trinta e nove desses cheques referentes à conta da Assembléia no Banco Sudameris, subscritos, sempre em dupla, pelos denunciados Marcos Antônio Donadon, Natan Donadon e Gernir José Werlang, e um quarto servidor da Assembléia (Elias Alves de Almeida Sobrinho), que se revezavam entre si na tarefa de emiti-los (...).

(...)

13. OMAR – como admitiu (fls. 88-I vol.) -, investiu-se como procurador da MPJ.por indicação de seu patrão Mário Calixto, com a finalidade de receber os cheques emitidos pela Assembléia em favor dessa empresa, e repassar seus valores a jornais e veículos de comunicação indicados pelo denunciado Natan Donadon, que era quem lhe fazia, pela Assembléia, a entrega desses cheques.

14. Pela semelhança do modus operandi e tal como apurado em outra ação penal sofrida por MÁRIO CALIXTO FILHO, no rumoroso affaire CERON (...), sobressai-se que parte desse valor desviado da Assembléia era o agrado ('jabaculê', no jargão jornalístico) que os denunciados MARCOS ANTONIO e NATAN destinavam à mídia do Estado para com ela ficar bem e ter a sua cobertura favorável e, assim, pavimentar a futura pretensão política de membros de sua família. Ou como revelou OMAR, 'segundo lhe foi informado pelo senhor Mário Calixto, o contrato que a MPJ tinha com a ALE era simplesmente para legalizar os pagamentos que esta fazia aos veículos de comunicação' (...).

(...)

18. Num resumo, ao montarem e participarem desse esquema ilícito para desvio de dinheiro da Assembléia, todos os denunciados incorreram no crime do art. 312 do Código Penal: Marcos Antônio, Gernir e Natan, aproveitando-se de seus cargos, assinavam os cheques desviados, além de Natan fazer a entrega de parte deles a Omar; Mário Calixto Filho, com sua relevante participação de mentor (ao lado de Marcos Antônio), envolveu-se diretamente atuando na montagem fraudulenta do referido procedimento de pré-qualificação, através de suas empresas MPJ e Nortebrás, além de ter-se beneficiado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereco eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 55

> *diretamente, recebendo cheques de altos valores desviados em seu nome e no de suas empresas; Omar, Euclides e Fioravanti também tiveram participação relevante ao atuarem como líderes de Marcos Antônio e Mário no esquema: o primeiro atuando como procurador da MPJ, recebendo de Natan os cheques desviados e repassando os valores a terceiros, inclusive para si; o segundo, como sócio fantoche da MPJ, recebendo também a maioria dos cheques desviados e repassando seus valores a membros do bando e à mídia; o terceiro, emprestando seu nome para manter uma empresa (MPJ) criada exclusivamente para fim ilícito – os desvios de valores da Assembléia (...)" (fls. 5-27, grifos nossos).*

Conforme se observa, não há que se ter como censurável a denúncia ora questionada, que bem delineou os limites de atuação do Paciente nos fatos, em tese, tidos como criminosos, notadamente se considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a matéria, em especial da Primeira Turma.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal, em 18 de dezembro de 2006, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 89.721, de minha relatoria, cujo julgado é o seguinte:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

> *fatos e provas, a fim de se verificar a inocência dos Pacientes. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. Devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, a decisão que recebeu a denúncia, deve a ação penal ter seu curso normal. 5. Recurso desprovido" (DJ 16.2.2007, grifos nossos).*

No mesmo sentido: HC 84.776, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2004; HC 80.954, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 5.4.2002; HC 81.517, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.6.2002; e HC 82.393, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22.8.2003.

48. É de se ressaltar, ainda, que o Tribunal de Justiça de Rondônia recebeu a denúncia assentando que a *"denúncia descreve todos os fatos e circunstâncias a demonstrar a configuração, dos tipos crimines praticados pelos denunciados"*, bem como que *"ficaram demonstrados na peça exordial o tempo, o lugar e o modo como foram perpetrados os delitos" (fl. 1939).*

49. Rejeito, portanto, a quarta e a quinta preliminares suscitada pela Defesa.

6ª preliminar – "CONTINÊNCIA E CONEXÃO – NECESSIDADE DE UNIDADE DE JULGAMENTO" (fl. 4031).

50. A sexta questão preliminar a ser analisada trata da alegada *"continência e conexão"* (fl. 4025), pois, no entender da Defesa, *"não have[ria] razão para o desmembramento do processo"*, já que *"[a] denúncia foi oferecida também contra outras pessoas"* (fl. 4031).

51. Em suas alegações finais, a Defesa sustenta que *"[n]ão há réus presos e o número de acusados não é excessivo a ponto de justificar o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 54 Fls

desmembramento, que é exceção à regra de que se deve preservar a unidade de julgamento em hipóteses de conexão e continência" (fl. 4031).

Afirma que *"[n]o caso dos autos existe circunstância especial que recomenda com maior intensidade a unidade de processo e julgamento"*, ressaltando que *"a denúncia refere-se à acusação de crime de formação de quadrilha"* e que *"[e]ssa modalidade criminosa é de 'concurso necessário', o que, fatalmente, obrigar[ia] o Supremo Tribunal Federal a avaliar a conduta dos demais réus" (fl. 4031).*

52. Também relativamente à suscitada continência e conexão, vê-se que as alegações jurídicas expostas pela Defesa não infirmam a inquestionável validade do ato aqui impugnado.

53. Conforme relatado, o desmembramento do feito deu-se no Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 1736-1737 e 1877), sendo mantido neste Supremo Tribunal Federal por decisão da Ministra Ellen Gracie (fl. 1922).

54. Investiga-se, na espécie vertente, suposta prática de crime de formação de quadrilha e peculato, em concurso material e de pessoas, mediante contrato de publicidade assinado entre a empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda. e a Assembléia Legislativa de Rondônia, da qual, na data dos fatos, seria agente público (Diretor Financeiro) o acusado Natan Donadon, irmão do então Presidente da Assembléia Legislativa.

55. Segundo a denúncia, o réu *"aproveitando-se de se[u] carg[o], assinav[a] os cheques desviados, além de (...) fazer a entrega de parte deles a Omar" (fl. 27).*

56. Além de serem sete Denunciados na origem, deve-se levar em consideração a necessidade de tramitação mais célere possível do feito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha.

Note-se que a pena máxima cominada ao delito é de três anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em oito anos (Código Penal, art. 109, inc. IV), circunstância relevante na espécie vertente, pois os fatos objeto da denúncia teriam ocorrido entre 1995 e 1998.

57. É de se ressaltar, ainda, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que há *"a possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)" (AP-AgR 336, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004).*

Nesse sentido, entre outros, o Agravo Regimental na Ação Penal n. 493, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 7.11.2008; o Agravo Regimental no Inquérito n. 2527, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.3.2010; a Questão de Ordem no Inquérito n. 559, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 19.2.93; a Questão de Ordem na Petição n. 2.020, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 31.8.2001; a Questão de Ordem no Inquérito 675, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 25.3.1994.

58. Rejeito, portanto, a sexta preliminar suscitada pela Defesa.

MÉRITO

59. Afastadas as preliminares arguidas pela defesa do réu e não havendo nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício, passo à análise do conjunto probatório.

60. Imputa-se ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 312 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (formação de quadrilha e peculato, em concurso material e de pessoas).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
55
24

61. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta que:

> *"34. O crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, do Código Penal, requer para a sua configuração a presença dos seguintes elementos: I) associação estável ou permanente; II) composta por mais de três pessoas; III) finalidade de praticar crimes.*
>
> *35. No presente caso, NATAN DONADON e os demais denunciados associaram-se de forma permanente, com o propósito de desviar recursos da Assembleia Legislativa de Rondônia, através da simulação de um contrato de publicidade que deveria ser executado pela empresa MPJ - MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA.*
>
> *36. Também faziam parte da quadrilha LUIZ CARLOS FIORAVANTI e EUCLIDES FIERI DE OLIVEIRA JÚNIOR, que atuaram como "laranjas" na composição da MPJ - MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA, em proveito de MÁRIO CALIXTO FILHO, conforme se verifica no contrato social de fls. 132/136 e 138/142.*
>
> *37. Frise-se que é admissível a caracterização do delito de quadrilha na hipótese da associação para a prática de crime em continuidade delitiva, como no caso ora analisado, em que os recursos foram desviados continuamente, por um período de mais de dois anos.*
>
> *38. O delito de peculato que, em verdade, foi praticado em continuidade delitiva, encontra-se comprovado pelas provas documentais e testemunhais produzidas. As testemunhas deixaram claro que, de fato, a referida empresa não prestou qualquer serviço ao Poder Legislativo, embora tenha recebido vários pagamentos por isso, além de terem esclarecido que um dos denunciados, GERNIR JOSÉ WERLANG, por determinação do Deputado Estadual MARCOS DONADON, deu sumiço nos documentos referentes ao contrato em questão.*
>
> *(...)*
>
> *42. Desse modo, apesar de não ter sido prestado qualquer serviço à Assembleia Legislativa de Rondônia, inexistindo, por conseguinte, as correspondentes notas fiscais que atestariam o direito*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

ao pagamento, NATAN DONADON, na função de Diretor Financeiro, agindo como executor do delito articulado pelo seu irmão, então Presidente da Assembleia Legislativa, MARCOS DONADON, assinou os cheques e liberou os recursos em favor da MPJ MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA, conforme atestam os documentos da Assembleia Legislativa de fls. 419; 423; 425; 427/428; 430; 432; 434; 437/ 439; 441/444; 446; 448/ 449; 451; 453/ 454; 475; 3905.

43. Merecem destaque as afirmações prestadas por OMAR MIGUEL DA CUNHA, procurador da MPJ e também denunciado, ao descrever a atuação de NATAN DONADON e explicar o esquema:

'O senhor Mário Calixto explicou-lhe que o declarante deveria receber os valores da ALE e repassá-los aos veículos de comunicação que lhes fossem indicados pelo senhor NATAN DONADON (...) Embora o contrato firmado pela ALE e a MPJ tenha um fim específico, nenhum trabalho foi realizado por esta à ALE. O controle das empresas de comunicação que recebem dinheiro da ALE, através da MPJ, está com o senhor NATAN DONADON. É o senhor NATAN DONADON a pessoa que entregava os cheques à MPJ e dizia a quais empresas deveriam ser repassadas o dinheiro (...) O dinheiro recebido da ALE pela MPJ nunca entrou na contabilidade da referida empresa, até porque esta não tem nenhum registro contábil (...) Desde que foi constituído como procurador da MPJ, esta não realizou nenhum trabalho de publicidade para quem quer que seja, e muito menos para a ALE. A referida empresa não tem nenhum funcionário, não tem escritório, não tem equipamento e nenhum telefone para contato. Quando recebia dinheiro da ALE, não emitia nenhuma nota fiscal referente ao valor recebido e nem recibo. Aliás, nunca viu uma nota fiscal para a ALE' (fls. 113/115) (Grifou-se).

44. Muito embora tais declarações feitas por OMAR MIGUEL DA CUNHA não tenham sido reproduzidas pelo mesmo em juízo, uma vez que não compareceu ao seu interrogatório na Ação Penal nº 200000.1999.001452, em curso no TJ-RO (fls. 3049), podem ser valoradas em conjunto com as demais provas que passaram pelo crivo do contraditório, conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

> *45. Dessa forma, encontra-se comprovada a materialidade dos delitos de peculato e de formação de quadrilha, assim como a autoria do Deputado Federal NATAN DONADON.*
>
> *46. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a condenação de NATAN DONADON às penas previstas nos arts. 288 e 312, do Código Penal" (fls. 3980-3984).*

I – Peculato:

62. A materialidade do crime de peculato está devidamente demonstrada pela vasta prova documental acostada, notadamente os cheques destinados ao pagamento da empresa MPJ - Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda. (fls. 419, 423, 425, 427-428, 430, 432, 434, 437-439, 441-444, 446, 448-449, 451, 453-454 e 3905).

63. Ainda a corroborar a existência material do delito de peculato, na prova testemunhal produzida, as testemunhas, ao serem inquiridas, revelaram que a referida empresa, embora tenha recebido os pagamentos, não prestou serviços para o Poder Legislativo do Estado de Rondônia nem emitiu notas fiscais.

A testemunha Kátia Maria Tavares das Neves, ouvida em juízo às fls. 2070-2073, sob o crivo do contraditório, alega que *"reafirma as declarações prestadas perante o Ministério Público do Estado de RO, conforme termo juntado às fls. 204/205 do Vol II dos autos"*. Nesse termo consta o seguinte depoimento prestado pela testemunha:

> *" Embora se recorde que foram efetuados vários pagamentos à empresa MPJ – Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda, não se recorda de ter visto qualquer nota fiscal da referida empresa. Não se recorda de, no período compreendido entre agosto de 95 a maio de 97, ter visto qualquer publicidade da Assembleia através de televisão, jornais ou por meio de rádio" (fl. 204).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 62

Da mesma forma, as testemunhas Sandra Galdino Leite de Souza e Carlos Alberto Vanzella sustentam, em seus depoimentos prestados em juízo (fls. 2074-2078), as declarações prestadas ao Ministério Público Estadual, respectivamente, às fls. 208 e 207 dos autos:

> *"Não se recorda de, no período de agosto de 1995 a maio de 1997, ter visto qualquer veiculação, pela televisão, jornais ou rádio, de publicidade da Assembleia. Embora saiba que houve vários pagamentos a MPJ, não se recorda de quem atestou os referidos serviços" (fl. 208).*

> *"No período compreendido entre agosto de 1995 a maio de 1997 não viu a veiculação de nenhum material publicitário da ALE, tanto em televisão, jornais ou rádio. Embora seja o responsável pelo lançamento contábil, não se recorda de ter visto qualquer nota fiscal emitida pela MPJ. Mesmo Genir tendo dado sumiço no processo da MPJ, é possível se fazer um levantamento de quanto a Assembleia pagou a referida empresa" (fl. 207).*

Assim, está claro que recursos públicos do orçamento da Assembléia Legislativa de Rondônia foram desviados pela simulação da prestação de serviços que, em verdade, não ocorreram. Portanto, irrefutável a materialidade dos fatos ora submetidos à análise judicial.

64. Quanto à autoria, tem-se que o acervo probatório, produzido sob o crivo do contraditório, apresenta elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza sobre o envolvimento do acusado Natan Donadon na empreitada criminosa.

65. O denunciado nega os fatos que lhe são imputados, contudo as provas documentais e testemunhais deixam clara a sua responsabilidade.

Os cheques destinados ao pagamento dos serviços não prestados pela empresa MPJ - Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda. foram assinados pelo réu Natan Donadon (fls. 419, 423, 425, 427-428, 430, 432,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 63

434, 437-439, 441-444, 446, 448-449, 451, 453-454 e 3905).

As testemunhas ouvidas em juízo confirmam que o acusado Natan Donadon era o diretor financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia na época em que os cheques foram assinados.

A testemunha Kátia Maria Tavares das Neves alega que:

> *"não se recorda precisamente do cargo exercido pelo acusado Natan Donadon naquela época; que acredita que o acusado Natan Donadon tenha sido Diretor Financeiro durante a primeira gestão, a partir do início da gestão, o Dep. Marco Donadon, Presidente da ALE, a partir do ano de 1995; Que não sabe informar o período em que o acusado Natan Donadon foi Diretor financeiro da ALE/RO dizendo ter sido por um pequeno período" (fl. 2071).*

Já a testemunha Sandra Galdino Leite de Souza afirma que:

> *"não sabe informar precisamente em que período o acusado Natan Donadon foi Diretor do Depto. Financeiro da ALE/RO, sabendo dizer que foi durante a gestão do Deputado Marcos Donadon com Presidente da ALE/RO" (fl. 2074).*

Por sua vez, a testemunha Carlos Alberto Vanzella assevera que:

> *"não se recorda o período o acusado Natan Donadon foi diretor do Depto. Financeiro da ALE/RO sabendo dizer que foi por pouco tempo, achando ter sido o ano de 1995; (...) que os cheques emitidos pela ALE/RO eram assinados pelo Presidente da ALE/RO e pelo Diretor Financeiro; que o Sr. Elias Almeida Sobrinho foi substituto do Diretor Financeiro da ALE/RO na época do acusado Natan Donadon e do Sr. Genir" (fls. 2076-2077).*

Em suas alegações finais a defesa do réu tenta desqualificar as testemunhas arroladas pela acusação, afirmando que "tratavam-se todos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

de funcionários do departamento financeiro, de algum modo implicados nos fatos" (fl. 4108).

Contudo, na fase de instrução do processo não foi arguído o impedimento ou a suspeição de qualquer das testemunhas. Ademais, não existe nos autos prova ou indício de que elas fossem inidôneas para depor em juízo e era ônus da defesa demonstrar esse fato.

66. A corroborar a prova produzida sob o crivo do contraditório, tem-se o depoimento do corréu Omar Miguel da Cunha, prestado durante o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual sustenta que:

> *"O senhor Mário Calixto explicou-lhe que o declarante deveria receber os valores da ALE e repassá-los aos veículos de comunicação que lhes fossem indicados pelo senhor NATAN DONADON. (...) Embora o contrato firmado pela ALE e a MPJ tenha um fim específico, nenhum trabalho foi realizado por esta à ALE. O controle das empresas de comunicação que recebem dinheiro da ALE, através da MPJ, está com o senhor NATAN DONADON. É o senhor NATAN DONADON a pessoa que entregava os cheques à MPJ e dizia a quais empresas deveriam ser repassadas o dinheiro. Aliás, quando a ALE efetuava o pagamento à MPJ o declarante era chamado à ALE, o senhor Natan lhe entregava o cheque e mandava que o declarante o endossasse. Após isso, o senhor Natan pedia o cheque de volta e o descontava no banco sacado. (...) O dinheiro recebido da ALE pela MPJ nunca entrou na contabilidade da referida empresa, até porque esta não tem nenhum registro contábil. Desde que foi constituído como procurador da MPJ, esta não realizou nenhum trabalho de publicidade para quem quer que seja, e muito menos para a ALE. A referida empresa não tem nenhum funcionário, não tem escritório, não tem equipamento e nenhum telefone para contato. Durante o tempo em que é procurador da empresa, esta não fechou nenhum negócio com ninguém; seu único contrato era com a ALE. Quando recebia dinheiro da Ale, não emitia nenhuma nota fiscal referente ao valor recebido e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
65
Dp

> *nem recibo. Aliás, nunca viu uma nota fiscal da empresa MPJ. Também não sabe dizer se as empresas para as quais o senhor Natan Donadon repassava o dinheiro recebido da MPJ emitiam nota fiscal para a ALE. As referidas empresas de comunicação, que recebiam dinheiro do senhor Natan Donadon, nunca emitiram nenhuma nota fiscal a favor da MPJ. Esta não tem nenhum registro contábil nem fiscal. A MPJ nunca fez nenhuma publicidade para a ALE. (...) Segundo lhe foi informado pelo senhor Mário Calixto, o contrato que a MPJ tinha com a ALE era simplesmente para legalizar os pagamentos que esta fazia aos veículos de comunicação" (fls. 113-114).*

Observe-se que não se trata de responsabilização do acusado com base em prova meramente indiciária. O que se tem são elementos de informação em simetria com o conjunto de provas produzidas durante a instrução do processo, de modo a complementar o mosaico probatório e dar ao julgador a certeza sobre a autoria dos fatos imputados ao réu.

Os indícios obtids na fase de investigação foram confirmados pela instrução processual, que forneceu elementos probatórios coerentes com o depoimento do corréu Omar Miguel da Cunha.

A jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal admite a invocação da delação, desde que não constitua o fundamento exclusivo da condenação (HC 75.226, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.9.1997; HC 71.813, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.2.1995; e RE 213.937, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.6.1999), conforme ocorre na espécie vertente.

Asseverou-se no último dos julgados mencionados:

> *"EMENTA: CRIMINAL. PROVA. CONDENAÇÃO. DELAÇÃO DE CO-RÉUS. INVOCAÇÃO DO ART, 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO: AFRONTA INOCORRENTE. É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas. Mostra-se, portanto, fundamentado o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
66

> *provimento judicial quando há referência a outras provas que respaldam a condenação".*

Igualmente, o Habeas Corpus 81.618, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 28.6.2002:

> *"EMENTA: Habeas corpus. Pretendida declaração de nulidade da sentença condenatória, que estaria baseada apenas na delação feita por co-réu. Pretensão que encontra obstáculo no reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que não se está diante de uma condenação baseada exclusivamente nessa delação, mas que envolve outros elementos de prova, insuscetíveis de exame no âmbito restrito do habeas corpus".*

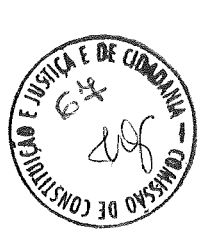
Além disso, o art. 155 do Código de Processo Penal estabelece ser possível a condenação com base em elementos informativos colhidos na investigação, desde que amparados e em consonância com as provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Assim, o conjunto probatório dos autos revela que o réu conhecia e estava diretamente envolvido com o esquema criminoso narrado na denúncia, o que viabiliza a sua condenação.

67. Fugiria do limite do razoável imaginar que uma pessoa que exerce o importante cargo de diretor financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao efetuar o pagamento de serviços que custaram milhões de reais, não tivesse a obrigação de se informar se eles estariam sendo devidamente prestados.

Não se está a exigir que o acusado tivesse o absoluto controle de todos os pagamentos que eram realizados no dia a dia do funcionamento da Assembleia. O que se afirma é não é crível que o réu não tivesse conhecimento da não realização de serviços que custaram milhões de reais aos cofres públicos e foram pagos indevidamente durante meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.



Mesmo porque tratava-se de serviços de publicidade, os quais têm por finalidade, exatamente, que se dê a todos amplo conhecimento daquilo que se quer divulgar.

68. Por derradeiro, constata-se que a conduta delituosa ocorreu por vinte e duas vezes. Os cheques para pagamento de serviços não prestados foram emitidos nas seguintes datas: 31.7.95 – R$86.000,00 (fl. 419), 29.9.95 – R$31.700,00 (fl. 423), 16.10.95 – R$54.000,00 (fl. 425), 20.11.95 – R$294.000,00 (fl. 427), 21.11.95 – R$7.000,00 (fl. 428), 15.12.95 – R$25.000,00 (fl. 430), 26.12.95 – R$254.000,00 (fl. 432), 3.1.96 – R$33.000,00 (fl. 434), 9.2.96 – R$40.000,00 (fl. 437), 22.2.96 – R$28.000,00 (fl. 438), 26.2.96 – R$16.000,00 (fl. 439), 4.3.96 – R$16.800,00 (fl. 441), 4.3.96 – R$20.200,00 (fl. 442), 6.3.96 – R$80.000,00 (fl. 443), 6.3.96 – R$120.000,00 (fl. 444), 7.3.96 – R$70.000,00 (fl. 446), 19.3.96 – R$94.000,00 (fl. 448), 21.3.96 – R$15.000,00 (fl. 449), 29.3.96 – R$219.000,00 (fl. 451), 2.4.96 – R$67.000,00 (fl. 453), 2.4.96 – R$11.800,00 (fl. 454) e 18.4.96 – R$65.000,00 (fl. 3905).

69. Dessa forma, a prova dos autos é clara para se afirmar que foram reunidos elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza de ter o réu praticado os crimes de peculato a ele imputados, que totalizam o desvio de, pelo menos, R$1.647.500,00 (um milhão seiscentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), em valor não atualizado, sendo a condenação medida que se impõe.

70. Reconhecida a procedência da imputação, atendendo às etapas de aplicação da pena previstas no art. 68 do Código Penal, tem-se que os delitos de peculato praticados pelo réu se deram pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Todos os crimes foram praticados no exercício do cargo de diretor financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da assinatura de cheques desse órgão e a emissão de cada um deles ocorreu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

com regularidade de tempo, num período total inferior a um ano.

Assim, forçoso se faz o reconhecimento da ocorrência de crime continuado, nos exatos termos do art. 71 do Código Penal.

II – Formação de Quadrilha:

71. A tipificação do crime de formação de quadrilha exige que pelo menos quatro pessoas se associem, em caráter estável e permanente, com a finalidade de cometer crimes.

72. Tem-se nos autos que vários cheques destinados ao pagamento dos serviços não prestados e assinados pelo réu Natan Donadon também foram assinados por Marco Antônio Donadon, réu na ação originária da qual esta se desmembrou e, na época, Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia (fls. 419, 423, 425, 427-428, 430, 432, 434, 437-439, 441-444 e 446).

Além disso, a empresa MPJ - Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda., durante o período em que recebeu os pagamentos indevidos, teve como sócios Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Euclides Fieri de Oliveira Júnior e Luiz Carlos Fioravanti, conforme contrato social de fls. 132-136 e 138-142, sendo os dois últimos réus no processo de origem.

Essas provas são corroboradas pelo depoimento do corréu Omar Miguel da Cunha, que afirma que:

> *"O senhor Mário Calixto explicou-lhe que o declarante deveria receber os valores da ALE e repassá-los aos veículos de comunicação que lhes fossem indicados pelo senhor NATAN DONADON. (...) Embora o contrato firmado pela ALE e a MPJ tenha um fim específico, nenhum trabalho foi realizado por esta à ALE. O controle das empresas de comunicação que recebem dinheiro da ALE, através da MPJ, está com o senhor NATAN DONADON. É o senhor NATAN*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

> *DONADON a pessoa que entregava os cheques à MPJ e dizia a quais empresas deveriam ser repassadas o dinheiro. Aliás, quando a ALE efetuava o pagamento à MPJ o declarante era chamado à ALE, o senhor Natan lhe entregava o cheque e mandava que o declarante o endossasse. Após isso, o senhor Natan pedia o cheque de volta e o descontava no banco sacado. (...) O dinheiro recebido da ALE pela MPJ nunca entrou na contabilidade da referida empresa, até porque esta não tem nenhum registro contábil. Desde que foi constituído como procurador da MPJ, esta não realizou nenhum trabalho de publicidade para quem quer que seja, e muito menos para a ALE. A referida empresa não tem nenhum funcionário, não tem escritório, não tem equipamento e nenhum telefone para contato. Durante o tempo em que é procurador da empresa, esta não fechou nenhum negócio com ninguém; seu único contrato era com a ALE. Quando recebia dinheiro da Ale, não emitia nenhuma nota fiscal referente ao valor recebido e nem recibo. Aliás, nunca viu uma nota fiscal da empresa MPJ. Também não sabe dizer se as empresas para as quais o senhor Natan Donadon repassava o dinheiro recebido da MPJ emitiam nota fiscal para a ALE. As referidas empresas de comunicação, que recebiam dinheiro do senhor Natan Donadon, nunca emitiram nenhuma nota fiscal a favor da MPJ. Esta não tem nenhum registro contábil nem fiscal. A MPJ nunca fez nenhuma publicidade para a ALE. (...) Segundo lhe foi informado pelo senhor Mário Calixto, o contrato que a MPJ tinha com a ALE era simplesmente para legalizar os pagamentos que esta fazia aos veículos de comunicação" (fls. 113-114).*

Assim, está comprovado o envolvimento de pelo menos quatro pessoas no esquema criminoso.

73. O caráter estável e permanente da associação criminosa ficou demonstrado. Foram efetuados, pelo menos, vinte e dois pagamentos indevidos em um período de quase um ano. Trata-se, portanto, de atuação duradoura e organizada.

74. Quanto à elementar do tipo consistente na finalidade de cometer

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

crimes, ficou demonstrada no tópico anterior (peculato) a vontade consciente dirigida para o fim especial de praticar vários crimes de peculato, o que ocorreu na forma de crime continuado.

A prática de crime continuado é suficiente para a configuração dessa elementar do delito de formação de quadrilha. Nesse sentido são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

> *"o crime continuado é um benefício criado para permitir a aplicação de uma pena mais branda a quem realize mais de um delito da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, parecem ser uma continuação um do outro. É, segundo entendemos, autêntica ficção. Por isso, é plausível supor que pessoas associadas para a prática de vários roubos, por exemplo, ainda que em continuidade delitiva, possam provocar a concretização do crime previsto no art. 288. Afinal, estão agrupadas com a finalidade de cometer crimes, ainda que venham a ser considerados, para efeito de aplicação da pena, uma continuidade. Essa é a corrente amplamente majoritária na doutrina, ressaltando Paulo José da Costa Jr. que o mesmo se dá na Itália (Comentários ao Código Penal, p. 885)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 802).*

75. Finalmente, vale ressaltar que, quanto ao réu Natan Donadon, o delito de formação de quadrilha tem prova autônoma e independente, de modo que nada impede a condenação do acusado por esse crime, independentemente de se apurar nesses autos a responsabilidade dos demais envolvidos.

76. Sopesadas as provas carreadas, tem-se, portanto, que a versão do réu não merece guarida à míngua de qualquer substrato jurídico razoável, descortinando-se inarredável a conclusão de que sua versão revela contornos de mera tentativa de autodefesa, o que, embora seja lídimo, não pode ser tido como verossímil ou bastante a ensejar a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

absolvição.

Assim, diante dos subsídios documentais e testemunhais trazidos aos autos, tem-se como incontroversas a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia, os quais se mostram típicos, antijurídicos e culpáveis, sendo a condenação do réu medida judicial cuja adoção ora se impõe.

77. Pelo exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar o réu Natan Donadon como incurso nas penas dos arts. 288 e 312, esse na forma do art. 71, c/c art. 69, todos do Código Penal.**

78. Em face do que estatui a Constituição da República e na forma prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, *passo à individualização e dosimetria da pena.*

PECULATO:

Todos os crimes de peculato praticados pelo réu deram-se em idênticas circunstâncias. Assim, para evitar repetições desnecessárias na fixação da pena de cada um dos vinte e dois crimes, passo a aplicar-lhe a pena de um deles, cuja fundamentação e quantidade passará a integrar todos os demais crimes de peculato.

Pena Base:

A culpabilidade emerge da própria conduta perpetrada contra legem, voluntária e conscientemente assumida pelo réu, ciente da ilicitude da conduta e assumindo, por conseguinte, as consequências do seu comportamento, que se mostra penalmente reprovável e danoso à coletividade, pois em detrimento do erário público. Tem-se que o réu agiu com dolo, com consciência plena da ilicitude de seus atos, sendo-lhe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

perfeitamente exigível conduta compatível com o que preconiza o direito. Assim, considero-lhe desfavorável essa circunstância.

O réu é primário e não apresenta anotação anterior, o que deve ser valorado como indicativo de bons antecedentes.

Não existem nos autos informações sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de considerar essa circunstância em prejuízo do acusado, tendo-a como favorável.

A personalidade, apreciada sob o prisma das oportunidades sociais, indica que foram proporcionadas ao réu chances de uma vida digna e honesta, constando dos autos ter ele exercido o cargo de diretor financeiro da Assembleia Legislativa de Rondônia e é deputado federal. Esses fatos possibilitam apreciar a compatibilidade da imputação com as condições pessoais do réu e considerar como desfavorável a presente circunstância judicial.

Os motivos do crime são egoísticos e visam à perpetuação do réu e de sua família no poder. A prova dos autos demonstra que a finalidade do desvio de dinheiro era o pagamento de veículos de comunicação para que fizessem propaganda a favor dos interesses do acusado. Considero essa circunstância como desfavorável ao réu.

As circunstâncias do caso demonstram que foi criada uma empresa de fachada, que não emitia notas fiscais nem prestava serviços, para possibilitar o desvio do dinheiro. Além disso, houve premeditação e a simulação de um contrato lícito com a finalidade de dificultar a descoberta do crime e a apuração dos culpados, o que leva a considerar o presente item como desfavorável ao acusado.

As conseqüências mostraram-se graves, porque, segundo consta dos autos, a ilegalidade do comportamento adotado pelo réu alastrou-se por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

quase um ano e vultosa quantia de dinheiro foi desviada, o que importou em sérios gravames para o erário público.

Não há que se falar em comportamento da vítima no caso deste crime praticado.

Assim, tendo por parâmetro apenatório as circunstâncias judiciais acima balizadas e considerando que cinco delas são desfavoráveis ao réu, justifica-se o estabelecimento da reprimenda acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em oito anos e três meses de reclusão.

Atenta às mesmas circunstâncias, fixo a pena de multa em duzentos e trinta dias-multa.

Pena Provisória:

No segundo estágio de dosimetria, constata-se que não milita em favor do acusado qualquer circunstância atenuante nem lhe prejudica qualquer agravante. Assim, fixo, provisoriamente, a pena privativa de liberdade em oito anos e três meses de reclusão e a pena de multa em duzentos e trinta dias-multa.

Pena Definitiva:

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em conta a inexistência de causas de aumento e de diminuição de pena, concretizo as reprimendas aplicadas em oito anos e três meses de reclusão, para a pena privativa de liberdade, e duzentos e trinta dias-multa para a pena de multa.

Pelo exposto, *a pena para cada um dos vinte e dois crimes de peculato praticados fica fixada em oito anos e três meses de reclusão, para a pena privativa de liberdade, e duzentos e trinta dias-multa para a pena de multa.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
84
196

CRIME CONTINUADO:

Considerando que a pena aplicada para cada um dos crimes é idêntica, deve ser tomada apenas uma delas para fins de continuidade delitiva, conforme estabelece o art. 71 do Código Penal.

Passo a analisar a quantidade de aumento de pena que será imputada ao réu, considerando o disposto no art. 71 do Código Penal.

Como parâmetro para o aumento da pena deve-se levar em conta a quantidade de crimes praticados pelo acusado. Nesse sentido são as lições de Alberto Silva Franco e Rui Stoco:

> *"Em regra, o aumento da pena, em virtude do reconhecimento do crime continuado, varia entre um sexto e dois terços. O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto, o de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão" (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui. Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 398).*

Conforme mencionado na fundamentação desta decisão, ficou demonstrada nos autos a prática de vinte e dois crimes de peculato, quais sejam: 31.7.95 – R$86.000,00 (fl. 419), 29.9.95 – R$31.700,00 (fl. 423), 16.10.95 – R$54.000,00 (fl. 425), 20.11.95 – R$294.000,00 (fl. 427), 21.11.95 – R$7.000,00 (fl. 428), 15.12.95 – R$25.000,00 (fl. 430), 26.12.95 – R$254.000,00 (fl. 432), 3.1.96 – R$33.000,00 (fl. 434), 9.2.96 – R$40.000,00 (fl. 437), 22.2.96 – R$28.000,00 (fl. 438), 26.2.96 – R$16.000,00 (fl. 439), 4.3.96 – R$16.800,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
45
096

(fl. 441), 4.3.96 – R$20.200,00 (fl. 442), 6.3.96 – R$80.000,00 (fl. 443), 6.3.96 – R$120.000,00 (fl. 444), 7.3.96 – R$70.000,00 (fl. 446), 19.3.96 – R$94.000,00 (fl. 448), 21.3.96 – R$15.000,00 (fl. 449), 29.3.96 – R$219.000,00 (fl. 451), 2.4.96 – R$67.000,00 (fl. 453), 2.4.96 – R$11.800,00 (fl. 454) e 18.4.96 – R$65.000,00 (fl. 3905).

Diante do exposto, tem-se cabível no caso dos autos o aumento da pena de um dos crimes na fração correspondente a dois terços.

Desse modo, condeno o acusado Natan Donadon à pena privativa de liberdade de treze anos e nove meses e à pena de multa em sessenta e seis dias-multa (art. 72 do Código Penal) pela prática dos crimes de peculato na forma continuada.

Considerando as condições econômicas do réu, que atualmente exerce o mandato de deputado federal, fixo o valor do dia-multa em um quinto do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, na execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, §§ 1° e 2°, do Código Penal).

FORMAÇÃO DE QUADRILHA:

Pena Base:

A culpabilidade emerge da própria conduta perpetrada contra legem, voluntária e conscientemente assumida pelo réu, ciente da ilicitude da conduta e assumindo, por conseguinte, as consequências do seu comportamento, que mostra-se penalmente reprovável e danoso à coletividade, uma vez que em detrimento do erário público. Tem-se que o réu agiu com dolo, com consciência plena da ilicitude de seus atos, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta compatível com o que preconiza o direito. Assim, considero-lhe desfavorável essa circunstância.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.



O réu é primário e não apresenta anotação anterior, o que deve ser valorado como indicativo de bons antecedentes.

Não existem nos autos informações sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de considerar essa circunstância em prejuízo do acusado, tendo-a como favorável.

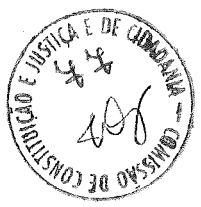
A personalidade, apreciada sob o prisma das oportunidades sociais, indica que foram proporcionadas ao réu todas as chances de uma vida digna e honesta, constando dos autos que ele exerceu o cargo de diretor financeiro da Assembleia Legislativa de Rondônia e é deputado federal. Esses fatos possibilitam apreciar a compatibilidade da imputação com as condições pessoais do réu e considerar como desfavorável a presente circunstância judicial.

Os motivos do crime são egoísticos e visam à perpetuação do réu e de sua família no poder. A prova dos autos demonstra que a finalidade do desvio de dinheiro praticado pela quadrilha era o pagamento de veículos de comunicação para que fizessem propaganda a favor dos interesses do acusado. Considero essa circunstância como desfavorável ao réu.

As circunstâncias do caso demonstram que foi criada uma empresa de fachada, que não emitia notas fiscais nem prestava serviços, para possibilitar o desvio do dinheiro. Além disso, houve premeditação e a simulação de um contrato lícito com a finalidade de dificultar a descoberta do crime e a apuração dos culpados, o que leva a considerar o presente item como desfavorável ao acusado.

As conseqüências mostraram-se graves, porque, segundo consta dos autos, a ilegalidade do comportamento adotado pelo réu alastrou-se por quase um ano e vultosa quantia de dinheiro foi desviada, o que importou em sérios gravames para o erário público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.



Não há que se falar em comportamento da vítima no caso deste crime praticado.

Assim, tendo por parâmetro apenatório as circunstâncias judiciais acima balizadas e considerando que cinco delas são desfavoráveis ao réu, justifica-se o estabelecimento da reprimenda acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em dois anos e três meses de reclusão.

Pena Provisória:

No segundo estágio de dosimetria, constata-se que não milita em favor do acusado qualquer circunstância atenuante nem lhe prejudica qualquer agravante. Assim, fixo, provisoriamente, a pena privativa de liberdade em dois anos e três meses de reclusão.

Pena Definitiva:

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em conta a inexistência de causas de aumento e de diminuição de pena, concretizo a reprimenda aplicada em dois anos e três meses de reclusão.

PENA FINAL:

Assim, observando a regra estabelecida no art. 69 do Código Penal, o qual determina que as penas aplicadas sejam cumuladas, **condeno, ao final, o acusado Natan Donadon à pena privativa de liberdade de dezesseis anos de reclusão e à pena de multa de sessenta e seis dias-multa.**

79. Segundo o critério objetivo legalmente previsto (art. 33, § 2°, alínea a, do Código Penal), **o regime de cumprimento de pena, deverá ser o inicialmente fechado.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.



80. Deixo de oferecer-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, pois a pena privativa de liberdade de um dos crimes foi fixada em patamar superior a quatro anos, nos termos dos arts. 44, inc. I, 69, §1°, e 77, caput, do Código Penal.

81. Com fundamento no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 11.719/08, **condeno o réu a reparar os danos causados pela infração, restituindo ao erário público do Estado de Rondônia o valor mínimo correspondente a R$1.647.500,00 (um milhão seiscentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), que deverá ser atualizado, na execução, pelos índices de correção monetária.**

82. Enquanto durarem os efeitos da condenação, **ficam suspensos os direitos políticos do condenado, com base no art. 15, inc. III, da Constituição da República.**

83. Facultado o recurso em liberdade, porque não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

84. Após o trânsito em julgado, **lance-se o nome no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença.**

85. **Custas pelo condenado.**

86. Para efeito da interrupção do prazo prescricional (art. 117, IV, do Código Penal), a data legal é a da sessão plenária de julgamento desta ação penal (28.10.2010), quando se tornou pública a prestação jurisdicional penal condenatória.

Nesse sentido, a doutrina leciona:

"Outro ponto que foi resolvido é a data exata de interrupção, ao menos da sentença condenatória. Dá-se no dia em que for publicada,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
79
24

> *vale dizer, entregue em mãos do escrivão, em cartório, conforme dispõe o art. 389 do CPP.* ***No tocante ao acórdão****, ... a tendência deve permanecer a mesma, anterior à Lei 11.596/2007, vale dizer,* ***reputa-se publicado na data da sessão de julgamento pela Câmara ou Turma – afinal, cuida-se de evento público****. As partes podem, inclusive, acompanhar o julgamento. Não há a menor necessidade de se aguardar a redação do acórdão e sua publicação em diário oficial (eletrônico ou não).* ***Esta última situação continua a prevalecer para a contagem de prazo para recurso, mas não para interromper a prescrição****" (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Código Penal Comentado. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 583).*

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 822044.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Senhor Presidente, também acompanho a Ministra Relatora, resolvendo a questão de ordem no sentido da continuidade do julgamento.

Para mim, está patente e evidenciado que o réu renunciou, deliberadamente, para se furtar ao julgamento por esta Corte, no dia de hoje. No dia 4 de novembro futuro, operar-se-á a prescrição, pela pena máxima, de um dos crimes imputados, não o de peculato, mas o de quadrilha. É evidente que a vontade do parlamentar que ora renunciou é continuar no Congresso Nacional, tanto o é que ele se lançou candidato nestas eleições e, embora não tenha obtido o registro, ainda estão *sub judice* recursos de sua parte visando obter esse registro. E a votação que obteve o parlamentar, Senhor Presidente, nobres colegas, dará ensejo a ele, caso venha o Judiciário, em algumas das suas instâncias, a lhe dar o registro definitivamente, de tomar posse em 1º de fevereiro de 2011, novamente na qualidade de deputado federal e de – portanto – jurisdicionado desta Suprema Corte.

Então, é evidente que ele renunciou, única e exclusivamente, a meu entender, para se furtar à ação penal. Aqui fica a pergunta: se já tivesse sido iniciado o julgamento, nós também declinaríamos da competência à instância inferior? É evidente que a segurança jurídica impõe um marco. Nesse sentido, eu apontaria o dia em que se colocou o processo em pauta de julgamento. A partir do momento em que se colocou em pauta para julgar, não surtirá efeito, para fins de alteração de competência dessa Suprema Corte, a renúncia do parlamentar.

Eu verificava aqui - não precisaria citar o dispositivo, digo apenas para a reflexão dos nobres colegas - o alcance do que contido no § 4º do artigo 55. O § 4º do artigo 55 não se refere especificamente a processos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 868413.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
S1

que estejam em andamento no Congresso Nacional. Dizem o **caput** e o inciso VI do art. 55:

> "Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
> (...)
> VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."

E o que diz o § 4º do art. 55?

> "(...)
> § 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo [o que inclui a ação penal] terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º."

Se viéssemos a condená-lo e se estivesse ele ainda no exercício do mandato, nós oficiaríamos à Mesa da Câmara, para fins dos dispositivos referidos no § 4º. A condenação criminal transitada em julgado pode levar à perda não só do mandato, mas também, conforme o artigo 15 da Constituição, dos direitos políticos.

A propósito, Senhor Presidente - já tive oportunidade de me manifestar alhures a respeito disso -, sou um defensor do foro por prerrogativa de função, não vejo nisso nenhum privilégio. Pelo contrário, é uma necessidade da República de trazer a esta Suprema Corte os julgamentos de causas que se referem a determinados dignitários, exatamente para que a mais alta Corte, que é a maior Corte de Justiça do País, tenha a maior liberdade possível para fazer esses julgamentos.

Aquilo que a imprensa por muito tempo criticou, que o Supremo Tribunal Federal não condenava dignitários, há que se verificar que ocorreu na época anterior à Emenda nº 35. Naquela oportunidade, até o ano de 2001, os processos ficavam represados, porque aquele que se elegia com a diplomação passava a ter a imunidade parlamentar formal e não podia ser processado criminalmente, a não ser com a autorização da respectiva Casa legislativa. A partir do momento em que houve a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 868413.

S.T.F. 102-002

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
312
196

alteração constitucional e que os processos começaram a tramitar, Senhor Presidente, nobres colegas, a Corte os tem julgado. E a Corte já vem inclusive condenando parlamentares, o que tem levado outros parlamentares, a tentar escapar, mediante a renúncia, ao foro por prerrogativa de função, buscando, assim, o julgamento por instâncias inferiores, para lá operar os vários e inúmeros recursos possíveis, e, desse modo, com a tramitação mais alongada do processo - aí, sim, haverá várias instâncias até a instância final -, tentar obter a prescrição da pena ou a prescrição da pretensão executiva da pena, caso condenado.

Por todas essas razões e por entender que cabe a essa Corte julgar aqueles que têm foro por prerrogativa de função, manifesto-me, nesta questão de ordem, pela continuidade do julgamento, fixando, no entanto, para o caso, como sinalização, que a renúncia operada após a colocação do processo em pauta não surtirá efeitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 868413.

S.T.F. - 102.092

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
53
086

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, propus essa solução por ocasião da Ação Penal 333. Mas, refletindo bem, temos tanta dificuldade para instruir esses processos; eles tramitam aqui durante tantos anos. Aí eu me pergunto: é razoável esperar até o processo ser pautado para se considerar impossível a renúncia? Eu proporia uma outra solução: após o fim da instrução.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Após o fim da instrução. Adiro à proposta de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - O processo concluso para o Relator, faltando apenas a elaboração do voto, sobrevindo a renúncia, permanece, prorroga-se a competência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - De qualquer maneira, Vossa excelência está antecipando o voto, reconhecendo a competência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Eu adiro à sugestão do eminente Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Estou antecipando, é claro. Propus essa solução.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 955137.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
84
206

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, no caso Cunha Lima, manifestei-me contrariamente a essa tese por entender que a competência do Supremo Tribunal Federal, fixada na Constituição, tem caráter absoluto. E, quando o parlamentar, no caso, perde essa condição, ele deixa de gozar do chamado "foro privilegiado". Mas, neste caso específico, considerando as peculiaridades que ele encerra e verificando que o acusado pretende furtar-se à aplicação da lei penal e obter o benefício que a lei processual penal prescreve pelo decurso de prazo, que é exatamente a prescrição, entendo que esta renúncia se opera em fraude à lei, claramente.

Portanto, nesse caso concreto, e sem me comprometer com qualquer tese, por enquanto, acompanho a Relatora e o eminente Revisor, para considerar a Suprema Corte competente para julgar esse caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 793611.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, também acompanho a Relatora para resolver a questão de ordem, dando pela competência do Supremo.

A figura do abuso de direito não é indiferente à Constituição. A previsão é expressa, pelo menos em duas passagens de abuso de direito: § 1º do artigo 54 e § 1º do artigo 9º. Um abuso de direito que redunda na fraude à lei, como disse Sua Excelência, porque o objetivo maior do renunciante é obter a prescrição da pretensão punitiva do Estado. E sem falar no que advertia Ulpiano, que viveu entre cento e cinquenta e duzentos e vinte e oito anos depois de Cristo. Foi Ulpiano quem melhor cunhou aquela regra de direito natural, e, portanto, universalmente consagrada, segundo a qual não se pode tirar proveito da própria torpeza, ou da própria esperteza. O mesmo Ulpiano que também cunhou magnificamente a definição de justiça, enquanto valor objetivo: viver honestamente, não lesar a ninguém e dar a cada um o que é seu.

Por isso, Senhor Presidente, acompanho a Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 889846.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
86

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, essa questão faz resgate de todo o debate que levou à revogação da súmula que consagrava a *perpetuatio jurisdicionis* quando houvesse a perda do mandato.

Sabemos que a revogação da súmula se deu em um momento – o Ministro Toffoli aferiu esse tema – em que o modelo desenhado no texto constitucional permitia um estado de letargia processual, de inércia processual. Não havia como dar dinâmica ao processo criminal antes de se obter a licença. Isso foi mudado em 2001, fazia parte do projeto de reforma do então candidato à Presidência da Câmara e depois foi implementado por Aécio Neves e, desde então, nós temos um outro quadro. Depois houve uma questão de ordem e o Tribunal entendeu que, inclusive àqueles casos em que havia sido negada a licença, agora teria uma retomada com o novo quadro institucional. Entendeu-se, portanto, que agora o Tribunal poderia instaurar os processos sem mais necessidade de se ater àquela ideia da licença – há manifestações claras do Ministro Pertence nesse sentido.

Depois temos visto a mudança no funcionamento do próprio Tribunal, agora com o novo modelo de instrução previsto na lei: a possibilidade de Juiz Federal ou Estadual atuar nos processos, emprestando outro quadro de celeridade também no âmbito dos processos que tramitam aqui e, eventualmente, no Superior Tribunal de Justiça. Recentemente, no meu gabinete, se verificou uma situação idêntica: ainda na fase de instrução, designada a oitiva de testemunhas, num dado processo, alguém que era deputado federal e candidato ao governo de um Estado, houve a renúncia no dia anterior à realização dessas audiências. Portanto, essa prática está se tornando comum e muitas vezes afetando a própria instrução. De modo que acredito que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 953857.

temos realmente de encontrar uma solução.

Mas eu me filio, como já tive a oportunidade de ressaltar, à corrente mais radical, que é aquela que assegura, pelo menos no que diz respeito aos processos da competência do Tribunal afetos ao exercício das atividades dos crimes chamados assim "funcionais", que eles sejam mantidos no âmbito do Tribunal, a despeito de eventual cessação da investidura por qualquer razão.

Vejam que a mudança certamente pode ocorrer de forma tópica ou de forma mais generalizada. A cessação da investidura pode se dar de várias formas. Se se adotar um critério, por exemplo, o critério do fim da instrução ou da colocação em pauta, isso pode fazer o sentido do ponto de vista de economia processual. Agora mesmo teremos a renovação do Congresso Nacional, e tudo indica, segundo, pelo menos os dados colhidos pelos jornais, que temos aí uma renovação de algo em torno de 50%, o que indica que, em muitos casos, teremos afetada também a competência do Supremo Tribunal Federal. Tenho a impressão de que teremos um encontro marcado com essa questão; teremos, a toda hora, de enfrentá-la.

Vou-me limitar por ora, mas gostaria apenas de pontuar essas dificuldades para acompanhar a questão de ordem – o voto da Relatora – e deixar em aberto para a fixação de algum critério. Acredito teremos realmente necessidade de adoção de algum critério que talvez seja mais genérico do que aquele que está sendo proposto, seja no voto do Ministro Toffoli, seja no voto do Ministro Joaquim Barbosa. Vamos, portanto, aguardar para que tenhamos talvez uma reflexão mais madura sobre o assunto.

Parece notório o abuso, a tentativa de frustração. No caso, a Relatora demonstrou que, inclusive verificada a renúncia e a perda da nossa competência, restará implementada a prescrição. O que realmente leva à frustração completa da jurisdição criminal, da Justiça criminal. Parece-me que tem de haver mecanismos, antídotos contra esse tipo de prática. E nisso o modelo difere claramente – como já disse o Ministro Lewandowski – do caso anterior, o precedente de Cunha Lima, no qual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 953857.

havia a possibilidade de se fazer a Justiça criminal no âmbito do Tribunal do Júri, tal como se evocava.

De modo que, com essas considerações e tendo em conta que teremos de encontrar uma saída – até porque, diante da dinâmica que hoje os processos criminais estão assumindo entre nós, cada vez mais se torna frequente o uso dessa prática –, acompanho a sugestão, a recomendação trazida, na questão de ordem, pela Ministra Cármen Lúcia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 953857.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
89

28/10/2010 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Presidente, também acompanho a proposta da Ministra Relatora, levando em consideração que o Tribunal não pode admitir essa manipulação de instâncias para obter efeito de prescrição de pelo menos um dos delitos que está sendo imputado. Portanto, o uso, nestas circunstâncias, do direito que tem o parlamentar de renunciar configura, na verdade, um abuso desse direito.

As circunstâncias muito peculiares do caso que foram retratadas pela eminente Relatora nos levam a essa situação de perplexidade, alguém que hoje está perante o foro do Supremo Tribunal Federal renuncia, para encaminhar-se às primeiras instâncias - mas com uma eleição já garantida para o próximo ano, e poderá, portanto, retornar ao Congresso Nacional, retornando, assim, à nossa jurisdição.

De modo que acompanho, sem qualquer dúvida, a solução encontrada pela eminente Relatora, para este caso. Deixo em aberto a solução; enfim, os parâmetros a serem fixados no futuro.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
90

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, limito-me à questão instrumental porque está consubstanciada na colocação da Ministra Cármen Lúcia. E não posso, evidentemente, potencializar o fundo da ação penal para posteriormente voltar a ela.

A competência do Tribunal há de ser apreciada em primeiro lugar. Constato que, pouco a pouco, a renúncia vem merecendo a excomunhão maior e receio que, muito cedo, não se tenha mais esse instituto no cenário jurídico. O móvel da prerrogativa de ser julgado pelo Supremo, o que é fato e precisa ser considerado pela Corte – e não sei se há realmente uma prerrogativa, porque o direito de defesa, ante a tacada única no pronunciamento, no crivo, acaba por prejudicar o próprio detentor dessa chamada prerrogativa –, já não existe, porque o réu desta ação penal não integra mais o Congresso Nacional. E sabemos que a competência do Supremo é de direito estrito. É o que se contém na Carta da República e nada mais.

Poderíamos ter, Presidente, o obstáculo do § 4º, quanto à eficácia da renúncia, ato de vontade que surte efeitos imediatos, excetuada essa situação jurídica contemplada no § 4º do artigo 55 da Constituição Federal? Poderíamos ter a incidência do § 4º, a revelar que:

> "Art. 55.....
> (...)
> § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo," - a cláusula é importantíssima e não podemos cogitar, aqui, do óbice à eficácia da renúncia pela simples existência de uma ação penal ainda em curso - "terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º."

Para que haja a deliberação de que trata o § 2º do artigo 55, o que a Carta da República requer? Uma decisão criminal trânsita em julgado, já

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 817479.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
91
48

coberta pela preclusão maior. Aí, sim. Se houver e já tiver sido instaurado o processo no Parlamento, na Casa do Parlamento de que versa o § 2º, há a atração do disposto no § 4º do artigo 55 da Constituição Federal.

Presidente, até mesmo pelo fato de sermos os guardas maiores do Diploma Maior, não podemos aditá-lo. Não podemos inserir, no § 4º do artigo 55 em comento, o que nele não está contemplado. A meu ver – é a minha óptica, a minha ciência, a minha consciência –, o que cumpre ao Supremo é constatar o fato de o réu da ação penal não ser mais membro do Congresso Nacional. Em se tratando de um direito potestativo, como é o relativo à renúncia, custa-me muito vislumbrar nessa renúncia, sem considerar até mesmo a autodefesa, própria ao processo penal, um abuso no exercício do direito.

Peço vênia aos colegas, à maioria já formada, para dissentir e assentar: com a renúncia operada, com o fato de o réu ter deixado de ser membro do Congresso Nacional, cessou a competência do Tribunal e cessaria também se o julgamento estivesse em curso e não concluído.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 817479.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
92

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, para acompanhar a maioria que já se formou.

Vou apenas relembrar que, no meu longo voto que tratei da questão na Ação Penal 333, já adverti a Corte sobre a possibilidade de o expediente usado naquele processo vir a repetir-se, como se repete, e como prenuncia que se repetirá, se a Corte não tomar uma posição - como está tomando - e pôr fim, de um modo absoluto, a essas tentativas de subtrair à Corte a sua competência constitucional. E disse, na oportunidade, que, do ponto de vista prático, esses expedientes transformariam a Corte na velha categoria dos juízes preparadores de primeiro grau, que eram os juízes substitutos, com poucos meses de exercício e de tirocínio, que ficavam preparando processos para que outros juízes o julgassem; transformaria a Suprema Corte em preparadora de julgamentos de juiz de primeiro grau! Isto é, perderíamos tempo, impedidos de julgar outras causas, porque normalmente esses processos de caráter penal são extremamente trabalhosos e subtraem tempo precioso desta Corte para outros processos, e nosso trabalho acabaria servindo apenas como material para os juízes de primeiro grau virem a julgar.

Mas quero deixar esses aspectos de lado e voltar ao ponto de vista jurídico. Naquela oportunidade, sustentei que a renúncia não deveria operar, sob o ponto de vista do abuso do direito, perante o qual não se poderia reconhecer, sob esse nome tradicional na dogmática jurídica, a existência de direito subjetivo. É caso em que, metodologicamente, na verdade, não há direito subjetivo nenhum, porque o ato praticado perde o substrato, perde, vamos dizer, o fundamento axiológico que o estrutura como direito subjetivo. Um ato predestinado a obter um fim pouco lícito,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969194.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
93
24

ou eticamente pouco sustentável, evidentemente não pode corresponder à categoria jurídica do direito subjetivo.

Enfrentei também a questão sob o ponto de vista da *perpetuatio iurisdictionis*. Mas agora eu queria enfrentar a questão sob um terceiro ponto de vista jurídico, que é o da fraude à lei. A fraude à lei, expressão onde a palavra "fraude", evidentemente, não tem conotação de malícia, mas significa apenas frustração da aplicação da lei, me parece absolutamente desenhada e caracterizada no caso.

Em que consiste a fraude à lei? Consiste em valer-se o interessado de norma jurídica que lhe permitiria a prática de determinado ato, para, com sua prática, obter a não incidência de regra cogente que deveria incidir sobre o caso.

Pontes de Miranda, no seu "Tratado", quando examina profundamente essa questão - se não me falha a memória - diz assim: o que a fraude à lei mostra é exatamente a tentativa do interessado em supor que o juiz que vá aplicar a norma erre, aplicando a norma que não incide, em dano da norma cogente que deveria incidir e não é aplicada. É exatamente o que parece, a meu ver, com o devido respeito, caracterizar-se no caso. Por quê? Porque, valendo-se da categoria permitida da prática de renúncia - porque norma jurídica permite a renúncia -, o que se pretende, na verdade, não é tanto obter o efeito típico da renúncia, mas é evitar a incidência da norma cogente de caráter penal, que incidiria em caso de condenação, mediante a ocorrência de prescrição. Noutras palavras, pratica-se um ato aparentemente lícito para obter o quê? A não aplicação, a não incidência de uma norma cogente, no caso, de caráter penal, pela interposição da consumação da prescrição.

Razão por que, pedindo máxima vênia ao Ministro Marco Aurélio, eu vou acompanhar a douta maioria. E vou propor à Corte, pelas particularidades que cada ato de renúncia pode tomar em cada caso concreto - nem seria o caso, nem seria necessário aqui -, que nós não fechemos questão quanto à tipificação. Eu acho que cada caso a Corte terá oportunidade de examinar. Pode ser que, antes mesmo de terminar a instrução, fique caracterizada uma fraude à lei; basta que esteja em vias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969194.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
94

de prescrição. E o Tribunal teria tempo de julgar.

Imaginem Vossas Excelências o seguinte caso: uma instrução que não se encerrou ainda no Supremo, mas que, para se encerrar, por exemplo, leve dois, três ou seis meses. Como a parte sabe que, se os autos forem remetidos para o primeiro grau, até que transite em julgado a sentença, decorrerão anos, a prescrição vai se consumar. E nesse caso não se pode deixar de reconhecer também a fraude à lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Foi o que aconteceu na Ação Penal 333.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Pois é. E nós temos aí uma infinidade, uma infinidade não, mas um elevado número de ações penais cuja competência nós poderíamos perder, exatamente com o uso desse estratagema, que eu considero inteligente, mas absolutamente ineficaz.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Vamos deixar, então, a discussão para...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Deixar a discussão e, caso por caso, reconhecer que eventualmente pode até uma renúncia, em certas circunstâncias, ser considerada absolutamente eficaz.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, inclusive é importante até ressaltar que esse tipo de estratagema vem sendo utilizado exatamente porque a Justiça criminal, a jurisdição criminal no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ganhou um ritmo adequado. Exatamente por isso é que se está a verificar esse tipo de reação, porque, no modelo anterior, pré-emenda 2001, os processos não andavam. E, posteriormente, a sua dinâmica também não era exatamente a mais intensa.

De modo que essas práticas que se têm revelado, a partir de renúncias que se têm multiplicado... Eu mesmo dava notícia desse caso recente, em que reconheci que não se realizaria as audiências por parte do juiz da instrução, mas a própria Justiça Federal do Estado realizou-as sem haver nenhuma interrupção. Talvez até tenha que haver esse tipo de conexão, de articulação entre o Supremo Tribunal Federal e as instâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969194.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
95
Fls.

de primeiro grau. Mas isso é resultado exatamente da dinâmica que se vem imprimindo à jurisdição criminal no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Aliás, bem reforçado pela perplexidade, em que me ponho, de saber por que o réu abre mão da prerrogativa de ser julgado pela mais alta Corte, presumidamente mais capacitada para reconhecer-lhe a inocência, preferindo ser julgado por juiz de primeiro grau. É uma experiência, realmente um fato que me deixa perplexo. Mas, enfim, que só reforça meu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Sem falar, Presidente, que internamente, lá na Câmara, ele não poderia renunciar para trancar o processo. Então, ele quer fazer exogenamente, perante o Supremo, o que não pode fazer internamente, lá na Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969194.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
96
Fls

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu suscito uma questão à Corte em relação ao crime de quadrilha.

Como os demais membros, cujos números comporiam o número mínimo de quadrilha, não são réus neste processo, tenho certa dificuldade - a menos que eles já tenham sido condenados definitivamente em outro juízo - de reconhecer a caracterização desse crime. Porque nós poderíamos chegar à seguinte contradição prática: suponhamos que eles sejam todos definitivamente absolvidos desse crime no outro juízo competente; teríamos apenas a atividade imputada a este réu. Não há como reconhecer crime de quadrilha imputada a único réu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Presidente, nós temos jurisprudência no sentido da possibilidade do desmembramento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Se é jurisprudência, sim, mas...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Sim. Eu estou apenas iniciando o meu raciocínio para dizer...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Uma dificuldade teórica. Nós teríamos de reconhecer que eles se juntaram em número mínimo. Então, o requisito que eu considero, com o devido respeito, necessário, é que houvesse prova da condenação dessa atividade dos demais membros da quadrilha, de modo que o tipo penal possa estar plenamente preenchido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Por isso eu disse que a prova era independente e autônoma de todos os fatos. Claro que não poderia me manifestar sobre um juízo, sobre os fatos imputados aos outros pela singela circunstância de que há desmembramento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969195.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
94
09

Mas lembrou bem o Procurador-Geral, e como eu disse, o Supremo fixou, na Ação Penal 336, exatamente esta conclusão:

> "*A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando* (art. 288 do Código Penal)."

É exatamente o caso. E mais: se nós temos a competência para julgar um deputado federal e não temos quanto aos outros, que comporiam o bando, então se dá o desmembramento. E, se o juiz de primeira instância não quiser julgar, ele amarra a competência do Supremo? Ele frustra a norma constitucional? Segundo, digamos que há - lembrou o Ministro Dias Toffoli, numa conversa - um crime de quadrilha em que alguns tenham, pela idade, por exemplo...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Menores de dezoito anos, inimputáveis.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ou seja, inimputáveis.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Não afasta a tipificação de quadrilha.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Quer dizer que uma autoridade federal pode estar sob a nossa jurisdição, que teria cometido o crime, mas que nós somos proibidos de julgar. A Constituição, como dizia Rui Barbosa, não dá com a mão direita para tirar com a esquerda.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas, Ministra, não é problema de proibição de julgar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Sim, mas nós não poderíamos julgar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É o problema de reconhecer a tipicidade do fato. Não é problema só de julgar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E, aqui, eu estou reconhecendo a nossa competência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Se a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969195.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
98
24

Corte abre mão de julgar em conjunto, com base na sua competência sobre um corréu que tenha a prerrogativa de foro, os demais membros, resolve desmembrar, então corre o risco de chegar a um impasse, a uma contradição desse tipo. Ou seja, vai reconhecer crime de quadrilha aqui, quando, noutro juízo que o próprio Supremo reconheceu como competente, por desmembramento, se decidiu que não houve crime de quadrilha!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Seria em tese, não é Ministro?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Aí, teríamos crime de quadrilha tipificado pela atuação de um único membro!..

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Como não? Se eles forem absolvidos noutro juízo por crime de quadrilha...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, porque, neste caso, o que Vossa Excelência põe, em tese possível, dificilmente haveria uma absolvição na instância inferior com trânsito em julgado, porque o Ministério Público não deixaria de recorrer até chegar aqui, obviamente. Então, se é para raciocinar em tese...

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - Ou então seria o caso de mudarmos radicalmente a jurisprudência e não admitirmos qualquer desmembramento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mudarmos a jurisprudência e dizer que é proibido. E mais: neste caso, Ministro, quando veio aqui, a Ministra-Relatora inicial era a Ministra Ellen, só vieram os autos deste. Por isso a Ministra Ellen Gracie confirmou. Quando os autos estavam no Tribunal de Justiça, por causa do irmão do corréu, do então Presidente da Assembleia, pediram que houvesse o desmembramento. Foi para a primeira instância. Ele pediu que fosse, então, depois. E, quando veio aqui, só veio para o Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969195.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
99

Tribunal Federal - a Relatoria era da Ministra Ellen Gracie, que confirmou - este tipo, porque foi este o pedido. Quer dizer, então como é que é? Estão manipulando o tempo todo?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - Ministra, é isso o que eu chamo de manipulação de instância.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas eu tenho um probleminha só: suponhamos que a quadrilha, do ponto de vista das denúncias, seja composta de quatro membros: três deles são absolvidos da acusação num juízo. Como é possível condenar, noutro juízo, o único membro suposto de uma quadrilha que não se caracterizou?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas aqui é o contrário: nós estamos julgando primeiro. Eles não foram julgados lá.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Nós estamos julgando primeiro e já houve, como eu disse, uma primeira condenação, que não é definitiva, que Vossa Excelência perguntou, estou respondendo. Mas já houve. Antes desse aqui que seria corréu, já houve uma condenação no Tribunal de Justiça.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - E haveria recurso, no caso de absolvição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E há ainda?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, no caso do "mensalão", se não estou enganado, houve a seguinte situação: uma denúncia por quadrilha, o número necessário para a configuração da quadrilha ficaria incompleto em razão da delação premiada. E o Tribunal aceitou.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas aí é diferente; é um pouco diferente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - É mais grave. É mais grave ainda, porque nem houve denúncia.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Na delação premiada, há implícita a admissibilidade da prática do crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969195.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 100

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não. Nem houve denúncia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Houve desmembramento em outros casos aqui.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - E houve denúncia em outra instância.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu quero saber como é que nós resolveremos o problema teórico. Condenar alguém, um único membro da quadrilha?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Estou tentando resolver o problema prático deste processo.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - Resolver o caso concreto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu ousaria fazer duas ponderações: em primeiro lugar, penso que nós cairíamos numa espécie de um círculo vicioso, porque nós não podemos condenar aqui por crime de quadrilha uma vez que temos que aguardar a primeira instância. E, por outro lado, a primeira instância também tem que aguardar o Supremo Tribunal Federal, dependendo do número de réus. Esse é o primeiro aspecto.

O segundo aspecto, Senhor Presidente, caso ocorresse essa possibilidade, ou caso ela venha a ocorrer, de haver a absolvição quanto ao crime de quadrilha no tocante aos demais réus, caberia sempre uma ação revisional. Cito, aqui, o artigo 621:

> "(...)
> *Art. 621. A revisão criminal dos processos findos será admitida:*
> (...)
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*"

E a ação de revisão, como nós sabemos, segundo o artigo 622, cabe a qualquer tempo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969195.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
101

Diz o artigo 622:

> *"Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após."*

Portanto, ainda que ocorra essa hipótese, penso que existem instrumentos processuais para reverter uma eventual injustiça.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro, com o devido respeito, Vossa Excelência não satisfaz a minha dúvida. A minha dúvida é: como nós podemos reconhecer um crime de quadrilha, sem reconhecer atividade criminosa de todos os membros?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É porque nós cairíamos numa aporia, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Nós temos que reconhecer atividade criminosa dos outros membros, Ministro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Digamos que os outros morressem. Quer dizer que acabou o crime?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Como é que vamos reconhecer crime de quadrilha, atividade de criminosos de um único membro?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O desmembramento passaria a operar como um *bill* de indenidade contra a...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Claro. E um esvaziamento da competência do Supremo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Esse caso é resultante de um mau desdobramento. No crime de quadrilha, não pode haver desdobramento, sob pena de cairmos nessa aporia. Como é que vamos reconhecer o crime de quadrilha, que supõe atividade criminosa de pelo menos três membros, reconhecendo de um único? Nós não podemos reconhecer a dos outros!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Quando o crime é praticado com a participação de menor de dezoito anos, Presidente, há juízos distintos. No caso de um único adulto praticar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969195.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
102

crimes em quadrilha com menores, esses menores não serão julgados com o adulto. Eles são inimputáveis. E o adulto será julgado sozinho, isoladamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Não serão julgados como adultos, mas serão julgados segundo sua condição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas o adulto será julgado sozinho.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Havendo provas suficientes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Suficientes... Como eu disse, a prova aqui é independente, autônoma e forte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Para tipificar o crime de quadrilha.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Questão insolúvel.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Para tipificar. O corréu, como eu li, passa a informação: recebia de tanto, mandava o cheque, endossava, ele saía, tudo devidamente comprovado que havia outros.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu sei, Ministra. Mas aí se trata de mera motivação da decisão. O que vale é o juízo a respeito dessa atividade no juízo competente. Se o juízo competente disser assim: "não está provada a existência da quadrilha". Ele, portanto, diz que os demais membros não praticaram crime. Como é que nós ficamos?

O SENHOR BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO) - Senhor Presidente, posso fazer um esclarecimento de fato?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministra Relatora.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Claro.

O SENHOR BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO) - Senhor Presidente, salvo engano - não tenho certeza, dependerei de uma consulta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969195.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
103

-, mas eu tenho quase certeza que essa primeira condenação declarou a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, em um momento em que vigorava ainda a presunção de inocência em relação ao crime de quadrilha com os corréus - Tribunal de Justiça de Rondônia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não é isso que se tem nas informações.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Não é isso que consta nas informações disponíveis na internet.

O SENHOR BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO) - Só em relação ao crime de quadrilha.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É de crime de quadrilha mesmo que se tem informação diferenciada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas é irrelevante.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - O esclarecimento deve ser sobre fatos concretos e certos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Sobre fatos concretos e certos, esclarecimento de fato e não de suposições.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não está esclarecendo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - O que interessa é que a conduta dele é criminosa. É isso que interessa, mais nada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

O acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia aponta outra solução para o caso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro, a conduta dele é criminosa, desde que se prove que é criminosa também a conduta dos demais que, no mínimo, compõem a quadrilha, porque um sozinho não pode ter conduta criminosa a esse título.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 969195.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 104

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Eu acompanho a eminente Relatora, Senhor Presidente, pedindo vênia a Vossa Excelência. Entendo que é possível esse desmembramento. Há casos em que esses desmembramentos ocorrem por obrigação legal - acabei de citar o exemplo de uma quadrilha em que há um único adulto e três partícipes menores de idade. É possível, também, que haja na quadrilha maior de setenta anos, que haja uma prescrição, ou que não haja uma condenação, visto que o prazo prescricional para os maiores de setenta anos e os menores de vinte e um corre pela metade - esses nunca serão condenados. Uma pessoa de trinta anos forma uma quadrilha com três com setenta e cinco; durante a instrução do processo, ainda em relação aos que têm mais de setenta anos, opera-se a prescrição; nesse caso, não haverá condenação em relação a eles, nem para fins da declaração da prescrição da pena em concreto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro, o problema é que este caso não corresponde a nenhuma hipótese que Vossa Excelência está levantando.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Acho que o Ministro Revisor está dizendo como é possível julgar isoladamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não é menor, não é caso de maior de setenta anos, não é caso de invocar essas supostas exceções.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

O que eu estou a dizer, Senhor Presidente, de maneira bastante clara, é que não é necessário que haja uma única ação contra todos os integrantes da quadrilha.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Presidente, o que o Ministro Revisor está a afirmar, e com o que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870792.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
105

concordamos nós dois, é exatamente a possibilidade aventada, como disse Vossa Excelência, em tese - para usar a expressão de Vossa Excelência -, de que pode sim. Digamos: num crime de quadrilha, três são foragidos, nunca mais se encontram, foi preso o outro. Quer dizer que acabou, com isso acaba.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - Já que as participações estão perfeitamente delimitadas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

A jurisprudência deste Tribunal é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não em todas as hipóteses, Ministro. Nesta hipótese aqui, nada impediria que a atividade de todos os acusados fosse examinada por esta Corte. A Corte resolveu desmembrar, agora está correndo o risco de, eventualmente,...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não foi o Tribunal que resolveu desmembrar, desculpe. A Ministra Ellen recebeu exclusivamente o processo relativo ao deputado federal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Já havia denúncia recebida lá.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Quem desmembrou foi o Tribunal de Justiça, afirmando tal situação com base na jurisprudência do Supremo. Só para esclarecer.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - E mantive o processo assim desmembrado com base na jurisprudência tranquila da Corte.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

De qualquer sorte, Senhor Presidente - eu não encerrei o meu voto -, pedindo vênia novamente, por suas ponderadas razões, a Vossa Excelência, reitero que a possibilidade de se processar em juízos distintos pessoas acusadas de formar uma mesma quadrilha é da jurisprudência não só do Supremo Tribunal Federal, mas de várias instâncias do Poder Judiciário brasileiro, conforme julgados trazidos em diversos códigos penais comentados. Deixo de citá-los aqui para não aborrecer os Colegas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870792.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
106

Provavelmente, haverá situações concretas em que pessoas pertencentes a uma quadrilha sequer serão julgadas. Dei o exemplo da prescrição para o maior de setenta anos que pode resultar em que uma única pessoa seja condenada por quadrilha. Sim, há precedentes. Há, ademais, a questão do menor, inimputável, que participa de quadrilha, o que não a descaracteriza.

Essas são as razões que trago, Senhor Presidente, às quais adito o fato trazido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: caso em recurso venham a ser absolvidos os outros corréus, evidentemente que esse corréu também o será, por meio da anulação da decisão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Nesse caso, Ministro, nós vamos condenar por presunção.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Existe solução, não vejo aporia nesse caso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Vamos condenar por presunção, e se, amanhã ou depois, ficar provado, fazemos uma revisão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Senhor Presidente, a convicção está formada. Não vejo aporia no fato de estarmos condenando esse réu por formação de quadrilha estando pendente recurso em relação a outros corréus, em outro juízo, ou em outra instância. Sejam futuramente absolvidos aqueles ou seja esse absolvido futuramente por alguma razão, nos embargos, enfim, não sei o que possa vir a ocorrer no futuro, não sou futurologista, o fato é que há solução no sistema jurídico caso isso ocorra. Como há solução, emprestando as palavras trazidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, entendo que não há nenhum imperativo normativo ou lógico a impedir que se julgue isoladamente esse réu por formação de quadrilha.

É como voto, Presidente, nessa questão de ordem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870792.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
VOTO
19

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, com a devida vênia, com as razões que já expus, também entendo que estão configurados os crimes dos artigos 288 e 312, formação de quadrilha e peculato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 793613.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
108

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Presidente, quanto à preliminar, peço vênia a Vossa Excelência, acompanho a divergência. Também entendo que há solução no sistema jurídico, e mais, há solução na jurisprudência do Supremo. Mencionei, ainda há pouco, um caso que me parece bastante elucidativo dessa solução que existe. Na Ação Penal 470, esta Corte recebeu a denúncia numa situação em que nem se configurava o crime de quadrilha "em tese". Por quê? Porque dois foram denunciados e dois formularam delação premiada, e o Tribunal acolheu a denúncia por formação de quadrilha. Então, em tese, sequer configurada estaria, caso a tese suscitada por Vossa Excelência fosse aceita.

Então rejeito essa preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 955140.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
109

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Senhor Presidente, preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da presente ação penal. Apesar de as provas terem sido colhidas diretamente pela Procuradoria-Geral da República, tratava-se de inquérito civil para apurar notícias de improbidade administrativa.

No mérito, relativamente ao crime de formação de quadrilha, a conduta narrada na denúncia se enquadra no tipo penal: os acusados se reuniram previamente à prática do crime de peculato, com o fim de cometer os crimes contra o patrimônio público posteriormente verificados – causando prejuízo de R$ 8.400.000,00.

Quanto ao desmembramento, a jurisprudência do STF é remansosa no sentido da sua possibilidade, mesmo em caso de formação de quadrilha, não havendo obstáculo ao julgamento isolado de um de seus membros.

Neste sentido, Inq. 2527, rel. min. Ellen Gracie: "Relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há "a possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)" (AP-AgR nº 336/TO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004)". Outros precedentes, todos do plenário: Inq. 2051, AP 493 e AP 336.

A eventual incompatibilidade entre decisões poderá sempre ser corrigida, seja por meio de recurso, antes do trânsito em julgado, seja por meio de petição ao juízo competente para a execução da pena, depois do trânsito.

Quanto ao mais, a alegação de maior relevo da defesa diz respeito à colheita das provas, alegando que a maioria foi colhida na fase inquisitorial civil, sem participação da defesa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1003273.

Contudo, as testemunhas (especialmente CARLOS ALBERTO VANZELLA, KÁTIA MARIA TAVARES DAS NEVES e SANDRA GALDINO LEITE DE SOUZA) foram novamente ouvidas em juízo, quando disseram que reafirmavam as declarações prestadas perante o Ministério Público do Estado de Rondônia. Nesta oportunidade, a defesa poderia ter contraditado as declarações por elas prestadas, questionando as afirmações de que não houve qualquer veiculação de material publicitário da Assembléia Legislativa em televisão, jornais ou rádio, ou ainda as declarações no sentido de que sequer foi apresentada nota fiscal referente ao suposto serviço de publicidade contratado pelo réu e demais acusados.

Todas as testemunhas trabalharam no Departamento Financeiro e afirmaram que o réu NATAN DONADON foi o Diretor do Departamento Financeiro durante a gestão do Deputado Estadual MARCOS DONADON, seu irmão, como Presidente da ALE/RO. Por sua vez, o réu afirmou, em seu interrogatório, nada ter a alegar contra essas testemunhas.

Quanto às declarações do co-réu OMAR, embora não tenham sido reproduzidas em juízo (pois não compareceu ao interrogatório), podem mesmo assim ser valoradas, uma vez que estão juntadas aos autos e a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre elas, não apontando qualquer motivo razoável para que fossem desconsideradas. Ao contrário, o réu NATAN DONADON, em seu interrogatório, afirmou não ter nada contra o co-réu. De acordo com OMAR, o réu NATAN DONADON era responsável por efetuar saques de cheques da ALE/RO emitidos em nome da empresa contratada, com o fim de remunerar outros co-réus e também veículos de imprensa (dentre os quais um jornal pertencente a um dos co-réus), com o suposto fim de garantir a *ausência de matérias jornalísticas sobre os fatos narrados na inicial*.

Portanto, as provas constantes dos autos conduzem a uma única conclusão possível: de que o Réu, no exercício do cargo de Diretor Financeiro da ALE/RO, emitiu cheques em favor da empresa MPJ, contratada por seu irmão através de fraude à licitação, sem prestação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1003273.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
111

qualquer serviço à ALE/RO e sem a contra-apresentação de notas fiscais que pudessem atestar o direito da empresa ao pagamento.

Acompanho a relatora e voto pela procedência da ação penal e condenação do réu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1003273.
STF 102.002

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
112

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, compreendo a preocupação de Vossa Excelência quando, à primeira vista, julgado este processo, se sinaliza que haveria quadrilha composta de uma única pessoa. Esse fato gera – e fato ligado à relação subjetiva do processo – certa perplexidade.

Tenho sustentado que a competência do Supremo é de direito estrito. Diz respeito apenas àqueles que gozam de prerrogativa de foro. Normas processuais comuns, como são as alusivas à continência, à conexão, não alteram, elastecendo-a, essa competência.

O que ocorreu na espécie? Uma articulação em torno de haverem se associado mais de três pessoas com o fim de cometer crime ou crimes. A denúncia foi formalizada em conjunto, como realmente competia fazer, considerado esse crime específico. Deu-se, a meu ver de forma acertada, o desmembramento, vindo para o Supremo a ação penal quanto ao detentor da prerrogativa.

Indago: essa circunstância – e firmada a premissa de que normas processuais comuns não alteram a competência do Supremo – é conducente a chegar-se à conclusão sobre, praticamente, a impunidade, considerado o tipo do artigo 288 do Código Penal? Ou seria o caso de observar-se a continência que tem trato no Código de Processo Penal e reunir-se as ações? Excluo essa reunião peremptoriamente.

Presidente, penso que importante, na espécie, é atentar para a causa de pedir apontada na inicial do Ministério Público e que acabou – ante a prova e sem que se possa assentar, porque há fundamento, a culpa dos demais – por levar ao convencimento sobre a configuração do tipo do artigo 288.

Essa forma de raciocinar, penso – e precisamos considerar esse aspecto, talvez observando o disposto no artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual os fundamentos da sentença, muito embora indispensáveis, não fazem coisa julgada –, é uma consequência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 825494.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
113

da premissa básica que sempre lanço sobre o caráter estrito, constitucional, estritamente constitucional, da competência do Supremo.

Por isso, sem deixar de reconhecer que para o leigo – talvez tenhamos um caso para laboratório jurídico – a condenação do réu deste processo, condenação isolada pelo crime de quadrilha, leve a certa perplexidade, sem deixar de reconhecer a procedência da preocupação de Vossa Excelência, peço vênia para acompanhar a relatora, ou seja, voto no sentido de que o Ministério Público se desincumbiu de provar a tipologia do artigo 288 do Código Penal, a partir do que articulado neste processo e da prova coligida quanto a esse réu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 825494.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
114

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Vou pedir vênia à douta maioria, mantenho o meu ponto de vista e voto pela absolvição do réu quanto ao delito de quadrilha.

Trata-se de crime evidentemente plurisubjetivo, e, em se tratando desse tipo de crime, em que é preciso que, para a sua tipificação, fique provada a associação, ou seja, a ação de pelo menos quatro pessoas, a mim me parece, do ponto de vista jurídico, que não há tipificação, se se biparte ou fragmenta o juízo sobre atividade de todos aqueles aos quais se imputa o fato da associação. Ou seja, se associação significa atividade de várias pessoas, é preciso, para o reconhecimento do crime do qual a associação é pressuposto típico indispensável, que haja juízo do órgão competente, ou dos órgãos competentes, afirmando que houve associação.

Ora, se se biparte o processo por razões "a" ou "b", quando na verdade seria caso de conexão, ou se se biparte correndo o risco de chegarmos a um resultado final contraditório em juízos diferentes, o que nós temos? É apenas juízo sobre a atividade de uma única pessoa. Por quê? Porque o Supremo, no caso, não tem competência alguma para decidir se a atividade dos demais membros é, ou não, criminosa. O Supremo simplesmente não tem competência para isso. Eles não são réus deste processo, portanto é irrelevante para o Supremo Tribunal Federal, do ponto de vista da competência, se eles praticaram, ou não, esse crime, porque o Supremo não pode fazer nenhum juízo a esse respeito. O Supremo se reservou examinar apenas a atividade deste réu.

Ora, este réu sozinho, como objeto do juízo do Supremo, não pode ter cometido o delito de quadrilha, a menos que o juízo competente, que examina a atividade dos demais supostos membros da quadrilha, os tenha definitivamente condenado por essa mesma suposta associação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 850886.

Fora disso, o Supremo Tribunal Federal estaria reconhecendo a associação de uma única pessoa, porque não pode reconhecer que o réu se aliou a outras pessoas na mesma atividade, simplesmente porque não tem competência para se pronunciar sobre a atividade dos demais supostos membros que não estão sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Sendo o crime plurisubjetivo, tem que haver mais de um sujeito ativo. E nós não temos competência, infelizmente, para dizer nada sobre a atividade dos demais pretensos agentes do crime.

Não quero entrar nas razões pelas quais o tribunal deixou de manter íntegro o processo para efeito de conexão, quando poderia tê-lo feito, poderia ser caso de rejeição da denúncia, ou caso de avocação. Enfim, havia remédio jurídico. Se o Tribunal resolveu desmembrar, está agora, a meu ver, diante dessa dificuldade de ter que reconhecer crime de quadrilha de um só membro sobre o qual tem competência para dizer que cometeu o crime, sem poder reconhecer a ação de outros membros!

Razão por que peço vênia para absolver o réu do delito de formação de quadrilha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 850886.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 116

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Qual é a pena-base fixada por Vossa Excelência para o peculato, Ministro?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Foram cinco anos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Cinco anos de reclusão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Cinco anos redondos? Como a Ministra fixa a pena-base para o peculato?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Fixo em oito por terem cinco circunstâncias desfavoráveis já na primeira fase. Das oito, cinco são desfavoráveis. E o Ministro considera seis desfavoráveis. Porém, ele entende que é menos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Eu faço uma ponderação para a pena-base.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas Vossa Excelência fixa trinta dias-multa apenas?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Fixei apenas trinta dias-multa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É o mínimo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - É o mínimo. De trinta a trezentos e sessenta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É que o seu valor base é maior.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Mas sobre ele eu aplico os acréscimos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O valor base dele é maior. Ele, um salário mínimo, e o de Vossa Excelência é meio, não é isso?

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 974904.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 117

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas há uma discrepância expressiva: o dela é duzentos...

O SENHOR BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO) - Senhor Presidente, posso fazer um esclarecimento?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Pois não. Alguma questão de fato?

O SENHOR BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO) - De fato. Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministra-Relatora?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - À vontade.

O SENHOR BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO) - É só para esclarecer ao Ministro Dias Toffoli que, na denúncia, em momento algum sustentou-se essa causa de aumento de pena e nem se pleiteou essa causa de aumento de pena nas alegações finais. Não houve defesa quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Ela está descrita na denúncia.

O SENHOR BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO) - Não descreveu-se que era cargo de confiança e nem afirmou-se isso.

Obrigado, Senhor Presidente!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Isso é matéria jurídica.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Ela está descrita na denúncia. A circunstância é a de que ele era diretor legislativo, para mim é o que basta.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministra-Relatora, Vossa Excelência se manifesta sobre a proposta do Revisor?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas eu vou manter a pena do peculato, porque, no mais, estamos de acordo inteiramente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 974904.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - 118

Mas Vossa Excelência não aplica o § 2º do art. 327. Eu estou aplicando.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Porém, a diferença que nós estamos encontrando é com relação à pena-base do peculato, por causa das circunstâncias desfavoráveis.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

É. A minha pena-base do peculato... É uma questão para os nobres Colegas ponderarem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu vou manter, Presidente. Se for o caso, não tem problema eu ficar vencida no ponto, realmente não há qualquer dificuldade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência mantém.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 974904.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
119

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO
(QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, as ponderações relativas ao artigo 58, onde há divergência, são eminentemente subjetivas. Cada um avalia as circunstâncias descritas no artigo 58 de forma distinta, isso faz parte da discricionariedade do magistrado.

Em se tratando de uma sentença criminal, de uma condenação, eu vou pedir vênia à eminente Relatora e ficar com a pena mais branda, já que se trata de um critério subjetivo. Ficaria, então, nesse aspecto, com a dosimetria do Ministro Dias Toffoli que, ao invés de concluir por uma pena de dezesseis anos, ficou em treze anos e quatro meses, no somatório de ambas as penas, tanto da pena relativa ao peculato, quanto da pena relativa à formação de quadrilha.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Quanto à formação de quadrilha está idêntica a pena. A divergência é só na pena-base do peculato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não há divergência nenhuma. A divergência é apenas na pena-base, na avaliação dos critérios do artigo 58 do Código Penal. E, na segunda fase, o Ministro Dias Toffoli acrescenta uma causa de aumento do artigo 327, § 2º.

Eu fico, então, *data venia*, com a dosimetria do Ministro Dias Toffoli.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1030137.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
120

VOTO
(QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, eu peço vênia à divergência para acompanhar a eminente Relatora. Creio que são muitas as circunstâncias, inclusive o Ministro Dias Toffoli detectou seis, ao invés de cinco, como fixou a Relatora.

Com relação à pena de multa, eu fico num patamar intermediário. Eu duplico duas vezes e meia. Ficaria em setenta dias-multa à semelhança do que foi feito com o aumento, porque trinta dias é o mínimo. E, aqui, nós estamos diante de crime grave contra a Administração Pública. Eu acho que seria premiar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência está propondo quantos dias-multa?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Setenta dias-multa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas a Ministra-Relatora propôs duzentos e trinta.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Duzentos e trinta. Duas vezes e meia o mínimo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 955142.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
121

28/10/2010 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, quanto à multa, eu reajusto, nos termos do que o Ministro...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Para setenta o total, duas vezes e meia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Para setenta o total, duas vezes e meia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas qual seria o total?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Setenta dias- multa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - No total?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - No total? Dezesseis anos de reclusão, mais setenta dias-multa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em relação a cada qual dos crimes?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - No total.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Vossa Excelência está citando no total?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - No total.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, se Vossa Excelência quiser tomar os outros votos, se eu tiver que reajustar, ao final eu...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Tudo bem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - No total, seriam cento e quarenta, são dois crimes. Duas vezes e meia o mínimo em cada um.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
122

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO
(QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, é sempre delicado o trabalho do juiz quando da fixação da pena, na perspectiva do que a Constituição chama de individualização. O artigo 59 parametriza, serve de norte para o juiz, mas, como disse o Ministro Lewandowski, o artigo 59 abre, se não um espaço de livre movimentação do juiz, mas há uma certa margem de avaliação rigorosamente subjetiva do julgador, no considerar cada um dos vetores do artigo 59.

Eu vou pedir vênia à eminente Relatora e ao Ministro Joaquim para acompanhar a divergência e fixar a pena num patamar um pouco mais abaixo, como fez Sua Excelência o Ministro Revisor, seguido pelo Ministro Lewandowski.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 889849.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
123
29

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, apenas um esclarecimento.

Na questão da restituição dos danos ao erário, eu estou acompanhando integralmente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas quanto a isso não há divergência, todos parece que estão, em princípio.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não, como eu não me manifestei sobre esse ponto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

(CANCELADO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Ayres Britto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Acompanho o Revisor e, por consequência, o Ministro Lewandowski, pedindo vênia à Ministra Relatora e ao Ministro Joaquim Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 951746.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
124
fls

28/10/2010 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

V O T O

(Quanto à dosimetria da pena)

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Presidente, eu peço vênia à divergência para acompanhar integralmente a Relatora, tanto quanto à dosimetria, quanto à forma de cumprimento da pena.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
125

28/10/2010 PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

(QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, no tocante à pena, tem-se, relativamente ao peculato – e a divergência se circunscreve à dosimetria quanto a esse tipo penal –, um mínimo de dois e o máximo de doze anos.

É certo que as circunstâncias judiciais são negativas. A relatora apontou, no caso, cinco aspectos negativos, contemplados no artigo 59 do Código Penal e o revisor, seis. Mas cabe uma indagação: considerado esse balizamento mínimo e máximo, é dado, apenas nas circunstâncias judiciais, chegar ao teto? A resposta é negativa, porque há a segunda fase da dosimetria, que diz respeito às agravantes e às atenuantes. É certo que, quanto às causas de aumento, é possível o extravasamento do teto, mas deve-se, portanto, sopesar a fase anterior.

Enquanto ouvia a relatora, no voto, e também depois fazendo um juízo primeiro sobre as circunstâncias judiciais, apontei no bloco a pena-base, consideradas as circunstâncias, em seis anos. É a que mais se aproxima, a meu ver, do que preconizado pelo revisor. E digo que, no contexto, levando em conta até o elemento histórico tão criticado pela imprensa relativamente ao Supremo, essa pena de cinco anos – Vossa Excelência relatora fixa em cinco anos, três acima do mínimo, pelas circunstâncias judiciais – já é substancial.

Por isso, vou pedir vênia à relatora para acompanhar o revisor, como fizeram os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto.

Estamos no campo não da legalidade estrita, mas da justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Da discricionariedade, do prudente arbítrio.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Da ponderação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 894553.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
126

DEBATE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Uma outra questão, Senhor Presidente. Eu não sei se a eminente Relatora, em seu voto, traz esse ponto no final, mas, no meu último parágrafo, proponho finalmente que, para efeito de interrupção do prazo prescricional, valha a data da sessão em que proferida a decisão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu já comuniquei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Infelizmente, isso não é possível.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu até levantei isso, que seja na data, mas há uma polêmica.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não é possível, porque se for a pena *in abstracto* pela pretensão, o 117 interrompe publicação da sentença ou acórdão condenatório.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Publicação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Publicação. Então não é possível antes da publicação. Se for *in concreto*, é o trânsito em julgado. Quer dizer, não é possível começar a contar a prescrição ou interromper a prescrição nessa data, infelizmente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Então será publicada amanhã.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então o ponto de vista de Vossa Excelência, afinal, prevalecerá na prática quanto ao crime de quadrilha.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quanto ao crime de quadrilha, haverá de prevalecer, porque não terá o trânsito em julgado até quarta-feira.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Para a prescrição é a data do julgamento?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 894553.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 127

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, é pena *in concreto.*

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não, é a publicação do acórdão, se for a pena *in abstracto.* Se for *in concreto,* é o trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Nós não podemos publicar em sessão, como na primeira instância?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A letra, no Código Penal, é expressa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É o 117.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O 117 é quanto ao abstrato. E o 110 é quanto à pena *in concreto.* Nenhum deles permite pela data do julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 894553.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 128

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme se depreende da peça acusatória de fls. 5 a 27, o **Ministério Público do Estado de Rondônia** ofereceu denúncia contra **Natan Donadon** e outros 6 (seis) acusados, imputando-lhes a prática dos delitos de formação de quadrilha e peculato, os quais resultaram no desvio de recursos públicos, cujo montante, à época da acusação, era de R$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

Narra a peça acusatória que os denunciados se associaram com o fim de praticar crimes, que consistiram, basicamente, no desvio de recursos financeiros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O empreendimento delitivo, que resultou no peculato, teve origem num simulacro de licitação para a contratação de empresa de publicidade, tendo sido realizada apenas uma fase de pré-qualificação. Os participantes da licitação atuaram em conluio e, ao final do processo, foi contratada diretamente a empresa MPJ Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda.

Esse contrato firmado entre o Legislativo estadual e a MPJ Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda. serviu para que, no período de 31 de julho de 1995 a 19 de janeiro de 1998, fossem sucessivamente desviados recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, até o montante antes aludido, sem que a mencionada empresa tivesse prestado, de fato, qualquer serviço à Assembleia Legislativa. Aliás, ela apenas teve existência formal, sendo criada exclusivamente para os fins delituosos.

À frente do grupo estariam o Deputado Estadual Marcos Antônio Donadon, então Presidente daquela Casa Legislativa, e Mário Calixto Filho, empresário com atuação no setor de comunicação no Estado de Rondônia, que foi o verdadeiro proprietário da MPJ, tendo, contudo, empregado "laranjas" na constituição da empresa.

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
129

O ora réu, Natan Donadon, irmão de Marcos Antônio Donadon, ocupava à época dos fatos a função de Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa, e era o responsável pela liberação dos recursos desviados. Ainda de acordo com a denúncia, coube ao acusado Natan a tarefa de receber os cheques endossados pela empresa beneficiária e proceder aos seus descontos em proveito do esquema.

Apurou-se que parte do dinheiro desviado foi direcionado pelos irmãos Marcos Antônio Donadon e Natan Donadon aos meios de comunicação do Estado de Rondônia, patrocinando-os com a finalidade de manter a mídia sob controle, em benefício dos objetivos políticos dos membros da sua família.

Como já referido pela eminente Ministra **Cármen Lúcia** em seu relatório, a denúncia foi, então, recebida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 4 de novembro de 2002 (fls. 1927/1941).

Em decorrência da diplomação de Natan Donadon no mandato de Deputado Federal, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho determinou o encaminhamento de cópia dos autos a este Supremo Tribunal Federal (fls. 1889).

No despacho de fls. 1922 a então Ministra Relatora, **Ellen Gracie**, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, manteve o desmembramento para que o feito prosseguisse na Corte apenas contra o parlamentar, reconhecendo, ainda, a validade dos demais atos processuais praticados antes da sua posse, com fundamento no princípio *tempus regit actum*.

O réu foi devidamente interrogado (fls. 1976/1978), negando a prática dos delitos.

Na defesa prévia apresentada às fls. 1989/2036, o Deputado Federal alegou, em síntese: (i) - nulidade do processo, uma vez que a denúncia é amparada em procedimento administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, e não em elementos colhidos em inquérito policial; (ii) - impossibilidade de investigação conduzida pelo Ministério Público e violação ao princípio do promotor natural; (iii) - inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta do acusado; (iv) - atipicidade dos

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 130 49

fatos narrados, em relação ao crime de formação de quadrilha; (v) - necessidade de unidade de processo e julgamento, sobretudo em face do crime de formação de quadrilha; (vi) ausência de autoria.

Realizaram-se as oitivas das testemunhas de acusação, Kátia Maria Tavares das Neves (fls. 2070/2073), Sandra Galdino (fls. 2074/2075) e Carlos Alberto Vanzella (fls. 2076/2078).

Posteriormente, foram ouvidos, como testemunhas da defesa, Elvando Lacerda dos Santos (fls. 2444), Sandro Silva Pinto (fls. 2502), Gilson César Stefanes (fls. 2503), Júlio César Silva (fls. 2504), Jorge Alberto Muraro Tonel (fls. 2505), José Natal Pimenta Jacob (fls. 2506), Vivaldo Carneiro Gomes (fls. 2507) e Márcio Antônio Donadon Batista (fls. 2517).

Na fase do art. 10, da Lei nº 8.038/90, o Ministério Público Federal requereu fosse requisitada à 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO a cópia dos autos da Ação Civil Pública nº 001.2001.008200-9 e, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, cópia dos autos da Ação Penal nº 200000.1999.001452-5, após o seu desmembramento em março de 2005 (fls. 2526). Devidamente intimada, a defesa nada requereu (fls. 2521/2522).

Às fls. 2538/3262 e 3274/3966 constam, respectivamente, as cópias da Ação Penal nº 200000.1999.001452-5, após o seu desmembramento em março de 2005, e da Ação Civil Pública nº 001.2001.008200-9, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO.

Em sede de alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 3973 a 3484).

A defesa, finalmente, invocando idênticas questões suscitadas na defesa prévia, pediu o reconhecimento das seguintes nulidades: (i) – nulidade do processo, uma vez que o inquérito foi instaurado e conduzido pelo Ministério Público; (ii) – ofensa ao princípio do promotor natural, pela impossibilidade de ser a investigação conduzida por órgão do Ministério Público de primeiro grau, já que havia deputado estadual envolvido; (iii) – a impossibilidade de utilização da prova emprestada na ação de improbidade administrativa; (iv) – a inépcia da denúncia pela ausência de especificação da conduta do réu; (v) – inépcia da denúncia

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
131

quanto ao crime de formação de quadrilha, pela falta de descrição do fato típico; e (vi) – a existência de continência e conexão, o que exigiria a unidade de processo e julgamento.

No mérito, afirma ser improcedente a acusação que lhe foi imputada na denúncia, visto que as provas orais colígidas não informam qualquer fato criminoso atribuível ao réu, devendo os depoimentos das testemunhas de acusação serem tomados com a devida reserva, por se tratarem de funcionários do departamento financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, *"de algum modo implicados nos fatos"*. Insiste que as provas obtidas em fase inquisitorial não podem servir como único elemento para condenação, destacando, ainda, que o acusado não teve qualquer ingerência no procedimento licitatório que ensejou a contratação da empresa MPJ, tendo se limitado a cumprir a sua obrigação legal enquanto diretor financeiro, efetuando os pagamentos decorrentes de procedimento licitatório prévio, aparentemente regular, sem que houvesse razão para desconfiar de alguma irregularidade.

De início anoto que rejeito toda a matéria preliminar invocada pela defesa, alinhavando, neste momento, as seguintes considerações pessoais sobre os temas:

(i) – da invocada nulidade do processo, uma vez que o inquérito foi instaurado e conduzido pelo Ministério Público

Não colhe o argumento. Conforme se infere dos autos, na realidade a presente ação penal não foi precedida de inquérito policial ou de peça investigativa penal do Ministério Público do Estado de Rondônia, mas precedida de inquérito civil, instaurado para investigar a contratação da empresa MPJ Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda. pela Assembleia Legislativa daquele Estado, assim como os possíveis atos de improbidade administrativa daí decorrentes.

Como bem elucidado no parecer do **Parquet** federal, *"[e]stá-se diante de hipótese diversa da que discute a possibilidade da condução da investigação criminal pelo Ministério Público. De se observar que o mencionado procedimento*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

administrativo não foi conduzido por qualquer promotoria criminal, mas sim pelo setor de improbidade administrativa do CENTRO DE ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS – CAEX, órgão de assessoramento do Procurador-Geral de Justiça, ao qual foi, inclusive, oferecida a representação para instauração de inquérito civil de fls. 72/75" (fl. 3977) e *'[c]asos assim já foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, em julgados assim ementados:*

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA COM BASE EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I.* ***Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de Inquérito Civil Público*** *destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. 2.* ***O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial,*** *desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (artigo 46, §1°, do CPP). 3. Recurso a que se nega provimento (RE 464893/GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 20/05/2008, Segunda Turma- Grifou-se).*

> *EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: INVESTIGAÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93, art. 24, XIII, art. 89, art. 116. I. -* ***A instauração de inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal pública, podendo o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção. II. - Não há impedimento para que o agente do Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos,*** *quando, tendo conhecimento fático do indício de autoria e da materialidade do crime, tiver notícia, diretamente, de algum fato que merecesse ser elucidado. III. - Convênios firmados: licitação dispensável: Lei 8.666/93, art. 24, XIII. Conduta atípica. IV. - Ação penal julgada improcedente relativamente ao crime do art. 89 da Lei 8.666/93 (Inq. 1957/PR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 11/05/2005 Órgão Julgador:*

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 133

Tribunal Pleno - Grifou-se)."

(ii) – da alegada ofensa ao princípio do promotor natural pela impossibilidade de ser a investigação conduzida por órgão do Ministério Público de primeiro grau, já que havia deputado estadual envolvido

Igualmente carente de lastro os argumentos do réu no sentido de que a persecução penal contra ele adotada houvesse violado a atribuição natural e hierárquica do Ministério Público.

A denúncia foi oferecida perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitando-se, portanto, o foro por prerrogativa de função do co-denunciado Marcos Donadon, que na ocasião ocupava o cargo de Deputado Estadual (fls. 5 a 27).

Ademais, o inquérito civil foi conduzido por órgão de assessoramento do Chefe do Ministério Público estadual (fl. 56) e não por Promotor de Justiça oficiante perante o primeiro grau de jurisdição.

(iii) – da alegada impossibilidade de utilização da prova emprestada na ação de improbidade administrativa

Não há óbice à utilização de provas emprestadas na ação penal instaurada contra o réu provenientes de inquérito civil e de subsequente ação de improbidade administrativa promovida **contra o próprio denunciado** e outras pessoas a quem se imputa o desvio irregular de verbas públicas, as quais, inclusive, tiveram a oportunidade de exercer regularmente o contraditório e a ampla defesa naquele feito.

Note-se, ademais, que o que se exige é que não tenha sido a prova emprestada "***a única a fundamentar eventual condenação***" (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 14/8/1992), não havendo, na espécie, qualquer nulidade a ser declarada.

(iv) – da proclamada a inépcia da denúncia pela ausência de especificação da conduta do réu; e

(v) – inépcia da denúncia quanto ao crime de formação de quadrilha, pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
134
086

falta de descrição do fato típico

A alegação de inépcia da denúncia, assim como a aventada inexistência de descrição do fato típico relativo ao crime de formação de quadrilha, também não comporta acolhida. Os fatos típicos foram descritos com precisão, sendo que a conduta de Natan Donadon aparece suficientemente individualizada na denúncia, estando subsumida, em tese, aos tipos penais previstos nos artigos 288, **caput**, e 312 do Código Penal, afastando-se, assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Preenche a exordial acusatória os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no ordenamento processual. De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a prefacial acusatória deve conter *"a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias"*. Essa redação objetiva não só possibilita o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, mas também enseja a defesa do acusado, uma vez que esse se defende dos fatos que lhe são imputados.

A esse respeito, como bem ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, irretocável a denúncia ofertada:

> "(...)
>
> Outrossim, não merece acolhida a alegação de inépcia da denúncia. Os fatos típicos foram descritos com precisão, sendo que a conduta de NATAN DONADON aparece suficientemente individualizada, afastando qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa. Confira-se:
>
> > 'Outros (...) eram levados pelo denunciado NATAN DONADON para que OMAR, títere de Mário Calixto, os endossasse como procurador da empresa beneficiária (MPJ) e os devolvesse a NATAN, que fazia o seu desconto no banco, em proveito dos integrantes da quadrilha' (fls. 17).
> >
> > 'OMAR – como admitiu (...) -, investiu-se como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 135

> procurador da MPJ por indicação de seu patrão MÁRIO CALIXTO, com a finalidade de receber os cheques emitidos pela Assembléia em favor dessa empresa, e repassar seus valores a jornais e veículos de comunicação indicados pelo denunciado NATAN DONADON, que era quem lhe fazia, pela Assembléia, a entrega desses cheques' (fls. 18).
>
> '(...) parte desse valor desviado da Assembléia era o agrado (...) que os denunciados MARCOS ANTONIO e NATAN destinavam à mídia do Estado para com ela ficar bem e ter a sua cobertura favorável e, assim, pavimentar a futura pretensão política de membros de sua família' (fls. 18). "

Da leitura dos excertos transcritos, extrai-se que a denúncia traz elementos que indicam a existência de plurissubjetivismo e de plurisubsistência na conduta perpetrada – destaco - elementos típicos do delito de formação de quadrilha.

Desse modo, não é viável avançar na discussão posta como preliminar, a qual será objeto de consideração quando da análise do mérito da imputação, por envolver, essencialmente, a análise dos fatos e provas subjacentes à própria imputação penal.

A exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC nº 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJ de 9/3/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC nº 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 6/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC nº 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/9/2006); ou seja, não é inepta a **denúncia** que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC nº 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. **Eros Grau**, DJ de 3/3/2006).

(vi) – da existência de continência e conexão, o que exigiria a unidade de processo e julgamento

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Trata-se de matéria já pacificada no Supremo Tribunal, que tem aplicado o art. 80 do CPP para legitimar o desmembramento do feito, desde que, no caso concreto, haja algum motivo relevante, sendo certo que o número de acusados, implicando dificuldade para a instrução processual, é um deles.

No caso vertente, ademais, dados a pluralidade de réus, a necessidade pretérita de desmembramento do feito em relação a Parlamentar Estadual e o posterior surgimento de nova prerrogativa de foro em relação ao ora réu, eleito Deputado Federal, foi convalidado pela então relatora do feito, a eminente Ministra **Ellen Gracie**, novo desmembramento (cf. decisão de 08/5/2005 - fl. 1922), sem que tivesse a defesa, naquela ocasião, manejado qualquer recurso contra aquela decisão, consumando-se, inclusive, preclusão sobre o tema.

Totalmente descabido, agora, quando já coligidas isoladamente as provas na presente ação, assim como já julgado o feito originário que prosseguiu contra os demais acusados perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (conforme informação constante do sítio do TJRO na *internet* - Ação Penal nº 2001452-62.1999.8.22.0000), pretender-se a reunião dos feitos para novo julgamento do todos os corréus perante esta Suprema Corte.

Este Supremo Tribunal, ademais, vem se orientando no sentido de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução e na racionalização dos trabalhos (AP-AgR 336, rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 10/12/2004; AP 351, rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 17/9/2004).

Ressalte-se, mais uma vez, a judiciosa manifestação da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques** a respeito do tema:

> "(...)
>
> Essa Corte tem afirmado que nem mesmo nos crimes de quadrilha ou bando, em que se afiguram evidentes a unidade de desígnios e o liame entre as condutas dos acusados, pode ser afastada a possibilidade de desmembramento, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

S.T.F. 102.002

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 134 28

conveniente ao processo e julgamento do caso, conforme se verifica no seguinte julgado:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, art. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUÍZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA. I. - O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal. II. - A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). III. - Agravos não providos (AP-AgR 336/TO. Relator: Ministro CARLOS VELLOSO. Julgamento: 01/09/2004)."

Superadas as questões preliminares, passo à análise de cada uma das imputações feitas ao réu Natan Donadon:

Crime de peculato (CP, art. 312)

O termo peculato significa o furto de coisa do Estado. Segundo **Fernando Henrique Mendes de Almeida** (**Dos crimes contra a Administração Pública**, São Paulo: Ed. RT, 1955, p. 11-12) *"o étimo da palavra está em 'pecus', tal como em suas convizinhas pela razia (pecus = gado), pecúnia, pecúlio, especular, e se reporta à época em que o gado foi havido como moeda. A palavra, como se sabe, designou, em sua evolução, a subtração da moeda, ou metal do Fisco, até que, finalmente, passou a significar furtos e apropriações indevidas, realizadas por prestadores de contas, bem como quaisquer fraudes em prejuízo da coisa pública"*.

A imputação da norma é feita pelos verbos *apropriar* e *desviar*, constituindo o núcleo do tipo penal. A primeira conduta traduz, como doutrinariamente conceituado, o denominado *"peculato-apropriação"*, tal como ocorre com a apropriação indébita, espécie imputada ao réu.

STF 02.002 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Busca a norma coibir a ação dos agentes, punindo a apropriação de dinheiro ou de qualquer bem ou valor, seja ele público ou particular. Impõe a lei – tanto penal como extrapenal – a moralidade aos servidores públicos, de modo que atuem correta e honestamente no exercício do **munus** público.

A posse a que se refere o texto legal deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção e a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercitável mediante ordens, requisições ou mandados) – cf. **Nelson Hungria** (**Comentários ao Código Penal**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 9. p. 332-337) e **E. Magalhães Noronha** (**Direito Penal**, 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 4. p. 219), citados por **Silva Franco *et* Stocco** (**Código Penal e sua Interpretação**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1434).

O elemento subjetivo, como ressalta **Cezar Roberto Bitencourt** (**Código Penal Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 983), *"é o 'dolo', constituido pela vontade de transformar a posse em domínio, a exemplo do que ocorre com o crime de apropriação indébita, ou seja, é a 'vontade livre e consciente de apropriar-se' de coisa móvel pertencente ao Estado, de que tem a posse em nome do próprio Estado. Em outros termos, é a vontade definitiva de não restituir a coisa (dinheiro, valor ou qualquer outra coisa móvel) pertencente ao Poder Público ..."*.

O delito de peculato de que cuidam os autos, como se vê, foi praticado em continuidade delitiva, ao longo de período superior a dois anos, encontrando-se suficientemente comprovado pelas provas documentais e testemunhais produzidas, que, em absoluto, se limitaram aos elementos coligidos no inquérito civil e na ação de improbidade instauradas por ação do Ministério Público estadual.

As testemunhas de acusação, inquiridas sob o crivo do contraditório, esclareceram, de forma irretorquível, que realmente a empresa MPJ – Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda. não prestou serviços ao Poder Legislativo que ensejassem o pagamento dos estratosféricos R$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), embora tenha recebido sucessivos cheques para esses fins.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
139

Verifica-se que, apesar de haver ficado claro que um dos denunciados, Genir José Werlang, por determinação do Deputado Estadual Marcos Antônio Donadon, deu cabo aos documentos referentes ao contrato em questão, nunca houve no Departamento Financeiro da ALE/RO qualquer comprovante apto a atestar a efetiva prestação de serviços pela MPJ à Assembleia, materializada, no mínimo, por correspondentes notas fiscais de prestação de serviços à Assembleia Legislativa, ou por cópias das respectivas publicações e mídias relativas aos programas de radiodifusão e televisão que pudessem justificar aqueles pagamentos.

A testemunha Kátia Maria Tavares das Neves, funcionária da Assembleia Legislativa de Rondônia, lotada no Departamento Financeiro, prestou as seguintes declarações em juízo:

> *"(...) pode afirmar que o processo 590/95, que deu origem ao contrato nº 004/ALE/95, de 31.07.95, foi entregue ao senhor Genir José Werlang, então diretor financeiro da Assembléia. Este, retirou o referido processo do Departamento Financeiro, não sabendo a declarante qual o destino dado ao mesmo. Na época em que Genir mandou que fosse separado o processo e a ele entregue, segundo ele, assim procedeu por determinação do deputado Marcos Antonio Donadon.* ***Embora se recorde que foram efetuados vários pagamentos à empresa não se recorda de ter visto qualquer nota fiscal da referida empresa. Não se recorda de, no período compreendido entre agosto de 95 a maio de 97, ter visto qualquer publicidade da Assembléia através de televisão, jornais ou por meio de rádio*** *(...) jamais viu a Assembléia fazer qualquer pagamento em dinheiro; todo pagamento é feito através de cheque"* (fls. 204; 2074/2075- Grifou-se).

No mesmo sentido são as declarações de Carlos Alberto Vanzella, funcionário do Departamento Financeiro da Assembleia Legislativa:

> *"(...) no mês de julho ou agosto de 1998 o senhor Genir José Werlang, então Diretor Financeiro, chegou ao Departamento*

Supremo Tribunal Federal - Inteiro teor do acórdão - Página 12 de 162
Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
140
Fls.

> *Financeiro e disse que o Deputado Marcos Antonio Donadon estava querendo todos os processos que envolvessem a empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda. Assim, mandou que fossem separados os processos e a ele fossem entregues, o que foi feito. Quando os processos foram entregues (...) a Genir, este recusou-se a assinar qualquer documento que acusasse o recebimento dos processos por ele (...) Não se sabe qual o destino que Genir deu aos processos da MPJ.* ***No período compreendido entre agosto de 1995 a maio de 1997 não viu a veiculação de nenhum material publicitário da ALE, tanto em televisão, jornais ou rádio. Embora seja o responsável pelo lançamento contábil, não se recorda de ter visto qualquer nota fiscal emitida pela MPJ"*** (fls. 207; 2076/2078 - Grifou-se).

Por último, a terceira testemunha de acusação ouvida em juízo, Sandra Galdino Leite de Souza, também funcionária lotada no Departamento Financeiro, corrobora tais afirmações:

> *"A verdade é que os processos sumiram e Genir não disse qual o destino deu aos referidos documentos. Não se recorda de, no período de agosto de 1995 a maio de 1997, ter visto qualquer veiculação, pela televisão, jornais ou rádio, de publicidade da Assembléia"* (fls. 208; 2074/2075).

Não se revestem os depoimentos de qualquer vício ou mácula, assim como, em momento algum, verifica-se qualquer indício de que essas pessoas tivessem qualquer participação nos desvios perpetrados, tanto que nunca foram sequer indiciadas pelos fatos ocorridos. A mera condição de funcionários do Departamento Financeiro, antes de tornar essas pessoas suspeitas ou impedidas, apenas lhes confere um melhor conhecimento dos desmandos ocorridos naquele setor e dos atos subsequentes praticados pelo réu e pelos demais denunciados com o intuito de evitar que a fraude fosse descoberta.

As testemunhas de defesa arroladas, ademais, limitaram-se a declinar informações sobre a vida pregressa do acusado, não havendo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
141

naqueles depoimentos contraposição aos relatos das testemunhas de acusação, o que, a meu ver, aliado aos demais elementos de prova carreado aos autos, potencializam minhas convicções acerca da prática do delito pelo réu, como demonstrado na sequência.

Desse modo, apesar de não ter sido prestado qualquer serviço à Assembleia Legislativa de Rondônia, inexistindo, por conseguinte, as correspondentes notas fiscais que atestariam o direito ao pagamento, o réu, na função de Diretor Financeiro, agindo como executor direto do delito idealizado adrede por seu irmão, então Presidente da Assembleia Legislativa, Marcos Antônio Donadon, assinou os cheques e liberou os recursos em favor da MPJ Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda., conforme atestam os documentos da Assembleia Legislativa de fls. 419; 423; 425; 427/428; 430; 432; 434; 437/ 439; 441/444; 446; 448/ 449; 451; 453/ 454; 475; e 3905, cheques esses emitidos no período de 31/7/1995 a 26/2/1997, a demonstrar a reiteração continuada na prática dos diversos desvios. A alegação de que os pagamentos eram regulares e que, portanto, eram normais os atos de adimplemento das obrigações contratuais do ente do qual o réu era diretor financeiro, mais do que subestimar a inteligência dos Ministros desta Suprema Corte, revela a deturpada apreensão que tem o réu sobre o conceito de moralidade e zelo com a coisa pública.

Merecem, ainda, destaque as afirmações prestadas no inquérito civil por Omar Miguel da Cunha, procurador da MPJ e também denunciado, ao descrever a atuação de Natan Donadon e explicar o esquema:

> *"O senhor Mário Calixto explicou-lhe que o declarante deveria receber os valores da ALE e repassá-los aos veículos de comunicação que lhes fossem indicados pelo senhor NATAN DONADON (...) Embora o contrato firmado pela ALE e a MPJ tenha um fim específico,* ***nenhum trabalho foi realizado por esta à ALE.*** *O controle das empresas de comunicação que recebem dinheiro da ALE, através da MPJ, está com o senhor NATAN DONADON.* ***É o senhor NATAN DONADON a pessoa que entregava os cheques à MPJ*** *e dizia a quais empresas deveriam ser repassadas o dinheiro (...) O dinheiro*

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
142
24

> *recebido da ALE pela MPJ nunca entrou na contabilidade da referida empresa, até porque esta não tem nenhum registro contábil (...)* ***Desde que foi constituído como procurador da MPJ, esta não realizou nenhum trabalho de publicidade para quem quer que seja, e muito menos para a ALE.*** *A referida empresa não tem nenhum funcionário, não tem escritório, não tem equipamento e nenhum telefone para contato. Quando recebia dinheiro da ALE, não emitia nenhuma nota fiscal referente ao valor recebido e nem recibo. Aliás, nunca viu uma nota fiscal para a ALE"* (fls. 113/115) (Grifou-se).

Ressalte-se que a prova documental encartada aos autos dá sustentação a essa versão e não foi desmentida pelo declarante na ação penal contra ele instaurada perante o TJRO (a cujo interrogatório, apesar de ter sido regularmente citado, preferiu não comparecer).

Verifica-se, ainda, a título de exemplo, quanto aos cheques de fls. 404/412; 632/799; 804/967;1004/1041; 1045/1193, que alguns foram, de fato, endossados para empresas do setor de comunicação local, enquanto outros foram sacados pelo próprio emitente, prática usualmente destinada a dificultar a identificação dos destinatários.

É igualmente certo que, a fls. 3190 a 3196, foram apresentados pelo corréu Euclides Fieri de Oliveira (na ação originária que tramitou perante o TJRO), os seguintes documentos mediante os quais se pretendia demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados pela ALE/RO, a saber: a) nota fiscal de prestação de serviços pela Empresa Alto Madeira Ltda. à MPJ, fazendo menção a *"serviços de veiculação de anúncio de interesse da Assembléia Legislativa do Estado de RO, com interveniência da MPJ Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda."*, no valor líquido de R$ 25.200,00 (fl. 3190), documento esse, contudo, sem data de emissão e informação sobre o período de referência; b) correspondência de 15/3/1996, supostamente enviada pela Empresa Alto Madeira Ltda. à ALE/RO, informando *'pendências'* da Assembleia com aquele jornal, relativamente a serviços prestados com publicidade (R$ 130.000,00) e publicações de Diário Oficial (R$ 90.000,00), no período de agosto de 1995 a fevereiro de 1996 (fl. 3191); c) comprovante de exibição em rede estadual no mês de

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 143

outubro/95, de inserções de 60 segundos na TV Rondônia, sem valor declarado (fl. 3192); d) nota fiscal fatura sacada contra a MPJ pela Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., no valor de R$ 8.300,00, relativa à *"veiculação de publicidade nesta emissora sob o título 'Momento Legislativo', levado ao ar de Terça à Sábado, durante o mês de Setembro de 1995, conforme contrato"* (fl. 3192-A) documento esse igualmente sem data de emissão; e) nota fiscal fatura, emitida, aos 5/12/1995, pela Rádio Fronteira Ltda., relativamente a serviços de comunicação supostamente prestados à MPJ, com vencimento em 31/12/1995, no valor de R$ 5.000,00 (fl. 3193); f) instrumento particular de prestação de serviços, celebrado aos 1º/8/1995 entre a MPJ e a Gazeta Jornalismo e Pesquisas Ltda., para *"remessa de atos oficiais e extra-oficiais da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia"*, no importe de R$ 30.000,00, para prestação de serviços pelo prazo de 180 dias, e pagamento mensal daquele valor em seis parcelas (fl. 3194); g) nota fiscal de prestação de serviços sacada pela Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda. contra a MPJ pela *"divulgação de Notas, Comunicados e Avisos de Interesse da Assembléia Legislativa Ref. Mês de Agosto/95"*, no valor de R$ 4.000,00 (fl. 3195), documento esse também sem data de emissão; e h) nota fiscal fatura sacada contra a MPJ pelo Estúdio Amazônico de Radiodifusão S.A., relativa à *"veiculação na TV Rondônia durante o mês de Outubro de 1995, de matérias de publicidade, conforme Contrato firmado entre as partes em 14/09/95 e respectivo adendo da mesma data"*, no valor de R$ 28.957,86 (fl. 3196), documento esse novamente sem data de sua emissão.

Esses documentos, mais do que representarem uma tentativa de justificar os pagamentos feitos à MPJ, demonstram que: (i) o montante dos pagamentos que o réu autorizou, ainda que fossem aqueles comprovantes documentos hábeis a comprovar a efetivação de algum serviço à Assembleia Legislativa (o que absolutamente não são, porquanto eivados de irregularidades e desacompanhados de mínima prova de que os serviços faturados/contratados tenham, de fato, sido prestados), mostra-se totalmente não condizente com gastos regulares de publicidade; explico: o gasto mensal orçado, de acordo com esses documentos, seria de, no máximo, R$ 86.457,86, sendo necessários

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

STF 102.002

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
144

aproximadamente 100 meses para justificar um dispêndio da ordem de R$ 8.400.000,00; (ii) – tivessem sido aqueles pagamentos efetivamente realizados, certamente haveria os recibos correspondentes (que poderiam ser reemitidos em caso de "extravio"), e não haveria por que a Empresa Alto Madeira Ltda. endereçar qualquer correspondência à Assembleia Legislativa informando-a sobre "pendências" de pagamento, até porque nenhum contrato direto, ao que se saiba, foi entabulado entre aquela empresa e a ALE/RO.

Não poderia o réu, ademais, salvo se previamente ajustado com os demais integrantes do esquema criminoso, fazer a liberação de vultosos recursos destinados à publicidade em favor de uma Assembleia Legislativa sem exigir, no mínimo, as pertinentes notas fiscais daquilo que pagava, bem assim detalhada comprovação, por atestado hábil e idôneo, da execução dos serviços.

Nessa conformidade, é o caso de reconhecer-se a subsunção da conduta do agente ao tipo elementar, para condená-lo pela prática de reiterados crimes de peculato (CP, art. 312 c/c o art. 29).

Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal)

Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando, o Ministério Público do Estado de Rondônia afirmou categoricamente que:

> "(...)
>
> *Veio à baila, então, a existência de um bando formado por todos os denunciados e outras pessoas ainda não bem identificadas, que se associaram com o propósito de se locupletar criminosamente de recursos financeiros da Assembléia. A quadrilha era capitaneada pelo então Presidente desse Poder, Deputado Marcos Antônio Donadon, e por Mário Calixto Filho, empresário de comunicação neste Estado já notabilizado por suas incursões contra o erário e que, por isso, responde a três ações penais por peculato.*
>
> *À época dos desvios – ocorridos no período de 31.07.1995 a*

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 145

> *19.01.1998 – o denunciado Marcos Antônio Donadon era o Presidente da Assembléia Legislativa, cargo que lhe dava o comando administrativo dessa Casa e posse sobre seus valores, circunstâncias de que se valeu para os desvios de dinheiro desse Poder em benefício dos integrantes do bando e de terceiros, para cujo desiderato contou, ainda, com o auxílio de outros servidores subalternos – como seu irmão Natan Donadon e Genir José Werlang – cooptados para a quadrilha"* (fls. 6/7).

A prova produzida no curso da instrução processual, como já salientado, é firme e segura em demonstrar a efetiva associação estável e permanente entre o réu Natan Donadon, seu irmão Marcos Antônio, o procurador da empresa MPJ, Omar Miguel da Cunha, além de outros denunciados, para o fim de cometimento de múltiplos crimes de peculato, em prejuízo do erário público.

Trata-se, como se sabe, de crime comum, a ser cometido por qualquer pessoa; formal, a não exigir, sequer, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no cometimento efetivo do delito; e permanente.

Cuida-se, na lição de **Nelson Hungria**, da *"reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes"* (**Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 9, p. 178), punível independentemente dos crimes ou malefícios que venham a ser praticados.

Irrelevante, ainda, para o reconhecimento do crime em apreço, que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo.

Nesse sentido:

> *"No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica"* (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte**

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
146
Ass

Especial. 22ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 3, p. 170).

De se notar, ainda, como afirma **Figueiredo Dias** (**Comentário Conimbricense do Código Penal**. Coimbra: Coimbra, 1999. t. II, p. 1.157), que a criminalização da conduta justifica-se independentemente do efetivo cometimento das infrações arquitetadas, e a persecução penal autônoma do crime também se justifica, uma vez "*que se trata de verdadeira antecipação de proteção aos bens jurídicos: 'Bem jurídico protegido pelo tipo do crime de associação criminosa é a 'paz pública' no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da 'especial periculosidade' de organizações que tenham por escopo o cometimento de crime. Não se trata pois da intervenção da tutela penal apenas quando foi posta em causa a 'segurança' ou a 'tranqüilidade' públicas pela ocorrência efectiva de crimes ou de violências. (...) Trata-se de intervir num 'estado prévio', através da dispensa 'antecipada' de tutela quando a segurança e a tranqüilidade públicas não foram ainda necessariamente perturbadas, mas se criou já um 'especial perigo de perturbação' que só por si viola a paz pública; conformando assim a 'paz' um conceito mais amplo que os de segurança e tranqüilidade e podendo ser posta em causa quando estas ainda não o foram*'".

Perfeitamente amoldada ao tipo a conduta do réu e de seus comparsas. Aquele, como executor direto dos desvios, em proveito próprio, de seu irmão e de outros integrantes do bando, valeu-se de sua condição de diretor financeiro para desviar recursos da Assembleia Legislativa de Rondônia, por meio da simulação de um contrato de publicidade subscrito adrede pelo denunciado Marcos Antônio, o qual deveria ser executado pela empresa MPJ – Marketing Propaganda e Jornalismo Ltda.

Assim, mediante a subscrição, em conjunto com outros denunciados, de cheques das contas bancárias da Assembleia, logrou o acusado consumar, ao longo de período superior a dois anos, o saque e o desvio da importância de R$ 8.4000.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), em valores não atualizados.

É o que também basta para o reconhecimento do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, pelo qual deve o réu ser igualmente condenado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 147

Individualização e dosagem das penas (art. 59 do Código Penal)

a) – Peculato (CP, art. 312)

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo às devidas considerações para a fixação da pena-base para esse delito.

Inicialmente, quanto à **culpabilidade**, valem as seguintes premissas:

(i) as provas que instruem este processo revelam a extrema censurabilidade do comportamento do agente e, em igual medida, a reprovabilidade de sua conduta. Pessoa que, valendo-se do fato de seu irmão, Deputado Marcos Antônio Donadon, ser o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aderiu a verdadeiro estratagema para desvio de recursos públicos, por intermédio de empresa de fachada irregularmente contratada para prestação de serviços de publicidade, pondo-se a emitir cheques em suposto cumprimento àquela avença, cujos valores determinava fossem sacados por Procurador investido de poderes de gerência de uma empresa-fantasma, que os repassava a terceiros indicados pelo réu ou lhe fazia a restituição do numerário desviado;

(ii) agiu como se seus interesses pessoais estivessem acima de todas as diretrizes e regras traçadas pela lei, visando à promoção política da família Donadon (procedimento que, inclusive, mostrou-se eficaz, tanto que posteriormente foi eleito Deputado Federal), determinando a emissão de cheques sem a mínima exigência de documentação contábil que pudesse autorizar o dispêndio, fato que não poderia ignorar; tudo a

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

AP 396 / RO

evidenciar alta censurabilidade da conduta protagonizada pelo réu.

Antecedentes: nesse ponto específico, ainda que na folha de distribuição acostada a fl. 1766 exista menção a outra ação penal instaurada contra o réu por idêntica infração, não há nos autos prova da situação processual atualizada daquele feito, com o respectivo trânsito em julgado de seu desfecho, que enseje a exasperação da pena-base, de modo que devem ser tidos como favoráveis ao sentenciado.

Conduta social e personalidade do agente: elementos que, a despeito de as peças contidas nos autos não permitirem avaliar, com segurança, o comportamento do agente perante a sociedade e a respectiva personalidade – entendida essa como o conjunto de características pessoais do acusado –, foram nesta data identificados como desfavoráveis ao sentenciado. Veio ele a renunciar, na véspera do julgamento, ao seu mandato parlamentar, em manobra destinada a evitar sua sujeição em tempo e hora ao devido julgamento por esta Suprema Corte, tudo no intuito de alcançar eventual prescrição da pretensão punitiva pelas acusações que lhe são feitas, a revelar comportamento moral e eticamente reprovável, bem como personalidade deformada e incompatível com as normas de conduta que o homem público comprometido com as nobres funções de que se encontrava investido deve observar.

Motivos do crime: o detido exame das peças dos autos revela que os motivos do crime desfavorecem o acusado. Para tentar destacar e difundir o nome da família Donadon pelos meios dos comunicação no Estado de Rondônia, e visando eleger-se Deputado Federal (como de fato ocorreu), não se pejou o réu em desviar recursos dos cofres da Assembleia Legislativa de Rondônia, determinando a realização de pagamentos a alguns veículos de comunicação, nem em embolsar e distribuir recursos financeiros oriundos da mesma fonte ao grupo responsável pela articulação do esquema criminoso, a justificar maior rigor na fixação da reprimenda.

Circunstâncias: no caso, chama a atenção o particularizado modo como o acusado e seu irmão dirigiram a prática delitiva, fazendo-o por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 149

interpostas pessoas e simulando a prestação de serviços mediante contrato irregularmente firmado entre a Assembleia Legislativa e empresa de fachada, motivo pelo qual não posso deixar de considerar, também, como desfavoráveis as circunstâncias da prática delitiva.

Consequências: nesse contexto, verifica-se que o desvio perpetrado alcança cifras milionárias (R$ 8.400.000,00 sem atualização monetária) provocando considerável abalo no seio da sociedade local, tendo por resultado efetivo descrédito na classe política e inegável abalo nas finanças públicas, o que também repercute negativamente na aferição da pena.

Comportamento das vítimas: no caso em análise, há de se considerar a inexistência de qualquer participação do ente público no desfalque contra ele perpetrado pelo sentenciado e por seus comparsas, principalmente considerando que era a Assembleia Legislativa, na ocasião, presidida por corréu.

Presente esse quadro, tenho para mim que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, as circunstâncias, os motivos e as consequências do delito foram desfavoráveis ao sentenciado, motivo pelo qual **fixo a pena-base em cinco (5) anos de reclusão** (em patamar intermediário, entre o mínimo e o máximo legalmente admissível) **e trinta (30) dias-multa, de valor unitário equivalente a um (1) salário-mínimo** (fixado o valor unitário em atenção às condições pessoais e econômicas do sentenciado, que justificam a exasperação desse valor no caso concreto – CP, art. 49 e § 1º).

Observo, **in casu**, a inexistência de circunstâncias atenuantes (CP, art. 65) e a existência de circunstância agravante (CP, art. 61, inciso II, 'g' (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, na hipótese, o de Diretor Financeiro da ALE/RO)), a ser considerada quando da análise da existência de causa especial de aumento de pena, de modo a não justificar novo acréscimo nessa fase, sob pena de ocorrência de **bis in idem**.

Ante a existência de causa especial de aumento de pena (CP, art. 327, § 2º - ocupante de cargo em comissão ou de função de direção), devidamente narrada na denúncia, aumento a pena-base em um terço

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

(1/3), totalizando em **seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa, de valor unitário equivalente a um (1) salário-mínimo.**

Nos termos do preceituado no art. 71 do Código Penal, dado que o sentenciado, mediante mais de uma ação, praticou dezenas de crimes da mesma espécie e que as condições de tempo, lugar, maneira de execução, entre outras, permitem o reconhecimento da continuidade delitiva, é o caso de aplicação da pena imposta a somente uma das infrações, acrescida, no caso, considerado o número de infrações comprovadas, de dois terços (2/3), perfazendo o total de **onze (11) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão e sessenta e seis (66) dias-multa, de valor unitário equivalente a um (1) salário-mínimo.**

b. – Crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288, caput):

> *"Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*
>
> Pena - reclusão, de um a três anos."

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo às devidas considerações para a fixação da pena-base para essa infração.

Inicialmente, quanto à **culpabilidade**, valem as mesmas considerações acima expostas:

(i) as provas que instruem este processo revelam a extrema censurabilidade do comportamento do agente e, em igual medida, a reprovabilidade de sua conduta. Pessoa que, valendo-se do fato de seu irmão, Deputado Marcos Antônio Donadon, ser o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aderiu a verdadeiro estratagema para desvio de recursos públicos, por intermédio de empresa de fachada irregularmente contratada para prestação de serviços de publicidade, pondo-se a emitir cheques em suposto cumprimento àquela avença, cujos valores determinava fossem sacados por Procurador investido adrede de poderes de gerência de uma empresa-fantasma, que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

os repassava a terceiros indicados pelo réu ou lhe fazia a restituição do numerário desviado;

(ii) agiu como se seus interesses pessoais estivessem acima de todas as diretrizes e regras traçadas pela lei, visando à promoção política da família Donadon (procedimento que, inclusive, mostrou-se eficaz, tanto que posteriormente foi eleito Deputado Federal), determinando a emissão de cheques sem a mínima exigência de documentação contábil que pudesse autorizar o dispêndio, fato que não poderia ignorar; tudo a evidenciar alta censurabilidade da conduta protagonizada pelo réu.

Antecedentes: neste ponto específico, valem as mesmas considerações já expedidas, e devem ser tidos como favoráveis ao sentenciado.

Conduta social e personalidade do agente: como já afirmado, desfavoráveis ao réu.

Motivos do crime: **idem** ao considerado na fixação da pena-base anterior.

Circunstâncias: no caso, chama a atenção o particularizado modo como o acusado e seu irmão dirigiram e executaram a prática delitiva, fazendo-o por interpostas pessoas, motivo pelo qual não posso deixar de considerar, também, como desfavoráveis as circunstâncias da prática delitiva.

Consequências: nesse contexto, verifica-se que o desvio perpetrado alcança cifras milionárias (R$ 8.400.000,00 sem atualização monetária) provocando considerável abalo no seio da sociedade local, tendo por resultado efetivo descrédito na classe política e inegável abalo nas finanças públicas, o que também repercute negativamente na aferição do castigo.

Comportamento da vítima: inexistente no caso específico – daí porque deixo de considerar esse dado na fixação da pena-base.

Presente esse quadro, tenho para mim que a culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, as circunstâncias, os motivos e as consequências do delito foram desfavoráveis ao sentenciado, motivo pelo qual **fixo a pena-base em dois (2) anos de reclusão**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
152

Observo, **in casu**, a inexistência de circunstâncias atenuantes (CP, art. 65) e a existência de circunstância agravante (CP, art. 61, inciso II, 'g' (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, na hipótese, o de Diretor Financeiro da ALE/RO)), pelo que acresço à pena-base mais três (3) meses de reclusão.

Ante a inexistência de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva em **dois (2) anos e três (3) meses de reclusão.**

Fica, assim, pelo meu voto, definitivamente condenado o réu **NATAN DONADON** à pena de treze **(13) anos, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão e sessenta e seis (66) dias-multa, de valor unitário equivalente a um (1) salário-mínimo**, por infração ao disposto no art. 312, **caput**, c/c os arts. 327, § 2º, e 71, bem como ao disposto nos arts. 288, **caput**, e 69 (em concurso material), todos do Código Penal.

Por último, fixo o regime inicial **FECHADO** para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos da alínea 'a' do § 2º do art. 33 do CP.

Transitado em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se o competente mandado de **PRISÃO**.

Considerando a extinção do mandato do réu, em face da renúncia noticiada, restam prejudicados os efeitos secundários da presente condenação na forma do estatuído no art. 92, inciso I, letra "b", do Código Penal, em conformidade com o disposto no art. 15, inciso III, da Carta da República.

Proponho, finalmente, que, para efeito de interrupção do prazo prescricional, valha a data da sessão em que proferida a decisão.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 870791.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
153

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 396
PROCED.: RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REVISOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU(É)(S): NATAN DONADON
ADV.(A/S): BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S): MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S): MAURO MACHADO CHAIBEN

Decisão: O Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem suscitada pela Relatora no sentido de reconhecer a subsistência da competência do Supremo para a causa, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou todas as preliminares alegadas pelo réu. Por maioria, o Tribunal julgou procedente a ação e reconheceu a prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), que absolvia o réu pelo crime do artigo 288. O Tribunal condenou o réu às penas de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pelo crime de peculato, e de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de quadrilha, num total de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial fechado, vencidos, quanto à fixação da pena pelo crime de peculato, a Relatora e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que aplicavam a pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, e o Presidente, que aplicava a pena de 11 (onze) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, sem prejuízo das demais cominações constantes do voto da Relatora. Não votou no mérito e na dosimetria da pena o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo Ministério Público, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo réu, o Dr. Bruno Rodrigues. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 28.10.2010.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
154
196

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
155
296

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	:NATAN DONADON
ADV.(A/S)	:BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S)	:MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S)	:MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausência contradição, omissão e erro material a ser sanada pelos embargos declaratórios.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

3. Não se faz necessária a manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ventiladas pelas partes. Precedentes.

4. Não se constatam elementos suficientes para afastar a competência deste Supremo Tribunal Federal para o julgamento da presente ação penal, bem como para reconhecer a nulidade da ação penal, absolver o Embargante ou declarar a prescrição punitiva estatal, não cabendo aqui ser cogitada a excepcional ocorrência do efeito modificativo dos embargos declaratórios nem a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. A interrupção da prescrição da pretensão punitiva estatal nas instâncias colegiadas se dá na data da sessão de julgamento, que torna público o acórdão condenatório.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243633.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
156

que o que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada, e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, e do Revisor, Ministro Dias Toffoli. O Ministro Marco Aurélio reconhecia a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de quadrilha, art. 288 do Código Penal, e concedia *habeas corpus* de ofício. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243633.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
154
186

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : NATAN DONADON
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou adiar o julgamento do feito. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2518057

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
158
196

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: NATAN DONADON
ADV.(A/S)	: BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S)	: MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário deste Supremo Tribunal, que, em 28.10.2010, julgou procedente a Ação Penal n. 396, nos termos seguintes:

> *"QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITOS: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243634.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
159

competência constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pela Plenário do Supremo Tribunal Federal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. 3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer a denúncia com base em elementos informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro. 5. O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público estadual não se volta à investigação de crime político, sendo inviável a caracterização de qualquer dos fatos investigados como crime político. 6. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam o desmembramento do processo. 8. As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. 9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Ação penal julgada procedente".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243634.

159

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
160
Fls.

2. Publicada essa decisão no DJ de 28.4.2011, opôs tempestivamente o ora Embargante, em 3.5.2011, embargos de declaração (fls. 4306-4408).

3. Em extensa petição de recurso (104 páginas), o Embargante exterioriza sua *"perplexidade e sensação de injustiça"* na revisão do entendimento até então prevalecente neste Supremo Tribunal sobre os efeitos da renúncia ao cargo de deputado federal, que *"constitui*[ria] *ato capaz de fazer cessar,* ex vi constitutione, *a competência do Tribunal, sem que se precise examinar ou cogitar da intenção do réu renunciante"*.

Sustenta, basicamente, as questões seguintes: a) *"omissão do acórdão condenatório em indicar a fonte probatória embasadora da conclusão de que o Embargante, ao renunciar o mandato, teria cometido fraude processual, em razão de suposta intenção de alcançar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de quadrilha"*; b) *"necessidade de reconhecimento e declaração incidental de prescrição com relação ao crime de quadrilha"*; c) *"preliminar de nulidade* ab initio *do processo"*, ao argumento de que o *"inquérito* [teria sido] *instaurado e dirigido pelo próprio Ministério Público"*; d) *"ofensa ao devido processo legal* [e] *ao princípio da ampla defesa"*; e) *"omissão do acórdão (...) acerca de relevantíssimos fatos apontados pela defesa"*; f) *"investigação promovida por órgão do Ministério Público de primeiro grau"* contra *"deputado estadual"*, o que representaria *"quebra do princípio do promotor natural"* e *"ofensa ao devido processo legal"*; g) *"impossibilidade de instauração de ação civil pública por promotor de justiça com atuação em primeiro grau – prerrogativa de foro do deputado estadual – nulidade de toda a prova arrecadada"*; h) *"desmembramento – decisões conflitantes – cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de formular perguntas ao corréu Omar Miguel da Cunha – Nulidade da decisão de fl. 1922 por falta de fundamentação – cerceamento de defesa – falta de intimação do acusado quanto à decisão de desmembramento"*; i) *"insubsistência do crime de quadrilha – declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os demais acusados"*; j) *"matéria de ordem pública – cerceamento de defesa por ausência de realização de novo interrogatório – inobservância da nova regra do art. 400 do Código de Processo Penal, alterada pela Lei 11.719/2008 –*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243634.

possibilidade de concessão de habeas corpus *de ofício*"; l) "*matéria de ordem pública – conflito aparente de normas – ausência de configuração de crime de peculato – possibilidade de concessão de* habeas corpus *de ofício*"; m) "*voto do Ministro Revisor – Aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, parágrafo 2º, do Código Penal – julgamento que extrapola os limites da acusação*"; n) "*desmembramento do processo – decisões conflitantes – aplicação de penas bem mais graves ao embargante frente aos demais acusados – quebra do princípio constitucional da isonomia*"; o) "*desmembramento do processo – decisões conflitantes – aplicação de aumento de pena em razão de continuidade delitiva – quebra do princípio constitucional da isonomia*"; p) "*fixação da pena-base – voto do Ministro Revisor – nulidade por falta de fundamentação – ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal – violação ao princípio da individualização das penas, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal – Vulneração ao artigo 59 do Código Penal*"; e q)"bis in idem – *nulidade da aplicação da causa genérica de aumento de pena prevista no artigo 62, II, 'g', do Código Penal*".

4. Este o teor dos pedidos:

> "*(...) Pelo exposto, espera o embargante sejam recebidos os embargos de declaração com efeitos infringentes do acórdão ora impugnado, ou, quando não, admite-se em atenção ao princípio da eventualidade, seja concedido o habeas corpus de ofício para os fins adiante expostos.*
>
> *(...) Pede-se (...) que seja declarada incidentalmente a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime de formação de quadrilha, a teor do art. 117, IV, do Código Penal, pois o acórdão condenatório só foi publicado no último dia 28.04.2011, quando decorridos mais de 08 anos do recebimento da denúncia.*
>
> *(...)*
>
> *Suprida a omissão e corrigido o erro material grave dela decorrente, e uma vez verificada a inexistência do motivo que ensejou a conclusão da ocorrência de alegada 'fraude processual', (...) impende sejam recebidos os presentes embargos com efeitos modificativos para anular-se o v. Acórdão embargado porque proferido por Tribunal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243634.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
162
Doc

manifestamente incompetente para o julgamento realizado – e de que resultou a violenta condenação imposta ao ora embargante.

(...)

Ante o exposto, faz-se necessário que o acórdão embargado se manifeste sobre a relevante questão suscitada sob os seguintes prismas: 1) Se havia Delegado de Polícia atuando em auxílio ao Ministério Público no cognominado inquérito civil; 2) Em que data foram propostas a ação civil pública e a presente ação penal; 3) Se havia entre os investigados um Deputado Estadual e se houve autorização do Poder Judiciário para a abertura de investigação penal.

Suprida a omissão, (...) espera o embargante sejam recebidos os embargos com efeito modificativo, para reformar a decisão proferida na '1ª PRELIMINAR', de modo a declarar-se a nulidade de todo o processo (...).

(...)

Pelo exposto, espera sejam supridas as omissões e corrigidas as contradições registradas, notadamente acerca da participação de Delegado de Polícia Civil na apuração dos fatos, em ordem a se reconhecer e declarar que o procedimento intitulado inquérito civil teve na prática natureza penal em face também de um Deputado Estadual, que foi nele ilegalmente investigado, com grave comprometimento da investigação desde o seu nascedouro, em face da nulidade aí verificada.

Com efeito, espera o recebimento dos embargos, com efeitos modificativos, para declarar-se a nulidade ab initio do processo, por ofensa ao Princípio do Promotor Natural, em face da natureza penal do procedimento investigatório, levado a cabo indevidamente por Promotor de Justiça com atuação em primeiro grau, contra autoridade com prerrogativa de foro, sem a autorização do Tribunal de Justiça de Rondônia para instauração do procedimento apuratório.

(...)

Pelo exposto, faz-se necessário aclarar o acórdão ora embargado, para considerar-se que efetivamente o inquérito civil foi aberto e conduzido por Promotor de Justiça com atuação em primeiro grau de jurisdição, bem assim que o corréu Marcos Antônio Donadon era agente político e, portanto não poderia encontrar-se a ele submetido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243634.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
163

Supridas as omissões, espera-se a nulidade de toda a investigação, tendo em vista a presença de agente político com prerrogativa de foro entre os indiciados, situação que exige a observância das regras de competência por prerrogativa de foro, bem como atuação de Procurador de Justiça com atuação em 2º grau de jurisdição.

(...)

Pelo exposto, pede seja declarada a ocorrência de nulidade da decisão de desmembramento (fl. 1922), por falta de fundamentação, como também o reconhecimento de cerceamento de defesa, por falta de intimação do ora embargante, para manejo de recurso cabível, ou, quando não, seja ,reconhecida a nulidade ou insubsistência das declarações do corréu OMAR com relação ao ora embargante, porquanto o referido desmembramento impediu-lhe a participação no interrogatório do corréu que o acusou, daí resultando nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa (...).

(...)

Pelo exposto, espera-se o aclaramento do acórdão, de modo a indicar expressamente qual o 'acervo probatório' a corroborar as declarações do corréu OMAR MIGUEL, especificamente no que se refere à autoria (...).

Com efeito, supridas essas omissões com a constatação de que efetivamente houve equívoco ou erro material nas considerações acima expendidas, espera o recorrente o recebimento dos embargos, com efeitos modificativos, para reformar-se o acórdão embargado e para absolvê-lo das injustas imputações pelas quais foi injustamente condenado (...).

(...)

Ante o exposto, outra solução não se alvitra para o caso dos autos, presentes os dados incontroversos trazidos à colação, e não considerados pelo v. Acórdão embargado, que não aquela insistentemente sugerida pelo eminente Ministro Cezar Peluso, Presidente do Tribunal, no voto com que concluiu pela absolvição do ora embargante com relação a essa imputação penal. Afinal, após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com efeitos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243634.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
164
Fls.

absolvição com relação aos corréus, impossível restou manter-se a condenação do ora embargante pelo crime 'plurissubjetivo' de formação de quadrilha.

(...)

Ante o exposto, requer o pronunciamento acerca da omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa, por ausência de novo interrogatório do ora embargante, com o recebimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para declarar-se a nulidade do julgamento e do consequente acórdão condenatório, ora embargado, para ordenar-se novo interrogatório.

Alternativamente, pede a concessão de habeas corpus de ofício, ao reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, declarando-se, destarte, a nulidade do julgamento e do acórdão, para ordenar-se a realização de novo interrogatório.

(...)

Ante o exposto, requer o pronunciamento acerca do alegado conflito aparente de normas, com o recebimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para declarar que as condutas atribuídas ao embargante não caracterizam crime autônomo de peculato, mas, em tese, exaurimento dos crimes de fraude à licitação e dispensa indevida de licitação.

Alternativamente, pede a concessão de habeas corpus de ofício, ao reconhecimento da ocorrência de incongruência entre a conduta narrada e o tipo penal aplicado, procedendo-se a adequada correlação entre o fato descrito na denúncia e o crime abstratamente previsto (matéria estritamente relativa à subsunção típica).

(...)

Pelo exposto, requer o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos para, em caso de improvável manutenção da condenação com a rejeição dos outros fundamentos invocados, afastar-se da condenação por peculato a adiposa causa de aumento considerada de ofício pelo acórdão embargado por ocasião da aplicação da pena.

(...)

Pelo exposto, requer o recebimento dos embargos com efeitos modificativos para, eventualmente mantida a condenação com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243634.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
165

afastamento dos fundamentos que levam à nulidade do processo ou à absolvição do ora embargante, aplicar-se a este o 'princípio preeminente da isonomia' com relação às penas infligidas aos corréus pelo TJRO.

Alternativamente, requer a concessão de habeas corpus de ofício, aplicando-se o princípio constitucional da igualdade, e, de resto, a observância da regra do artigo 580 do Código de Processo Penal (...).

(...)

Pelo exposto, pede o recebimento dos embargos, com efeitos modificativos, para, no caso de eventualmente manter-se a condenação com o afastamento dos fundamentos que levam à nulidade do processo ou à absolvição, aplicar-se ao embargante o 'princípio preeminente da isonomia' com relação às penas infligidas aos corréus pelo TJRO, também no que pertine ao aumento de pena oriundo da aplciação do artigo 71 do Código Penal.

Alternativamente, requer a concessão de habeas corpus de ofício, aplicando-se o princípio constitucional da igualdade, e, de resto, a observância da regra do artigo 580 do Código de Processo Penal (...).

(...)

Pelo exposto, requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos para, eventualmente mantida a condenação e não aplicado ao embargante o 'preeminente princípio da isonomia', nos termos dos dois capítulos precedentes, afastarem-se as apontadas contradições, para extirpar da fundamentação todos os argumentos que se constituem em elementares do próprio tipo ou 'lastro factual' da própria imputação, afastando-se também da motivação a utilização de argumentos que caracterizem o crime de quadrilha – pelo qual já houve condenação – para exacerbar a pena do crime peculato, e vice-versa. E, com efeito, proceda-se a nova dosimetria da pena, secundum legem.

(...)

Pelo exposto, requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos para, em caso de eventual manutenção da condenação com a recusa dos outros fundamentos que levam à nulidade do processo ou à absolvição do embargante, eliminar-se das pena aplicadas aos crimes de peculato e de quadrilha o aumento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243634.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
166

pena decorrente da agravante prevista no artigo 62, II, 'g', do Código Penal, com os consequentes efeitos sobre a dosimetria da pena.

(...)

Para encerrar, rogando nova reflexão e profundo, pertinente e justo sobre os temos apresentados, com suprimento das omissões e correção das contradições e erros materiais indicados, bem como os consequentes efeitos modificativos pleiteados, pede vênia registrar a sua confiança em que a Suprema Corte haverá de aplicar o direito, inclusive de índole constitucional, à espécie, fazendo justiça (...)".

5. Em razão do pedido de infringência do presente recurso, determinei a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que, em 3.6.2011, manifestou-se *"pela rejeição dos embargos de declaração"* (fls. 4473-4496).

6. Em 18.11.2011, determinei a apresentação do presente recurso em mesa para julgamento.

7. Em 30.11.2011, o Embargante protocolou petição para requerer a retirada *"do processo de mesa"* e a remessa "[d]*os autos ao eminente Revisor, a fim de que conheça das impugnações apresentadas em relação ao voto por ele proferido, que compôs, em aspecto relevante do acórdão embargado, as razões de decidir do Tribunal*".

8. Em 1°.12.2011, decidi nos termos seguintes:

"(...) 4. O art. 23 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal prevê a revisão nos processos seguintes: ação rescisória; revisão criminal; ação penal originária prevista no art. 5º, incs. I e II; recurso ordinário criminal previsto no art. 6º, inc. III, alínea 'c'; e declaração de suspensão de direitos do art. 5º, inc. VI.

Contudo, o parágrafo único do art. 23 estabelece que '[n]os embargos relativos aos processos referidos não haverá revisão'.

5. Entretanto, considerando que se trata de ação penal originária na qual o Embargante especificamente apontou eventuais omissões no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243634.

166

voto do Revisor, Ministro Dias Toffoli, e com o intuito de resguardar o contraditório e possibilitar a ampla defesa, defiro o pedido de retirada "do processo de mesa" e determino a imediata remessa "[d]os autos ao eminente Revisor, a fim de que conheça das impugnações apresentadas em relação ao voto por ele proferido, que compôs, em aspecto relevante do acórdão embargado, as razões de decidir do Tribunal".

6. Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, ao Ministro Dias Toffoli, tendo em vista que o processo estava incluído em pauta e pronto para julgamento, mantendo-se o pedido à Presidência de prioridade quando liberado o processo (...)".

9. Em 6.12.2011, os autos foram encaminhados ao Ministro Dias Toffoli e, em 7.12.2011, esta ação penal foi apresentada em mesa para julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243634.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
168

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Embargante.

2. O exame da petição recursal é suficiente para se constatar que não se pretende provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omisso, ambíguo ou contraditório, mas tão somente rediscutir a matéria, ou melhor dizendo, rejulgamento do caso, com a modificação do conteúdo do julgado para prevalecer as alongadas razões do Embargante.

Este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que são incabíveis embargos de declaração quando, "*a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa*" (RTJ 191/694-695, Rel. Min. Celso de Mello), sendo "*assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que não se faz necessária a manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ventiladas pelas partes*" (RE 518.531-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 15.3.2011).

3. Em meu voto, nessa ação, ressaltei explicitamente não haver embasamento jurídico a sustentar os argumentos expedidos pelo ora Embargante, para assegurar o êxito do seu pleito, pois não se constatam elementos suficientes para afastar a competência deste Supremo Tribunal Federal para o julgamento da presente ação penal nem para reconhecer a nulidade da ação penal, absolver o Embargante ou declarar a prescrição punitiva estatal, não cabendo aqui ser cogitada a excepcional ocorrência de efeito modificativo dos embargos declaratórios nem a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
169
196

4. Quanto à alegação de que haveria "*omissão do acórdão condenatório em indicar a fonte probatória embasadora da conclusão de que o Embargante, ao renunciar o mandato, teria cometido fraude processual, em razão de suposta intenção de alcançar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de quadrilha*" (questão *a*), leio, no ponto, o excerto seguinte do julgado:

> "*(...) 1. A presente questão de ordem trata da subsistência, ou não, da competência constitucional deste Supremo Tribunal para apreciar e julgar réu, no dia seguinte ao encaminhamento de seu ato de renúncia à Presidência da Câmara dos Deputados. Mais especificamente, há de se decidir, inicialmente, se a renúncia do réu a mandato parlamentar, apresentada na véspera do julgamento da presente ação penal cassa a competência deste Supremo Tribunal para prosseguir no processamento penal em curso e no momento da sessão de final de julgamento.*
>
> *2. Em caso análogo ao presente, também apreciado por este Supremo Tribunal, votei vencida, no sentido de que a competência constitucional desta Casa não pode ser alterada ao nuto do réu. Entretanto, naquele julgamento prevaleceu a inteligência de que não seria possível o julgamento do parlamentar que não mais detivesse a titularidade de mandato na data designada para o julgamento em Plenário.*
>
> *Esta a decisão proferida no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 333, ocorrido em 5 de dezembro de 2007, Rel. Min. Joaquim Barbosa, verbis:*
>
> *'(...)' (DJ 11.4.2008).*
>
> *3. Realço, todavia, que tanto os argumentos jurídicos trazidos pelo réu, para fundamentar a declinação da competência deste Supremo Tribunal, quanto os respeitáveis votos proferidos nesse sentido, não alteram a competência-dever desta Relatoria de analisar e decidir livremente e segundo o seu convencimento, inerente à função de julgar, pois é no exame aprofundado do caso concreto que se afirma a aplicação da lei. Não se está, aqui, a ignorar os julgados do próprio Supremo Tribunal Federal, mas a aplicar as regras pertinentes à espécie apreciada.*
>
> *4. Inicialmente, há que se dizer uma palavra sobre a renúncia ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
170
206

cargo de Deputado Federal, e seus efeitos sobre o julgamento da ação penal em pauta.

Renúncia, afirmei em outra ocasião, é ato jurídico unilateral pelo qual o agente político abandona, por decisão expressa, o cargo para o qual foi eleito. Recusa ele, assim, a continuidade de sua condição de titular do cargo no qual foi empossado por mandato popular. Pelo ato de renúncia, abdica-se do cargo que ocupa. Anotei, ainda, que 'diversamente do que ocorre na renúncia em matéria de direito privado, no direito constitucional... ela equivale ao abandono do cargo ... por manifestação expressa de sua deliberação no sentido de se negar a titularizá-lo. ... Esse voluntarismo, que no direito privado conduz à finalidade de desobrigar-se das funções inerentes ao direito renunciado, no direito público, e, principalmente, na hipótese em foco, somente pode ter como finalidade a cessação do exercício do cargo e a desobrigação de se dar continuidade ao desempenho das funções a ele inerentes. Se a vontade tem predomínio ainda hoje no direito privado, a finalidade pública é que tinge a essência de todas as relações firmadas no direito público. ... Seria inimaginável, juridicamente, que um ato unilateral de alguém pudesse sobrepujar os objetivos do processo. Não pode um ato pessoal de vontade ter o condão de extinguir um julgamento...Renúncia, no direito, é instituto específico, que se presta ao afastamento do renunciante do direito a que fez jus pelo ordenamento jurídico. Não exclui, portanto, deveres contraídos ou responsabilidades havidas no exercício do cargo, especialmente na situação analisada, em que a renúncia seria de um agente processado, mas ainda não julgado, pois que se daria durante o processo e com a finalidade de eximir-se da responsabilização. ... Não se nega, nem se o poderia, que aquele que, por qualquer razão, não se sente em condições de continuar a exercer o cargo... pode renunciar a tal desempenho, sem que se lhe possam opor embargos de qualquer natureza. Entretanto, quando o ato de renúncia ocorre durante a fase de processo e julgamento do renunciante ... há que se analisar: a) em que momento ocorre tal resignação para se conhecer de seus efeitos sobre o processo e julgamento, ou seja, de sua repercussão jurídica sobre o exercício da competência para julgar; b) qual a finalidade e quais os efeitos jurídicos concretos, inclusive para o renunciante, do julgamento e de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
171
206

uma eventual condenação...Se a renúncia pudesse valer a extinção instantânea do processo e determinar o exaurimento do juízo do Senado e a supressão da competência, é certo que se estaria a adotar o princípio da pessoalidade e do voluntarismo a predominar sobre a finalidade pública que domina todas as condutas dos agentes públicos. Ao contrário disso, entretanto, a igualdade de tratamento e a secundariedade dos atos de vontade pessoal predominam no trato da coisa pública, nos comportamentos de governo, nos exercícios de competência, no desempenho de mandatos' (Parecer. In A OAB e o impeachment. ps. 153 e segs.).

Na mesma direção, salientava o Ministro Evandro Lins e Silva: 'os crimes não se evaporam com a renúncia ou a extinção do mandato. Com a renúncia, o Senado não perdeu a competência para prosseguir no julgamento do acusado; ao contrário, teve-a prorrogada...' (Idem, ibidem).

Renúncia de mandato é ato legítimo, porém não se presta a ser subterfúgio para se deslocarem competências constitucionalmente definidas e que não podem ser objeto de escolha pessoal, menos ainda ato de vontade válida a impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à fixação de penas.

No caso em pauta, o abandono do mandato pode se dar na espécie, afastando-se o réu do cargo que ocupava. Mas daí a ele poder subtrair-se ao julgamento é uma forma de fraude processual inaceitável e que frustra até mesmo regras constitucionais não apenas de competência (art. 55, inc. VI, da Constituição), mas do dever do Estado de julgar, próprio do Estado de Direito, e do dever do denunciado de submeter-se ao direito segundo o sistema vigente.

Por isso, os efeitos da renúncia somente se entendem com o que seja legítimo no ordenamento, como forma de desincumbir-se o renunciante do encargo, mas não como mecanismo de se subtrair ele de débitos que tenha com a Administração Pública ou, principalmente, com a sociedade.

Daí porque, no mandado de segurança n. 21.689, decidiu este Plenário do Supremo Tribunal, à unanimidade, que 'VI. - A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de 'impeachment'. VII. - Os princípios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
142
Fls.

constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (C.F., art. 37). ...'.

Analogia feita ao que sedimentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto a crimes de responsabilidade dos agentes políticos, não seria razoável se romper a igualdade de tratamento, permitindo que ação penal pudesse deixar de ser julgada pelo órgão competente, quando, às vésperas da sessão de sua apreciação, renunciasse ao cargo o mandatário nela feito réu.

5. De se enfatizar a data da renúncia apresentada pelo réu. Como assinalado, foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal por este Plenário do Supremo Tribunal.

Não é difícil afirmar os motivos e os fins a que se destinou aquele ato. E não se há desconhecê-los para reconhecer, de um lado, a legitimidade da renúncia, e, de outro, a ausência de efeitos válidos e legítimos para frustrar a ação jurisdicional do Estado e tornar este Supremo Tribunal e a própria sociedade reféns de voluntarismo do interessado em não se submeter a julgamento.

6. Tais elementos, motivos e fins, compõem os atos jurídicos, expondo-se eles à análise de sua validade constitucional. É a legitimidade dos motivos e dos fins que distinguem entre os atos legítimos e os ilegítimos, os aceitos no sistema jurídico ou não. Do que decorre que comportamentos formalmente iguais podem produzir efeitos distintos pela sua compatibilidade, ou não, com o ordenamento jurídico.

E é o exame dos motivos e dos fins que levam à conclusão quanto aos efeitos daquela renúncia do réu ao cargo de Deputado Federal, ocorrida na véspera da sessão de julgamento para o efeito de impedir o prosseguimento do julgamento da ação penal em pauta.

7. Na espécie em causa, motivos e fins variados poderiam conduzir à renúncia. Mas os que, no caso concreto, se tornam manifestos são os que dão conta da insubmissão ao julgamento do réu por este Supremo Tribunal Federal. A renúncia ocorreu no mesmo dia em que os juízes desta Casa reuniam-se para levar a efeito a sessão em que o julgamento, de que procura se subtrair o réu, se daria. E é o próprio réu que o confessa em sua petição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
143
196

O processo penal, agora em pauta, estendeu-se por muitos anos neste Supremo Tribunal. Em todo este período o réu titularizou cargo eletivo. Não se pronunciou sobre a possibilidade de esquivar-se de eleição ou de abandonar o Parlamento para se submeter ao julgamento pelo juízo de primeiro grau. Portanto, não se há considerar imprevisão a renúncia decidida e formalizada na data de ontem, à tarde, menos de vinte e quatro horas antes deste julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso, os fins da renúncia não se incluem entre aqueles que impedem o prosseguimento do julgamento por este Supremo Tribunal. O que seria ato legítimo pela decisão unilateral adotada torna-se não exercício de direito, pela ilegitimidade dos motivos e fins claros, mas abuso de direito, ao qual não dá guarida o sistema constitucional vigente. O direito, em sua realização normal e legítima, é uso, em sua realização anormal e ilegítima, abuso.

Em cuidado sobre o tema, preleciona José Olympio de Castro Filho: '... toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício de seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal, mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito (Abuso do direito no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 21). Citando a doutrina objetivista afirma aquele autor, "pode haver abuso do direito mesmo sem a intenção de prejudicar. O ato é lícito ou ilícito conforme se realiza ou não de acordo ou em harmonia com a finalidade do instituto jurídico' (idem).

8. Dentre as formas de abuso de poder aquele autor cita a fraude, que consiste em 'atos reais, queridos e realizados efetivamente, mas combinados de tal maneira que, ainda sendo lícitos em si, permitem burlar a lei e fazê-la produzir efeitos contrários a seu espírito e a seu fim' (idem).

E acentua Josserand que 'na maioria dos casos, o autor do ato fraudulento não se propõe a causar prejuízo a outrem; seu objetivo essencialmente único é a salvaguarda de interesses pessoais; quer obter um benefício ilícito, escapar ao cumprimento de uma obrigação que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CIDADANIA E JUSTIÇA E DE CONSTITUIÇÃO 144 206

normalmente lhe incumbe, por exemplo, enganando a administração, frustrando a vigilância do fisco' (Los moviles em los actos jurídicos. Apud CASTRO FILHO, José Olympio – op. cit., p. 93).

No mesmo sentido Rippert, em sua obra sobre 'a regra moral nas obrigações civis', pondera que: 'há uma outra espécie de fraude a que se chama fraude à lei. ... Não se trata, com efeito, necessariamente dum conflito de interesses privados mas, algumas vezes, duma tentativa feita de comum acordo com vários interessados para fugir à aplicação duma regra jurídica imperativa. Defraudar a lei é elidir a aplicação de lei normalmente aplicável, por essa lei vir embaraçar os interesses ou as vontades' (RIPPERT, Georges – A regra moral nas obrigações civis. São.Paulo: Saraiva, 1937, p. 331).

9. Na espécie em pauta, o que se tem é prática que, conquanto formalizada como ato válido, abriga pretensões incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque excluem a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal.

É de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello a lição segundo a qual '... o abuso de direito... compreende todas as hipóteses de exercício de direito em que seu titular excede os limites morais mínimos que o fundamentam, os princípios que informam a categoria jurídica de que participa, contrariando o interesse social que a norma jurídica teve em mira ao qualificar esses tipos de situações jurídicas, em que se verifica seu exercício de maneira anormal, além do razoável, segundo uma concepção objetiva de justiça, de proporcionalidade admissível entre o poder jurídico do titular do direito e do terceiro a ele vinculado' (Princípios gerais de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 496).

Não é diferente desta explanação o que se contém na espécie sob exame. O réu apresentou a sua renúncia exatamente na véspera do início da sessão de julgamento, após catorze anos de tramitação do processo, razão pela qual não se há de tê-lo como ato válido para os fins de obstar o exercício do dever do Supremo Tribunal de desempenhar a competência que lhe é constitucionalmente conferida.

10. A renúncia a cargo público, mais ainda em se cuidando de recurso adotado para dificultar ou até mesmo impedir um julgamento de ação penal , não haverá de servir a fins contrários ao dever que cada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
175

um tem de se submeter ao julgamento pelos seus atos na forma constitucional ou legalmente fixada.

Daí o disposto no art. 55, § 4º, da Constituição brasileira, segundo o qual 'A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º'.

11. Aquele dispositivo constitucional, introduzido no sistema pela revisão de 1993, conjuga-se com a finalidade de moralizar o comportamento parlamentar, impedindo adoção de providência do interessado para se livrar de qualquer processo, incluídos, mas não apenas, aqueles em curso na Casa integrada pelo renunciante.

Aquela norma constitucional dispõe sobre duas situações: a primeira refere-se ao processo que visa à perda do mandato e a segunda concerne ao processo que possa levar também à perda do mandato. Concerne, pois, a processo instaurado ou protocolizado na Mesa da Casa a cujos quadros se vincula o renunciante. O segundo haverá que ser qualquer processo, instaurado perante qualquer instância, que possa levar à perda de mandato. É a lição de José Afonso da Silva: 'a lógica (na interpretação da norma) aponta para qualquer procedimento investigatório de órgão que apure faltas ou situações das enumeradas nos incisos do art. 55 suscetíveis de levar à perda de mandato' (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 425).

Uma das situações enumeradas nos incisos do art. 55 da Constituição brasileira está exatamente no item VI, segundo o qual 'perderá o mandato o Deputado ou Senador... que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado'.

Logo, força é convir que o ato de renúncia haveria de ter os seus efeitos suspensos até o julgamento final do processo e, a partir do que aqui decidido, se teria o seu aperfeiçoamento.

Interpretação e aplicação diversa daquela norma levaria ao esvaziamento do seu conteúdo e à inocuidade do seu dispositivo, pois a prática conduziria à negativa da segunda parte do que nela se estampa.

Por isso acentuei no julgamento da Questão de Ordem na Ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
176
199

Penal n. 333, ao cuidar de caso versando matéria relativa ao estatuto constitucional dos parlamentares, que alguns dos princípios que informam as normas sobre o tema devem ser realçados, especialmente porque a Constituição garante a imunidade, mas não a impunidade; que os cargos públicos voltam-se à concreção de objetivos públicos e deles não se pode valer quem quer que seja para se excluir dos deveres cidadãos de todos. Relembrei, então, lição de Black, que li aqui naquela sessão, segundo o qual 'Uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes têm poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa' (Henry Campbell Black, 'Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws', West Publishing Co., St. Paul, Minn., 1896, pag. 48).

De igual forma, pondera Recasens Siches que: 'A norma legislativa se formula em termos gerais, porém quem a formula tem em mente um determinado tipo de casos, bem reais, dos quais teve experiência, ou tem mentalmente antecipados por sua imaginação, em relação aos quais pretende que se produza um determinado resultado, precisamente porque considera este resultado o mais justo.

Então resulta evidente que o juiz, ante qualquer caso que se lhe apresente, tem, antes de tudo, que verificar mentalmente se a aplicação da norma, que em aparência cobre dito caso, produzirá o tipo de resultado justo em que se inspirou a valoração que é a base daquela norma (.....) Se o caso que se coloca perante o juiz é de um tipo diferente daqueles que serviram como motivação para estabelecer a norma e se a aplicação dela a tal caso produziria resultados opostos àqueles a que ela se propôs, ou opostos às conseqüências das valorações em que a norma se inspirou, entendo que se deve considerar que a norma não é aplicável àquele caso' (LUIS RECASÉNS SICHES, Filosofia del Derecho, Editorial Porrua, Mexico, 2a ed., 1961, pag. 659).

Lembro, ainda, a lição de Ruy Barbosa, que em seus Comentários à Constituição de 1891 anota: '... a lei política de um País não se interpreta com essa rigidez, não está subordinada, permita-se-lhe a expressão, à mesma literalidade que um regimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
177
206

> *militar. Não são disposições que principiem e acabem cada uma em si mesmo; debaixo da lei política de cada País, existe uma substrutura de idéias gerais que ela propõe, uma finalidade de relações imanentes que ela não define, uma base comum, uma rede intrincada e sutil de princípios, que a apóiam, que a orientam, mas que ela não particulariza. Esse conjunto de princípios constitui, a respeito da lei fundamental do País, a fonte superior de sua interpretação e às conclusões que dela decorrem estão subordinadas em sua inteligência todas as cláusulas constitucionais' (Comentários à Constituição Federal Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1933, v. III, p. 411).*
>
> *Seguindo a lição de Ruy há de se anotar que a Constituição abriga princípios que enfatizam o dever da jurisdição, a que todos haverão de se submeter, como obrigação cidadã ao qual não há alguém de se achar excluído por prática unilateralmente providenciada, menos ainda pela via de mecanismos que são postos para abrigar o interesse público e não para burlá-lo, para se ter mais independência no trato da coisa pública, não para se ter impunidade com o destrato do interesse público.*
>
> *12. Pelo exposto, voto no sentido de persistir a competência deste Supremo Tribunal, devendo prosseguir o julgamento da presente ação nos termos legalmente previstos (...)".*

5. Quanto às alegações referentes ao crime de quadrilha (questões *b* e *i*), é de se ressaltar, no presente caso, que *a*) o prazo prescricional do crime de quadrilha é de oito anos, pois a pena aplicada foi de dois anos e três meses (art. 109, inc. IV, do Código Penal); *b*) os fatos ocorreram "*no período de 31.07.1995 a 19.01.1998*"; *c*) a denúncia foi recebida em 4.11.2002; e *d*) o acórdão condenatório foi proferido em 28.10.2010.

Tem-se, portanto, que, entre uma causa de interrupção da prescrição e outra, não houve período superior a oito anos, o que afasta a alegação de ocorrência de prescrição retroativa.

É de se realçar que o acórdão embargado foi explícito no ponto, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

177

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
148
Fls.

> *"(...) 86. Para efeito da interrupção do prazo prescricional (art. 117, IV, do Código Penal), a data legal é a da sessão plenária de julgamento desta ação penal (28.10.2010), quando se tornou pública a prestação jurisdicional penal condenatória.*
>
> *Nesse sentido, a doutrina leciona:*
>
> *'Outro ponto que foi resolvido é a data exata de interrupção, ao menos da sentença condenatória. Dá-se no dia em que for publicada, vale dizer, entregue em mãos do escrivão, em cartório, conforme dispõe o art. 389 do CPP. No tocante ao acórdão, ... a tendência deve permanecer a mesma, anterior à Lei 11.596/2007, vale dizer, reputa-se publicado na data da sessão de julgamento pela Câmara ou Turma – afinal, cuida-se de evento público. As partes podem, inclusive, acompanhar o julgamento. Não há a menor necessidade de se aguardar a redação do acórdão e sua publicação em diário oficial (eletrônico ou não). Esta última situação continua a prevalecer para a contagem de prazo para recurso, mas não para interromper a prescrição' (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Código Penal Comentado. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 583) (...)".*

Nesse sentido, a doutrina de Luiz Regis Prado no sentido de que "*interrompe a prescrição, a partir da data do julgamento do recurso* [que reforma a sentença absolutória ou da ação penal originária]", fundamento esse suficiente para frustar as alegações apresentadas pelo Embargante

Ademais, a "*declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação a*[o crime de quadrilha imputado a] *todos demais acusados*", que foram processados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, não tem qualquer repercussão neste Supremo Tribunal Federal, notadamente porque a pena aplicada àqueles na segunda instância não vincula, por razões óbvias, a dosimetria deste Supremo Tribunal e das demais instâncias.

6. Na sessão de 28.10.2010, o Ministro Cezar Peluso reiterou sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

convicção firmada no julgamento da Ação Penal n. 333, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, ao tratar da manutenção da competência deste Supremo Tribunal e da inocorrência da prescrição (questões *a* e *b*), assentando que:

> *"(...) A fraude à lei, expressão onde a palavra 'fraude', evidentemente, não tem conotação de malícia, mas significa apenas frustração da aplicação da lei, me parece absolutamente desenhada e caracterizada no caso.*
>
> *Em que consiste a fraude à lei? Consiste em valer-se o interessado de norma jurídica que lhe permitiria a prática de determinado ato, pára, com sua prática, obter a não incidência de regra cogente que deveria incidir sobre o caso.*
>
> *Pontes de Miranda, no seu 'Tratado', quando examina profundamente essa questão - se não me falha a memória - diz assim: o que a fraude à lei mostra é exatamente a tentativa do interessado em supor que o juiz que vá aplicar a norma erre, aplicando a norma que não incide, em dano da norma cogente que deveria incidir e não é aplicada. É exatamente o que parece, a meu ver, com o devido respeito, caracterizar-se no caso. Por quê? Porque, valendo-se da categoria permitida da prática de renúncia - porque norma jurídica permite a renúncia -, o que se pretende, na verdade, não é tanto obter o efeito típico da renúncia, mas é evitar a incidência da norma cogente de caráter penal, que incidiria em caso de condenação, mediante a ocorrência de prescrição. Noutras palavras, pratica-se um ato aparentemente lícito para obter o quê? A não aplicação, a não incidência de uma norma cogente, no caso, de caráter penal, pela interposição da consumação da prescrição (...)".*

Nesse sentido, o parecer ministerial:

> *"(...) 4. Não merecem acolhida os argumentos expendidos pelo embargante, pois não foi omisso, obscuro ou contraditório o acórdão condenatório de fls. 4139/4301, que também não contém os erros materiais apontados.*
>
> *5. No que se refere à suposta omissão do acórdão na indicação da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
180
Fls. 209

prova de fraude processual intentada pela embargante, constata-se que a questão foi exaustivamente discutidos na sessão de julgamento realizada em 28 de outubro de 2010, conforme demonstram os votos de fls. 4223/4239, tendo sido objeto, inclusive, de questão de ordem suscitada pela Ministra Relatora (fls. 4162/4172), tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconhecido a subsistência da competência da Corte para o julgamento da causa.

6. A prova da fraude, como enfatizaram a Ministra Relatora e os Ministros Dias Toffoli, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, é extraída da própria formalização pelo embargante de sua renúncia ao mandato de Deputado Federal na véspera do julgamento da ação penal, principalmente tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, pouco tempo antes do julgamento do feito, proferiu, nos autos das ações penais originárias n° 409 e 516, suas duas primeiras decisões condenatórias penais contra detentores de prorrogativas de foro desde a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

7. Embora lícita a renúncia do embargante ao mandato parlamentar antes do julgamento do feito, não há dúvida de que houve manifesto abuso de direito, por ter sido este exercido em circunstâncias anormais, criando uma desproporção objetiva entre a utilidade do seu exercício pelo embargante e as consequências suportadas por terceiros, no caso, a sociedade brasileira, principal interessada na punição de réu que se associou a outros agentes públicos e a particulares como o fim do cometer crimes contra a Administração Pública que culminaram, entre outras consequências lesivas, em elevado prejuízo ao erário público.

8. É justamente tal abuso de direito que torna indiscutível o intuito fraudulento do embargante ao renunciar ao mandato de Deputado Federal. Irrepreensível, portanto, a conclusão dessa Corte quanto à sua competência para o julgamento do feito.

9. Por oportuno, destaque-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente ao crime de quadrilha praticado pela embargante e os demais envolvidos não se consumou, tendo a publicação do acórdão de fls. 4139/4301 ocorrido em audiência, antes, portanto, da consumação do lapso prescricional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
181
Fls

10. O art. 117, inciso IV, do Código Penal, ao prever como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, não vincula a publicidade do ato à sua publicação no órgão oficial, ato processual cuja função prioritária é a intimação das partes, pois, nos termos do art. 242 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos feitos criminais, 'o prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão'.

11. Essa interpretação do art. 117, inciso IV, do Código Penal vai ao encontro do disposto no art. 389 do Código de Processo Penal, segundo o qual a sentença penal condenatória proferida pelo juízo de 1° grau (...), muito embora exija-se a posterior intimação das partes e/ou de seus advogados na forma dos art. 390 a 392 do citado diploma legal, ato processual a partir do qual, como visto, tem início o prazo para a interposição de eventuais recursos.

12. O mesmo diga-se em relação ao acórdão condenatório proferido pela Supremo Tribunal Federal, cuja publicação, em sentido material, ocorreu durante a própria sessão plenária da Suprema Corte, quando, indiscutivelmente, torna-se público o resultado do julgamento – que é, como sabido, transmitido em tempo real, para todo o país, por meio de televisão, rádio e internet.

13. Entretanto, por trata-se de decisão proferida em única instância e tendo em vista a relevância da matéria apreciada pela Corte Suprema, incabível a intimação das partes em audiência, nos termos do art. 242, § 1°, do Código de Processo Civil, como sugerido pelo Ministro Joaquim Barbosa (fls. 4271), considerando-se efetuada a intimação das partes, em atenção ao princípios do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos do § 1° do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal, 'no dia da circulação do Diário de Justiça' onde deu-se a publicação oficial do ato, data a partir da qual, nos termos do caput do citado artigo, começam a correr os prazos para a prática dos atos processuais posteriores, incluindo, portanto, a interposição de eventuais recursos.

14. Nesse contexto, merece destaque a decisão proferida pelo Ministro Ayres Britto ao julgar agravo regimental interposto nos autos da Ação Penal nº 409:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
182

'7. Com efeito, a expressão 'publicação' (do acórdão condenatória recorrível) não quer dizer outra coisa senão simplesmente o ato ou efeito de conferir publicação; ato pelo qual se torna público um fato (...). O que, tecnicamente, não guarda nenhuma relação com o significado da expressão 'publicação oficial', definida no Dicionário Aurélio como 'publicação editada por órgão estatal ou paraestatal'.

8. É certo que a simples publicação do acórdão condenatório (insista-se, ato de tornar público o resultado do julgamento) também não chega ao ponto de automaticamente acionar o decurso do prazo recursal. Claro que não. Isso porque as partes – acusação e defesa – têm o legítimo interesse de querer saber os precisos fundamentos em que se louvou o Tribunal para proferir esta ou aquela decisão. Pelo que se mostra justo e necessário aguardar a 'publicação oficial' para efeito de interposição de recurso. Agora, para que se dê a mera interrupção do lapso prescricional, basta que se torne pública a prolação da sentença penal condenatória ou do acórdão condenatório recorrível, como ocorreu no caso concreto. Caso em que tanto o advogado do réu quanto o próprio acusado assistiram a íntegra da Sessão Plenária que deliberou pela condenação em causa. Quero dizer: não há nenhuma dúvida de que, no exato dia 13/05/2010 (ou seja, quando ainda não transcorrido o prazo prescricional de 8 anos – inciso IV do artigo 109 do CP), o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação penal ajuizada contra o Deputado Federal (...), condenando-o a uma pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção. Mesma data em que se tornou pública e notória a condenação do ora agravante, por conduto de vários canais de comunicação social (TV Justiça, Telejornais, Jornais de grande circulação), inclusive com a divulgação, na página oficial do STF na internet, da íntegra da conclusão do julgamento (...)'.

15. De fato, se a publicação, em sentido material, ocorre por ocasião da sessão de julgamento, quando se torna pública a decisão proferida, não há dúvida de que a interrupção da prescrição, efeito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
183
106

material do acórdão condenatório, ocorre exatamente na data em que referida sessão é realizada, muito embora para a eventual interposição de recursos deva ser considerada a data da publicação oficial no Diário de Justiça. Como ressaltado pela Ministro Relator da Ação Penal n° 409:

> *'Esse o quadro que se me afigura o bastante para atingir a finalidade do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, com a interrupção do lapso prescricional, mesmo se considerarmos a nova redação dada pela Lei nº 11.596/2007. Para cimentar meu ponto de vista, reproduzo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci ('Código Penal Comentado'. 10ª edição. 2009. páginas 582/583), in verbis:*
>
> > *'67. Sentença ou acórdão condenatórios recorríveis: a modificação introduzida pela Lei 11.596/2007, acrescentando ao inciso IV do art. 117 o acórdão condenatório, coloca fim a um dos pontos controversos em matéria de interrupção da prescrição. (...) Outro ponto que foi resolvido é a data exata de interrupção, ao menos da sentença condenatória. Dá-se no dia em que for publicada, vale dizer, entregue em mãos do escrivão, em cartório, conforme dispõe o art. 389 do CPP. No tocante ao acórdão, cremos que a tendência deve permanecer a mesma, anterior à Lei 11.596/2007, vale dizer, reputa-se publicado na data da sessão de julgamento pela Câmara ou Turma – afinal, cuida-se de evento público. As partes podem, inclusive, acompanhar o julgamento. Não há a menor necessidade de se aguardar a redação do acórdão e sua publicação em diário oficial (eletrônico ou não). Esta última situação continua a prevalecer para a contagem do prazo para recurso, mas não para interromper a prescrição (...)'.*

16. Entendimento contrário, a par de significar a parcial perda de efeitos da decisão proferida no presente feito, ocorrida cerca de 1 (um) mês antes do prazo de prescrição do crime de quadrilha pela qual o embargante foi condenado, implicaria a ineficácia total das condenações criminais proferidas nas já citadas ações penais originárias n° 409 e 516, cujas publicações oficiais também ocorreram após a data em que se daria a prescrição da pretensão punitiva estatal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
184

caso sua publicação, em sentido material, não tivesse ocorrido durante as respectivas sessões de julgamento. Tal situação foi, inclusive, analisada pela Ministro Relator da Ação Penal nº 409:

'(...) Prescrição (...), entre as diversas teorias dela justificadoras, é também 'uma punição do Estado pela inércia na atuação de spoder-dever de punir' (Miguel Reale Júnior. 'Instituições de Direito Penal'. Editora Forense. 3ª Edição. Página 518). Inércia que, a toda evidência, não se verificou no caso em discussão, ante o fato de que se chegou à entrega da prestação jurisdicional – prolação da sentença penal condenatória – antes de superado o lapso prescricional descrito no inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Tudo a significar que, em boa verdade, quem não alcançou a 'clara diferença entre publicidade e publicação' do acórdão para fins de intimação foi a defesa técnica do acusado. Defesa que sempre se marcou pelo deliberado intento de apenas forçar o reconhecimento da prescrição, com o manejo de pedidos ora inoportunos ora simplesmente protelatórios (...).' (...)".

7. Já quanto às suscitadas nulidades relativas à atuação do Ministério Público e ao desmembramento do processo-crime (questões c) *"preliminar de nulidade* ab initio *do processo"*, ao argumento de que o *"inquérito* [teria sido] *instaurado e dirigido pelo próprio Ministério Público"*; d) *"ofensa ao devido processo legal* [e] *ao princípio da ampla defesa"*; f) *"investigação promovida por órgão do Ministério Público de primeiro grau"* contra *"deputado estadual"*, o que representaria *"quebra do princípio do promotor natural"* e *"ofensa ao devido processo legal"*; g) *"impossibilidade de instauração de ação civil pública por promotor de justiça com atuação em primeiro grau – prerrogativa de foro do deputado estadual – nulidade de toda a prova arrecadada"*; h) *"desmembramento – decisões conflitantes – cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de formular perguntas ao corréu Omar Miguel da Cunha – Nulidade da decisão de fl. 1922 por falta de fundamentação – cerceamento de defesa – falta de intimação do acusado quanto à decisão de desmembramento"*; n) *"desmembramento do processo – decisões conflitantes – aplicação de penas bem mais graves ao embargante frente aos demais acusados – quebra do princípio constitucional da isonomia"*; o) *"desmembramento do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CIDADANIA E JUSTIÇA E DE CONSTITUIÇÃO 185 496

processo – decisões conflitantes – aplicação de aumento de pena em razão de continuidade delitiva – quebra do princípio constitucional da isonomia"), destaquei expressamente a perfectibilidade do exercício da persecução penal e do desmembramento, nos termos seguintes:

> "*(...) 1ª PRELIMINAR – 'NULIDADE AB INITIO DO PROCESSO – 'INQUÉRITO' INSTAURADO E DIRIGIDO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA' (fl. 3989).*
>
> *13. Conforme relatado, em 24.6.1999, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra o réu NATAN DONADON e outros sete corréus pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 312 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (formação de quadrilha e peculato, em concurso material e de pessoas), '[c]onsiderando as várias notícias e representações questionando a licitude de um contrato de publicidade entre a Assembléia Legislativa do Estado e a empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda., o Ministério Público instaurou o procedimento investigatório anexo para averiguar os fatos' (fl. 5).*
>
> *14. Esse é o contexto investigatório no qual se deu o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual, recebida em 4.11.2002 pelos Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.*
>
> *15. Verifica-se, portanto, que os fatos foram investigados diretamente pelo Ministério Público, que, com fundamento em inquérito civil instaurado para investigar a contratação da empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda. pela Assembléia Legislativa de Rondônia, expediu ofícios, ajuizou ação cautelar de busca e apreensão preparatória de ação civil de reparação de danos e reduziu algumas declarações que considerou imprescindíveis para a elucidação dos fatos a termo.*
>
> *16. Cumpre ressaltar que o inquérito civil não foi instaurado com o fim específico de apuração de crimes, mas para a completa apuração dos fatos, que, em tese, também configurariam ilícitos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
186
196

administrativos e civis.

17. É certo que foi submetida ao Plenário, inicialmente no Inquérito n. 1.968 (Informativo/STF n. 325) , posteriormente, no Habeas Corpus n. 84.548 (Informativo/STF n. 471), ambos de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, a controvérsia quanto à legitimidade do Ministério Público para conduzir investigações criminais.

Consta do Informativo/STF n. 325:

"(...) Iniciado o julgamento de inquérito em que se pretende o recebimento de denúncia oferecida contra deputado federal pela suposta prática de fraudes contra o Sistema Único de Saúde - SUS, levantadas a partir de investigações efetivadas no âmbito do Ministério Público Federal. O denunciado, em sua defesa, alega a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, bem como a falta de justa causa para a ação penal, porquanto o Ministério Público Federal não deteria competência para proceder à investigação de natureza criminal, incumbindo-lhe apenas, a teor do disposto no inciso VIII do art. 129 da CF, requisitar diligências e a instauração de inquérito policial. O Min. Marco Aurélio, relator, considerando que os elementos que serviram de base à denúncia provêm exclusivamente de dados obtidos em investigação criminal realizada pelo Ministério Público, proferiu voto no sentido de rejeitar a denúncia, por entender que o Ministério Público, embora titular da ação penal, não possui competência para realizar diretamente investigações na esfera criminal, mas apenas de requisitá-las à autoridade policial competente, no que foi acompanhado pelo Min. Nelson Jobim. Após, o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa (CF, art. 129: "São funções institucionais do Ministério Público: ... VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;"). Inq 1.968-DF, rel. Min. Marco Aurélio, 15.10.2003(INQ-1968) (...)'.

Consta do Informativo/STF n. 471:

' (...) O Tribunal iniciou julgamento de habeas corpus em que se pretende o trancamento da ação penal movida contra o paciente, acusado da suposta prática do crime de homicídio, e a invalidação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
154
206

decisão que decretara sua prisão preventiva. Sustenta-se a inexistência de base legal para a prisão e a impossibilidade de se admitir investigação promovida pelo Ministério Público e que viera a servir de base ao aditamento à denúncia, a partir do qual o paciente fora envolvido na ação penal. O Min. Marco Aurélio, relator, deferiu a ordem. Entendeu que, já existente processo devidamente formalizado, o Ministério Público, à margem das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição Federal (CF, art. 129), implementara investigação para levantar os dados que compõem os apensos que serviram de base à denúncia contra o paciente, o que seria da competência da polícia civil.

Asseverou que ao Ministério Público cabe o controle externo da atividade policial, sendo que, em relação a investigações de práticas delituosas, pode requisitar diligências investigatórias e provocar a instauração do inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, nos termos do que dispõem os incisos VII e VIII do art. 129 da CF, normas harmônicas com o que previsto quanto às atribuições das polícias federal e civis (CF, art. 144 e parágrafos). Ressaltou não ser possível proceder à leitura ampliativa dos aludidos incisos do art. 129 da CF, sob pena de se chegar a conflito com o texto constitucional sobre o papel investigatório das polícias, transmudando-se o inquérito policial em inquérito ministerial. Destacou que o próprio art. 129 da CF dá um tratamento diferenciado, conforme o inquérito vise à propositura de ação civil pública, quando é função institucional do parquet promover o inquérito, ou à ação penal, hipótese em que lhe cumpre apenas provocar a instauração e requisitar as diligências que repute indispensáveis.

(...)

Em seguida, o Min. Sepúlveda Pertence, adiantando seu voto, acompanhou, em parte, o Min. Marco Aurélio, no que respeita à prisão preventiva, e denegou a ordem quanto ao trancamento da ação penal. Rejeitou a argüição abstrata de inconstitucionalidade de qualquer ato investigatório do Ministério Público e reconheceu-lhe, como titular da ação penal, o poder de suplementar atos de informação. Asseverou não reconhecer, entretanto, por falta de disciplina legal, os poderes de coerção conferidos à autoridade policial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
188
196

no curso do inquérito. Reportou-se, em relação à legitimidade da denúncia e do seu recebimento, a acórdãos do Tribunal, que afastaram o entendimento de que, da eventual incompetência da autoridade que houvesse procedido às investigações, decorresse nulidade ou inviabilidade da denúncia. Concluiu que, se com base em qualquer elemento de informação, não reduzido a um procedimento administrativo ou estritamente policial, é cabível a denúncia, o fato de este ou aquele elemento de informação ter sido colhido pelo Ministério Público não implica a inviabilidade da ação penal que nele se funde. Após, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso. HC 84548/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 11.6.2007 (...)'.

18. O Tribunal, entretanto, tem analisado situações análogas ao caso vertente.

Em julgado posterior ao início do julgamento do Inquérito n. 1.968 (que ocorreu em 15.10.2003), este Supremo Tribunal decidiu que a 'instauração de inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal pública, podendo o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção', sendo que 'não há impedimento para que o agente do Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, quando, tendo conhecimento fático do indício de autoria e da materialidade do crime, tiver notícia, diretamente, de algum fato que merecesse ser elucidado' (v.g., Inquérito n. 1957, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 11.5.2005, DJ 11.11.05).

Na mesma linha, outros dois julgados, um da Segunda Turma (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 83.991, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 20.4.2004, DJ 7.5.2004), e outro da Primeira Turma (Habeas Corpusn. 89.158, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 29.8.2006, DJ 15.9.2006).

19. Esse entendimento, que se tem considerado aplicável aos casos em que o Ministério Público tem notícia direta da infração penal, há de incidir, por maiores razões, ao caso ora exame, que os fatos apurados estão intimamente ligados à sua função institucional de 'promover o inquérito civil (...), para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos' (Constituição da República, art. 129, inc. III).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
189
Ass.

20. Na linha dos precedentes mencionados, verifico não haver vício algum a ser reconhecido.

21. Ainda que vício houvesse, aliás, dele não se poderia extrair os efeitos pretendidos pela Defesa, qual seja, na anulação dos atos processuais.

22. No caso ora em julgamento, que, segundo pretendi demonstrar, a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem diferenciado, como naqueles em que, a exemplo do Habeas Corpus n. 84.548, no qual se discute os poderes de investigação do Ministério Público de uma maneira geral, a conclusão haveria de ser única: ainda que vício houvesse, ele não seria capaz de anular atos do processo.

23. Esta, aliás, constitui uma tese que já foi sustentada no julgamento doHabeas Corpus n. 84.548.

O Ministro Sepúlveda Pertence, embora tenha se antecipado quanto ao mérito da questão constitucional posta naquele julgamento, para formação do leading case, deixou consignada a sua convicção, da qual compartilho plenamente, de que eventual vício na investigação conduzida pelo Ministério Público não teria o condão de anular o processo criminal.

Asseverou Sua Excelência, verbis:

'(...) creio que se tem levado além da marca à eventual conseqüência de reconhecer-se a ilegitimidade do Ministério Público para proceder a atos de investigação ou de suplementação de investigação da polícia judiciária. A questão tem sua sede própria, seu momento próprio, quando, por exemplo, o indiciado se recusa a atender o chamado do Ministério Público – chame-se ou não de intimação –, para comparecer a uma investigação desta.

Outra coisa, a meu ver, inteiramente diversa, é saber se dada de barato ilegitimidade ou eventual inconstitucionalidade desses procedimentos do Ministério Público, daí decorreria a inviabilidade da ação penal ou até o desfazimento de condenação penal. Quanto à condenação, reporto-me a acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, entendendo preclusa a matéria quando alegada após condenação. Mas, mesmo em relação à legitimidade da denúncia e do seu recebimento, gostaria de trazer ao prócere da discussão velhos acórdãos do Tribunal, que jamais entenderam que, da eventual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

incompetência da autoridade que haja procedido às investigações, decorra nulidade ou inviabilidade da denúncia.

Os exemplos são significativos, de uma época em que o Tribunal escreveu páginas eloqüentíssimas de sua jurisprudência, quando, logo após a tomada de poder pelo movimento armado de 1964, multiplicou-se os IPMS sempre a pretexto de investigação de infringência do artigo 2º da Lei 1802, salvo engano, vigente à época, que era a Lei dos Crimes Contra Ordem Política e Social. Numerosos foram os habeas corpus, alguns de repercussão histórica - Mauro Borges, Miguel Arraes e outros -, em que, ante a evidência de que não se estava a apurar crimes contra segurança externa do país, se concedeu habeas corpus, para coibir aquela prisão administrativa, decretada pelo oficial presidente dos inquéritos policiais militares, ou mesmo para não submeter o acusado à condução para ser inquirido nos tais IPMS. No entanto, é dessa mesma época uma série de decisões do Tribunal que dizem que o fato de ser ilegítimo IPM, porque não estava em causa nem crime militar nem crime contra a segurança externa do país, não decorria, por si só, a invalidade da denúncia que, com base no IPM, se fizesse por crimes comuns.

Tenho em mão apenas anotação do HC nº41870, relatado pelo saudoso Ministro Gonçalves de Oliveira, HC nº41888, relatado pelo Ministro Evandro Lins e Silva, e, mais recentemente, de minha lavra, o Agravo nº266214, que dizia respeito à incompetência de autoridade policial para determinado inquérito. E não me parece, efetivamente, que, se com base em qualquer elemento de informação, não reduzido a um procedimento administrativo ou estritamente policial, é cabível a denúncia, e o caso é um lugar comum, o fato de este ou aquele elemento de informação ter sido colhido pelo Ministério Público não implica a inviabilização da ação penal que nele se funde (...)'.

24. Conforme bem ressaltou o Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus n. 73.271, DJ 4.10.1996, as 'nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória'.

A própria doutrina também tem asseverado, conforme, entre outros, Flávio Meirelles Medeiros, que 'somente as nulidades que ocorrem dentro do processo podem afeta-lo' (MEDEIROS, Flávio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
191

Meirelles Medeiros. Nulidades do Processo Penal. 2ª ed., Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1987, p. 35), tese que se confirma, aliás, pelo próprio Código de Processo Penal, que sequer alude a vícios ocorridos durante a investigação (Código de Processo Penal, arts. 563-573).

Assim, as únicas previsões legais de nulidade são as que ocorrem no próprio processo, como a evidenciar que, proposta a ação penal, eventuais vícios formais durante a investigação não a contaminam.

Nesse sentido, os Recursos Ordinários em Habeas Corpus ns. 43.878, Rel. Ministro Evandro Lins, DJ 5.4.1967; 47.695, Rel. Ministro Adaucto Cardoso, DJ 15.5.1970; 51.543, Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, DJ 19.10.1973; 53.042, Rel. Ministro Bilac Pinto, DJ 8.1.1975; 59.397, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 16.4.1982; 59.691, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 1.10.1982; 60.931, Rel. Ministro Rafael Mayer, DJ 5.8.1983; 61.139, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 25.11.1983; 62.815, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJ 17.5.1985; 66.428, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 2.8.1988; 67.056, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 3.3.1989; e os Habeas Corpusns. 41.870, Rel. Ministro Gonçalves de Oliveira, DJ 7.4.1965; 41.888, Rel. Ministro Evandro Lins, DJ 10.12.1965; 56.092, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 16.6.1978; 58.120, Rel. Ministro Cordeiro Guerra, DJ 27.2.1981; 60.931, Rel. Ministro Rafael Mayer, DJ 5.8.1983; 62.745, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJ 1.4.1985; 69.895, Rel. Francisco Rezek, DJ 10.9.1993; 71.832, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 16.6.1995; 72.095, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 1.3.1996; 72.648, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 27.10.1995; 72.864, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 18.8.2000; 73.245, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 21.6.1996; 73.037, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 21.6.1996; 73.271, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 4.10.1996; 73.730, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 21.6.1996; 73.898, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 16.8.1996; 74.127, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 13.6.1997; 74.198, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 6.12.1996; 77.357, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 4.12.1998.

25. Essas três dezenas de precedentes mencionados referem-se aos mais variados tipos de vícios na investigação que se poderiam argüir, sendo de especial relevo o Recurso Ordinário em Habeas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

191

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
192

Corpus n. 51.543, Relator o Ministro Xavier de Albuquerque, DJ 19.10.1973, no qual se afastou a possibilidade de anulação do processo penal pela ausência de atribuição por parte da autoridade que presidiu as investigações.

Cuidava-se, então, de caso aventado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em que se objetivava o trancamento de processo criminal em curso na Justiça comum, sob a alegação de que teria sido instaurado com base em elementos de informação colhidos em inquérito policial militar.

Defendia-se, então, que as investigações somente poderiam ser conduzidas pela 'polícia civil', única detentora de atribuição para investigar o delito pelo qual estava o Paciente daquela impetração estava sendo processado.

O Tribunal reafirmou a sua jurisprudência, decidindo que o fato de os elementos informativos terem sido obtidos em inquérito policial militar não produziria o efeito de viciar e nulificar atos processuais de natureza comum.

Na mesma esteira o Habeas Corpus n. 62.745, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJ 1.4.1985, no qual este Supremo Tribunal, acolhendo o parecer do saudoso Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco de Assis Toledo, então Subprocurador-Geral da República, afastou a possibilidade de anular o processo penal sob a alegação de que 'o inquérito que serviu de suporte para a denúncia foi presidido por autoridade incompetente'.

26. Independente desses precedentes e da circunstância de a matéria ainda estar sendo discutida pelo Plenário no Habeas Corpus n. 84.548 (Rel. Ministro Marco Aurélio), é de se realçar que a Segunda Turma deste Supremo Tribunal analisou os poderes de investigação do Ministério Público relativamente ao mesmo delito pelo qual o réu está sendo processado, concluindo no sentido de que os poderes de investigação do Ministério Público são válidos, legítimos e 'compõe[m] em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público'.

Refiro-me ao julgamento do Habeas Corpus n. 94.173, Relator o Ministro de Mello, DJ .11.2009, cujo julgado é o seguinte:

'(...)'

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CIDADANIA E JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO
193
46

Nesse sentido o julgamento dos Habeas Corpus ns. 87.610, Rel. Ministro de Mello, DJ 4.12.2009; 90.099, Rel. Ministro de Mello, DJ 4.12.2009; HC 89.837, Rel. Ministro de Mello, DJ 20.11.2009; 85.419, Rel. Ministro de Mello, DJ 27.11.2009; 91.661, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 3.4.2009; e do Recurso Extraordinário n. 468.523, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 19.2.2010.

27. Todavia, a instrução da presente ação revela que, no caso, não há necessidade de se aguardar o julgamento plenário do Habeas Corpus n. 84.548 nem de se consolidar o entendimento firmado pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal.

28. Segundo os documentos que constam dos autos, os elementos de informação que serviram de suporte para a denúncia não teriam sido extraídos de investigação penal conduzida pelo Ministério Público, mas sim de autos de inquérito civil.

É o que se extrai das alegações finais do Ministério Público e da Defesa, nas quais se afirma que 'a peça informativa que deu suporte à denúncia foi obtida em inquérito civil instaurado para investigar a contratação da empresa MPJ MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA pela Assembléia Legislativa'.

29. O que se tem, pois, é que a denúncia teve como suporte elementos de informação obtidos em inquérito civil instaurado para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbrou suposta prática de ilícitos penais, chegando-se ao oferecimento da denúncia, peça inicial da presente ação penal.

30. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos obtidos em inquérito civil.

Nesse sentido o julgamento do Habeas Corpus n. 93.524, de minha relatoria, DJ 31.10.2008, do qual se extrai:

'(...)'.

Na mesma linha, o julgamento do Habeas Corpus n. 84.367, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ 18.2.2005, do qual se extrai:

'(...)'.

E, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.893, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.8.2008, que foi assim sintetizado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CIDADANIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
194

'(...)'.

31. Rejeito, portanto, a preliminar relativa à alegada nulidade decorrente do oferecimento de denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquérito civil.

2ª Preliminar – 'INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU – DEPUTADO ESTADUAL INVESTIGADO – QUEBRA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL' (fl. 3993).

32. A segunda questão preliminar a ser analisada trata da eventual nulidade decorrente da alegada 'quebra do princípio do promotor natural' (fl. 3993), que, segundo a Defesa, teria ocorrido em razão da investigação ter sido conduzida 'exclusivamente por promotor de justiça com atuação em primeira instância' em desfavor do corréu Marcos Antônio Donadon, deputado estadual quando da instauração do inquérito (fl. 3994).

33. Em suas alegações finais, a Defesa argumenta que '[c]onsta[ria] dos autos petição intitulada de 'AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS, COM PEDIDO DE LIMINAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' em relação ao SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEPUTADO MARCOS ANTÔNIO DONADON', formulado por promotor de justiça com atuação em primeiro grau, com a finalidade confessada de obter prova criminal e de improbidade contra Parlamentar Estadual' (fl. 3994).

Para fundamentar essa assertiva, a Defesa transcreve da ação cautelar o trecho seguinte:

'(...) Ante fundada representação que lhe foi formulada e a presença de evidências contundentes sobre malversação de dinheiro público pela Assembléia Legislativa deste Estado, o Ministério Público instaurou procedimento investigatório para apurar os FATOS e, se caso, intentar as medida judiciais necessárias (...)' (fl. 3994).

Sustenta, ainda, que 'todo o procedimento est[aria] contaminado', ressaltando que 'as testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas por promotores de justiça com atuação em primeira instância, responsáveis pela anômala investigação' (fl. 4015).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
195

34. Todavia, o réu também não tem razão de direito quanto a essa segunda preliminar, pois a ação cautelar ajuizada contra Deputado Estadual em inquérito civil não se insere no rol daquelas medidas suscetíveis de processamento e julgamento originários pelo Tribunal de Justiça estadual.

35. Como plenamente consabido, a competência do Tribunal de Justiça de Rondônia para julgar questões que envolvam Deputado Estadual é determinada na Constituição do Estado de Rondônia (art. 87, inc. IV, alínea 'b'). No rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, ação cautelar em inquérito civil na qual figure como réu Deputado Estadual.

De acordo com o regime de direito, que definem as competências institucionais, o processo e o julgamento de causas de natureza eminentemente civil não se acham inscritas no texto constitucional (ações cautelares, inquéritos civis, ações civis públicas, ações ordinárias, ações declaratórias etc), mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõe de prerrogativa de foro perante os tribunais pátrios.

Inexistindo, como ocorre na espécie, qualquer indicação de ato suscetível de definir, para os fins a que se refere a Constituição do Estado de Rondônia, e dentro dos limites por esta taxativamente previstos, a competência originária do Tribunal de Justiça, torna-se inviável pretender que se anule inquérito civil destinado a alicerçar futuro ajuizamento de ação civil, ainda quando referente a membro da Assembléia Legislativa.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

36. Ademais, é de se realçar que, conforme bem asseverou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao acompanhar o Ministro-Relator Sydney Sanches em caso análogo ao presente, a 'circunstância de o fato a apurar ter repercussões penais não elide a possibilidade do inquérito civil e só por si não desloca (...) a competência para julgá-lo' (HC 80.112, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 17.11.2000).

No mesmo sentido se pronunciou o eminente Ministro Marco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
196
Fls

Aurélio, ao votar no Habeas Corpus n. 80.112, asseverando que 'muito embora a matéria e o tema sejam ambíguos, sendo possível vislumbrar até mesmo uma figura penal na articulação da portaria do Ministério Público, o objetivo maior é a responsabilidade civil, e não, em si, a persecução criminal. Por isso, não tenho como assentar, de início, estar diante de um inquérito que se mostra simplesmente formal quanto à qualificação de inquérito civil, mas que, em última análise, é criminal'.

37. Por derradeiro, é de se registrar, ainda, outra circunstância que deve ser considerada no exame da questão.

Refiro-me ao fato de que o inquérito civil foi instaurado pelo Ministério Público de Rondônia, com o claro objetivo de possibilitar, para efeitos extrapenais, a apuração de dados informativos necessários à constatação, ou não, de ato reputado lesivo ao patrimônio público estadual, consistente na contratação sem licitação de empresa de marketing e propaganda pela Assembléia Legislativa de Rondônia - e não da suposta participação individual do Réu ou do Corréu Marcos Antônio Donadon.

Cabe trazer à colação, bem por isso, ante a sua extrema pertinência, trechos da ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público rondoniense, que bem evidenciam o interesse civil de reparação de danos e a ausência de conotação penal na iniciativa tomada, verbis:

'(...) 1. Ante fundada representação que lhe foi formulada e a presença de evidências contundentes sobre malversação de dinheiro público pela Assembléia Legislativa deste Estado, o Ministério Público instaurou procedimento investigatório para apurar os fatos e, se caso, intentar as medidas judiciais necessárias.

(...)

7. O fato é que, iniciadas as investigações pelo Ministério Público, elas, porém, têm sido obstaculizadas pela renitência do Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Marcos Antônio Donadon, que, sistematicamente, não atendeu às várias requisições ministeriais que lhe foram feitas para o envio de documentos que esclareçam os fatos sob investigação. Documentos esses – enfatize-se – públicos por excelência, pois dizem respeito a gasto de dinheiro pela Administração Pública e, portanto, tem esta de se submeter a todos os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

desdobros e conseqüências do princípio constitucional da publicidade de seus atos e contratos (art. 37, CF), entre eles o de fornecer, quando requisitados, cópias desses contratos a órgãos legitimados a exercer a fiscalização da legalidade, como assim é o Ministério Público.

(...)

11. A rigor, os pressupostos desta ação cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) sequer se vinculam ao direito material eventualmente violado pelo dirigente da Assembléia Legislativa (integridade do patrimônio público) que o Ministério Público procura, com o procedimento investigatório, apurar ante a denunciada contratação ilegal daquela empresa de publicidade e de possível contratação ilegal de funcionários em comissão ou sem concurso público.

Esses pressupostos decorrem, em verdade, da negativa da Presidência da Assembléia em atender às requisições do Ministério Público no cumprimento de suas funções institucionais.

De sorte que o fumus boni juris está, pois, do próprio texto constitucional e das normas infra-constitucionais referidas, que conferem ao Ministério Público o direito de ver atendidas suas legítimas requisições de documentos dirigidas a órgãos públicos e necessários a instruir procedimento para esclarecer malversação do patrimônio público, direito de requisição esse violado pelo requerido.

E o periculum in mora revela-se na conseqüente necessidade de se apurar, o quanto antes, esses eventuais desvios para, sem demora, recompor o dano com o ajuizamento da ação de reparação.

O que não se mostra razoável é que o investigado, enquanto ordenador de despesa pública, impeça ou procrastine, com delongas, as investigações do Ministério Público imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos e ao ajuizamento, se caso, dessa ação reparatória.

(...)

13. Em se comprovando dano ao patrimônio público por ato de improbidade administrativa de agente público, a ação principal será a de reparação desse dano prevista na Lei 8.429/92, para cujo ajuizamento se legitima o Ministério Público (...).

E se o Ministério Público é parte legítima para propor essa ação principal de reparação de dano, segue óbvio igualmente parte legítima

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
198
Doc

para ajuizar toda e qualquer ação cautelar que se fizer necessária à salvaguarda de seu direito à investigação, seja ainda para resguardar a realização prática dessa ação principal com a qual se procurará recompor, em sendo o caso, a integridade do patrimônio público lesado (...)' (fls. 151-156).

Vê-se, portanto, que o inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público estadual, além de não se referir especificamente à pessoa do Réu ou do Corréu Marcos Antônio Donadon, mas sim à necessidade ético-jurídica de apurar o dano ao patrimônio público estadual, acha-se instrumentalmente vinculado ao ulterior ajuizamento da pertinente ação civil de reparação de danos.

Mesmo, porém, que a ação civil em questão devesse ser ajuizada contra o réu - o que se alega por mero favor dialético -, não se vislumbraria, no caso presente, a alegada usurpação de competência originária, pois, insista-se, não se inclui entre as atribuições constitucionais dos Tribunais o poder de processar e julgar, originariamente, a ação civil a que se referem aqueles atos e que venha a ser ajuizada contra determinados agentes políticos, sujeitos, em sede penal ou de mandado de segurança, à jurisdição imediata deste ou daquele Tribunal.

38. Rejeito, portanto, a segunda preliminar suscitada pela Defesa.

3ª Preliminar – 'CRIME POLÍTICO – IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE – PRERROGATIVA DE FORO DO DEPUTADO ESTADUAL – NULIDADE DE TODA A PROVA ARRECADADA – RECLAMAÇÃO 2138 DO STF' (fl. 4015).

39. A terceira questão preliminar a ser analisada trata da eventual nulidade decorrente da alegada 'obtenção de provas, POR VIAS OBLÍQUAS, contra autoridades com prerrogativa de foro" (fl. 4015), que, no entender da Defesa, teria ocorrido em razão "da prova arrecadada [ser] utilizada simultaneamente para a ação de improbidade administrativa e para a ação penal' contra deputado estadual (fl. 4015).

40. Em suas alegações finais, a Defesa repete, basicamente, os mesmos argumentos suscitados na segunda preliminar, defendendo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

198

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
199
206

ainda, que 'toda a apuração volta-se para a investigação de crime político, o que remete a competência para a apuração de todos os fatos, e todos os seus efeitos (criminais, perda de direitos políticos, perda da função pública...) para o Pleno do TJRO, em razão da prerrogativa de foro de um dos denunciados à época' (fl. 4016, grifos nossos).

41. Também não assiste razão de direito à Defesa quanto a terceira preliminar, pois, além de serem totalmente aplicáveis à espécie os fundamentos pelos quais rejeitei a segunda preliminar invocada pela Defesa, o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público rondoniense não se volta para a 'investigação de crime político'; é de se realçar que, no caso presente, sequer cabe cogitar de caracterizar qualquer dos fatos investigados como crime político.

42. Conforme bem asseverou o eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento da Extradição n. 1.008, a 'noção de criminalidade política é ampla. Os autores costumam analisá-la em face de posições doutrinárias que reduzem a teoria do crime político a um dualismo conceitual, que distingue, de um lado, o crime político absoluto ou puro (é o crime político em sentido próprio) e, de outro, o crime político relativo ou misto (é o delito em sentido impróprio). Aquele, traduzindo-se em ações que atingem a personalidade do Estado, ou que buscam alterar-lhe ou afetar-lhe a ordem política e social (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'op. cit.', p. 609; FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, 'Princípios Básicos de Direito Penal', p. 135, item n. 119, 3ª ed., 1987, Savaiva, "inter plures"); este – o crime político em sentido impróprio – embora exprimindo uma concreta motivação político-social de seu agente, projeta-se em comportamentos geradores de uma lesão jurídica de índole comum' (EXT 1008, Rel. Gilmar Mendes, Redator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.8.2007).

43. Rejeito, portanto, a terceira preliminar suscitada pela Defesa.

4ª Preliminar – 'INÉPCIA DA DENÚNCIA' (fl. 4017).

5ª preliminar – 'INÉPCIA DA DENÚNCIA – ATIPICIDADE – AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS AO TIPO PENAL DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL – NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA' (fl. 4025).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

199

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

44. A quarta questão preliminar a ser analisada confunde-se com a quinta questão preliminar, pois tratam da eventual nulidade decorrente da alegada 'inépcia da denúncia' (fl. 4017 e 4025), que, segundo a Defesa, seria 'genérica, pecando pela falta de individualização adequada de condutas, especialmente quando cuida da situação do defendente NATAN DONADON' (fl. 4017).

45. Em suas alegações finais, a Defesa sustenta que a 'denúncia omite circunstâncias importantíssimas relativas às condutas imputadas ao defendente, deixando de indicar condições de tempo, modo e lugar dos supostos crimes de NATAN DONADON'; e de 'demonstrar o vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada' (fl. 4018).

Afirma, ao final, que 'inexistindo a especificação da participação criminosa que se pretende atribuir ao defendente, com a indicação precisa de quando, como e de que forma teria praticado ou ao menos concorrido para a prática dos fatos narrados na denúncia, há que se reconhecer a vulneração ao texto do art. 41 do Código de Processo Penal, bem assim e principalmente a ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e ao direito à amplitude de defesa' (fl. 4025).

46. Também relativamente à suscitada inépcia da denúncia, vê-se que as alegações jurídicas expostas pela Defesa não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado.

É consabido que a denúncia é peça técnica, que deve ser simples e objetiva, atribuindo a alguém a responsabilidade por um fato, tão-somente. A denúncia deve conter 'a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias', com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar a ele o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal).

Toda denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e, como assentado na jurisprudência, apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
201
86

Assim, descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, sendo factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, não se pode trancar a ação penal.

47. Tem-se, na denúncia oferecida, além da exposição do extenso rol de cheques assinados pelo Réu à empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda., a descrição dos fatos criminosos, verbis:

'(...)' (fls. 5-27, grifos nossos).

Conforme se observa, não há que se ter como censurável a denúncia ora questionada, que bem delineou os limites de atuação do Paciente nos fatos, em tese, tidos como criminosos, notadamente se considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a matéria, em especial da Primeira Turma.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal, em 18 de dezembro de 2006, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 89.721, de minha relatoria, cujo julgado é o seguinte:

'(...)' (DJ 16.2.2007, grifos nossos).

No mesmo sentido: HC 84.776, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2004; HC 80.954, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 5.4.2002; HC 81.517, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.6.2002; e HC 82.393, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22.8.2003.

48. É de se ressaltar, ainda, que o Tribunal de Justiça de Rondônia recebeu a denúncia assentando que a 'denúncia descreve todos os fatos e circunstâncias a demonstrar a configuração, dos tipos crimines praticados pelos denunciados', bem como que 'ficaram demonstrados na peça exordial o tempo, o lugar e o modo como foram perpetrados os delitos' (fl. 1939).

49. Rejeito, portanto, a quarta e a quinta preliminares suscitada pela Defesa.

6ª preliminar – 'CONTINÊNCIA E CONEXÃO – NECESSIDADE DE UNIDADE DE JULGAMENTO' (fl. 4031).

50. A sexta questão preliminar a ser analisada trata da alegada 'continência e conexão' (fl. 4025), pois, no entender da Defesa, 'não have[ria] razão para o desmembramento do processo', já que '[a] denúncia foi oferecida também contra outras pessoas' (fl. 4031).

51. Em suas alegações finais, a Defesa sustenta que '[n]ão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
202
206

há réus presos e o número de acusados não é excessivo a ponto de justificar o desmembramento, que é exceção à regra de que se deve preservar a unidade de julgamento em hipóteses de conexão e continência' (fl. 4031).

Afirma que '[n]o caso dos autos existe circunstância especial que recomenda com maior intensidade a unidade de processo e julgamento', ressaltando que 'a denúncia refere-se à acusação de crime de formação de quadrilha' e que '[e]ssa modalidade criminosa é de 'concurso necessário', o que, fatalmente, obrigar[ia] o Supremo Tribunal Federal a avaliar a conduta dos demais réus' (fl. 4031).

52. Também relativamente à suscitada continência e conexão, vê-se que as alegações jurídicas expostas pela Defesa não infirmam a inquestionável validade do ato aqui impugnado.

53. Conforme relatado, o desmembramento do feito deu-se no Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 1736-1737 e 1877), sendo mantido neste Supremo Tribunal Federal por decisão da Ministra Ellen Gracie (fl. 1922).

54. Investiga-se, na espécie vertente, suposta prática de crime de formação de quadrilha e peculato, em concurso material e de pessoas, mediante contrato de publicidade assinado entre a empresa MPJ – Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda. e a Assembléia Legislativa de Rondônia, da qual, na data dos fatos, seria agente público (Diretor Financeiro) o acusado Natan Donadon, irmão do então Presidente da Assembléia Legislativa.

55. Segundo a denúncia, o réu 'aproveitando-se de se[u] carg[o], assinav[a] os cheques desviados, além de (...) fazer a entrega de parte deles a Omar' (fl. 27).

56. Além de serem sete Denunciados na origem, deve-se levar em consideração a necessidade de tramitação mais célere possível do feito relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha.

Note-se que a pena máxima cominada ao delito é de três anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em oito anos (Código Penal, art. 109, inc. IV), circunstância relevante na espécie vertente, pois os fatos objeto da denúncia teriam ocorrido entre 1995 e 1998.

57. É de se ressaltar, ainda, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que há 'a possibilidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
203
Fls

separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)' (AP-AgR 336, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004).

Nesse sentido, entre outros, o Agravo Regimental na Ação Penal n. 493, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 7.11.2008; o Agravo Regimental no Inquérito n. 2527, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.3.2010; a Questão de Ordem no Inquérito n. 559, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 19.2.93; a Questão de Ordem na Petição n. 2.020, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 31.8.2001; a Questão de Ordem no Inquérito 675, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 25.3.1994.

58. Rejeito, portanto, a sexta preliminar suscitada pela Defesa.(...)".

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que "*não viola o princípio da individualização da pena a fixação da mesma pena-base para corréus se as circunstâncias judiciais são comuns*" (*Habeas Corpus* n. 108.58, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17.11.2011), pelo que, se as circunstâncias não são comuns, o art. 59 do Código Penal autoriza a aplicação de penas diferentes aos corréus.

Tal assertiva é assegurada pelo princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República), que admite a aplicação de penas distintas nos diversos juízos e instâncias aos corréus envolvidos no mesmo fato delituoso.

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"(...) 4. Não merecem acolhida os argumentos expendidos pelo embargante, pois não foi omisso, obscuro ou contraditório o acórdão condenatório de fls. 4139/4301, que também não contém os erros materiais apontados.

(...)

17. No que se refere às supostas omissões, contradições e obscuridades relacionadas às alegadas nulidades relativas à falta de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

203

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
204

atribuição do órgão do Ministério Público estadual com atuação em primeira instância para investigar fatos por meio de inquérito civil que culminou não só no ajuizamento de ação pública, mas de ações penais contra os envolvidos, constata-se que tais questões, suscitadas preliminarmente pelo embargante em suas alegações finais,conforme consta, inclusive, do relatório de fls. 4139/4161 (fls. 4159), também foram exaustivamente enfrentadas pela Plenário dessa Corte, que, motivadamente, considerou -as superadas.

18. Além de ter sido cuidadosamente analisada pela Relatora, que, inclusive, sistematizou a apreciação das três primeiras preliminares suscitadas pela embargante em tópicos distintos (fls. 4172/4194), a possibilidade de investigação dos fatos pelo Ministério Público por meio de inquérito civil destinado à apuração de atos de improbidade administrativa constou expressamente dos votos dos Ministros Joaquim Barbosa (fls. 4253) e Dias Toffoli (fls. 4275/4277).

19. Merecem destaque, nesse contexto, os argumentos apresentadas pela eminente Ministra Relatora relativamente à primeira preliminar:

(...)

21. Ao contrário do que alegou o embargante, a análise da preliminar não se limitou à competência para a apreciação da ação cautelar, adentrando no exame do Juízo competente e da possibilidade de instauração de inquérito civil pela Ministério Público para a investigação dos fatos:

(...)

23. Conclui-se, portanto, que houve o esgotamento da apreciação das três primeiras preliminares apresentadas pelo embargante em suas alegações finais. Os embargos, nesse ponto, não escondem o intuito do embargante de ver reapreciadas as mesmas preliminares, o que se afigura inadmissível, data venia.

24. No que se refere às supostas nulidades ocorridas em razão do desmembramento do feito, observa-se que a existência de conexão ou continência entre o feito e a Ação Penal n° 200.000.1999.001452-5, julgada pela Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e da alegada necessidade de seu julgamento conjunto também foi suscitada pela embargante não só em alegações finais (fls. 4051/4121), como em suia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
205

defesa prévia (fls. 1989/2038), tendo sido igualmente enfrentada no acórdão:

(...)

25. Não por acaso, portanto, o embargante sequer apontou o vício que justifica a oposição de embargos declaratórios contra o acórdão de fls. 4139/4301 relativamente à apreciação da regularidade do desmembramento, limitando-se a repisar a ocorrência das citadas nulidades (...)".

8. Quanto às demais questões apresentadas pelo Embargante (questões e) "*omissão do acórdão (...) acerca de relevantíssimos fatos apontados pela defesa*"; j) "*matéria de ordem pública – cerceamento de defesa por ausência de realização de novo interrogatório – inobservância da nova regra do art. 400 do Código de Processo Penal, alterada pela Lei 11.719/2008 – possibilidade de concessão de* habeas corpus *de ofício*"; l) "*matéria de ordem pública – conflito aparente de normas – ausência de configuração de crime de peculato – possibilidade de concessão de* habeas corpus *de ofício*"; m) "*voto do Ministro Revisor – Aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, parágrafo 2º, do Código Penal – julgamento que extrapola os limites da acusação*"; p) "*fixação da pena-base – voto do Ministro Revisor – nulidade por falta de fundamentação – ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal – violação ao princípio da individualização das penas, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal – Vulneração ao artigo 59 do Código Penal*"; e q)"bis in idem – *nulidade da aplicação da causa genérica de aumento de pena prevista no artigo 62, II, 'g', do Código Penal*"), é de se ressaltar em arremate o judicioso parecer do Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, *verbis:*

"(...) 4. Não merecem acolhida os argumentos expendidos pelo embargante, pois não foi omisso, obscuro ou contraditório o acórdão condenatório de fls. 4139/4301, que também não contém os erros materiais apontados.

(...)

26. A circunstância de o embargante ter sido apenado com penas mais graves do que as aplicadas aos demais denunciados, não obstante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
206

não tenha sido acusado da prática dos crimes de supressão de documentos (art. 305 do Código Penal), dispensa indevida de licitação (art. 89, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93) e fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei n° 8.666/93), resultou diretamente da independência dos juízos para individualização da pena segundo o grau de reprovabilidade da conduta da cada um dos envolvidos e as especificidades relativas à sua culpabilidade.

27. Quanto ao embargante, constata-se que o acórdão proferido pela Plenário dessa Corte observou minuciosamente os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como a ocorrência da continuidade delitiva, encontrando-se devidamente fundamentado, dele constando, inclusive, as discussões relativas à dosimetria da pena ocorridas durante a sessão de julgamento (fls. 4214/4222, 4260/4269 e 4291/4296).

28. Evidente, portanto, que não houve ofensa ao princípio da isonomia, devidamente respeitado não só sob o aspecto formal, pela garantia do devido processo legal e do contraditório assegurada a todos os envolvidos, ainda que em processos distintos, como sob a ótica material, pela tratamento a eles dispensado por meio da análise cuidadosa das condutas praticadas por cada um e de sua culpabilidade.

29. No que tange à alegação de cerceamento de defesa em razão da 'impossibilidade de formulação de perguntas' a Omar Miguel da Cunha, é imperativo esclarecer que, porque o codenunciado não ocupou o pólo passivo da presente ação penal, não havia impedimento para que fosse ouvido como testemunha durante a instrução processual.

30. Entretanto, a despeito da possibilidade de arrolamento de 8 (oito) testemunhas por fato criminoso, tendo em vista a aplicação subsidiária ao feito, à época da apresentação da defesa prévia, da regra prevista no art. 398 do Código de Processo Penal, o embargante limitou-se a indicar, apesar de ter sido denunciado por duas infrações penais, apenas (oito) testemunhas, deixando de arrolar o codenunciado (fls. 2037/2038).

31. Além disso, embora devidamente intimada para o requerimento de eventuais diligências na fase do art. 10 do Lei n°

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
2014
0086

8.038/90, a defesa nada requereu (fls. 2527).

32. Com efeito, em momento algum da instrução criminal o embargante manifestou interesse na oitiva do codenunciado.

33. Ademais, ainda que não realizada a sua intimação quanto à decisão de fls. 1922, não teria o embargante sofrido qualquer prejuízo, pois, como visto, a despeito de não ter apontado a suposta irregularidade anteriormente, teve a oportunidade de insurgir-se contra o desmembramento do feito não só em alegações finais (fls. 4051/4121), como em sua defesa prévia (fls. 1989/2038), tendo sido a questão, como visto, devidamente apreciada pela Plenário do Supremo Tribunal Federal.

34. Por fim, quanto á suposta falta de fundamentação da decisão de fls. 1922, observa-se que sua concisão decorre do fato de se tratar de mera ratificação da decisão de desmembramento proferida pela Juízo monocrático, assim fundamentada:

(...)

35. A competência ratione persona *dessa Corte se deu em razão de ter sido denunciado o então Deputado Federal Natan Donadon, não existindo outra razão que justificasse o processo e julgamento dos demais réus, sem prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte.*

(...)

37. No que se refere à alegada omissão do acórdão ao não apontar a prova da autoria dos delitos, há que se observar que a autoria dos delitos foi devidamente justificada não só pela menção aos cheques dos quais constam a assinatura do réu Natan Donadon (fls. 4205/4206, 4211/4286) – que, por óbvio, não se limitam à demonstração da materialidade dos delitos –, como pela referência feita às declarações prestadas em juízo pelas testemunhas Kátia Maria Tavares das Neves (fls. 2070/2073), Sandra Galdino Leite de Souza (fls. 2074/2075) e Carlos Alberto Vanzella (2076/2078) não só pela Ministra Relatora (fls. 4204/4206) como pelos Ministros Joaquim Barbosa (fls. 4254) e Dias Toffoli (fls. 4282/4284), tendo sido citado pela Ministra Cármen Lúcia o depoimento extrajudicial do coautor Omar Miguel da Cunha apenas para '(...) corroborar a prova produzida sob o crivo do contraditório (...)' (fls. 4207).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
208

(...)

39. A alegada omissão do acórdão quanto à impossibilidade de condenação do embargante pelo crime de quadrilha devido à prescrição da pretensão punitiva do Estado contra os demais acusados, não existiu. O exame do debate transcrito às fls. 4240/4250 revela que a questão foi exaustivamente discutida durante a sessão de julgamento.

40. Conclui-se que, se pra a configuração do crime de quadrilha leva-se em consideração inclusive a participação de menores de dezoito anos e outros inimputáveis, bem como de agentes beneficiados pela delação premiada. Assim, não havia motivo para reconhecer eventual atipicidade no caso em tela, ainda que, em razão da demora na tramitação do processo desmembrado, tenha sido declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente aos demais codenunciados.

(...)

42. No que tange ao suposto cerceamento de defesa devido à não realização de novo interrogatório em decorrência da alteração do art. 400 do Código de Processo Penal pela Lei n° 11.719/2008, urge esclarecer que, embora aplique-se desde logo aos processos em curso a lei processual penal nova, permanecem válidos os atos praticados de acordo com a lei anterior (art. 2° do Código de Processo Penal).

43. Assim, considerando que já havia sido realizado o interrogatório do réu (fls. 1975/1978) por ocasião da entrada em vigor da Lei n° 11.719/2008 – ato processual perfeitamente válido, pois realizado com observância das regras legais vigentes –, era absolutamente desnecessária a sua repetição.

44. A aplicação excepcional da nova sistemática instituída pela art. 400 do Código de Processo Penal aos feitos submetidos ao Supremo Tribunal Federal só encontra justificativa, na verdade, em se tratando de processos que não observaram, desde o princípio, o rito previsto na Lei n° 8.038/90 e nos quais o interrogatório do réu não foi realizado pelo Juízo de primeira instância anteriormente à citada modificação legislativa.

45. Quanto à tese do embargante de que existe, no caso em tela, suposto conflito aparente de normas, há que se notar que o desvio de verbas nunca poderia ser considerado 'mero exaurimento' dos crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
209
Dp

licitatórios, não só em razão da especificidade do tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal – o qual, embora também consista em delito praticado contra a Administração Pública, possui núcleo, objeto material e momento consumativo distintos –, mas, e principalmente, devido à gravidade de tal conduta.

46. No que se refere à suposta contradição devido à aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 71, caput, e 327, § 2°, do Código Penal, cumpre destacar que, ao contrário do que alega o embargante, sua especial situação funcional, tal qual a continuidade delitiva, foi descrita na denúncia, seja implicitamente, na narrativa dos atos executórios por ele praticados – em especial, a emissão de cheques da contra corrente mantida pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia no Banco Sudameris – beneficiando-se do cargo de Diretor Financeiro da Casa Legislativa estadual, seja pela menção expressa à sua condição de 'servidor subalterno' (fls. 4) do codenunciado Marcos Antônio Donadon, Presidente da Assembléia à época dos fatos.

47. Assim, muito embora o Ministério Público estadual não tenha feito referência explícita na denúncia ao art. 2° do art. 327 do Código Penal, a aplicação da causa de aumento à pena imposta ao réu pela prática do crime de peculato configura mera emendato libelli, *permitida expressamente pela artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual 'o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave'.*

(...)

48. Assim, não há contradição ou erro material no acórdão referido, pois o Plenário dessa Corte limitou-se a, sem modificar a descrição dos fatos narrados às fls. 5/28, aplicar a causa de aumento de pena relativa à condição funcional do réu, já devidamente descrita na denúncia.

50. Quanto à alegação de bis in idem, *constata-se, pela leitura da ementa fls. 4297/4298, que, vencidos quanto à fixação da pena do delito de peculato a Ministra Relatora e os Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, o qual, ao analisar a possibilidade de aplicação da circunstância agravante*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
210

prevista no art. 62, inciso II, alínea 'g', do Código Penal na segunda fase da dosimetria da pena, ressalvou que a condição funcional do embargante deveria '(...) ser considerada quando da análise da existência de causa de aumento de pena, de modo a não justificar novo acréscimo nessa fase, sob pena de ocorrência de bis in idem' *(fls. 4293).*

51. Ou seja, ao contrário do que alegado pela embargante, embora sua condição funcional tenha sido levada em consideração pelo Ministro Revisor na terceira fase da fixação da pena do crime de peculato, foi ignorada na segunda fase, isto é, quando da análise da presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, justamente para evitar a ocorrência de bis in idem, conforme devidamente esclarecido no voto.

52. Por outro lado, embora o Ministro Revisor tenha votado pela aplicação da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea 'g', do Código Penal à pena do crime de quadrilha (fls. 4296), prevaleceu, quanto ao citado delito, conforme o extrato de fls. 4297/4298, a dosimetria realizada pela Ministra Relatora, que, tal qual havia feito quando da fixação da pena do crime de peculato (fls. 4216), constatou 'no segundo estágio da dosimetria, (...) que não milita em favor do acusado qualquer circunstância atenuante nem lhe prejudica qualquer agravante (...)' (fls. 4220).

53. Conclui-se, portanto, que não merece reparos o acórdão de fls. 4139/4301, por nele haver quaisquer contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais. Na verdade, o embargante, ao opor os embargos declaratórios de fls. 4306/4408 e postular a concessão de efeitos infringentes, procurou utilizá-los como verdadeiro recurso de apelação, buscando a rediscussão da matéria. Seu intuito, portanto, é o de obter novo julgamento da causa, que, de forma devidamente fundamentada, já foi decidida pela Plenário dessa Corte, bem como obstar o trânsito em julgado do acórdão e a posterior expedição de mandato de prisão para que se dê início ao cumprimento, em regime fechado, da pena de 13 (treze) ano, 4 (quatro) meses, e 10 (dez) dias a ele aplicada.

54. Ante o exposto, manifesta-se o Procurador-Geral da República pela rejeição do embargos de declaração (...)".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
211

A dizer, que não merece reparos o acórdão, por não haver contradições , omissões, obscuridades ou erros materiais e, que o Embargante ao opor os embargos declaratórios e postular a concessão de efeitos infringentes, procura utilizá-los como verdadeiro recurso de apelação, com o intuito de rediscussão da matéria, já decidida de forma fundamentada, pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal.

9. Assim, os embargos declaratórios não se prestam a debater questões enfrentadas de forma clara e explícita na decisão embargada (Nesse sentido: Embargos de declaração nos *Habeas Corpus* ns. 89.651, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 19.6.2008; 83.168, Rel. Ministro Menezes Direito, DJ 13.12.2007; 90.893, de minha relatoria, DJ 22.11.2007; e 84.809, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 16.9.2005).

10. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o *"que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF,a rt. 93, IX), e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes"* (AI 317.281-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.10.2001), notadamente quando apresentadas de maneira inédita nos embargos de declaração.

No mesmo sentido:

> *"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, tratando-se de julgamento de recebimento ou rejeição de denúncia, é dispensável a intimação pessoal dos acusados e de seus defensores, bastando a intimação do advogado constituído, mediante a inclusão do processo em pauta. Precedentes. II. - A Constituição exige que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão. III. - A*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CIDADANIA E JUSTIÇA E DE CONSTITUIÇÃO
212

> *jurisprudência da Corte considera suficiente a intimação da expedição da carta precatória para a prática de ato processual em outra comarca, cabendo ao interessado o seu acompanhamento, inclusive quanto à data designada para a audiência. IV. - Improcedência da alegação de ausência de defesa técnica nas alegações finais, dado que foram elas patrocinadas por defensor público, porque o réu encontrava-se em lugar incerto e não sabido. V. - A sustentação oral não constitui ato essencial à defesa. VI. - H.C. Indeferido"* (HC 84.655, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.2.2005, grifos nossos).

11. Pelo exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos declaratórios.**

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3243635.

COMISSÃO DE CIDADANIA E JUSTIÇA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 213

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O réu, por seus advogados, opõe embargos declaratórios ao acórdão publicado no DJe de 28/4/11 cuja ementa lavrou-se nos termos seguintes:

> "QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE.
>
> 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas.
>
> 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
214
206

3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes.

4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro.

5. O inquériţo civil instaurado pelo Ministério Público estadual não se volta à investigação de crime político, sendo inviável a caracterização de qualquer dos fatos investigados como crime político.

6. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam o desmembramento do processo.

8. As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação.

9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento.

10. Preliminares rejeitadas.

11. Ação penal julgada procedente."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
215
206

Alega o embargante, o cabimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, com possibilidade de concessão, em caráter sucessivo, de **habeas corpus** de ofício, em face da necessidade de se suprirem omissões e de se sanearam erros materiais e contradições que acabaram por resultar em grave **error in judicando**.

Aventa, em síntese, os seguintes tópicos em seu longo arrazoado que mereceriam novas considerações do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal: *a)* – questão de ordem – renúncia ao mandato parlamentar – cessação da competência do STF – omissão do acórdão ao indicar a fonte probatória embasadora da conclusão de que o embargante, ao renunciar ao mandato, teria cometido fraude processual, em razão de suposta intenção de alcançar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de quadrilha – necessidade de reconhecimento e declaração incidental de prescrição com relação ao crime de quadrilha; *b)* – preliminar de nulidade **ab initio** do processo - 'inquérito' instaurado e dirigido pelo próprio Ministério Público – ofensa ao devido processo legal – ofensa ao princípio da ampla defesa – omissão no acórdão; *c)* – investigação promovida por órgão do Ministério Público de primeiro grau – deputado estadual investigado – quebra do princípio do promotor natural – ofensa ao devido processo legal; *d)* – agente político – impossibilidade de instauração de ação civil pública por promotor de justiça com atuação em primeiro grau – prerrogativa de foro do deputado estadual – nulidade de toda a prova arrecadada; *e)* – desmembramento – decisões conflitantes – cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de formular perguntas ao corréu Omar Miguel da Cunha – Nulidade da decisão de fls. 1922 por falta de fundamentação – cerceamento de defesa – falta de intimação do acusado quanto à decisão de desmembramento; *f)* – insubsistência do crime de quadrilha – declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os demais acusados; *g)* – matéria de ordem pública – cerceamento de defesa por ausência de realização de novo interrogatório – inobservância da nova regra do art. 400 do Código de Processo Penal, alterada pela Lei nº 11.719/2008 – Possibilidade de concessão de **habeas corpus** de ofício; *h)* –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

matéria de ordem pública – conflito aparente de normas – ausência de configuração de crime de peculato – possibilidade de concessão de **habeas corpus** de ofício; *i)* – voto do ministro revisor – aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal – julgamento que extrapola os limites da acusação; *j)* – desmembramento do processo – decisões conflitantes – aplicação de penas bem mais graves ao embargante em comparação aos demais acusados – quebra do princípio constitucional da isonomia; *k)* – desmembramento do processo – decisões conflitantes – aplicação de aumento de pena em razão da continuidade delitiva – quebra do princípio constitucional da isonomia; *l)* – fixação da pena-base – voto do ministro revisor – nulidade por falta de fundamentação – ofensa ao art. 93, IX, da constituição federal – violação do princípio da individualização das penas, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal – vulneração do art. 59 do Código Penal; e *m)* – **bis in idem** – nulidade da aplicação da causa genérica de aumento de pena prevista no art. 62, II, g, do Código Penal.

Ao final, pede o recebimento dos embargos

> "rogando nova reflexão e profundo, pertinente e justo julgamento sobre os temas apresentados, com o suprimento das omissões e correção das contradições e erros materiais indicados, bem como com os consequentes efeitos modificativos pleiteados" (fl. 4407).

Vieram-me os autos por determinação da eminente Relatora (fls. 4505/4506). Diante das ponderações do embargante de que, tendo havido prevalência, em parte, do voto do revisor, no que se refere à pena estabelecida e à aplicação da causa de aumento prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, em razão de manifesto caráter infringente do recurso, far-se-ia necessária a revisão prévia para que igualmente me manifestasse sobre as alegações constantes do recurso voltadas especificamente ao meu voto, na parte que prevaleceu (fls. 4499/4503).

A meu ver não está presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição do recurso declaratório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
214
Doc

O aresto embargado não incorreu em contradição ou omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito. O embargante pretende, efetivamente, um novo julgamento da causa, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.

Ressalte-se que as questões trazidas nos presentes embargos já foram rechaçadas e devidamente esclarecidas no julgado embargado.

No primeiro ponto ventilado pelo embargante em relação ao meu voto - aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal - julgamento que extrapolaria os limites da acusação, saliento que, em conformidade com o que expressamente consignei em meu voto, independentemente de capitulação na denúncia, encontrava-se ela devidamente narrada na exordial acusatória, **in verbis**: "[o] ora réu, Natan Donadon, irmão de Marcos Antônio Donadon, ocupava à época dos fatos a função de Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa, e era o responsável pela liberação dos recursos desviados", a justificar sua incidência.

Teve, sim, o réu conhecimento dessa imputação, a possibilitar-lhe o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como destaca **Guilherme de Souza Nucci**,

> "Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, ao se referir à correlação entre a acusação e a sentença, com acuidade, assevera que '(...) O tema da correlação entre acusação e sentença é pertinente ao fato processual, isto é, ao acontecimento histórico imputado ao réu. A importância está na relevância do fato processual. Por isso, concretamente, o que pode ser indiferente em relação a uma imputação, pode ser relevante em relação à outra, ainda que se trate do mesmo tipo penal. Assim, o que é acidental em relação ao tipo penal – por exemplo, uma agravante – pode modificar o fato processual, isto é, o objeto do processo.' (**Correlação entre acusação e sentença**, p. 129-130)" (**Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 688).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
218
Fls.

Nesse sentido:

> "**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. 2. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, § 2°, a, do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. 3. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (**emendatio libelli**), sem que isso gere surpresa para a defesa. 4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 5. Ordem denegada" (HC nº 102.375/RJ, Primeira Turma, da relatoria da Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/8/10).

Como segunda questão embargada ao meu voto, aventa-se que a fixação da pena-base do crime de peculato seria nula, por falta de fundamentação, com ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e violação do princípio da individualização das penas previsto no art. 5º, XLVI, da mesma Carta, além de vulneração do art. 59 do Código Penal.

Também não colhe o inconformismo.

A pena-base, conforme se observa em meu voto, foi estabelecida em estrita observância ao que preceitua o art. 59 do ordenamento repressivo, em nada se confundindo com o denominado "lastro factual" ou circunstâncias elementares do tipo.

A esse respeito, destaco a seguinte passagem de meu voto:

> "Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

218

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
219

Código Penal, passo às devidas considerações para a fixação da pena-base para esse delito.

Inicialmente, quanto à **culpabilidade**, valem as seguintes premissas:

(i) as provas que instruem este processo revelam a extrema censurabilidade do comportamento do agente e, em igual medida, a reprovabilidade de sua conduta. Pessoa que, valendo-se do fato de seu irmão, Deputado Marcos Antônio Donadon, ser o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aderiu a verdadeiro estratagema para desvio de recursos públicos, por intermédio de empresa de fachada irregularmente contratada para prestação de serviços de publicidade, pondo-se a emitir cheques em suposto cumprimento àquela avença, cujos valores determinava fossem sacados por Procurador investido de poderes de gerência de uma empresa-fantasma, que os repassava a terceiros indicados pelo réu ou lhe fazia a restituição do numerário desviado;

(ii) agiu como se seus interesses pessoais estivessem acima de todas as diretrizes e regras traçadas pela lei, visando à promoção política da família Donadon (procedimento que, inclusive, mostrou-se eficaz, tanto que posteriormente foi eleito Deputado Federal), determinando a emissão de cheques sem a mínima exigência de documentação contábil que pudesse autorizar o dispêndio, fato que não poderia ignorar; tudo a evidenciar alta censurabilidade da conduta protagonizada pelo réu.

Antecedentes: nesse ponto específico, ainda que na folha de distribuição acostada a fl. 1766 exista menção a outra ação penal instaurada contra o réu por idêntica infração, não há nos autos prova da situação processual atualizada daquele feito, com o respectivo trânsito em julgado de seu desfecho, que enseje a exasperação da pena-base, de modo que devem ser tidos como favoráveis ao sentenciado.

Conduta social e personalidade do agente: elementos que, a despeito de as peças contidas nos autos não permitirem avaliar, com segurança, o comportamento do agente perante a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
220
Fls

sociedade e a respectiva personalidade – entendida essa como o conjunto de características pessoais do acusado –, foram nesta data identificados como desfavoráveis ao sentenciado. Veio ele a renunciar, na véspera do julgamento, ao seu mandato parlamentar, em manobra destinada a evitar sua sujeição em tempo e hora ao devido julgamento por esta Suprema Corte, tudo no intuito de alcançar eventual prescrição da pretensão punitiva pelas acusações que lhe são feitas, a revelar comportamento moral e eticamente reprovável, bem como personalidade deformada e incompatível com as normas de conduta que o homem público comprometido com as nobres funções de que se encontrava investido deve observar.

Motivos do crime: o detido exame das peças dos autos revela que os motivos do crime desfavorecem o acusado. Para tentar destacar e difundir o nome da família Donadon pelos meios dos comunicação no Estado de Rondônia, e visando eleger-se Deputado Federal (como de fato ocorreu), não se pejou o réu em desviar recursos dos cofres da Assembleia Legislativa de Rondônia, determinando a realização de pagamentos a alguns veículos de comunicação, nem em embolsar e distribuir recursos financeiros oriundos da mesma fonte ao grupo responsável pela articulação do esquema criminoso, a justificar maior rigor na fixação da reprimenda.

Circunstâncias: no caso, chama a atenção o particularizado modo como o acusado e seu irmão dirigiram a prática delitiva, fazendo-o por interpostas pessoas e simulando a prestação de serviços mediante contrato irregularmente firmado entre a Assembleia Legislativa e empresa de fachada, motivo pelo qual não posso deixar de considerar, também, como desfavoráveis as circunstâncias da prática delitiva.

Consequências: nesse contexto, verifica-se que o desvio perpetrado alcança cifras milionárias (R$ 8.400.000,00 sem atualização monetária) provocando considerável abalo no seio da sociedade local, tendo por resultado efetivo descrédito na classe política e inegável abalo nas finanças públicas, o que também repercute negativamente na aferição da pena.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
221
Fls.

> **Comportamento das vítimas**: no caso em análise, há de se considerar a inexistência de qualquer participação do ente público no desfalque contra ele perpetrado pelo sentenciado e por seus comparsas, principalmente considerando que era a Assembleia Legislativa, na ocasião, presidida por corréu.
>
> Presente esse quadro, tenho para mim que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, as circunstâncias, os motivos e as consequências do delito foram desfavoráveis ao sentenciado, motivo pelo qual **fixo a pena-base em cinco (5) anos de reclusão** (em patamar intermediário, entre o mínimo e o máximo legalmente admissível) **e trinta (30) dias-multa, de valor unitário equivalente a um (1) salário-mínimo** (fixado o valor unitário em atenção às condições pessoais e econômicas do sentenciado, que justificam a exasperação desse valor no caso concreto – CP, art. 49 e § 1º)."

Quanto à culpabilidade, destaco que, nesta fase da decisão, a consideração se faz em seu sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

A culpabilidade em sentido estrito, a que se refere o embargante, de fato já se encontra compreendida na análise para a composição da existência do delito (onde, além da reprovação social, considerou-se a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito).

Nesse sentido, destaco as precisas lições de **Souza Nucci**, segundo as quais, por força de exigência do legislador, volta-se a

> "exigir do juiz a avaliação da censura que o crime merece – o que, aliás, demonstra que esse juízo não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu – justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida. Frisando que a culpabilidade incide tanto sobre o fato, quanto sobre seu autor: MIGUEL REALE JÚNIOR, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO ANTUNES ADREUCCI e SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO, Penas e medidas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
222

> segurança no novo Código, p. 175. Levar em consideração um mesmo fator em diferentes estágios não é incomum: o próprio art. 59 é utilizado tanto para a fixação da pena como para a análise de uma série de benefícios penais (substituição por pena restritiva de direitos, concessão de 'sursis', concessão do regime aberto, etc). (...) Pode-se sustentar que a culpabilidade prevista neste artigo, é o conjunto de todos os demais fatores unidos: antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. Nessa ótica: STF 'Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta' (HC 97.677/PR, 1ª T., rel. Cármen Lúcia, 29.09.2009, m.v., embora o voto vencido diga respeito a outro tema)" (**Comentários**, p. 400).

Em relação aos motivos, como se pode verificar, nada têm os elementos invocados com as elementares do tipo penal.

Quanto às circunstâncias, elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, essas envolvem necessariamente o delito, não podendo ser tidas como "lastro factual".

Não se prestam, finalmente, os embargos à pretendida rediscussão dos temas, com reavaliação das premissas impugnadas pelo embargante.

Apenas a título de registro, esclareço que o fato de haver sido o réu "cooptado" para se integrar a uma quadrilha não é impeditivo de que, uma vez associado aos demais, passasse, como de fato passou, a dirigir a prática dos crimes, enquanto o consignado "abalo no seio da sociedade" rondonense é situação fática aferível pela simples consulta às cópias dos periódicos locais que ensejaram o início das apurações por improbidade administrativa na Assembleia Legislativa daquele Estado.

Quanto aos demais temas destacados no recurso, reporto-me ao quanto decidido pela eminente Relatora.

Pelos argumentos apresentados no presente recurso, percebe-se que o embargante pretende obter uma segunda chance de ter a causa decidida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
223
206

em seu favor. É notório que não há nenhum dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3384027.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
224

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL 396
ESCLARECIMENTO
(S/ MATÉRIA DE FATO - ADVOGADO)

O SENHOR ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES (ADVOGADO) - Eminente Presidente, Vossa Excelência admitiria uma questão de ordem, um esclarecimento quanto à matéria de fato, obviamente, com a aquiescência da eminente Relatora e do eminente Revisor?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eminente Relatora?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Pois não, se for de fato.

O SENHOR ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES (ADVOGADO) - Eminente Presidente, eminentes Ministros e Ministras, a questão é a seguinte, eu não fui o advogado do julgamento que aqui foi proferido e que gerou o acórdão ora embargado. Fui constituído para acompanhar os embargos de declaração.

Quando ingressei nos autos, eminente Presidente, eu fiz acostar, aos mesmos, uma certidão, um dado superveniente, dando conta de que os corréus, acusados de serem os organizadores do crime, de que o embargante teria sido mero partícipe, eles teriam sido condenados a penas muitíssimo inferiores às penas impostas pelo Supremo a ele, no caso, o embargante.

Fiz juntar e, na oportunidade, verifiquei, eminente Presidente, que, nos embargos de declaração, sustentava-se, ainda que sem aprofundamento, que, entre os vícios, estaria o de que a pena aqui imposta era diversa daquela imposta aos corréus em processo desmembrado, numa relação de conexidade intersubjetiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3432351.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
225

O eminente Procurador-Geral disse na denúncia, eminentíssimo Presidente, ele disse que: II - Natan Donadon teria sido cooptado pelos réus para a prática do crime. Os corréus foram condenados, inclusive com agravante do artigo 62, I, porque organizaram e cooptaram Natan Donadon.

Então, veja Vossa Excelência, o registro fático. Juntei a certidão que dá conta do seguinte: Natan Donadon foi condenado, os corréus foram condenados a 1 ano e 6 meses por quadrilha. Natan Donadon, o partícipe cooptado, foi condenado a 2 anos e três meses. Natan Donadon...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, eu gostaria, porque eu tratei disso, especificamente, agora no voto. Então, eu gostaria só que se ativesse ao fato.

O SENHOR ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES (ADVOGADO) - Perfeito. Só um registro fático sem nenhum juízo de valor, um juízo fático relevante.

Aqui, Natan Donadon, o cooptado partícipe, foi condenado a 11 anos e 1 mês, e os que o cooptaram foram condenados a 4 anos e 3 meses de reclusão.

Então, a questão posta, eminente Presidente, de índole eminentemente constitucional, diz com a aplicação do princípio da isonomia.

Fiz juntar, Presidente - só o último registro -, acórdãos Plenários e de todas as Turmas dizendo que, havendo divergência de penas relativamente a corréus acusados de cometimento de crime em relação de conexidade intersubjetiva, o Supremo Tribunal Federal haverá de observar o princípio da isonomia, ainda que a decisão discrepante seja sua. A decisão é do Ministro Pertence, e em numerosos precedentes do Tribunal. Veja, Vossa Excelência, que isso é uma questão de grande relevância constitucional.

E mais ainda, finalizo, Presidente, porque, nos acórdãos citados, está dito que essa é uma questão de ordem pública, aferível, pelo Supremo, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3432351.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
226
196

ofício - eu transcrevi nos memoriais -, de ofício e, com maior razão, por provocação da parte. Mais ainda, o Supremo pode apreciar em embargos de declaração e até em revisão criminal.

Como isso é uma matéria posta mediante documentos dos autos - eu fiz juntar a certidão -, e a discrepância existe, a questão submetida à Suprema Corte é de grande relevância constitucional: o Supremo deve, ou não, se submeter ao princípio da isonomia. Não se cuida de saber se o Supremo se submete às instâncias ordinárias.

É disso que se cuida, eminente Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eminente Advogado, eu gostaria de indagar a Vossa Excelência: essa sentença de primeiro grau foi submetida a recurso, evidentemente?

O SENHOR ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES (ADVOGADO) - Foi, transitou em julgado para o Ministério Público, a defesa dos acusados ingressou com recursos e perdeu todos eles.

A eminente Ministra Eliana Calmon - Vossas Excelências podem verificar no *site* do STJ - já mandou baixar o processo. Então, essas penas transitaram em julgado com relação ao corréu, a todos os corréus, em situação infinitamente mais grave, porque teriam cooptado o embargante no caso concreto de que se cuida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eu indago se os...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, eu respondi, inclusive nos embargos, no longo voto que acabo de ler, sobre o princípio da isonomia, e à circunstância de o Supremo Tribunal ter analisado e ter emitido o juízo de acordo com as provas dos autos.

Eu não tenho nada a acrescentar, Senhor Presidente.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3432351.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
224

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, também vou acompanhar os votos já proferidos.

Mesmo quanto a essa questão agora suscitada, não há como, no meu entender, fazer juízo a respeito num âmbito de embargos declaratórios, até porque a individualização da pena comporta exame não só da participação eventual de cada um dos corréus, como da sua culpabilidade, enfim, de todos os elementos que podem conduzir a decisões diferentes para cada réu. Parece-me que o caso seria mais apropriado no âmbito de revisão criminal, se for o caso.

De modo que eu acompanho a Relatora e o Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3254247.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
228
Fls

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: NATAN DONADON
ADV.(A/S)	: BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S)	: MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTAS PARA O VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, da mesma forma, acompanho o voto da Relatora, o Ministro Revisor e o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3463383.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
229

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu me ative a todos os argumentos que aqui foram suscitados e me permita só, em homenagem até à dedicação do eminente Advogado, assentar alguns aspectos que foram aqui invocados, e que não teriam sido levados em consideração. Primeiro, essas questões precedentes da persecução penal, que levariam à invalidação. Eu, então, estou preconizando aqui o que é a jurisprudência da Corte no sentido de que os vícios do inquérito e as irregularidades ocorridas não contaminam o processo da ação penal. E aí eu cito aqui inúmeros acórdãos nesse sentido.

Por outro lado, muito embora eu também me filie à possibilidade de o Ministério Público promover a apuração criminal, nos elementos que ele já detenha, de toda sorte, também com base nesse fundamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eu também desacolho essa questão em sede de embargos de declaração.

Aqui também há a alegação da ausência do interrogatório, segundo a novel legislação, que impõe que ele se realize ao final. Sucede que aqui - é até da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski no Pleno - há um julgado no sentido de que realmente isso deve-se fazer ao final, que é **lex mitior**, com exceção das ações nas quais o interrogatório já tenha se ultimado; essa é a jurisprudência do Pleno, não é?

Por fim, Senhor Presidente, essa é realmente uma questão de grande eminência, uma questão importante essa questão da isonomia. Mas, de toda maneira, o Supremo Tribunal Federal tem uma Súmula claríssima no sentido de que são improcedentes os embargos declaratórios quando não pedida na declaração do julgado anterior em que se verificou a omissão.

Então, na verdade, nós não estamos diante de uma omissão; nós estamos diante de uma novel tese, que é uma tese absolutamente inovadora, que ainda não foi tratada sob esse enfoque constitucional da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419431.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
230
Fls

isonomia no julgamento, merecendo, então, realmente figurar como **causa petendi** de uma ação de revisão e, quem sabe, até com uma tutela antecipada com base nesse fundamento, mas não em sede de embargos declaratórios, porquanto a abertura desse precedente seria extremamente danosa à jurisprudência do Plenário.

Então, com essas considerações, e em consideração à envergadura da atuação do eminente Advogado, eu também acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419431.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
231
Dp

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, na última terça-feira, numa das Sessões das mais animadas, diria eu, do ponto de vista da discussão jurídica, nós tivemos um debate interessante num *habeas corpus* sobre penas, eventualmente, discrepantes aplicadas a dois réus no mesmo processo. Tratava-se de crime militar: dois réus cometeram um furto; eram armas que estavam depositadas num museu do Exército, mas essas armas ainda tinham condições de uso. Esses dois réus, num HC que foi relatado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes - teve a ordem deferida -, foram apenados a seis anos de reclusão, numa pena que poderia variar, segundo o Código Penal Militar, de 3 a 15 anos.

Um outro *habeas corpus* que ingressou neste Supremo Tribunal Federal - eu fui o Relator -, concernente justamente ao receptador; e o receptador dessas armas - que foram furtadas de um museu militar, como eu disse - foi apenado com 4 anos de reclusão, numa pena que variava de 0 a 5 anos. E discutiu-se então, Senhor Presidente, eminentes Pares, se seria possível nós, num *habeas corpus*, portanto, num procedimento judicial de angustos limites probatórios, rediscutir a dosimetria da pena. E eu invoquei - inclusive, como tenho invocado sempre - um acórdão de lavra da eminente Ministra Cármen Lúcia, que, em sede de *habeas corpus*, tendo em vista exatamente a estreiteza dos limites probatórios, não seria possível fazer-se um novo juízo de reprovabilidade. Foi uma questão muito discutida, o eminente Ministro Teori Zavascki entrou na discussão, trazendo aportes importantes do ponto de vista argumentativo; também o Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Cármen Lúcia, e, depois de muito debate, eu inclusive deixei a questão em aberto, para que a Turma pudesse avaliar se havia ou não uma desproporção entre as penas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3244349.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
232
196

aplicadas aos furtadores e ao receptador. E nós entendemos, então, que não seria possível, naquela via, promover um novo juízo de reprovabilidade.

Neste caso, também, Senhor Presidente, respeitando a intervenção do ilustre advogado Nabor Bulhões, ou atento a ela, eu me inclino, justamente, a decidir - não apenas acompanhando a Relatora e o Revisor, mas também na linha do que foi dito pelo nosso novo Colega, experimentado Colega, Teori Zavascki - que tal juízo não pode ser realizado em sede de Embargos de Declaração. Também, os limites são extremamente angustos, estreitos. Melhor seria examinar essa questão, se for o caso e pertinente, em sede de Revisão Criminal.

Portanto, Senhor Presidente, tendo em conta esta recente discussão que tivemos, eu acompanho a Relatora e o Revisor, no sentido da rejeição dos embargos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3244349.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
233
196

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Também eu, Presidente, ressaltando o brilho do trabalho do Professor Nabor Bulhões, e destacando todo o cuidadoso e meticuloso trabalho da Relatora como foi também destacado, não vejo como, nesta sede, que segundo a própria jurisprudência não permite, salvo em situações excepcionalíssimas, a Revisão em sede de Embargos de Declaração. Daí, inclusive, as cautelas de estilo tomadas e enunciadas pela eminente Relatora.

É claro, e dá pra se perceber, que, diante das vicissitudes que marcam essa história dos desmembramentos, nós vamos, certamente, conviver com essas possibilidades de possíveis incongruências; ponto que o Ministro Lewandowski também ressalta.

Sem dúvida alguma, nós estamos, ainda, a desenvolver esse debate em torno dos critérios, propósito dos desmembramentos, sabendo que nem é possível fazer-se um julgamento integrado estamos tendo as dificuldades conhecidas na Ação Penal nº 470, e também não se fazer uma desintegração que produza, desde logo, essas incongruências, especialmente quando se diz respeito a esses crimes com participações plúrimas. O caso mesmo é de quadrilha, já que desenhado.

Certamente nós vamos ter de continuar refletindo sobre essa temática, a razão, inclusive, dos desmembramentos e dos agravos regimentais, que virão e vêm ao Plenário, em torno dessas decisões.

Mas, com essas brevíssimas considerações, eu também registro o elogio ao cuidadoso voto da Relatora e à manifestação do Revisor, e os subscrevo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3497214.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
234

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, surge, realmente, um paradoxo, no que os corréus foram apenados em patamares bem inferiores àquele patamar, em que apenado o embargante. Esse fato, a meu ver, vem demonstrar a erronia, em termos de sistema, como um grande todo, da prerrogativa de foro.

Evoca o embargante o artigo 580 do Código de Processo Penal, a versar que:

> Art. 580 - No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Longe de mim emprestar a esse dispositivo interpretação simplesmente gramatical, verbal, a ponto de jungi-lo a situação concreta em que recorra um dos réus, não recorra outro, e se tenha a incidência apenas nesse caso.

O preceito tem sido interpretado com abrangência maior – como diria o ministro Carlos Ayres Britto, "com generosidade", levando em conta os acusados.

Mas indago: nessa situação concreta em que, por isso ou por aquilo – e aqui já não estou nem perquirindo circunstâncias judiciais, atenuantes, causas de diminuição –, na primeira instância da Justiça local, houve apenação de acusados em gradações inferiores às utilizadas quanto ao embargante, é possível observar-se a isonomia – a isonomia-inspiração, como disse o ministro Sepúlveda Pertence – do legislador relativamente ao artigo 580 do Código de Processo Penal? Penso que não, Presidente. Não chega a tanto, mesmo que se desconsidere a problemática da referência a recurso, o disposto no artigo 580, porque, se não for assim, a decisão do Supremo passaria a ficar atrelada à de primeira instância, ainda que formalizada com vício de julgamento, ou, até mesmo, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423802.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
235

procedimento.

Excluo, portanto, a incidência do artigo 580 do Código de Processo Penal e digo que os precedentes citados no memorial não têm abrangência, a ponto de apanhar o caso concreto.

No *Habeas Corpus* nº 61.926, sob a relatoria do ministro Néri da Silveira, cuidou-se de situação jurídica relativa ao mesmo processo. No *Habeas Corpus* nº 6.971, houve referência a decisões do mesmo Juízo.

Tive dúvida quanto à incidência da causa de aumento do artigo 327, § 2º, do Código Penal, mas esclareceu-me o relator, reafirmando – e creio que não percebi bem essa parte do voto da relatora, mas Sua Excelência certamente abordou o tema – que, no caso, à época, o embargante não era um cidadão comum, era o Presidente da Assembleia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ele era o Diretor-financeiro da Assembléia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O embargante era o diretor-financeiro da Assembleia. E os contratos foram formalizados com a participação da Assembleia. Se se tratasse da coautoria de cidadão comum que não guardasse a qualificação de funcionário público, ou de uma situação equiparável por lei, não teria a menor dúvida em afastar a causa de aumento.

Quanto à quadrilha, Presidente, na origem, a prescrição da pretensão punitiva foi formalizada a partir da pena concretizada, vale dizer, os corréus envolvidos no processo que resultou do desmembramento foram condenados pelo crime de quadrilha. E, então, não cabe a evocação da doutrina, segundo a qual se teria quadrilha com partícipes em número inferior a quatro.

Surge uma questão da maior importância que está relacionada à prescrição da pretensão punitiva. A meu ver, não podemos entender ser julgamento procedido sinonímia de publicação do acórdão, mesmo porque, logo após o julgamento, ainda não se tem sequer confeccionado o acórdão, e não é dado atribuir ao legislador a inserção de vocábulos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423802.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
236

inúteis em dispositivo legal.

Com a reforma do Código Penal, com a alteração do artigo 117, no que simplesmente dispunha, como fator interruptivo da prescrição, sobre a sentença condenatória recorrível – e surgiria a ambiguidade quanto ao vocábulo recorrível –, passou-se a ter alusão à publicação da sentença e disjuntiva "ou" atrai o vocábulo publicação, quanto ao acórdão condenatório, recorrível ou não.

Apontou muito bem o embargante, na mestria do Advogado que está na tribuna – perdoe-me Sua Excelência o elogio de corpo presente, mas não vou votar na matéria contra o que sustentado por Sua Excelência e geralmente quando se elogia o advogado, vota-se, a seguir, de forma contrária ao que pleiteado –, que a denúncia foi recebida, na origem, quanto a todos os réus, porque ainda não detinha o embargante a prerrogativa de ser julgado pelo Supremo, em 4 de novembro de 2002.

A prescrição, presente a pena imposta, superior a 2 anos, ocorreria em 8 anos. Houve o julgamento em data compreendida dentro dos 8 anos, mas o fator interruptivo somente veio à balha posteriormente, ou seja, o acórdão não foi publicado – e o que quer a lei como a revelar a interrupção é a publicação e não o simples julgamento – antes do dia 4 de novembro de 2010. Então, se não houve essa publicação e se é pacífico que o marco interruptivo da prescrição decorrente do recebimento da denúncia verificou-se em 4 de novembro de 2002, incidiu a prescrição da pretensão punitiva pela pena concretizada.

Repito, Presidente, que não posso, no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, na redação decorrente da Lei nº 11.596/2007, substituir a referência à publicação, substituir esse fenômeno, pelo julgamento.

O Direito, repito sempre, é ciência, possui princípios, institutos, expressões com sentido próprio.

Por isso, vou pedir vênia à relatora, ao revisor e também aos colegas que já votaram na matéria, para decotar da pena total fixada, presente a prescrição quanto ao crime de quadrilha, o que, a tal título, imposto pelo Colegiado.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423802.

234

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eu não me lembro, como votou a Vossa Excelência e como votou o eminente Revisor quanto a essa questão da prescrição?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Quanto a esse tema...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Esse tema foi amplamente discutido, aliás, no dia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - No julgamento, não é?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu tenho até, aqui, o voto do Ministro Cezar Peluso, eu já tinha falado...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - No julgamento, em 2010?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - ... no julgamento, em 2010. E como eu acabei de voltar a citar aqui, Senhor Presidente, quanto a essa matéria, a doutrina é exatamente no sentido de que, quando se trata de sentença, como o juiz solitariamente afirma, entrega-se para a publicação. E, citei, aqui, até mesmo da doutrina...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, pela ordem, por exemplo, na Primeira Turma, a posição que tem sido adotada, majoritariamente, não unanimemente, é no sentido de se aplicar o artigo 389 do Código de Processo Penal, que dispõe:

> "Art. 389.
>
> A sentença será publicada" - ou seja, tornada pública - "em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo. [...]"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3432352.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
238
209

Então, nós temos entendido, inclusive, para efeito de cabimento de recurso, que o recurso cabível é aquele previsto na data da Sessão de Julgamento; se houver alteração legal posterior, a parte fica garantida com aquele recurso previsto na data da realização da Sessão de Julgamento. E temos entendido que publica-se o decisório quando se torna pública a decisão, fazendo-a inserir nos autos, em mãos do escrivão.

E, quando ela está sendo proferida na Sessão, ela está sendo tornada pública. Na Primeira Turma, assim como é...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

A publicação no Diário Oficial é para fins de intimação e início do prazo recursal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu gostaria de reler, Presidente, eu li aqui agora, mas gostaria de reler a passagem, até mesmo reforçada, também repetida do que o Ministro Cezar Peluso tinha afirmado, ele diz: o efeito da interrupção do prazo prescricional vale da data da sessão que proferida a decisão.

E, neste julgamento, analisando, agora, os argumentos do nobre Advogado, voltei a afirmar, citando o Guilherme Nucci, exatamente, nesse sentido, de que há diferença entre...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eu já estou esclarecido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É? Se Vossa Excelência quiser, porque eu não estou achando a parte do voto, como o voto é longo, mas, em que eu faço exatamente a referência à doutrina, no sentido de que, como voto, e como disse o Ministro Cezar Peluso, reforçando o que eu tinha dito no meu voto, na Sessão de julgamento, ele diz: não apenas é público, mas é publicado para todo o Brasil por televisão, rádio, com a presença, que estava - como agora está o Doutor Bruno, que era o Advogado naquela Sessão - a parte presente e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3432352.

239

se tornou público, portanto, a conclusão da decisão no sentido da condenação. E eu citei agora, exatamente, porque este foi um ponto que foi arguido e, neste sentido, é que, portanto, eu considerei... - parece que aqui está:

Para efeito de interrupção do prazo prescricional, a data é a da Sessão Plenária do julgamento dessa Ação Penal - 28.10.2010 -, quando se tornou pública a prestação judicial. Neste sentido - dizia eu então no voto e repeti agora:

> *"... a doutrina leciona (aspas secundárias) outro ponto que foi resolvido é a data exata de interrupção, ao menos da sentença condenatória." - da sentença - "Dá-se no dia em que for publicada, vale dizer, entregue em mãos do escrivão, em cartório, conforme dispõe o art. 389 do CPP. No tocante ao acórdão, cremos que a tendência deve permanecer a mesma, anterior à Lei 11.596/2007, vale dizer, reputa-se publicado na data da sessão de julgamento pela Câmara ou Turma – afinal, cuida-se de evento público. As partes podem, inclusive, acompanhar o julgamento. Não há a menor necessidade de se aguardar a redação do acórdão e sua publicação em diário oficial (eletrônico ou não). Esta última situação continua a prevalecer para a contagem do prazo para recurso, mas não para interromper a prescrição..."*

E aí é que o Ministro Cezar Peluso, então, em seu voto, afirmava exatamente que, no nosso caso, isto inclusive é publicado, no sentido de, dado a público, para o efeito dessa interrupção, com a ampla divulgação que é dada na Sessão de julgamento.

E eu, portanto, não apenas naquela decisão como agora, afirmo a não ocorrência da prescrição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3432352.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
240
Fls

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, imaginei que meu voto não fosse ressoar no Plenário, mas vejo que ressoou!

Quanto ao depósito da sentença na mão do escrivão – e teríamos o depósito do acórdão na mão do Secretário do Pleno –, esse fato não afasta a necessidade de intimação das partes para ciência do conteúdo do pronunciamento judicial.

Relativamente à circunstância de o Plenário já ter ferido a matéria – e reconheço que realmente feriu –, lembro que a rescisória criminal, de mão única – porque apenas pode ser acionada pelo réu, pelo acusado –, a revisão criminal, é cabível, uma vez demonstrada a violência ao texto legal.

Presidente, não imaginei, no caso concreto, um julgamento secreto, porque participei do público realizado nesta ação penal.

O que lancei como premissa de voto é que não posso substituir, no artigo 117 do Código Penal, a referência à publicação de certa peça pelo julgamento verificado, para, posteriormente, ter-se a confecção dessa mesma peça, a ser tornada pública.

Poderia, até mesmo, implementar a ordem de ofício. E talvez deva fazê-lo ante a circunstância de a maioria haver assentado que se teria, pelo simples julgamento e não, como exigido em lei, pela publicação de acórdão já redigido.

Continuo convencido de que não cabe embaralhar os vocábulos e entender que publicação de acórdão significa a mesma coisa que julgamento formalizado em Sessão, desde que seja pública.

Por isso, mantenho, Presidente, a conclusão sobre a prescrição, afastando, portanto, dos 13 anos... Ministra relatora, o total da pena é 13 anos e ...?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - O total das duas penas fica em 13 anos, 4 meses e 10 dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386593.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
241

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E a pena pelo crime de quadrilha ficou em quanto?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - A de quadrilha ficou em 2 anos e 3 meses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Subtraio dos 13 anos os 2 anos e 6 meses, porque assento a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de quadrilha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386593.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
242

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, só um esclarecimento, evidentemente, respeitando o profundo voto do Ministro Marco Aurélio, que, inclusive, mantém a sua coerência. Por isso é que eu disse que, na Primeira Turma, por maioria, porque o Ministro Marco Aurélio não chancela essa posição. Então, manteve, Sua Excelência, como de regra, sua coerência.

Agora, a **ratio essendi** que a Primeira Turma leva em consideração é que a prescrição, ela pressupõe uma inação do Estado acusador. Daí a prescrição da pretensão punitiva. E, no momento em que há o julgamento, o Estado está em movimento, não está inativo e, por isso, é do julgamento que nós consideramos que corre um novo prazo prescricional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419433.

CIDADANIA — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE 243 195

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, por um lapso, não referi que tenho voto escrito, requeiro a juntada aos autos.

Por ter sido na mesma linha da eminente Relatora e do eminente Revisor, eu não procedi à leitura. Trago, também, precedentes da Corte Plenária e da Primeira Turma, nessa linha que foi a prevalecente, pedindo vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, felizmente ou infelizmente, na minha vida de juiz, não concebo o instituto da ressalva. Voto segundo ciência e consciência, em que pese ter-se precedente em sentido contrário. Na arte de julgar, fujo ao pragmatismo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3463384.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
244
247

13/12/2012 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, com relação à questão suscitada da tribuna pelo ilustre Advogado, também eu a descarto. Não vejo como vincular as decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal às decisões, eventualmente, proferidas por juiz de Primeiro Grau sobre os mesmos fatos.

Eu entendo que o acórdão embargado enfrentou, adequadamente, todas as questões que foram postas pelo embargante, não tendo ficado caracterizado nenhum dos vícios elencados no artigo 620 do Código de Processo Penal e no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Eu entendo que o embargante tenta usar os embargos, não para reparar eventual gravame produzido à parte, em decorrência de obscuridade, de omissão ou contradição entre proposições intrínsecas do próprios acórdão embargado, mas, sim, para rediscutir matérias já apreciadas por esse Plenário, e tudo isso no intuito derradeiro de obter um novo julgamento das suas alegações.

Eu penso também que há de ser afastada a alegação de prescrição do crime de quadrilha, porque é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que a publicação formal ou oficial do acórdão é dispensável para fins de interrupção do prazo prescricional, bastando a publicação material, que ocorre na própria Sessão de julgamento, para a incidência da causa interruptiva da prescrição.

Com essas breves considerações, eu também adiro ao voto da Relatora e do Revisor e rejeito os embargos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3432353.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
245

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : NATAN DONADON
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou adiar o julgamento do feito. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.06.2012.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos dos votos da Relatora e do Ministro Dias Toffoli (Revisor), rejeitou os embargos de declaração. O Ministro Marco Aurélio reconhecia a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de quadrilha, art. 288 do Código Penal, e concedia *habeas corpus* de ofício. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 13.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402580

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
246

Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício n. 8190/2013

Brasília, 26 de junho de 2013.

Emb.decl. nos Emb.decl. na Ação Penal n. 396

EMBTE.(S)	: NATAN DONADON
ADV.(A/S)	: BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S)	: MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia integral do acórdão condenatório exarado nos autos do processo em epígrafe, bem como das certidões de julgamentos referentes à sessão plenária realizada em 26 de junho de 2013, onde o Tribunal, reconhecendo o imediato trânsito em julgado da decisão condenatória independentemente da publicação do acórdão, determinou o lançamento do nome do réu, Natan Donadon, no rol dos culpados; a expedição imediata do competente mandado de prisão; e a expedição de guia de execução penal para ser cumprida pela Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Atenciosamente,

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Sec.-Geral da Mesa SEPRO 26/Jun/2013 - 18:31
Ponto: 6790 Ass.: Origem: Presidência CD

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4097856.



PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : NATAN DONADON
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

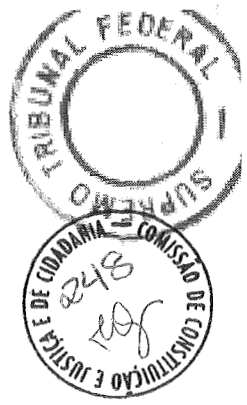
Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, reconheceu o imediato trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente da publicação do acórdão, determinando o lançamento do nome do réu no rol de culpados; a expedição imediata do competente mandado de prisão; e a expedição de guia de execução penal para ser cumprida pela Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, bem como a comunicação da prisão do réu a este Supremo Tribunal Federal e à Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, a quem foi delegada a execução penal, tão logo efetivada, vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia dos embargos de declaração e não determinava a imediata execução. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 26.06.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4097147



PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 396
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU(É)(S) : NATAN DONADON
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de que, determinada a cassação dos direitos políticos, tanto a suspensão quanto a perda do cargo são medidas decorrentes e imediatamente exeqüíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 26.06.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4097148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
249

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 8.190/2013, do Supremo Tribunal Federal. Comunicação de trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em desfavor do Senhor Natan Donadon na Ação Penal n. 396.
Em 27/06/2013.

Junte-se aos autos da Representação n. 20, de 2013. Publique-se.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Documento : 58894 - 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
250
106

Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício n. 8190/2013

Brasília, 26 de junho de 2013.

Emb.decl. nos Emb.decl. na Ação Penal n. 396

EMBTE.(S)	: NATAN DONADON
ADV.(A/S)	: BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S)	: MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia integral do acórdão condenatório exarado nos autos do processo em epígrafe, bem como das certidões de julgamentos referentes à sessão plenária realizada em 26 de junho de 2013, onde o Tribunal, reconhecendo o imediato trânsito em julgado da decisão condenatória independentemente da publicação do acórdão, determinou o lançamento do nome do réu, Natan Donadon, no rol dos culpados; a expedição imediata do competente mandado de prisão; e a expedição de guia de execução penal para ser cumprida pela Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Atenciosamente,

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Sec.-Geral da Mesa SEPRO 26/Jun/2013 - 18:31
Ponto: 6790 Ass.:
Origem: Presidência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4097856.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
CIDADANIA — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
251

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 396
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : NATAN DONADON
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, reconheceu o imediato trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente da publicação do acórdão, determinando o lançamento do nome do réu no rol de culpados; a expedição imediata do competente mandado de prisão; e a expedição de guia de execução penal para ser cumprida pela Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, bem como a comunicação da prisão do réu a este Supremo Tribunal Federal e à Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, a quem foi delegada a execução penal, tão logo efetivada, vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia dos embargos de declaração e não determinava a imediata execução. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 26.06.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O



PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 396
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU(É)(S) : NATAN DONADON
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de que, determinada a cassação dos direitos políticos, tanto a suspensão quanto a perda do cargo são medidas decorrentes e imediatamente exeqüíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 26.06.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
253

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 8.190/2013, do Supremo Tribunal Federal. Comunicação de trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em desfavor do Senhor Natan Donadon na Ação Penal n. 396.
Em 27/06/2013.

Junte-se aos autos da Representação n. 20, de 2013. Publique-se.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Documento : 58894 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/06/2013
16:15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Sergio Zveiter.

REP 20/2013 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "Representa em face do Deputado NATAN DONADON, em razão de condenação criminal transitada em julgado. "

Em 26 de junho de 2013

Deputado Décio Lima
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
255
Dep

055

Destinatário: Nelson Marchezan

Rua: ..... N° 228

DISCRIMINIAÇÃO

RECEBIDO em ...../...../.....

PL 4264/12

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário: Sérgio Souza

Rua: ..... N° 434

DISCRIMINIAÇÃO

RECEBIDO em 26/06/17

Chefe de Gabinete 5744 PSD

REP 20/13

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário:

Rua: ..... N°

DISCRIMINIAÇÃO

RECEBIDO em ...../...../.....

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário:

Rua: ..... N°

DISCRIMINIAÇÃO

RECEBIDO em ...../...../.....

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário:

Rua: ..... N°

DISCRIMINIAÇÃO

RECEBIDO em ...../...../.....

ASSINATURA OU CARIMBO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, compareci à Liderança do PSD e entreguei a pasta da Representação nº 20/2013, juntamente com seus documentos originais.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Maria Luisa Corrêa de Abreu
Ponto nº 5913

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS E DAMOS FÉ que, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, comparecemos nesta data, às 17 horas e 31 minutos, ao gabinete do Representado – Deputado NATAN DONADON, localizado Anexo IV da Câmara dos Deputados, número 239, com a finalidade de notificá-lo da instauração da mencionada Representação.

CERTIFICAMOS, ainda, que, na oportunidade, fomos atendidos pelo funcionário do gabinete, Senhor Rogério Andrade, ponto 202.494, que informou que não tem conhecimento do paradeiro do Deputado Natan Donadon, razão pela qual o Representado não foi notificado nesta data.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Ponto nº 5560

Vinicius Telles Netto Vasconcelos
Ponto nº 7720

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS E DAMOS FÉ que, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, comparecemos, nesta data, às 11 horas e 11 minutos, ao gabinete do Representado – Deputado NATAN DONADON, localizado Anexo IV da Câmara dos Deputados, número 239, com a finalidade de notificá-lo da instauração da mencionada Representação.

CERTIFICAMOS, ainda, que, na oportunidade, fomos atendidos pela funcionária do gabinete, Senhora Ana Clara Moura de Souza, ponto 231.389, que informou que não tem conhecimento do paradeiro do Deputado Natan Donadon, razão pela qual o Representado não foi notificado nesta data.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Ponto nº 5560

Vinícius Telles Netto Vasconcelos
Ponto nº 7720

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, às 14 horas e 31 minutos, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, tentei contato telefônico com o procurador do Deputado Natan Donadon, advogado Nabor Bulhões, nos telefones 3328-8633 e 8123-9446 (informados pelo gabinete do parlamentar). Apesar das inúmeras tentativas, as ligações não completavam ou eram remetidas à caixa postal. Assim, certifico que não logrei êxito na busca de informações sobre o paradeiro do Representado, Deputado Natan Donadon.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Ponto nº 5560

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS E DAMOS FÉ que, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, comparecemos, nesta data, às 17 horas e 23 minutos, ao gabinete do Representado – Deputado NATAN DONADON, localizado Anexo IV da Câmara dos Deputados, número 239, com a finalidade de notificá-lo da instauração da mencionada Representação.

CERTIFICAMOS, ainda, que, na oportunidade, fomos atendidos pela funcionária do gabinete, Senhora Ana Clara Moura de Souza, ponto 231.389, que informou que não tem conhecimento do paradeiro do Deputado Natan Donadon. Considerando a terceira tentativa frustrada de notificação pessoal, foi agendada com os assessores do parlamentar notificação por hora certa para o dia seguinte, 28 de junho de 2013, às 10 horas da manhã, no gabinete do Representado.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Ponto nº 5560

Vinícius Telles Netto Vasconcelos
Ponto nº 7720

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, compareci, nos exatos termos acordados no dia anterior, ao gabinete do Representado – Deputado NATAN DONADON, localizado Anexo IV da Câmara dos Deputados, número 239, nesta data, às 10 horas, com a finalidade de notificá-lo por hora certa da instauração da mencionada Representação.

CERTIFICO, ainda, que, na oportunidade, fui atendidos pela funcionária do gabinete, Senhora Ednilza Alves de Medeiros, ponto 227.168, que informou que não tem conhecimento do paradeiro do Deputado Natan Donadon. Assim, restaram frustradas todas as tentativas de localização do Representado.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2013.

Vinicius Telles Netto Vasconcelos
Ponto nº 7720

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
262

Ofício nº 398 /DG

Brasília, em 28 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DÉCIO LIMA
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
N E S T A

Assunto : **Endereços do Deputado Natan Donadon**

Senhor Presidente,

Conforme solicitado, encaminho abaixo relação de endereços cadastrados na Câmara dos Deputados onde o parlamentar Natan Donadon possa ser encontrado:

Endereço residencial – Brasília:

- SQN 202, Bloco I, Apt. 403, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70832-090

Endereço residencial – em Rondônia:

- Av. Leopoldo Peres, s/n – Centro, Vilhena-RO CEP 76980-000

Listagem de **escritórios de representação** do parlamentar cadastrados no Núcleo de Controle da Cota para Exercício da Atividade Parlamentar – NUCEP:

- R. José Raimundo Lima/José Lima, 5127 – Jardim Eldorado – VILHENA/RO
- R. Jamari, nº 580 e 590 – Bairro São José – VILHENA/RO
- Av. Juracy Correa Muller, nº 4886 – Bairro Jardim Eldorado – VILHENA/RO – CEP 76980-000
- Av. Juracy Correa Muller, 13491, Bairro Jardim Eldorado – VILHENA/RO
- Av. Liberdade, 2722 – Centro – VILHENA/RO
- R. 26, Nº 4886, Bairro Jardim Eldorado – VILHENA/RO

Respeitosamente,

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
Diretor-Geral

JHS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
263

DESPACHO

No dia 26 de junho de 2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou a Representação nº 20, de 2013, em desfavor do Deputado Natan Donadon, em virtude de sentença criminal transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para processamento nos moldes esposados no art. 240, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma data, este Presidente distribuiu a Representação ao Deputado Sérgio Zveiter para relatar a matéria. Ato contínuo, a Secretaria da Comissão compareceu por três vezes ao Gabinete do Representado, localizado na sala 239 do anexo IV da Câmara dos Deputados, sendo que, em todas as oportunidades, a tentativa de notificação restou infrutífera. Tentou-se, ainda, o contato com os advogados do Deputado e, mais uma vez, não se obteve êxito em localizar o Representado.

Foi marcado, ainda, local, data e hora com os assessores do parlamentar para que o Deputado Natan Donadon pudesse ser notificado da Representação que tramita em seu desfavor. Entretanto, na oportunidade, o parlamentar não compareceu ao encontro.

A Secretaria da Comissão foi, também, à residência do Representado, com a intenção de localizá-lo, mas o parlamentar não se encontrava no imóvel.

Registro, por fim, que o Departamento de Polícia – DEPOL certificou que, após buscas, o Representado não foi encontrado nas dependências da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Tendo em vista o esgotamento das possibilidades de localizar o Representado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, determino a

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
264

expedição de Edital de Notificação a ser publicado no Diário Oficial da União e no Diário da Câmara dos Deputados para que o Deputado NATAN DONADON, querendo, apresente defesa escrita e indique provas no prazo de 5 (cinco) sessões.

Brasília-DF, 28 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA — 265

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, Deputado Décio Lima, FAZ SABER a todos que virem e tiverem conhecimento do presente Edital de Notificação que foi instaurada na Câmara dos Deputados, em 26 de junho de 2013, a Representação nº 20/2013, em desfavor do Deputado NATAN DONADON, tendo em vista condenação criminal transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, **fica o Representado, Deputado NATAN DONADON**, por meio deste edital, **NOTIFICADO para, querendo, apresentar defesa escrita e indicar provas no prazo de 5 (CINCO) SESSÕES**, em observância ao artigo 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 240, inciso VI e §§1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília-DF, 28 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 266

Ofício-P nº 45/2013

Brasília, 28 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que publique no Diário Oficial da União – DOU e no Diário da Câmara dos Deputados - DCD Edital de Notificação, em anexo, referente à Representação nº 20, de 2013, em desfavor do Deputado Natan Donadon, em virtude de sentença criminal transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente,

Deputado Décio Lima
Presidente

Ponto 143 Ass.: Of. 1350:

SEC. GERAL DA MESA 28/JUN/2013 - 16:01

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
264

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, Deputado Décio Lima, FAZ SABER a todos que virem e tiverem conhecimento do presente Edital de Notificação que foi instaurada na Câmara dos Deputados, em 26 de junho de 2013, a Representação nº 20/2013, que representa em desfavor do Deputado NATAN DONADON, tendo em vista condenação criminal transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, **fica o Representado, Deputado NATAN DONADON**, por meio deste edital, **NOTIFICADO para, querendo, apresentar defesa escrita e indicar provas no prazo de 5 (CINCO) SESSÕES**, em observância ao artigo 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal combinado com artigo 240, inciso VI e §§1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília-DF, 28 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Data de Envio à Publicação:	Autenticação:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
268
Fls

Ofício-P nº 45/2013

Brasília, 28 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que publique no Diário Oficial da União – DOU e no Diário da Câmara dos Deputados - DCD Edital de Notificação, em anexo, referente à Representação nº 20, de 2013, em desfavor do Deputado Natan Donadon, em virtude de sentença criminal transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente,

Deputado Décio Lima
Presidente

Recebi o original em 01/07/13, às 9h40.
Leano R_7426

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS E DAMOS FÉ que, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, comparecemos, nesta data, às 16 horas e 55 minutos, à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal com a finalidade de notificar o Representado – Deputado NATAN DONADON da instauração da mencionada Representação.

CERTIFICAMOS, ainda, que, na oportunidade, fomos atendidos pelo Juiz de Direito Substituto em exercício na serventia judicial, Dr. Bruno André Silva Ribeiro, o qual nos informou que o Deputado está detido no sistema prisional do Distrito Federal. Entretanto, naquele momento, não havia possibilidade de indicar sua localização precisa, uma vez que o Representado estava em procedimento de cadastro e outras formalidades necessárias à execução da pena. Posto isso, agendamos encontro para segunda-feira, dia 1º de julho, às 13h, com o Juiz responsável para que autorize a entrada dos servidores desta Comissão na penitenciária para notifica-lo da representação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Ponto nº 5560

Vinícius Telles Netto Vasconcelos
Ponto nº 7720

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE
SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA
SERVIÇO DE SEGURANÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
270

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que Natan Donadon foi recolhido na data de hoje ao Sistema Penitenciário do DF, de acordo com Mandado de Prisão expedido pelo STF, cumprido pela Polícia Federal.

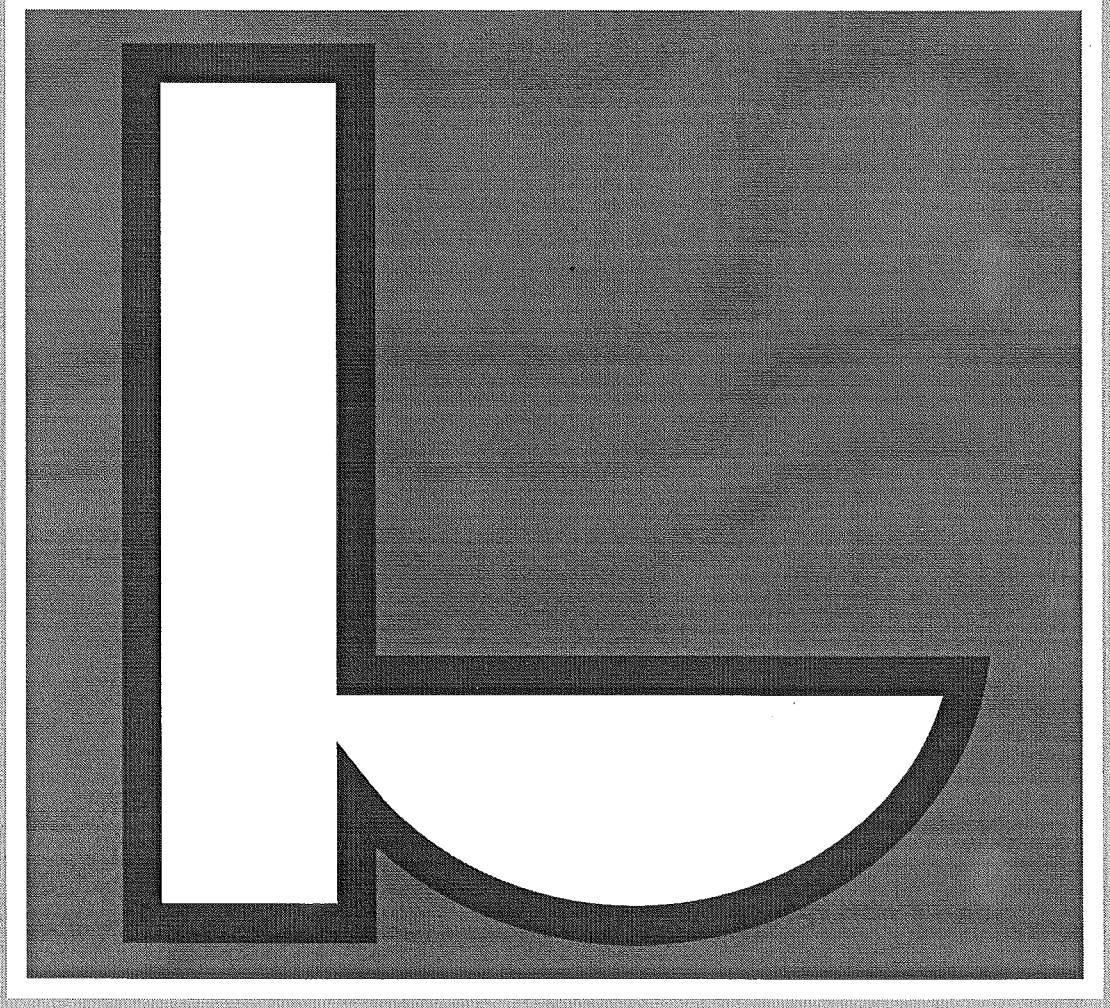
Cumpre informar que os requisitos de entrada estão sendo cumpridos, e que ainda não é possível determinar com exatidão o local de destino, o que poderá ser respondido mediante ofício, na abertura no expediente jurídico do dia 01/07/2013.

Brasília, 28 de junho de 2013

Weimar Pettengill
Mat. 317.352

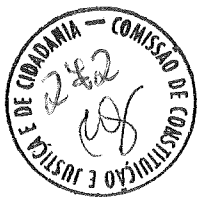
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
271

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXVIII - SUPL. AO Nº 113 - SÁBADO, 29 DE JUNHO DE 2013 - BRASÍLIA-DF



MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2013/2014)

PRESIDENTE	HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
1º VICE-PRESIDENTE	ANDRE VARGAS (PT-PR)
2º VICE-PRESIDENTE	FÁBIO FARIA (PSD-RN)
1º SECRETÁRIO	MARCIO BITTAR (PSDB-AC)
2º SECRETÁRIO	SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
3º SECRETÁRIO	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
4º SECRETÁRIO	BIFFI (PT-MS)
1º SUPLENTE	GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
2º SUPLENTE	WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
3º SUPLENTE	VITOR PENIDO (DEM-MG)
4º SUPLENTE	TAKAYAMA (PSC-PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
273

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decon@camara.gov.br

Ofício-P nº 45/2013

Brasília, 28 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que publique no Diário Oficial da União – DOU e no Diário da Câmara dos Deputados - DCD Edital de Notificação, em anexo, referente à Representação nº 20, de 2013, em desfavor do Deputado Natan Donadon, em virtude de sentença criminal transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente,

Deputado Décio Lima
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA E JUSTIÇA — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
274

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

DESPACHO

No dia 26 de junho de 2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou a Representação nº 20, de 2013, em desfávor do Deputado Natan Donadon, em virtude de sentença criminal transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para processamento nos moldes esposados no art. 240, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma data, este Presidente distribuiu a Representação ao Deputado Sérgio Zveiter para relatar a matéria. Ato contínuo, a Secretaria da Comissão compareceu por três vezes ao Gabinete do Representado, localizado na sala 239 do anexo IV da Câmara dos Deputados, sendo que, em todas as oportunidades, a tentativa de notificação restou infrutífera. Tentou-se, ainda, o contato com os advogados do Deputado e, mais uma vez, não se obteve êxito em localizar o Representado.

Foi marcado, ainda, local, data e hora com os assessores do parlamentar para que o Deputado Natan Donadon pudesse ser notificado da Representação que tramita em seu desfavor. Entretanto, na oportunidade, o parlamentar não compareceu ao encontro.

A Secretaria da Comissão foi, também, à residência do Representado, com a intenção de localizá-lo, mas o parlamentar não se encontrava no imóvel.

Registro, por fim, que o Departamento de Polícia – DEPOL certificou que, após buscas, o Representado não foi encontrado nas dependências da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Tendo em vista o esgotamento das possibilidades de localizar o Representado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, determino a

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

expedição de Edital de Notificação a ser publicado no Diário Oficial da União e no Diário da Câmara dos Deputados para que o Deputado NATAN DONADON, querendo, apresente defesa escrita e indique provas no prazo de 5 (cinco) sessões.

Brasília-DF, 28 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
276

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, Deputado Décio Lima, FAZ SABER a todos que virem e tiverem conhecimento do presente Edital de Notificação que foi instaurada na Câmara dos Deputados, em 26 de junho de 2013, a Representação nº 20/2013, em desfavor do Deputado NATAN DONADON, tendo em vista condenação criminal transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, **fica o Representado, Deputado NATAN DONADON,** por meio deste edital, **NOTIFICADO para, querendo, apresentar defesa escrita e indicar provas no prazo de 5 (CINCO) SESSÕES,** em observância ao artigo 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 240, inciso VI e §§1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília-DF, 28 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
242

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ref. Ofício-P n. 45/2013 – Deputado Décio Lima, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça. Solicita a publicação, no Diário Oficial da União e no Diário da Câmara dos Deputados, do Edital de Notificação anexo, referente à Representação n. 20/2013, em desfavor do Dep. Natan Donadon.
Em 28/06/2013.

Publique-se.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



Edição de hoje: 8 páginas

(OS: 13366/2013)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações – SEEP

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
249

370.000,10. Programa de Trabalho: 03062058142610053. Elemento de Despesa: 339039; Nota de Empenho: 2013NE000545, de 31/5/2013. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: Libanio Alves Rodrigues, Diretor-Geral; CONTRATADA: Alyne Ferreira de Sousa, Sócia-Gerente. Data da assinatura: 12/6/2013.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 019/2013-B. Processo nº 08190.058941/13-98. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: ENERSYSTEM DO BRASIL LTDA.; CNPJ: 05.260.429/0001-31. Objeto: Eventual aquisição de baterias para No-break destinadas à manutenção predial de todas as Unidades do MPDFT. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: Ana Lúcia Carrijo Ferreira, Diretora-Geral Adjunta, CONTRATADA: Morenilda Natividade dos Santos, Procuradora. Assinatura: 14/6/2013.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/DG/MPDFT/2012. Processo nº 08190.158864/11-02. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: PERSONNALITÉ SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. - ME; CNPJ: 04.477.223/0001-03. Objeto: Prorrogar a vigência contratual em até 12 (doze) meses, a contar de 25/6/2013 até 24/6/2014, consoante o disposto na Cláusula Décima Segunda - Prazo De Vigência, com amparo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: Libanio Alves Rodrigues, Diretor-Geral, CONTRATADA: Eduardo Pereira Tomaz, Sócio-Diretor. Data da Assinatura: 24/6/2013.

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 086/DG/MPDFT/2011. Processo nº 08190.158896/11-91. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: FAROCLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.- ME; CNPJ: 11.077.281/0001-05. Objeto: Repactuar os preços praticados no contrato nº 086/DG/MPDFT/2011 em 14,7% (quatorze vírgula sete por cento), a contar de 1º/1/2013, consoante o disposto na Cláusula Sexta - Da Repactuação, com amparo nos arts. 37 e 38 da Instrução Normativa nº 2 - SLTI/MPO. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: Libanio Alves Rodrigues, Diretor-Geral, CONTRATADA: Maria do Rosário de Fátima Sousa, Sócia. Data da Assinatura: 24/6/2013.

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA

EDITAL Nº 29 - TCU - AUFC-TI/2010, DE 28 DE JUNHO DE 2013
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU), nos termos do item 15.1 do Edital nº 2 - TCU - AUFC-TI/2010, de 14 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2010, torna pública a homologação do resultado final referente ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC), área Apoio Técnico e Administrativo (ATA), especialidade Tecnologia da Informação (TI).

1 Resultado final do concurso - Candidatos aprovados, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota na primeira etapa e classificação final no concurso.

1.1 CARGO: AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - ESPECIALIDADE: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10002798, Claudio Zavan, 211.32, 40 / 10000538, Diogo Fagundes de Oliveira, 208.50, 41 / 10001668, Rodrigo Soriano de Alencar, 205.24, 43 / Tulio Carrijo Soares, 207.52, 42.

2 O concurso público para Auditor Federal de Controle Externo (AUFC), área Apoio Técnico e Administrativo (ATA), especialidade Tecnologia da Informação (TI), teve sua homologação de resultado publicada pelo Edital nº 14 - TCU - AUFC-TI/2010, de 24 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2010, e tem o prazo de validade disposto no Edital nº 2 - TCU - AUFC-TI/2010, de 14 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2010.

ADRIANO CESAR FERREIRA AMORIM
Presidente do Concurso

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DA ÁREA SOCIAL E DA REGIÃO NORDESTE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NA BAHIA

AVISO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

A Comissão de Avaliação e Aquisição de Imóvel, designada pela Portaria Secex/BA n. 07/2013, de 07/07/2013, torna pública a abertura de Procedimento Administrativo objetivando a aquisição de imóvel comercial localizado na Avenida Tancredo Neves (Salvador/BA), com área útil em torno de 720 m² e mínimo de 25 vagas de garagem. Informações adicionais podem ser obtidas na Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, localizada na Avenida Tancredo Neves, n. 2242, STIEP, Salvador, Bahia. As propostas comerciais poderão ser entregues até o dia 08/07/2013, no referido endereço.

JOSÉ REINALDO LUNA GUSMÃO
Presidente Comissão

COODENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL E DA REGIÃO NORTE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM RONDÔNIA

EDITAL Nº 6, DE 24 DE JUNHO DE 2013

1. TC 030.349/2008-4 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO Nasser Fadalallah Hassan Zakr, CPF: 058.721.558-59, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo 1 deste edital, aos cofres da entidade credora, a quantia atualizada monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 24/6/2013 corresponde a R$ 68.771,17.

2. O débito é decorrente do descumprimento dos itens 7.3, 7.4 e 7.5 da Resolução Normativa n.º 36/1991, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, por não apresentar documentação comprobatória de conclusão de curso relativo à bolsa de estudos concedida pelo CNPq na modalidade "Doutorado no Exterior", no período de 1/1 a 30/12/1992, e por não retornar ao Brasil após o encerramento das atividades relacionadas com a referida bolsa de estudos, dentro do prazo estipulado..

3. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento do débito, o qual será atualizado monetariamente, desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), nos termos da legislação vigente, bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 24/6/2013 corresponde a R$ 231.947,52.

4. Além disso, poderá ocasionar o julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em citação, caso este figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992, a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

5. Informo que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente apenas saneará o processo caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé do responsável, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.

6. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

7. A emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, caso o cofre credor seja o Tesouro Nacional, e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão > serviços e consultas > Emissão de GRU).

8. Por fim, informo que o Tribunal, por meio de suas Secretarias, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

EDUARDO CHOI
Secretário

ANEXO I - DETALHAMENTO DO(S) DÉBITO(S)

Processo TC 030.349/2008-4
Valor total da(s) dívida(s) abaixo discriminadas(s) atualizada(s) monetariamente até 24/6/2013: R$ 68.771,17
Dívida 1:
Responsável:
Nasser Fadalallah Hassan Zakr - CPF: 058.721.558-59
Cofre credor: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - MCT.
Valor desta dívida atualizada monetariamente até 24/6/2013: R$ 68.771,17.
Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:
Débito(s):
R$ 554.133.987,25, em 29/4/1993

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

a)Processo: TC - 004.294/2013-0; b)Espécie: 5º Termo Aditivo ao CT nº 59/2009, firmado entre o Tribunal de Contas da União eaempresa Recall do Brasil Ltda; c)Objeto: Alteração da Cláusula Décima Sétima - Do Reajuste do Contrato nº 59/2009, nos termos previstos em sua Cláusula Décima Sexta;d) Vigência: 27/06/2013, inclusive, a 30/12/2013; e)Fundamento Legal: Lei nº 8.666, de 1993, inciso II, artigo 65; f)Signatários: pelo Contratante, Eduardo Monteiro de Rezende, e, pelo Contratado, Ricardo Augusto Guidorizzi Sanchez e Vicente de Paulo Troiano Cury.

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
1ª SECRETARIA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 17.300/13. OBJETO: Ministrar o curso de Proteção de Autoridades. VALOR TOTAL: R$ 18.000,00. INTERESSADO: Departamento de Polícia da Câmara dos Deputados. FAVORECIDO: A & S Cursos e Treinamentos em Segurança Ltda.. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI da Lei 8.666/93 e alterações, correspondente ao artigo 21, inciso II, alínea "f" do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados. AUTORIZAÇÃO: Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral. RATIFICAÇÃO: Deputado Marcio Bittar, 1º Secretário.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Processo 122.561/09. ESPÉCIE: Aditivo n.º 2009/266.9 firmado com a IOS - INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A. OBJETO: Fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de apoio à atividade de tecnologia da informação. FINALIDADE DO ADITIVO: Prorrogação da vigência contratual pelo período de 01 (um) meses, a partir de 01.06.13, e; formaliza, ainda, a repactuação do valor contratual, tendo em vista o reajuste de 6% (seis por cento) do valor dos salários das categorias, válido também para o auxílio-funeral, além da retirada do item "repasse para a Escola de Formação dos Trabalhadores em Informática - EFTT", em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os sindicatos representativos das categorias, com efeitos financeiros a partir de 01.05.12. AMPARO LEGAL: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. VIGÊNCIA: Até 30.06.13. VALOR TOTAL: R$1.837.507,28 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos). EMPENHO: 2013NE002575. CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: - Programa de Trabalho: 01031055340610001 - Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política. - Natureza da Despesa: 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Pela CONTRATANTE: SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA - Diretor-Geral. Pela CONTRATADA: ANDRÉ LUIZ ESCANDURA - Diretor.

Processo 147.448/09. ESPÉCIE: Aditivo nº 2010/114.3 firmado com a PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. OBJETO: Prestação de serviços na área de operação de equipamentos de vídeo e geração de imagens de eventos para gravação e transmissão ao vivo. FINALIDADE DO ADITIVO: Prorrogação da vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses a partir de 01.06.13, e; formaliza, ainda, a atualização do valor dos salários das categorias, tendo em vista o reajuste salarial de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento), concedidos por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada pelo sindicato representativo da categoria, com efeitos a partir de 01.10.12. VIGÊNCIA: Até 31.05.14. VALOR TOTAL: R$1.832.112,89 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos). EMPENHO: 2013NE002535. CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: - Programa de Trabalho: 01031055340610001 - Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política. - Natureza da Despesa: 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Pela CONTRATANTE: SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA - Diretor-Geral. Pela CONTRATADA: JOSÉ GERALDO GONÇALVES - Procurador.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SECRETARIA EXECUTIVA
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 120/2013 - UASG 010001

Nº Processo: 121.787/2012 . Objeto: Pregão Eletrônico - Fornecimento, mediante Sistema de Registro de Preços, de armários de aço, tipo guarda-roupa. Total de Itens Licitados: 00002 . Edital: 01/07/2013 de 09h00 às 12h00 e de 12h às 17h59 . Endereço: Camara Dos Deputados Edif. Anexo I - 14 Andar Zona Cívico Administrativa - BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 01/07/2013 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 12/07/2013 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br. . Informações Gerais: O edital está disponível também no site www.camara.leg.br.

JOSE MARTINICHEN FILHO
Presidente da CPL

(SIDEC - 28/06/2013) 010001-00001-2013NE000001

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, Deputado Décio Lima, FAZ SABER a todos que virem e tiverem conhecimento do presente Edital

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032013070100211

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMISSÃO DE CIDADANIA E JUSTIÇA — CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
280

de Notificação que foi instaurada na Câmara dos Deputados, em 26 de junho de 2013, a Representação nº 20/2013, em desfavor do Deputado NATAN DONADON, tendo em vista condenação criminal transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, fica o Representado, Deputado NATAN DONADON, por meio deste edital, NOTIFICADO para, querendo, apresentar defesa escrita e indicar provas no prazo de 5 (CINCO) SESSÕES, em observância ao artigo 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 240, inciso VI e §§1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília-DF, 28 de junho de 2013
Deputado DÉCIO LIMA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 5º Termo Aditivo ao Contrato CT20100041, celebrado com a empresa BRASIL TELECOM S. A. Processo: 003719/09-0. Data da Assinatura: 17/06/2013. Objeto: Prorroga o contrato até 17/06/2013. Conforme renegociação, o valor mensal estimado do contrato fica reduzido para R$32.971,45 e o global para R$395.657,40, a partir da vigência deste aditivo. Programa de Trabalho: 01031055140610001. Natureza da Despesa: 339039. Nota de Empenho nº 2013NE002802, emitida em 17/06/2013. Signatários: pelo Senado Federal: Doris Marize Romariz Peixoto, Diretora-Geral, pela Contratada: Laurence da Cunha Alves e Eden Jorge de Andrade.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Diretor da Secretaria de Administração de Contratações - SADCON do Senado Federal, no uso de sua competência e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo Administrativo nº 000.508/11-0, tendo em vista as tentativas fracassadas de notificação, via fax e via postal com aviso de recebimento, estando o interessado em local incerto e não sabido;

Resolve, notificar a empresa MEDGOIÁS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 09.338.996/0001-14, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data dessa publicação, a apresentar recurso contra a penalidade de ADVERTÊNCIA, aplicada com base no inciso I da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 145/2010 e no inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/93 pelo Senhor Diretor-Geral Adjunto, através da Portaria nº 174 de 27 de maio de 2013, em razão do atraso na entrega do objeto da Ordem de Fornecimento nº 04/2011 do Contrato nº 145/2010. O recurso deve ser dirigido à SADCON, via Serviço de Protocolo Administrativo, localizado no térreo do Anexo I, nos dias úteis das 9 às 17 horas, e onde os autos estão com vista franqueada a essa empresa. Qualquer informação adicional poderá ser obtida pelo telefone (61) 3303-1790.

BRUNO RIBEIRO GUEDES

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DE CONTRATAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO Nº 63/2013 - UASG 020001

Nº Processo: 023.140/12-7.
PREGÃO SISPP Nº 54/2013 Contratante: SENADO FEDERAL - CNPJ Contratado: 03619767000191. Contratado : TORINO INFORMATICA LTDA.. -Objeto: Aquisição de microcomputadores do tipo notebook, incluindo garantia e assistência técnica por meio de manutenção corretiva com fornecimento de peças novas e originais, para o Senado Federal. Fundamento Legal: Lei nº 8666/93 . Vigência: 27/06/2013 a 26/06/2016. Valor Total: R$156.600,00. Data de Assinatura: 27/06/2013.

(SICON - 28/06/2013) 020001-00001-2013NE000933

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2013 - UASG 020001

Número do Contrato: 69/2012.
Nº Processo: 005.975/11-5.
PREGÃO SISPP Nº 66/2012 Contratante: SENADO FEDERAL - CNPJ Contratado: 06926223000160. Contratado : AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA-E ELETRO-ELETRONICOS. Objeto: Prorrogação contratual até 26/06/2014. Fundamento Legal: Lei 8.666/1993. Vigência: 27/06/2013 a 26/06/2014. Data de Assinatura: 26/06/2013.

(SICON - 28/06/2013) 020001-00001-2013NE000933

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 95/2013 - UASG 020001

Nº Processo: 009862/13-7 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de uma Plataforma Elevatória de Percurso Inclinado para pessoas com mobilidade reduzida, com prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, durante o prazo de garantia de 60 (sessenta) meses, para o Senado Federal Total de Itens Licitados: 00001 . Edital: 01/07/2013 de 08h30 às 12h00 e de 14h às 17h30 . Endereço: Senado Federal Via N2, Bloco de Apoio 2 Mezanino BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 01/07/2013 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 11/07/2013 às 09h30 site www.comprasnet.gov.br. . Informações Gerais: O Edital completo deste Pregão Eletrônico, encontra-se disponível no site do Senado Federal. Qualquer divergência entre a descrição do CATSER e /ou CATMAT e o que consta do edital, prevalecerá sempre a descrição do edital.

WESLEY GONCALVES DE BRITO
Pregoeiro

(SIDEC - 28/06/2013) 020001-00001-2013NE000933

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA

EXTRATOS DE RESCISÃO

Espécie:Termo de Rescisão Unilateral do Contrato TSE nº 71/2011, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a AFG Construções e Serviços Ltda. OBJETO: Rescindir o Contrato TSE nº 71/2011, a partir de 01/07/2013, tendo em vista a inexecução de cláusulas contratuais. ASSINATURA: 28/06/2013. ASSINA: Anderson Vidal Corrêa, Diretor-Geral, pelo TSE. PA fl° 2.167/2011.

Espécie:Termo de Rescisão Unilateral do Contrato TSE nº 76/2011, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a AFG Construções e Serviços Ltda. OBJETO: Rescindir o Contrato TSE nº 76/2011, a partir da data da publicação do Termo de Rescisão, tendo em vista a inexecução de cláusulas contratuais. ASSINATURA: 28/06/2013. ASSINA: Anderson Vidal Corrêa, Diretor-Geral, pelo TSE. PA nº 43.729/2010.

Espécie: Termo de Rescisão Unilateral do Contrato TSE nº 80/2011, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a AFG Construções e Serviços Ltda. OBJETO: Rescindir o Contrato TSE nº 80/2011, a partir de 01/07/2013, tendo em vista a inexecução de cláusulas contratuais. ASSINATURA: 28/06/2013. ASSINA: Anderson Vidal Corrêa, Diretor-Geral, pelo TSE. PA nº 20.771/2011.

Espécie:Termo de Rescisão Unilateral do Contrato TSE nº 81/2011, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a AFG Construções e Serviços Ltda. OBJETO: Rescindir unilateralmente, pela Administração do TSE, o Contrato TSE nº 81/2011, a partir de 01/07/2013, tendo em vista a inobservância das condições pactuadas. ASSINATURA: 28/06/2013. ASSINA: Anderson Vidal Corrêa, Diretor-Geral, pelo TSE. PA nº 7.311/2011.

Espécie:Termo de Rescisão Unilateral do Contrato TSE nº 86/2012, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a AFG Construções e Serviços Ltda. OBJETO: Rescindir o Contrato TSE nº 86/2012, a partir de 01/07/2013, tendo em vista a inexecução de cláusulas contratuais. ASSINATURA: 28/06/2013. ASSINA: Anderson Vidal Corrêa, Diretor-Geral, pelo TSE. PA nº 17.258/2012.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 14/2008, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. OBJETO: Prorrogar a vigência por mais 60 meses. ASSINATURA: 21/06/2013. ASSINAM: Anderson Vidal Corrêa, Diretor-Geral, pelo TSE, e Marcelo Augusto Alves Krichanã, Diretor-Geral, pelo TRT da 11ª Região. PA n.º 12.391/2008.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato TSE nº 41/2013, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a empresa Módulo Móveis e Arquitetura Ltda. OBJETO: Aquisição de uma mesa de reunião em tamanho e formato especiais. VALOR CONTRATUAL: R$ 19.179,00. FUNDAMENTO LEGAL: Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02. VIGÊNCIA: A partir da publicação no D.O.U. e duração de 90 dias. ASSINATURA: 19/06/2013. ASSINAM: Luciano Puchalski, Secretário de Administração, pelo TSE, e Wanilson José da Silva, Sócio-Diretor, pela Contratada. P.A. n.º 888/2013.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 63/2013 - UASG 070001

Nº Processo: 84922012 . Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo, conforme anexo I do Termo de Referência. Total de Itens Licitados: 00034 . Edital: 01/07/2013 de 08h00 às 12h30 e de 13h às 17h30 . Endereço: Saf Sul, Quadra 07, Lotes 1 e 2 - Sala 451 - Cpl Plano Piloto - BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 01/07/2013 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 12/07/2013 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Conforme edital.

LILIAN BRASILEIRO ZEIDAN
Pregoeira

(SIDEC - 28/06/2013) 070001-00001-2013NE000003

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

EXTRATOS DE NOTAS DE EMPENHO

Nota de Empenho Ordinário nº 2013NE001181, emitida em 27.6.2013. FAVORECIDO: Reynet Cabeamento Estruturado-Eireli-ME. OBJETO: Aquisição de colunas para passagem de cabos de energia e de rede lógica. VALOR: R$ 3.144,00. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8666/93. PA 12.092/2013.

Nota de Empenho Ordinário nº 2013NE001182, emitida em 27.6.2013. FAVORECIDO: PM Cofres Ltda - EPP. OBJETO: Aquisição de cofre em modelo de armário blindado. VALOR: R$ 3.999,00. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8666/93. PA 10.752/2013.

Nota de Empenho Estimativo nº 2013NE001183, emitida em 28.6.2013. FAVORECIDO: IIR Telecoms. OBJETO: inscrição de servidor do TSE no evento "Critical Communications Latin America". VALOR: R$ 508,50. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8666/93. PA 13.221/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA

EXTRATOS DE PREÇOS REGISTRADOS

Processo STJ 11249/12. Ata de Registro de Preços n. 7/13. OBJETO: Fornecimento e aplicação de sinteco. Fornecedor: Sintec Comércio e Serviços Ltda-ME. Item 1: R$ 37,00. Item 2: R$ 27,00. VIGÊNCIA: 12 meses a contar da data de sua publicação. Assinatura: 27/06/13. Fundamento: Leis 8,666/93, 10.520/02 e Decretos 6.204/07, 5.450/05, 7.892/13. SIGNATÁRIOS: Maurício Antonio do Amaral Carvalho - Diretor-Geral/STJ, Antonio Carlos Elteto de Oliveira - SAF/STJ, Marlúcia Borges de Queiroz - Fornecedor.

Processo STJ 6398/2012. Ata de Registro de Preços n. 5/13. OBJETO: Aquisição de insumos e ferramentas para manutenção de jardins. Fornecedor I: Palmácea Jardins Ltda -ME. Item 2: R$ 0,11; Item 5: R$ 100,00; Item 6: R$78,50; Item 13: R$ 36,00. Fornecedor II: Cap Paisagismo, Urbanismo e Comércio Ltda -EPP. Item 7: R$ 195,00; Item 8: R$ 195,00. Fornecedor III: Grandes Marcas Comércio de Materiais e Equipamentos Ltda. Item 1: R$ 1,70; Item 3: R$ 4,00; Item 4: R$ 3,12; Item 10: R$ 645,00; Item 11: R$ 1350,00; Item 12: R$ 0,75; Item 14: R$ 15,10; Item 15: R$ 45,85. Fornecedor IV: Cemaco Comércio de Materiais de Construção Ltda -ME. Item 9: R$ 921,53. VIGÊNCIA: 12 meses a contar da publicação na Imprensa Oficial. FUNDAMENTO: Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decretos 6.204/07, 5.450/05, 7.892/13. SIGNATÁRIOS: Maurício Antonio do Amaral Carvalho - Diretor-Geral/STJ, Antonio Carlos Elteto de Oliveira - SAF/STJ, Lucas Ofugi Rodrigues Miranda - Fornecedor I, Carlos Augusto Pelles - Fornecedor II, Tauá Marques Mendonça - Fornecedor III - José Severiano Bastos - Fornecedor IV.

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO PREGÃO Nº 49/2013

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 10.292/2012,publicada no D.O.U de 15/02/2013 . Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para aquisição de máquinas fragmentadoras de papéis. Novo Edital: 01/07/2013 das 09h00 às 12h00 e d13h00 às 17h59 . Endereço: Safs Quadra 06 Lote 01-trecho 03-administracao 01 Andar BRASILIA - DF Entrega das Propostas: a partir de 01/07/2013 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 12/07/2013, às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

RAHCHEL BREMMGARTNER ALENCAR
Pregoeira

(SIDEC - 28/06/2013) 050001-02013-2013NE000051

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXTRATOS DE CREDENCIAMENTOS

PROCESSO STJ n. 5228/2013. Termo de Credenciamento STJ n. 049/2013. CREDENCIADA: CLÍNICA DENTAL ARTE LTDA. OBJETO: Prestação de Serviços de Assistência e Atendimento à Saúde aos beneficiários do Pró-Ser do STJ. FUNDAMENTO: Artigo 230 da Lei n. 8.112/90 Lei n. 8.666/93 e AD STJ n. 82/2007. ASSINATURA: 28/06/2013. VIGÊNCIA: 28/06/2013 a 27/06/2018. SIGNATÁRIOS: Antônio Carlos Elteto de Oliveira - SAF/ STJ, Halley Vilalva Mestrinho e Daniele Dias Ferreira - Credenciada.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032013070100212

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS E DAMOS FÉ que, nesta data, às 14 horas e 53 minutos, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, portando autorização de acesso ao sistema prisional expedido pelo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, comparecemos à Penitenciária do Distrito Federal I – PDF I e **NOTIFICAMOS o Deputado Natan Donadon da presente Representação, entregamos-lhe a contrafé e o Representado exarou seu ciente**.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Ponto nº 5560

Vinícius Telles Netto Vasconcelos
Ponto nº 7720

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VEP
Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

SRTVS, Quadra 701, Bloco N, Lote 08, 2º Andar | CEP 70340-903, Brasília-DF
(61) 3103 1529 | (61) 3103 1525 (fax)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 282

Ofício nº 11939/2013-GAB/VEP

Brasília, 1 de julho de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
CLAUDIO DE MOURA MAGALHÃES
Subsecretário do Sistema Penitenciário – SESIPE
SIA Trecho 02, Lote 2075 a 2215, 2º Andar
CEP: 71200-020 - Brasília-DF

COM CÓPIA PARA A PDF I

Assunto: Autorização de acesso ao Sistema Prisional.

Senhor Subsecretário,

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, ∅ informo a Vossa Senhoria que este Juízo **autorizou** o ingresso dos servidores relacionados no Ofício nº 046/2013 – Pres. CCJC, de 01/07/2013, cópia anexa, no Sistema Prisional, a fim de notificar o parlamentar/interno **NATAN DONADON**, filho de Marcos Donadon e Delfina Batista Donadon, em procedimento próprio do Parlamento Federal.

2. Informo, outrossim, que a Direção da Unidade Prisional deverá responsabilizar-se pela localização do sentenciado e franquia de acesso aos servidores autorizados, respeitando-se, em qualquer hipótese, o teor dos artigos 5º, XLIX e 40 e 41, VIII da LEP, bem como atendendo-se às naturais restrições inerentes à segurança do estabelecimento prisional.

3. Registro, por oportuno, que este Juízo, por estrita questão de segurança, **não autoriza** a realização e/ou divulgação de imagens da unidade prisional e sua estrutura.

Atenciosamente,

MAGNO BARBOSA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
NÚCLEO DE EXPEDIENTE
PROTOCOLO Nº 10100
DATA 01 JUL 2013
Nome e Matrícula Márcio Vaz

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – SRTVS, Bloco N, Lote 08,2º Andar, Sala 4/5, Cartório Setor I, Asa Sul - Brasília (DF) – CEP: 70.340-903 – Telefone: (61) 3312-1515 – Fax: (61) 3312-1525

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
283

DESPACHO

1. Recebi em gabinete nesta data.

2. Autue-se, por enquanto, como procedimento.

3. Trata-se de solicitação objetivando o ingresso no sistema prisional a fim de notificar o parlamentar/interno NATAN DONADON em procedimento próprio do Parlamento Federal.

4. Tratando-se de requerimento objetivando a localização do parlamentar para notificação necessária ao curso de procedimento próprio da Câmara dos Deputados, **AUTORIZO** desde já o requerimento, devendo a direção da unidade prisional responsabilizar-se pela localização do sentenciado e franquia de acesso dos servidores do Congresso Nacional nominados no Ofício nº 046/13 – Pres CCJC, respeitando-se, em qualquer hipótese, o teor dos artigos 5º, XLIX e 40 e 41, VIII da LEP, bem como atendendo-se às naturais restrições inerentes à segurança do estabelecimento prisional e dos visitantes.

5. Registre-se, por oportuno, que este Juízo, por estrita questão de segurança, **NÃO AUTORIZA** a realização e/ou divulgação de imagens da unidade prisional e sua estrutura.

6. Oficie-se à SESIPE e à Direção da unidade prisional para ciência.

7. Oportunamente, comunique-se ao interessado e arquive-se, com baixa.

Brasília-DF, segunda-feira, 1 de julho de 2013, às 13:42.

ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto
Vara de Execuções Penais

PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
NÚCLEO DE EXPEDIENTE
PROTOCOLO Nº 10100
DATA: 01 JUL 2013
Nome e Matrícula

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 284

Representação nº 20/2013 da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Representado: Deputado NATAN DONADON

NOTIFICAÇÃO

Fica o Excelentíssimo Senhor Deputado NATAN DONADON **NOTIFICADO** da existência de Representação nº 20/13, proposta pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, recebida e protocolada nesta Comissão em 26 de junho de 2013, que visa à declaração de perda de mandato parlamentar, nos termos do art. 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal em combinação com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 240 do referido Regimento, Vossa Excelência tem o prazo de **5 sessões**, a contar do recebimento desta Notificação, para, em assim desejando, apresentar defesa escrita e indicar provas.

Acompanha esta notificação:

1 - cópia da respectiva Representação e dos documentos que a compõem.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013.

RECEBIDO EM 01/07/2013
ÀS 14:53 HORAS.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, às 15 horas e 55 minutos, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, tentei contato telefônico com o procurador do Deputado Natan Donadon, advogado Nabor Bulhões, no telefone 8123-9446; apesar das inúmeras tentativas, as ligações não completavam ou eram remetidas à caixa postal. Tentei contato, também, às 15 horas e 57 minutos, com o advogado Bruno Rodrigues no telefone 9970-2323 e, mais uma vez, não foi frutífera a tentativa. Por fim, às 15 horas e 58 minutos, entrei em contato com o escritório do Dr. Bruno Rodrigues, telefone 3322-2302, e informei a funcionária Lilia que, na data de hoje, o Deputado Natan Donadon foi notificado da Representação que tramita em seu desfavor e que seu prazo para a defesa começa a contar a partir da próxima sessão. Cientifiquei, ainda, da possibilidade de entregar-lhe cópia integral dos autos, tudo em estrita observância ao contraditório e a ampla defesa. A funcionária Lilia anotou o endereço, telefone e *email* de contato desta Comissão para maiores informações.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2013.

Vinicius Telles Netto Vasconcelos
Ponto nº 7720

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
286

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS E DAMOS FÉ que, nesta data, às 19 horas e 53 minutos, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, comparecemos a pedido do Representado ao escritório do advogado Dr. Nabor Bulhões, localizado no Setor Comercial Norte, Edifício Brasília Trad Center, 12º andar, e entregamos o inteiro teor da Representação nº 20/2013 e os documentos que a compõem.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Ponto nº 5560

Vinícius Telles Netto Vasconcelos
Ponto nº 7720

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
284
Fls

REPRESENTAÇÃO N.º 20, DE 2013

(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Representa em face do Deputado NATAN DONADON, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

DESPACHO:
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PARA OS FINS DO ART. 240, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

OAB 1465-A

Recebido
Em 03 / 07 / 2013
Ponto nº 1 Anya Clara 231389 19:10hs





REPRESENTAÇÃO N.º 20, DE 2013

(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Representa em face do Deputado NATAN DONADON, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

DESPACHO:
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PARA OS FINS DO ART. 240, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
289

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ORDEM DO DIA
Em 02 de julho de 2013

REUNIÃO ORDINÁRIA

LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 14h30min

A - Consulta:

CONSULTA Nº 28/12 - PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - "solicitação de Consulta à CCJC sobre a constitucionalidade e legalidade das restrições de empréstimos/financiamentos do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB) em conceder emprestimos/financiamentos a membros do Cobngresso Nacional a pretexto de ofensa ao art. 54 da Constituição Federal".
RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.
PARECER: no sentido de que é inconstitucional a restrição genérica de qualquer concessão de empréstimo/financiamento a Parlamentar, embora caiba à instituição concedente avaliar, para cada caso, a possibilidade de enquadramento à exceção prevista no art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que trata da vedação de que Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, não poderão "firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes".
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Luiz Couto, em 08/05/2013.
Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Couto (PT-PB), Dep. Paes Landim (PTB-PI), Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA). Mantida a inscrição do Deputado Marcos Rogério. Em virtude do início da Ordem do Dia do Plenário, foi encerrada a Reunião, em 19/06/2013.
O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado em 13/05/2013.

CONSULTA Nº 31/13 - PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - que "questiona sobre a possibilidade de um Deputado Federal em licença para tratar de interesses particulares assumir cargos em comissão no Senado Federal".
RELATOR: Deputado MAURO BENEVIDES.
PARECER: no sentido da "impossibilidade de um Deputado Federal, em licença para tratar de interesses particulares, assumir cargo em comissão no Senado Federal, sob pena de incidência do art. 55, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que perderá o mandato o Deputado que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior (art. 54 da Constituição Federal)".

B - Requerimentos:

REQUERIMENTO Nº 131/13 Do Sr. Nazareno Fonteles - que "solicita a realização de reunião de audiência pública da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para debater sobre o tema "Separação dos Poderes", com a presença dos senhores Dra. Vera Karam de Chueiri; Gilberto Bercovici; Maurício Gentil; Luiz Moreira; um representante do Supremo Tribunal Federal; um representante do Superior Tribunal de Justiça e um representante da Advocacia Geral da União".

C - Redações Finais:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
290

PROJETO DE LEI Nº 907/11 - do Sr. Ricardo Izar - que "dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante".
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.

D - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 6.607/09 - do Senado Federal - Marcelo Crivella - (PLS 159/2003) - que "determina a concessão de auxílio alimentação aos trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados, reguladas por Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho".
RELATOR: Deputado MOREIRA MENDES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Efraim Filho e William Dib, em 18/06/2013.
Discutiu a Matéria o Dep. Edson Silva (PSB-CE), em 25/06/2013.
Em face do Pedido de Verificação de Votação, foi encerrada a Reunião por falta de quórum, em 25/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 7.065/06 - da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - que "dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências". (Apensado: PL 4210/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, do PL 4210/2012, apensado e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Minas e Energia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/07 - do Sr. Barbosa Neto - que "dá nova redação ao caput do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". (Apensados: PLP 415/2008 (Apensados: PLP 577/2010 e PLP 60/2011), PLP 12/2011, PLP 79/2011 e PLP 139/2012 (Apensado: PLP 256/2013))
EXPLICACAO DA EMENTA: Prorroga o prazo para que as empresas optantes do Simples Nacional ou "Supersimples", tenham o direito de parcelar os débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.
RELATOR: Deputado FELIPE MAIA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PLP 415/2008, do PLP 12/2011, do PLP 79/2011, do PLP 139/2012, do PLP 577/2010, do PLP 60/2011 e do PLP 256/2013, apensados.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 204/12 - do Sr. João Caldas - que "dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais".
RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Alessandro Molon, em 27/03/2013.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 517/10 - do Senado Federal - Álvaro Dias - (PEC 100/2007) - que "dá nova redação às alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos".
RELATOR: Deputado CESAR COLNAGO.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Alessandro Molon e Luiz Couto, em 26/06/2013.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
291

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 4.491/98 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências". (Apensados: PL 2375/2000 e PL 3933/2012)
RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES.
PARECER: pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do PL 2375/2000, apensado, e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 3933/2012, apensado, restando prejudicadas as emendas apresentadas nesta Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 581/03 - do Sr. Neuton Lima - que "acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do assinante do serviço de telefonia fixa à instalação de um medidor do consumo dos pulsos ou minutos locais junto ao seu telefone". (Apensados: PL 651/2003 e PL 3206/2004)
RELATOR: Deputado FÁBIO RAMALHO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, do PL 651/2003 e PL 3.206/2004, apensados.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Marcos Rogério, em 22/05/2013.

PROJETO DE LEI Nº 268/07 - do Sr. Eduardo Sciarra - que "altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, ou seja, organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.
RELATOR: Deputado DILCEU SPERAFICO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda.

PROJETO DE LEI Nº 1.057/07 - do Sr. Henrique Afonso - que "dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais".
EXPLICACAO DA EMENTA: Projeto de Lei conhecido como "Lei Muwaji", em homenagem a uma mãe da tribo dos suruwahas, que se rebelou contra a tradição de sua tribo e salvou a vida da filha, que seria morta por ter nascido deficiente.
RELATOR: Deputado ALESSANDRO MOLON.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

PROJETO DE LEI Nº 4.774/09 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "altera a Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências".
EXPLICACAO DA EMENTA: Obriga a pessoa jurídica optante do regime de tributação com base no lucro presumido a proceder a escrituração contábil, acabando com o livro Caixa.
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 175/11 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "determina a adoção de número único para emergências e segurança pública". (Apensados: PL 2810/2011 e PL 3756/2012)
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2810/2011 e do PL 3756/2012, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

PROJETO DE LEI Nº 2.833/11 - do Sr. Ricardo Tripoli - que "criminaliza condutas praticadas contra cães

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
292

e gatos, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Marcos Rogério, Nazareno Fonteles e Vieira da Cunha, em 18/06/2013.

E - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:

PRAZO CONSTITUCIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 731/12 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 73/2012) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Parque dos Pinhos - ASSCOMPP a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cidreira, Estado do Rio Grande do Sul".
RELATOR: Deputado VIEIRA DA CUNHA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 792/12 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 219/2012) - que "aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária da Região Quilombola de Formigueiro a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formigueiro, Estado do Rio Grande do Sul".
RELATOR: Deputado VIEIRA DA CUNHA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 847/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 212/2012) - que "aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Cultural e Ambiental de Heitorai a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Heitorai, Estado de Goiás".
RELATOR: Deputado LUIZ PITIMAN.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 868/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 354/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Seara a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Seara, Estado de Santa Catarina".
RELATOR: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 7.966/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 215/2009) - que "altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento".
RELATOR: Deputado ANDRE MOURA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Leonardo Picciani, em 22/05/2013.
Discutiram a Matéria: Dep. Leonardo Picciani (PMDB-RJ), Dep. Andre Moura (PSC-SE), Dep. Luiz Couto (PT-PB), Dep. Marcos Rogério (PDT-RO), Dep. João Campos (PSDB-GO) e Dep. Leonardo Gadelha (PSC-PB), em 05/06/2013.
Encerrada a discussão. Iniciada a votação, em face da evidente falta da quórum, foi encerrada a Reunião, em 05/06/2013.
O Deputado Leonardo Picciani apresentou voto em separado em 05/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 3.405/97 - do Sr. Celso Russomanno - que "dispõe sobre o provimento dos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
293

serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal. (Apensados: PL 2204/1999, PL 3503/2008 e PL 5493/2009)
EXPLICACAO DA EMENTA: Dispõe sobre a realização de concurso público para preenchimento e ingresso na atividade notarial e de registro, nas funções de serventia.
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda apresentada ao projeto nesta Comissão, das Emendas apresentadas ao Substitutivo desta Comissão de nº 2, parcialmente, e de nº 8, do PL 3503/2008 e do PL 5493/2009, apensados, com substitutivo; e, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas apresentadas ao Substitutivo desta Comissão de nºs 1, 3 a 7 e 9 a 13 e do PL 2204/1999, apensado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Vicente Candido, em 19/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 612/11 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Sobre aproveitamento dos notários e registradores em outra serventia, em caso de extinção do cartório.
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas nesta Comissão, com subemenda à de nº 1; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Assis Carvalho e Mendonça Filho, em 14/12/2011.
O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado em 30/04/2012.

PROJETO DE LEI Nº 2.785/11 - do Poder Executivo - que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Félix Mendonça Júnior, em 25/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 4.216/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região".
RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 6.466/09 - do Senado Federal - Antônio Carlos Valadares - (PLS 504/2007) - que "altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de incentivar a economia no consumo de água".
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 7.416/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 348/2007) - que "inclui a carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992".
RELATOR: Deputado VILSON COVATTI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 791/07 - que "acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Autoriza as autoridade consulares celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior.
RELATOR: Deputado MENDONÇA PRADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
294

Emendas do Senado.

PROJETO DE LEI Nº 481/99 - do Sr. Enio Bacci - que "isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências". (Apensados: PL 3483/2000 (Apensado: PL 2430/2011), PL 3718/2000, PL 1538/2003 (Apensados: PL 3511/2004, PL 5042/2009 e PL 1026/2007), PL 713/2007, PL 875/2007 (Apensado: PL 1105/2011), PL 290/2007, PL 2845/2008, PL 4778/2009, PL 4779/2009, PL 115/2011 (Apensado: PL 2613/2011) e PL 3440/2012 (Apensado: PL 3622/2012))
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: Parecer com Complementação de Voto, Dep. Sandra Rosado (PSB-RN), pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, do PL 3483/2000, do PL 2845/2008 e do PL 1026/2007, apensados: e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3718/2000, do PL 1538/2003, do PL 290/2007, do PL 713/2007, do PL 875/2007, do PL 4778/2009, do PL 4779/2009, do PL 115/2011, do PL 3440/2012, do PL 2430/2011, do PL 3511/2004, do PL 5042/2009, do PL 1105/2011, do PL 2613/2011 e do PL 3622/2012, apensados, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Arthur Oliveira Maia e Luiz Couto, em 27/03/2013.
O Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado em 25/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 705/99 - do Sr. Enio Bacci - que "proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo na mídia escrita e televisiva e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda.
Os Deputados Efraim Filho e João Campos apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Efraim Filho, em 10/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 5.259/01 - do Sr. Lincoln Portela - que "altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe ao fornecedor reduzir a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos competentes e a veiculação de publicidade informando ao consumidor.
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 422/07 - do Sr. Flaviano Melo - que ""Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências."" (Apensado: PL 3707/2008)
EXPLICACAO DA EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela inconstitucionalidade deste, dos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Seguridade Social e Família e do PL 3707/2008, apensado.
Os Deputados Dr. Grilo, Benjamin Maranhão, Assis Melo, Sergio Zveiter e Mendonça Prado apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados João Campos, Lourival Mendes, Sergio Zveiter, Vicente Candido e William Dib, em 26/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 441/07 - da Sra. Sandra Rosado - que "acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção". (Apensado: PL 3695/2008)
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das Emendas da Comissão de Viação e Transportes e do PL 3695/2008, apensado.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.266/07 - que "altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências".



RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado

PROJETO DE LEI Nº 3.266/08 - do Sr. Dr. Adilson Soares - que "dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências".
EXPLICACAO DA EMENTA: Para comercialização de planos de microsseguros, cujos prêmios mensais não ultrapassem o valor de R$ 40,00 (quarenta reais).
RELATOR: Deputado SANDRO MABEL.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da emenda apresentada nesta Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 4.294/08 - do Sr. Carlos Bezerra - que "acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3° da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
Os Deputados Marcos Rogério e Marcelo Almeida apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Adiada a discussão em virtude do início da Ordem do Dia do Plenário da Câmara. Mantidas as inscrições dos Deputados Fábio Trad, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Luiz Couto e João Campos, em 11/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 5.295/09 - da Sra. Dalva Figueiredo - que "altera a redação do § 4º, do art. 476 do Código de Processo Penal, a fim de possiblitar que durante os debates no Tribunal do Júri, a defesa possa fazer uso da Tréplica, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à Réplica, pela acusação".
EXPLICACAO DA EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Vieira da Cunha, em 13/03/2013.
O Deputado Vieira da Cunha apresentou voto em separado em 20/03/2013.

PROJETO DE LEI Nº 240/11 - do Sr. Sandes Júnior - que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa e Proteção do Consumidor".
EXPLICACAO DA EMENTA: Autorizando a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, quando este se sentir em desvantagem, por não ter recebido documentos acerca do fornecimento de produtos ou serviços.
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada nesta Comissão.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Vieira da Cunha, em 18/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 659/11 - da Sra. Nilda Gondim - que "acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica"
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.

PROJETO DE LEI Nº 1.433/11 - do Sr. Edinho Araújo - que "altera a diretriz da rodovia BR-436, prevista no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, para incluir em seu traçado a Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná".
RELATOR: Deputado CARLOS BEZERRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
296

PROJETO DE LEI Nº 1.445/11 - do Sr. Rogério Carvalho - que "altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", para acrescentar novas diretrizes à política nacional do idoso e garantias de prioridades aos idosos".
RELATOR: Deputado JOSÉ GUIMARÃES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo de redação.

PROJETO DE LEI Nº 3.312/12 - do Sr. Alceu Moreira - que "altera a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual".
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Luiz Couto, em 25/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 3.665/12 - do Sr. Félix Mendonça Júnior - que "cria o Selo Verde Cacau Cabruca".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

PROJETO DE LEI Nº 3.684/12 - da Sra. Sandra Rosado - que "inscreve o nome de Clara Felipa Camarão no Livro dos Heróis da Pátria".
RELATOR: Deputado EDSON SILVA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.457/12 - do Senado Federal - Renato Casagrande - (PLS 405/2009) - que "acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa". (Apensado: PL 7649/2010)
RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7649/2010, apensado.

AVISOS

REPRESENTAÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE DEFESA (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-07-13

Representação (Art. 240, §3º, I)

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "Representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SÉRGIO ZVEITER.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
297

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 7.239/02 - do Senado Federal - ROMEU TUMA - (PLS 467/1999) - que "altera o art. 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para autorizar ao defensor levantar questões de ordem e sentar-se ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri".
RELATOR: Deputado VALTENIR PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 7.984/10 - do Sr. Bonifácio de Andrada - que "disciplina ações judiciais em questões universitárias".
RELATOR: Deputado CHICO ALENCAR.

PROJETO DE LEI Nº 3.317/12 - do Sr. Edson Pimenta - que "torna obrigatória a freqüência de candidatos eleitos em cursos de formação".
RELATOR: Deputado LEONARDO PICCIANI.

PROJETO DE LEI Nº 4.009/12 - do Sr. Alfredo Sirkis - que "dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.

PROJETO DE LEI Nº 5.708/13 - do Sr. Paulo Teixeira - que "estabelece mecanismos de proteção aos adquirentes e recebedores de direitos reais de garantia que celebrem negócios jurídicos com base nas informações contidas nos assentos de registros de imóveis e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LOURIVAL MENDES.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.873/99 - do Sr. Pedro Fernandes - que "dispõe sobre o pagamento com cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações , das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.

PROJETO DE LEI Nº 2.103/99 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "acrescenta ao caput do art. 7º a expressão "segurança pública"; altera o § 1º e acresce os §§ 6º a 8º ao mesmo artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986".
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO.

PROJETO DE LEI Nº 3.270/00 - do Senado Federal - José Eduardo Dutra - (PLS 127/1999) - que "acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ROGÉRIO CARVALHO.

PROJETO DE LEI Nº 4.677/04 - do Sr. Milton Monti - que "dispõe sobre autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de rádio comunicação e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LINCOLN PORTELA.

PROJETO DE LEI Nº 175/07 - do Sr. Nelson Pellegrino - que "altera a Lei nº 8.080, de 1990, a fim de inserir capítulo sobre "Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas"".
RELATOR: Deputado JOSÉ MENTOR.

PROJETO DE LEI Nº 3.271/08 - do Sr. Gladson Cameli - que "altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal". (Apensado: PL 3580/2008)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 6.971/10 - do Sr. Milton Monti - que "acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
298

10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências".
RELATORA: Deputada LUIZA ERUNDINA.

PROJETO DE LEI Nº 3.216/12 - do Sr. Romero Rodrigues - que "altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.667/12 - do Sr. Romero Rodrigues - que "dispõe sobre a identificação de explosivos". (Apensado: PL 4512/2012)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 3.982/12 - do Sr. Andre Moura - que "fixa o piso salarial nacional dos radialistas".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SERGIO ZVEITER.

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 05-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 742/11 - do Sr. André Figueiredo e outros - que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.220/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região".
RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO.

PROJETO DE LEI Nº 4.222/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região".
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 04-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 2.989/08 - do Sr. Chico Lopes - que "institui no Brasil o Dia do Educador Social".

PROJETO DE LEI Nº 6.760/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 210/2009) - que "altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a

Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva".
RELATOR: Deputado BENJAMIN MARANHÃO.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 03-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 835/11 - do Sr. Claudio Cajado - que "dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br"
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 4.074/12 - do Sr. Pedro Novais - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações".
RELATOR: Deputado JOSÉ MENTOR.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 4.527/08 - do Sr. Otavio Leite - que "institui o dia 14 de dezembro, como Dia Nacional do Movimento de Vida Independente".
RELATOR: Deputado MENDONÇA PRADO.

PROJETO DE LEI Nº 4.995/09 - do Sr. Geraldo Simões - que "institui a política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca".
RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES.

PROJETO DE LEI Nº 6.787/10 - do Sr. Glauber Braga - que "dispõe sobre a obrigação de as operadoras de cartão de crédito ou débito disponibilizarem aos clientes de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados fatura específica para gorjeta".
RELATOR: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 7.614/10 - do Sr. Otavio Leite - que "autoriza ao Guia de Turismo usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências"
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS.

PROJETO DE LEI Nº 706/11 - do Sr. Enio Bacci - que "cria a Semana da Reciclagem e Meio Ambiente nas escolas públicas e dá outras providências".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.

PROJETO DE LEI Nº 866/11 - do Sr. Onofre Santo Agostini - que "dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.

PROJETO DE LEI Nº 2.755/11 - do Sr. Henrique Eduardo Alves - que "dá a denominação de Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte/São Gonçalo do Amarante - Ministro Aluizio Alves, ao Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte" (Apensado: PL 2815/2011)
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.900/11 - do Sr. Otavio Leite - que "estabelece o PIB Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional".
RELATOR: Deputado FELIPE MAIA.



PROJETO DE LEI Nº 2.971/11 - do Sr. Diego Andrade - que "erige em Monumento Nacional a Rota do Café".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.

PROJETO DE LEI Nº 4.226/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região".
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS.

PROJETO DE LEI Nº 4.227/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região".
RELATOR: Deputado LEONARDO PICCIANI.

PROJETO DE LEI Nº 4.268/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região".
RELATOR: Deputado ANDRE MOURA.

PROJETO DE LEI Nº 5.034/13 - do Sr. César Halum - que "inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica, no Estado do Tocantins".
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
301

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ORDEM DO DIA
Em 03 de julho de 2013

REUNIÃO ORDINÁRIA

LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 10h

A - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 7.065/06 - da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - que "dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências". (Apensado: PL 4210/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Minas e Energia e do PL 4210/2012, apensado.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 204/12 - do Sr. João Caldas - que "dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais".
RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Alessandro Molon, em 27/03/2013.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 517/10 - do Senado Federal - Álvaro Dias - (PEC 100/2007) - que "dá nova redação às alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos".
RELATOR: Deputado CESAR COLNAGO.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Alessandro Molon e Luiz Couto, em 26/06/2013.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 4.491/98 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências". (Apensados: PL 2375/2000 e PL 3933/2012)
RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES.
PARECER: pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do PL 2375/2000, apensado, e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 3933/2012, apensado, restando prejudicadas as emendas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
302

apresentadas nesta Comissão.
(Avulso Nº 167)

PROJETO DE LEI Nº 268/07 - do Sr. Eduardo Sciarra - que "altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, ou seja, organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.
RELATOR: Deputado DILCEU SPERAFICO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda.

PROJETO DE LEI Nº 4.774/09 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "altera a Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências".
EXPLICACAO DA EMENTA: Obriga a pessoa jurídica optante do regime de tributação com base no lucro presumido a proceder a escrituração contábil, acabando com o livro Caixa.
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 175/11 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "determina a adoção de número único para emergências e segurança pública". (Apensados: PL 2810/2011 e PL 3756/2012)
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2810/2011 e do PL 3756/2012, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

B - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 3.405/97 - do Sr. Celso Russomanno - que "dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal". (Apensados: PL 2204/1999, PL 3503/2008 e PL 5493/2009)
EXPLICACAO DA EMENTA: Dispõe sobre a realização de concurso público para preenchimento e ingresso na atividade notarial e de registro, nas funções de serventia.
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda apresentada ao projeto nesta Comissão, das Emendas apresentadas ao Substitutivo desta Comissão de nº 2, parcialmente, e de nº 8, do PL 3503/2008 e do PL 5493/2009, apensados, com substitutivo; e, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas apresentadas ao Substitutivo desta Comissão de nºs 1, 3 a 7 e 9 a 13 e do PL 2204/1999, apensado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Vicente Candido, em 19/06/2013.
O Deputado Eli Correa Filho apresentou voto em separado em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 7.416/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 348/2007) - que "inclui a carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992".
RELATOR: Deputado VILSON COVATTI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Luiz Couto, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 612/11 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
303

novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Sobre aproveitamento dos notários e registradores em outra serventia, em caso de extinção do cartório.
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas nesta Comissão, com subemenda à de nº 1; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Assis Carvalho e Mendonça Filho, em 14/12/2011.
O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado em 30/04/2012.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 791/07 - do Sr. Walter Ihoshi - que "acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Autoriza as autoridade consulares celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior.
RELATOR: Deputado MENDONÇA PRADO.
PARECER: Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado, Dep. Mendonça Prado (DEM-SE), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Marcos Rogério, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 481/99 - do Sr. Enio Bacci - que "isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências". (Apensados: PL 3483/2000 (Apensado: PL 2430/2011), PL 3718/2000, PL 1538/2003 (Apensados: PL 3511/2004, PL 5042/2009 e PL 1026/2007), PL 713/2007, PL 875/2007 (Apensado: PL 1105/2011), PL 290/2007, PL 2845/2008, PL 4778/2009, PL 4779/2009, PL 115/2011 (Apensado: PL 2613/2011) e PL 3440/2012 (Apensado: PL 3622/2012))
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: Parecer com Complementação de Voto, Dep. Sandra Rosado (PSB-RN), pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, do PL 3483/2000, do PL 2845/2008 e do PL 1026/2007, apensados: e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3718/2000, do PL 1538/2003, do PL 290/2007, do PL 713/2007, do PL 875/2007, do PL 4778/2009, do PL 4779/2009, do PL 115/2011, do PL 3440/2012, do PL 2430/2011, do PL 3511/2004, do PL 5042/2009, do PL 1105/2011, do PL 2613/2011 e do PL 3622/2012, apensados, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Arthur Oliveira Maia e Luiz Couto, em 27/03/2013.
O Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado em 25/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 705/99 - do Sr. Enio Bacci - que "proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo na mídia escrita e televisiva e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda.
Os Deputados Efraim Filho e João Campos apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Efraim Filho, em 10/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 5.259/01 - do Sr. Lincoln Portela - que "altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe ao fornecedor reduzir a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos competentes e a veiculação de publicidade informando ao consumidor.
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 422/07 - do Sr. Flaviano Melo - que ""Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e



medicina do trabalho e dá outras providências."" (Apensado: PL 3707/2008)
EXPLICACAO DA EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela inconstitucionalidade deste, dos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Seguridade Social e Família e do PL 3707/2008, apensado.
Os Deputados Dr. Grilo, Benjamin Maranhão, Assis Melo, Sergio Zveiter, Mendonça Prado e William Dib apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados João Campos, Lourival Mendes, Sergio Zveiter, Vicente Candido e William Dib, em 26/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 441/07 - da Sra. Sandra Rosado - que "acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção". (Apensado: PL 3695/2008)
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das Emendas da Comissão de Viação e Transportes e do PL 3695/2008, apensado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 3.266/08 - do Sr. Dr. Adilson Soares - que "dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências".
EXPLICACAO DA EMENTA: Para comercialização de planos de microsseguros, cujos prêmios mensais não ultrapassem o valor de R$ 40,00 (quarenta reais).
RELATOR: Deputado SANDRO MABEL.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da emenda apresentada nesta Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 4.294/08 - do Sr. Carlos Bezerra - que "acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
Os Deputados Marcos Rogério e Marcelo Almeida apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Adiada a discussão em virtude do início da Ordem do Dia do Plenário da Câmara. Mantidas as inscrições dos Deputados Fábio Trad, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Luiz Couto e João Campos, em 11/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 5.295/09 - da Sra. Dalva Figueiredo - que "altera a redação do § 4º, do art. 476 do Código de Processo Penal, a fim de possiblitar que durante os debates no Tribunal do Júri, a defesa possa fazer uso da Tréplica, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à Réplica, pela acusação".
EXPLICACAO DA EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Vieira da Cunha, em 13/03/2013.
O Deputado Vieira da Cunha apresentou voto em separado em 20/03/2013.

PROJETO DE LEI Nº 659/11 - da Sra. Nilda Gondim - que "acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica"
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.

PROJETO DE LEI Nº 1.445/11 - do Sr. Rogério Carvalho - que "altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro

de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", para acrescentar novas diretrizes à política nacional do idoso e garantias de prioridades aos idosos".
RELATOR: Deputado JOSÉ GUIMARÃES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo de redação.

PROJETO DE LEI Nº 3.684/12 - da Sra. Sandra Rosado - que "inscreve o nome de Clara Felipa Camarão no Livro dos Heróis da Pátria".
RELATOR: Deputado EDSON SILVA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.457/12 - do Senado Federal - Renato Casagrande - (PLS 405/2009) - que "acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa". (Apensado: PL 7649/2010)
RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7649/2010, apensado.

AVISOS

REPRESENTAÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DEFESA (5 SESSÕES)

Representação (Art. 240, §3º, I)

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-07-13

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "Representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SÉRGIO ZVEITER.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 7.239/02 - do Senado Federal - ROMEU TUMA - (PLS 467/1999) - que "altera o art. 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para autorizar ao defensor levantar questões de ordem e sentar-se ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri".
RELATOR: Deputado VALTENIR PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 7.984/10 - do Sr. Bonifácio de Andrada - que "disciplina ações judiciais em questões universitárias".
RELATOR: Deputado CHICO ALENCAR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
306

PROJETO DE LEI Nº 3.317/12 - do Sr. Edson Pimenta - que "torna obrigatória a freqüência de candidatos eleitos em cursos de formação".
RELATOR: Deputado LEONARDO PICCIANI.

PROJETO DE LEI Nº 4.009/12 - do Sr. Alfredo Sirkis - que "dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.

PROJETO DE LEI Nº 5.708/13 - do Sr. Paulo Teixeira - que "estabelece mecanismos de proteção aos adquirentes e recebedores de direitos reais de garantia que celebrem negócios jurídicos com base nas informações contidas nos assentos de registros de imóveis e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LOURIVAL MENDES.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.873/99 - do Sr. Pedro Fernandes - que "dispõe sobre o pagamento com cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações , das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.

PROJETO DE LEI Nº 2.103/99 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "acrescenta ao caput do art. 7º a expressão "segurança pública"; altera o § 1º e acresce os §§ 6º a 8º ao mesmo artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986".
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO.

PROJETO DE LEI Nº 3.270/00 - do Senado Federal - José Eduardo Dutra - (PLS 127/1999) - que "acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ROGÉRIO CARVALHO.

PROJETO DE LEI Nº 4.677/04 - do Sr. Milton Monti - que "dispõe sobre autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de rádio comunicação e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LINCOLN PORTELA.

PROJETO DE LEI Nº 175/07 - do Sr. Nelson Pellegrino - que "altera a Lei nº 8.080, de 1990, a fim de inserir capítulo sobre "Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas"".
RELATOR: Deputado JOSÉ MENTOR.

PROJETO DE LEI Nº 3.271/08 - do Sr. Gladson Cameli - que "altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal". (Apensado: PL 3580/2008)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 6.971/10 - do Sr. Milton Monti - que "acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências".
RELATORA: Deputada LUIZA ERUNDINA.

PROJETO DE LEI Nº 3.216/12 - do Sr. Romero Rodrigues - que "altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.667/12 - do Sr. Romero Rodrigues - que "dispõe sobre a identificação de explosivos". (Apensado: PL 4512/2012)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
307

PROJETO DE LEI Nº 3.982/12 - do Sr. Andre Moura - que "fixa o piso salarial nacional dos radialistas".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SERGIO ZVEITER.

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 05-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 742/11 - do Sr. André Figueiredo e outros - que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.220/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região".
RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO.

PROJETO DE LEI Nº 4.222/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região".
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 04-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 2.989/08 - do Sr. Chico Lopes - que "institui no Brasil o Dia do Educador Social".

PROJETO DE LEI Nº 6.760/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 210/2009) - que "altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva".
RELATOR: Deputado BENJAMIN MARANHÃO.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 03-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 835/11 - do Sr. Claudio Cajado - que "dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br"
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 4.074/12 - do Sr. Pedro Novais - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações".
RELATOR: Deputado JOSÉ MENTOR.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 4.527/08 - do Sr. Otavio Leite - que "institui o dia 14 de dezembro, como Dia Nacional do Movimento de Vida Independente".
RELATOR: Deputado MENDONÇA PRADO.

PROJETO DE LEI Nº 4.995/09 - do Sr. Geraldo Simões - que "institui a política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca".
RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES.

PROJETO DE LEI Nº 6.787/10 - do Sr. Glauber Braga - que "dispõe sobre a obrigação de as operadoras de cartão de crédito ou débito disponibilizarem aos clientes de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados fatura específica para gorjeta".
RELATOR: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 7.614/10 - do Sr. Otavio Leite - que "autoriza ao Guia de Turismo usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências"
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS.

PROJETO DE LEI Nº 706/11 - do Sr. Enio Bacci - que "cria a Semana da Reciclagem e Meio Ambiente nas escolas públicas e dá outras providências".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.

PROJETO DE LEI Nº 866/11 - do Sr. Onofre Santo Agostini - que "dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.

PROJETO DE LEI Nº 2.755/11 - do Sr. Henrique Eduardo Alves - que "dá a denominação de Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte/São Gonçalo do Amarante - Ministro Aluizio Alves, ao Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte" (Apensado: PL 2815/2011)
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.900/11 - do Sr. Otavio Leite - que "estabelece o PIB Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional".
RELATOR: Deputado FELIPE MAIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.971/11 - do Sr. Diego Andrade - que "erige em Monumento Nacional a Rota do Café".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.

PROJETO DE LEI Nº 4.226/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região".
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS.

PROJETO DE LEI Nº 4.227/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região".
RELATOR: Deputado LEONARDO PICCIANI.



PROJETO DE LEI Nº 4.268/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região".
RELATOR: Deputado ANDRE MOURA.

PROJETO DE LEI Nº 5.034/13 - do Sr. César Halum - que "inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica, no Estado do Tocantins".
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
310

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ORDEM DO DIA
Em 04 de julho de 2013

REUNIÃO ORDINÁRIA
AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 09h30min

A - Audiência Pública:

Tema: "Violência na fronteira entre o Brasil, Paraguai e Bolívia".

Convidados:

- **Dr. Odilon de Oliveira:** Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- **Dra. Edna Regina Batista Nunes da Cunha:** Defensora Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, lotada na Segunda Instância do TJMS;

- **Sra. Lilian Regina Riveros Monteiro Salgado Silvestrini de Araújo:** Representante do Movimento "Mães da Fronteira" de Campo Grande/MS;

- **Sr. Moisés Dionísio:** Diretor de Combate ao Crime do Departamento da Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

- **Delegado Cairo Costa Duarte:** Chefe do Serviço de Inteligência Antidrogas do Departamento da Polícia Federal - DPF.

AVISOS

REPRESENTAÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DEFESA (5 SESSÕES)

Representação (Art. 240, §3º, I)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-07-13

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
311

"Representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SÉRGIO ZVEITER.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 05/07/2013)

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.110/03 - do Senado Federal - Luiz Otavio - (PLS 79/2002) - que "acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente". (Apensados: PL 2515/2003, PL 3807/2004, PL 4269/2004, PL 5521/2005, PL 6724/2006 e PL 3366/2008)
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

PROJETO DE LEI Nº 4.380/12 - do Sr. Ângelo Agnolin - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante".
RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 10-07-13

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.770/11 - do Sr. Vicentinho - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras de veículos utilizarem, na fabricação de seus produtos, 70% de peças produzidas no Brasil".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 7.239/02 - do Senado Federal - ROMEU TUMA - (PLS 467/1999) - que "altera o art. 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para autorizar ao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
312

defensor levantar questões de ordem e sentar-se ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri".
RELATOR: Deputado VALTENIR PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 7.984/10 - do Sr. Bonifácio de Andrada - que "disciplina ações judiciais em questões universitárias".
RELATOR: Deputado CHICO ALENCAR.

PROJETO DE LEI Nº 3.317/12 - do Sr. Edson Pimenta - que "torna obrigatória a freqüência de candidatos eleitos em cursos de formação".
RELATOR: Deputado LEONARDO PICCIANI.

PROJETO DE LEI Nº 4.009/12 - do Sr. Alfredo Sirkis - que "dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.

PROJETO DE LEI Nº 5.708/13 - do Sr. Paulo Teixeira - que "estabelece mecanismos de proteção aos adquirentes e recebedores de direitos reais de garantia que celebrem negócios jurídicos com base nas informações contidas nos assentos de registros de imóveis e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LOURIVAL MENDES.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.873/99 - do Sr. Pedro Fernandes - que "dispõe sobre o pagamento com cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações , das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.

PROJETO DE LEI Nº 2.103/99 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "acrescenta ao caput do art. 7º a expressão "segurança pública"; altera o § 1º e acresce os §§ 6º a 8º ao mesmo artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986".
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO.

PROJETO DE LEI Nº 3.270/00 - do Senado Federal - José Eduardo Dutra - (PLS 127/1999) - que "acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ROGÉRIO CARVALHO.

PROJETO DE LEI Nº 4.677/04 - do Sr. Milton Monti - que "dispõe sobre autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de rádio comunicação e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LINCOLN PORTELA.

PROJETO DE LEI Nº 175/07 - do Sr. Nelson Pellegrino - que "altera a Lei nº 8.080, de 1990, a fim de inserir capítulo sobre "Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas"".
RELATOR: Deputado JOSÉ MENTOR.

PROJETO DE LEI Nº 3.271/08 - do Sr. Gladson Cameli - que "altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal". (Apensado: PL 3580/2008)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 6.971/10 - do Sr. Milton Monti - que "acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências".
RELATORA: Deputada LUIZA ERUNDINA.

PROJETO DE LEI Nº 3.216/12 - do Sr. Romero Rodrigues - que "altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.667/12 - do Sr. Romero Rodrigues - que "dispõe sobre a identificação de explosivos". (Apensado: PL 4512/2012)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 3.982/12 - do Sr. Andre Moura - que "fixa o piso salarial nacional dos radialistas".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 742/11 - do Sr. André Figueiredo e outros - que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.220/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região".
RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO.

PROJETO DE LEI Nº 4.222/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região".
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 04-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 2.989/08 - do Sr. Chico Lopes - que "institui no Brasil o Dia do Educador Social".

PROJETO DE LEI Nº 6.760/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 210/2009) - que "altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva".
RELATOR: Deputado BENJAMIN MARANHÃO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
314

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ORDEM DO DIA
Em 09 de julho de 2013

REUNIÃO ORDINÁRIA

LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 14h30min

A - Assuntos Internos:

Constituição da Subcomissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça, criada em decorrência da aprovação do Requerimento 119/2013 em 20/03/2013, composta de 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes. A autora do Requerimento, Deputada Luiza Erundina, propõe a seguinte composição: **TITULARES (11 membros)**: Alessandro Molon (PT/RJ); Chico Alencar (PSOL/RJ); Fátima Bezera (PT/RN); Janete Capiberibe (PSB/AP); Luiz Couto (PT/PB); Luiza Erundina (PSB/SP); Márcio Macêdo (PT/SE); Nazareno Fonteles (PT/PI); Ricardo Tripoli (PSDB/SP); Sérgio Zveiter (PSD/RJ) e Zezéu Ribeiro (PT/BA). **SUPLENTES (11 vagas)**.

B - Requerimentos:

REQUERIMENTO Nº 142/13 Do Sr. Assis Melo - (PL 422/2007) - que "requer a realização de Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 422/2007, que "altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo C do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências"".

C - Redações Finais:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.294/08 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 729/2008) - que "aprova o ato que outorga permissão à REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Bonito, Estado do Pará".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 705/12 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 203/2012) - que "aprova o ato que autoriza a ACAR - Associação Cultural dos Amigos Rochedenses a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rochedo de Minas, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.127/09 - do Senado Federal - Cristovam Buarque - (PLS 392/2008) - que "inclui, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)".

EXPLICACAO DA EMENTA: Altera a Lei nº 11.355, de 2006.
RELATOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PROJETO DE LEI Nº 7.123/10 - do Sr. Assis do Couto - que "institui a Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.672/10 - do Poder Executivo - (MSC 409/2010) - que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante".
EXPLICACAO DA EMENTA:
RELATOR: Deputado ALESSANDRO MOLON.

D - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:

URGENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 872/13 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - que "aprova o texto do Acordo sobre a Segurança da Aviação Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Europeia, assinado em Brasília, em 14 de julho de 2010".
RELATOR: Deputado MARCELO ALMEIDA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 6.953/02 - do Senado Federal - LUCIO ALCANTARA - (PLS 439/1999) - que "dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos, prestados pela administração direta, indireta e os delegados pela União". (Apensados: PL 674/1999 (Apensados: PL 1678/1999, PL 1896/1999, PL 2086/1999 e PL 1397/2003 (Apensado: PL 2007/2011)), PL 4907/2005, PL 5600/2005, PL 6926/2006, PL 6861/2010, PL 679/2011 e PL 1165/2011)
RELATOR: Deputado ANTHONY GAROTINHO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do Substitutivo ao PL 674/1999 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, das Emendas ao PL 674/1999 da Comissão de Finanças e Tributação, do PL 1678/1999, do PL 1896/1999, com emendas, do PL 2086/1999, com emendas, do PL 1397/2003, com emendas, do PL 674/1999, com emendas, do PL 4907/2005, com emenda, do PL 5600/2005, do PL 6926/2006, do PL 6861/2010, do PL 679/2011, com emenda, do PL 1165/2011, com emenda, e do PL 2007/2011, apensados.

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 7.065/06 - da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - que "dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências". (Apensado: PL 4210/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Minas e Energia e do PL 4210/2012, apensado.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 470/05 - do Sr. Anselmo e outros - que "dá nova redação ao § 1º e § 3º do art. 53 da Constituição Federal e à alínea "b" do inciso I do art.102". (Apensados: PEC 78/2007 e PEC 119/2007 (Apensados: PEC 174/2007 e PEC 484/2010))
EXPLICACAO DA EMENTA: Extingue o benefício do foro privilegiado para Deputado Federal e Senador. Altera a Constituição Federal de 1988.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
316

RELATOR: Deputado EFRAIM FILHO.
PARECER: pela admissibilidade desta, da PEC 78/2007, da PEC 119/2007, da PEC 174/2007 e da PEC 484/2010, apensadas.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 154/07 - do Sr. Leonardo Quintão - que "acrescenta o art. 204-A, instituindo o serviço social obrigatório".
EXPLICACAO DA EMENTA: Sujeita ao serviço social obrigatório todos os dispensados ou isentos do serviço militar obrigatório. Altera a Constituição Federal de 1988.
RELATOR: Deputado FELIPE MAIA.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Jilmar Tatto, em 25/10/2011.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504/10 - do Senado Federal - Demóstenes Torres - (PEC 51/2003) - que "altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/11 - do Sr. Otavio Leite - que "altera o § 1º, do art. 27, cria o § 4º, do art. 56 e o inciso XV, do art. 29, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, para o fim de vedar a posse de suplentes de senadores, deputados federais, deputados estaduais, distritais e vereadores durante o recesso parlamentar, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária".
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89/11 - do Sr. Lourival Mendes - que "acrescenta o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, para instituir como direito individual um sistema de Segurança Pública eficiente e de qualidade".
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170/12 - da Sra. Andreia Zito - que "dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal".
EXPLICACAO DA EMENTA: Garante proventos integrais ao servidor que se aposentar por invalidez.
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 204/12 - do Sr. João Caldas - que "dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais".
RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Alessandro Molon, em 27/03/2013.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 505/10 - do Senado Federal - Ideli Salvatti - (PEC 89/2003) - que "altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica". (Apensados: PEC 86/2011 e PEC 163/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela admissibilidade desta, da PEC 86/2011 e da PEC 163/2012, apensadas.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 4.491/98 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências". (Apensados: PL 2375/2000 e PL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
317

3933/2012)
RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES.
PARECER: pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do PL 2375/2000, apensado, e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 3933/2012, apensado, restando prejudicadas as emendas apresentadas nesta Comissão.
(Avulso Nº 167)

PROJETO DE LEI Nº 268/07 - do Sr. Eduardo Sciarra - que "altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, ou seja, organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.
RELATOR: Deputado DILCEU SPERAFICO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda.

PROJETO DE LEI Nº 4.774/09 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "altera a Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências".
EXPLICACAO DA EMENTA: Obriga a pessoa jurídica optante do regime de tributação com base no lucro presumido a proceder a escrituração contábil, acabando com o livro Caixa.
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 175/11 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "determina a adoção de número único para emergências e segurança pública". (Apensados: PL 2810/2011 e PL 3756/2012)
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2810/2011 e do PL 3756/2012, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 905/11 - do Sr. Márcio Marinho - que "altera o art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940".
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

PROJETO DE LEI Nº 4.028/12 - do Sr. Fabio Trad - que "altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".
EXPLICACAO DA EMENTA: Estabelece que a prescrição não corre enquanto não houver ressarcimento ao erário nos casos de sentença que tenha apurado crime que implique malversação de recursos públicos,
RELATOR: Deputado JÚNIOR COIMBRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

E - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:

PRAZO CONSTITUCIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 743/12 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 145/2012) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Arroio-Grandense de Difusão Cultural a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul".
RELATOR: Deputado VIEIRA DA CUNHA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 841/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 60/2012) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Cultural Rusczak a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina".
RELATOR: Deputado EDUARDO SCIARRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 865/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 305/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário Josefa Maria Neta - ADCJMN a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rafael Godeiro, Estado do Rio Grande do Norte".
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 870/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 375/2013) - que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Educadora Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul".
RELATOR: Deputado EDUARDO SCIARRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 886/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 281/2013) - que "aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Norte Brasil de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia".
RELATOR: Deputado SILAS CÂMARA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 891/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 300/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Comerciários, Comerciantes e Agro-Industriais de Céu Azul a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Céu Azul, Estado do Paraná".
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 896/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 334/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Cultural e de Desenvolvimento de Ipaporanga - ABCD a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ipaporanga, Estado do Ceará".
RELATOR: Deputado FELIPE MAIA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 932/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 322/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Tchê Comunidade a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul".
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 612/11 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".



EXPLICACAO DA EMENTA: Sobre aproveitamento dos notários e registradores em outra serventia, em caso de extinção do cartório.
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas nesta Comissão, com subemenda à de nº 1; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Assis Carvalho e Mendonça Filho, em 14/12/2011.
O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado em 30/04/2012.

PROJETO DE LEI Nº 4.218/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região".
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.219/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região".
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI Nº 4.221/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região".
RELATOR: Deputado LOURIVAL MENDES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.225/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 7.416/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 348/2007) - que "inclui a carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992".
RELATOR: Deputado VILSON COVATTI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Luiz Couto, em 02/07/2013.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 791/07 - que "acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Autoriza as autoridade consulares celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior.
RELATOR: Deputado MENDONÇA PRADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Marcos Rogério, em 02/07/2013.
(Avulso Nº 414)

PROJETO DE LEI Nº 481/99 - do Sr. Enio Bacci - que "isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências". (Apensados: PL 3483/2000 (Apensado: PL 2430/2011), PL 3718/2000, PL 1538/2003 (Apensados: PL 3511/2004, PL 5042/2009 e PL 1026/2007), PL 713/2007, PL 875/2007 (Apensado: PL 1105/2011), PL 290/2007, PL 2845/2008, PL 4778/2009, PL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
320

4779/2009, PL 115/2011 (Apensado: PL 2613/2011) e PL 3440/2012 (Apensado: PL 3622/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: Parecer com Complementação de Voto, Dep. Sandra Rosado (PSB-RN), pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, do PL 3483/2000, do PL 2845/2008 e do PL 1026/2007, apensados: e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3718/2000, do PL 1538/2003, do PL 290/2007, do PL 713/2007, do PL 875/2007, do PL 4778/2009, do PL 4779/2009, do PL 115/2011, do PL 3440/2012, do PL 2430/2011, do PL 3511/2004, do PL 5042/2009, do PL 1105/2011, do PL 2613/2011 e do PL 3622/2012, apensados, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Arthur Oliveira Maia e Luiz Couto, em 27/03/2013.
O Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado em 25/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 705/99 - do Sr. Enio Bacci - que "proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo na mídia escrita e televisiva e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda.
Os Deputados Efraim Filho e João Campos apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Efraim Filho, em 10/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 5.259/01 - do Sr. Lincoln Portela - que "altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe ao fornecedor reduzir a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos competentes e a veiculação de publicidade informando ao consumidor.
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 960/03 - do Sr. Rogério Teófilo - que "revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967". (Apensado: PL 991/2003)
EXPLICACAO DA EMENTA: Revoga dispositivo que proíbe a transmissão de propaganda comercial e o patrocínio nas emissoras de televisão educativa.
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do PL 991/2003, apensado.

PROJETO DE LEI Nº 422/07 - do Sr. Flaviano Melo - que ""Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências."" (Apensado: PL 3707/2008)
EXPLICACAO DA EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela inconstitucionalidade deste, dos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Seguridade Social e Família e do PL 3707/2008, apensado.
Os Deputados Dr. Grilo, Benjamin Maranhão, Assis Melo, Sergio Zveiter, Mendonça Prado e William Dib apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados João Campos, Lourival Mendes, Sergio Zveiter, Vicente Candido e William Dib, em 26/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 441/07 - da Sra. Sandra Rosado - que "acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção". (Apensado: PL 3695/2008)
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das Emendas da Comissão de Viação e Transportes e do PL 3695/2008, apensado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.
(Avulso Nº 195)

PROJETO DE LEI Nº 3.079/08 - do Sr. Chico Lopes - que "estabelece obrigatoriedade de divulgação de



normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros".
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.
PARECER: pela inconstitucionalidade deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Luiz Couto, em 24/04/2012.

PROJETO DE LEI Nº 3.401/08 - do Sr. Bruno Araújo - que "disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências". (Apensado: PL 4298/2008)
RELATOR: Deputado DANILO FORTE.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 4298/2008, apensado, e da emenda de nº 4 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Substitutivo daquela Comissão; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2 e 3.

PROJETO DE LEI Nº 3.809/08 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo"
RELATOR: Deputado ANDRE MOURA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PROJETO DE LEI Nº 4.294/08 - do Sr. Carlos Bezerra - que "acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3° da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
Os Deputados Marcos Rogério e Marcelo Almeida apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Adiada a discussão em virtude do início da Ordem do Dia do Plenário da Câmara. Mantidas as inscrições dos Deputados Fábio Trad, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Luiz Couto e João Campos, em 11/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 4.319/08 - do Sr. Carlos Bezerra - que "altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências".
EXPLICACAO DA EMENTA: Exige que a empresa franqueadora tenha no mínimo um ano de funcionamento antes de iniciar seu sistema de franquia.
RELATOR: Deputado PAULO MALUF.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 6.558/09 - do Sr. Ciro Nogueira - que "dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom". (Apensados: PL 6646/2009 e PL 564/2011)
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do PL 6646/2009 e do PL 564/2011, apensados.

PROJETO DE LEI Nº 659/11 - da Sra. Nilda Gondim - que "acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica"
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Nazareno Fonteles, em 03/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 3.013/11 - do Sr. Félix Mendonça Júnior - que "institui o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO2) por veículos automotores".
RELATOR: Deputado MARCELO ALMEIDA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão

de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da emenda apresentada na mesma Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 4.457/12 - do Senado Federal - Renato Casagrande - (PLS 405/2009) - que "acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa". (Apensado: PL 7649/2010)
RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7649/2010, apensado.

AVISOS

REPRESENTAÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE DEFESA (5 SESSÕES)

Representação (Art. 240, §3º, I)

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 10-07-13

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "Representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SÉRGIO ZVEITER.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 15-07-13

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.110/03 - do Senado Federal - Luiz Otavio - (PLS 79/2002) - que "acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente". (Apensados: PL 2515/2003, PL 3807/2004, PL 4269/2004, PL 5521/2005, PL 6724/2006 e PL 3366/2008)
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

PROJETO DE LEI Nº 4.380/12 - do Sr. Ângelo Agnolin - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante".
RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR.

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-07-13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
323

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.770/11 - do Sr. Vicentinho - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras de veículos utilizarem, na fabricação de seus produtos, 70% de peças produzidas no Brasil".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 10-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 7.239/02 - do Senado Federal - ROMEU TUMA - (PLS 467/1999) - que "altera o art. 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para autorizar ao defensor levantar questões de ordem e sentar-se ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri".
RELATOR: Deputado VALTENIR PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 7.984/10 - do Sr. Bonifácio de Andrada - que "disciplina ações judiciais em questões universitárias".
RELATOR: Deputado CHICO ALENCAR.

PROJETO DE LEI Nº 3.317/12 - do Sr. Edson Pimenta - que "torna obrigatória a freqüência de candidatos eleitos em cursos de formação".
RELATOR: Deputado LEONARDO PICCIANI.

PROJETO DE LEI Nº 4.009/12 - do Sr. Alfredo Sirkis - que "dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.

PROJETO DE LEI Nº 5.708/13 - do Sr. Paulo Teixeira - que "estabelece mecanismos de proteção aos adquirentes e recebedores de direitos reais de garantia que celebrem negócios jurídicos com base nas informações contidas nos assentos de registros de imóveis e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LOURIVAL MENDES.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.873/99 - do Sr. Pedro Fernandes - que "dispõe sobre o pagamento com cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações , das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.

PROJETO DE LEI Nº 2.103/99 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "acrescenta ao caput do art. 7º a expressão "segurança pública"; altera o § 1º e acresce os §§ 6º a 8º ao mesmo artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986".
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO.

PROJETO DE LEI Nº 3.270/00 - do Senado Federal - José Eduardo Dutra - (PLS 127/1999) - que "acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado ROGÉRIO CARVALHO.

PROJETO DE LEI Nº 4.677/04 - do Sr. Milton Monti - que "dispõe sobre autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de rádio comunicação e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LINCOLN PORTELA.

PROJETO DE LEI Nº 175/07 - do Sr. Nelson Pellegrino - que "altera a Lei nº 8.080, de 1990, a fim de inserir capítulo sobre "Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas"".
RELATOR: Deputado JOSÉ MENTOR.

PROJETO DE LEI Nº 3.271/08 - do Sr. Gladson Cameli - que "altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal". (Apensado: PL 3580/2008)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 6.971/10 - do Sr. Milton Monti - que "acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências".
RELATORA: Deputada LUIZA ERUNDINA.

PROJETO DE LEI Nº 3.216/12 - do Sr. Romero Rodrigues - que "altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.667/12 - do Sr. Romero Rodrigues - que "dispõe sobre a identificação de explosivos". (Apensado: PL 4512/2012)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 3.982/12 - do Sr. Andre Moura - que "fixa o piso salarial nacional dos radialistas".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SERGIO ZVEITER.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 09-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 742/11 - do Sr. André Figueiredo e outros - que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.220/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região".
RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO.



PROJETO DE LEI Nº 4.222/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região".
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
326

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ORDEM DO DIA
Em 11 de julho de 2013

REUNIÃO ORDINÁRIA

LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 10h

A - Requerimentos:

REQUERIMENTO Nº 142/13 Do Sr. Assis Melo - (PL 422/2007) - que "requer a realização de Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 422/2007, que "altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo C do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências"" (Apensado: REQ 144/2013).

B - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:

URGENTE

PROJETO DE LEI Nº 6.953/02 - do Senado Federal - LUCIO ALCÂNTARA - (PLS 439/1999) - que "dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos, prestados pela administração direta, indireta e os delegados pela União". (Apensados: PL 674/1999 (Apensados: PL 1678/1999, PL 1896/1999, PL 2086/1999 e PL 1397/2003 (Apensado: PL 2007/2011)), PL 4907/2005, PL 5600/2005, PL 6926/2006, PL 6861/2010, PL 679/2011 e PL 1165/2011)
RELATOR: Deputado ANTHONY GAROTINHO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do Substitutivo ao PL 674/1999 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, do PL 1678/1999, do PL 1896/1999, com emendas, do PL 2086/1999, com emendas, do PL 1397/2003, com emendas, do PL 674/1999, com emendas, do PL 4907/2005, com emenda, do PL 5600/2005, do PL 6926/2006, do PL 6861/2010, do PL 679/2011, com emenda, do PL 1165/2011, com emenda, e do PL 2007/2011, apensados.
O Deputado Antonio Bulhões apresentou voto em separado em 09/07/2013.

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 7.065/06 - da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - que "dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências". (Apensado: PL 4210/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Minas e Energia e do PL 4210/2012, apensado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
327

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 4.491/98 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências". (Apensados: PL 2375/2000 e PL 3933/2012)
RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES.
PARECER: pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do PL 2375/2000, apensado, e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 3933/2012, apensado, restando prejudicadas as emendas apresentadas nesta Comissão.
(Avulso Nº 167)

PROJETO DE LEI Nº 268/07 - do Sr. Eduardo Sciarra - que "altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, ou seja, organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.
RELATOR: Deputado DILCEU SPERAFICO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda.

PROJETO DE LEI Nº 4.774/09 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "altera a Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências".
EXPLICACAO DA EMENTA: Obriga a pessoa jurídica optante do regime de tributação com base no lucro presumido a proceder a escrituração contábil, acabando com o livro Caixa.
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 175/11 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "determina a adoção de número único para emergências e segurança pública". (Apensados: PL 2810/2011 e PL 3756/2012)
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2810/2011 e do PL 3756/2012, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 905/11 - do Sr. Márcio Marinho - que "altera o art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940".
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

PROJETO DE LEI Nº 4.028/12 - do Sr. Fabio Trad - que "altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".
EXPLICACAO DA EMENTA: Estabelece que a prescrição não corre enquanto não houver ressarcimento ao erário nos casos de sentença que tenha apurado crime que implique malversação de recursos públicos,
RELATOR: Deputado JÚNIOR COIMBRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

C - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 612/11 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
328

novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Sobre aproveitamento dos notários e registradores em outra serventia, em caso de extinção do cartório.
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas nesta Comissão, com subemenda à de nº 1; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Assis Carvalho e Mendonça Filho, em 14/12/2011.
O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado em 30/04/2012.

PROJETO DE LEI Nº 4.218/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região".
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.219/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região".
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI Nº 4.221/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região".
RELATOR: Deputado LOURIVAL MENDES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.225/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 7.416/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 348/2007) - que "inclui a carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992".
RELATOR: Deputado VILSON COVATTI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Luiz Couto, em 02/07/2013.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 791/07 - que "acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Autoriza as autoridade consulares celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior.
RELATOR: Deputado MENDONÇA PRADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Marcos Rogério, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 481/99 - do Sr. Enio Bacci - que "isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências". (Apensados: PL 3483/2000 (Apensado: PL 2430/2011), PL 3718/2000, PL 1538/2003 (Apensados: PL 3511/2004, PL 5042/2009 e PL 1026/2007),

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
329

PL 713/2007, PL 875/2007 (Apensado: PL 1105/2011), PL 290/2007, PL 2845/2008, PL 4778/2009, PL 4779/2009, PL 115/2011 (Apensado: PL 2613/2011) e PL 3440/2012 (Apensado: PL 3622/2012))
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: Parecer com Complementação de Voto, Dep. Sandra Rosado (PSB-RN), pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, do PL 3483/2000, do PL 2845/2008 e do PL 1026/2007, apensados: e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3718/2000, do PL 1538/2003, do PL 290/2007, do PL 713/2007, do PL 875/2007, do PL 4778/2009, do PL 4779/2009, do PL 115/2011, do PL 3440/2012, do PL 2430/2011, do PL 3511/2004, do PL 5042/2009, do PL 1105/2011, do PL 2613/2011 e do PL 3622/2012, apensados, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Arthur Oliveira Maia e Luiz Couto, em 27/03/2013.
O Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado em 25/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 705/99 - do Sr. Enio Bacci - que "proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo na mídia escrita e televisiva e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda.
Os Deputados Efraim Filho e João Campos apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Efraim Filho, em 10/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 5.259/01 - do Sr. Lincoln Portela - que "altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe ao fornecedor reduzir a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos competentes e a veiculação de publicidade informando ao consumidor.
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 960/03 - do Sr. Rogério Teófilo - que "revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967". (Apensado: PL 991/2003)
EXPLICACAO DA EMENTA: Revoga dispositivo que proíbe a transmissão de propaganda comercial e o patrocínio nas emissoras de televisão educativa.
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do PL 991/2003, apensado.

PROJETO DE LEI Nº 422/07 - do Sr. Flaviano Melo - que ""Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências."" (Apensado: PL 3707/2008)
EXPLICACAO DA EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela inconstitucionalidade deste, dos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Seguridade Social e Família e do PL 3707/2008, apensado.
Os Deputados Dr. Grilo, Benjamin Maranhão, Assis Melo, Sergio Zveiter, Mendonça Prado, William Dib e Andre Moura apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados João Campos, Lourival Mendes, Sergio Zveiter, Vicente Candido e William Dib, em 26/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 441/07 - da Sra. Sandra Rosado - que "acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção". (Apensado: PL 3695/2008)
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das Emendas da Comissão de Viação e Transportes e do PL 3695/2008, apensado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 3.079/08 - do Sr. Chico Lopes - que "estabelece obrigatoriedade de divulgação de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
330

normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros".
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.
PARECER: pela inconstitucionalidade deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Luiz Couto, em 24/04/2012.

PROJETO DE LEI Nº 3.401/08 - do Sr. Bruno Araújo - que "disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências". (Apensado: PL 4298/2008)
RELATOR: Deputado DANILO FORTE.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda 4 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do PL 4298/2008, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, pela rejeição, das Emendas 1 a 3 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 3.809/08 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo"
RELATOR: Deputado ANDRE MOURA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PROJETO DE LEI Nº 4.294/08 - do Sr. Carlos Bezerra - que "acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3° da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
Os Deputados Marcos Rogério e Marcelo Almeida apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Adiada a discussão em virtude do início da Ordem do Dia do Plenário da Câmara. Mantidas as inscrições dos Deputados Fábio Trad, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Luiz Couto e João Campos, em 11/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 6.558/09 - do Sr. Ciro Nogueira - que "dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom". (Apensados: PL 6646/2009 e PL 564/2011)
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do PL 6646/2009 e do PL 564/2011, apensados.

PROJETO DE LEI Nº 659/11 - da Sra. Nilda Gondim - que "acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica"
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Nazareno Fonteles, em 03/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 3.013/11 - do Sr. Félix Mendonça Júnior - que "institui o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO2) por veículos automotores".
RELATOR: Deputado MARCELO ALMEIDA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da emenda apresentada na mesma Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 4.457/12 - do Senado Federal - Renato Casagrande - (PLS 405/2009) - que "acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa". (Apensado: PL 7649/2010)
RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7649/2010, apensado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
331

AVISOS

REPRESENTAÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE DEFESA (5 SESSÕES)

Representação (Art. 240, §3º, I)

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 11-07-13

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "Representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SÉRGIO ZVEITER.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-07-13

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.110/03 - do Senado Federal - Luiz Otavio - (PLS 79/2002) - que "acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente". (Apensados: PL 2515/2003, PL 3807/2004, PL 4269/2004, PL 5521/2005, PL 6724/2006 e PL 3366/2008)
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

PROJETO DE LEI Nº 4.380/12 - do Sr. Ângelo Agnolin - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante".
RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR.

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 15-07-13

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
332

PROJETO DE LEI Nº 1.770/11 - do Sr. Vicentinho - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras de veículos utilizarem, na fabricação de seus produtos, 70% de peças produzidas no Brasil".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 11-07-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 7.239/02 - do Senado Federal - ROMEU TUMA - (PLS 467/1999) - que "altera o art. 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para autorizar ao defensor levantar questões de ordem e sentar-se ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri".
RELATOR: Deputado VALTENIR PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 7.984/10 - do Sr. Bonifácio de Andrada - que "disciplina ações judiciais em questões universitárias".
RELATOR: Deputado CHICO ALENCAR.

PROJETO DE LEI Nº 3.317/12 - do Sr. Edson Pimenta - que "torna obrigatória a freqüência de candidatos eleitos em cursos de formação".
RELATOR: Deputado LEONARDO PICCIANI.

PROJETO DE LEI Nº 4.009/12 - do Sr. Alfredo Sirkis - que "dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.

PROJETO DE LEI Nº 5.708/13 - do Sr. Paulo Teixeira - que "estabelece mecanismos de proteção aos adquirentes e recebedores de direitos reais de garantia que celebrem negócios jurídicos com base nas informações contidas nos assentos de registros de imóveis e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LOURIVAL MENDES.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.873/99 - do Sr. Pedro Fernandes - que "dispõe sobre o pagamento com cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações , das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.

PROJETO DE LEI Nº 2.103/99 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "acrescenta ao caput do art. 7º a expressão "segurança pública"; altera o § 1º e acresce os §§ 6º a 8º ao mesmo artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986".
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO.

PROJETO DE LEI Nº 3.270/00 - do Senado Federal - José Eduardo Dutra - (PLS 127/1999) - que "acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ROGÉRIO CARVALHO.

PROJETO DE LEI Nº 4.677/04 - do Sr. Milton Monti - que "dispõe sobre autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de rádio comunicação e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LINCOLN PORTELA.



PROJETO DE LEI Nº 175/07 - do Sr. Nelson Pellegrino - que "altera a Lei nº 8.080, de 1990, a fim de inserir capítulo sobre "Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas"".
RELATOR: Deputado JOSÉ MENTOR.

PROJETO DE LEI Nº 3.271/08 - do Sr. Gladson Cameli - que "altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal". (Apensado: PL 3580/2008)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 6.971/10 - do Sr. Milton Monti - que "acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências".
RELATORA: Deputada LUIZA ERUNDINA.

PROJETO DE LEI Nº 3.216/12 - do Sr. Romero Rodrigues - que "altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.667/12 - do Sr. Romero Rodrigues - que "dispõe sobre a identificação de explosivos". (Apensado: PL 4512/2012)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 3.982/12 - do Sr. Andre Moura - que "fixa o piso salarial nacional dos radialistas".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
334

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, apesar de ter sido regularmente notificado da Representação nº 20 de 2013, fls. 284 e 285, o Representado, Deputado Natan Donadon, não ofereceu defesa escrita nem indicou provas no período de 2 a 11 de julho de 2013, tendo transcorrido *in albis* o prazo de 5 (cinco) sessões para que pudesse fazê-lo.

CERTIFICO, ainda, que o Representado, até esta data, não constituiu advogado ou qualquer representante no bojo da Representação nº 20/2013.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Ponto nº 5560

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
335

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Representação nº 20/2013 da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Representado: Deputado NATAN DONADON

DESPACHO

Considerando que o Representado não apresentou defesa no prazo regimental nem tampouco constituiu defensor nos autos, **nomeio-lhe defensor dativo *pro bono* o Dr. Gilson César Stéfanes, inscrito na OAB/RO sob o nº 3.964**, que me foi indicado pelo Líder do PMDB, Deputado Eduardo Cunha, para oferecer defesa no prazo de 5 (cinco) sessões e acompanhar os ulteriores atos e termos do processo.

Sala da Comissão, de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

Ciente. Exaro, nesta data, aceite ao encargo.

Brasília/DF, de julho de 2013

Dr. Gilson César Stéfanes
OAB/RO 3.964

Recebi em 11/07/2013

Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania/DECOM



De: Cesar Stefanes <cesar_advogado@hotmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 12 de julho de 2013 08:28
Para: Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania/DECOM
Assunto: RE: Representação 20/2013 - Dep. Natan Donadon

Confirmado o recebimento

Subject: Representação 20/2013 - Dep. Natan Donadon
Date: Thu, 11 Jul 2013 19:55:04 -0300
From: ccjc.decom@camara.leg.br
To: cesar_advogado@hotmail.com

Doutor Gilson,

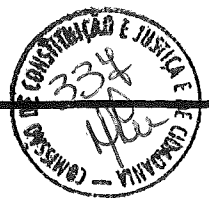
Encaminho, anexa, decisão proferida pelo presidente desta Comissão que nomeou Vossa Senhoria como defensor dativo da Representação 20/2013, referente a perda do mandato do Deputado Natan Donadon.

Solicito a Vossa Senhoria a que confirme o recebimento desta mensagem eletrônica.

Atenciosamente,

Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania/DECOM



De: Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania/DECOM
Enviado em: sexta-feira, 12 de julho de 2013 14:00
Para: cesar_advogado@hotmail.com
Cc: Alexandra Zaban Bittencourt
Assunto: Representacao 20/2013
Anexos: Representação nº 20 de 2013 - Cópia_Parte1.pdf; Representação nº 20 de 2013 - Cópia_Parte2.pdf; Representação nº 20 de 2013 - Cópia_Parte3.pdf

Doutor Gilson,

Encaminho, em anexo, o processado da Representação 20/2013. São três arquivos.

Solicito a Vossa Senhoria a que confirme o recebimento desta mensagem eletrônica.

Atenciosamente,

Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
338
109

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ORDEM DO DIA
Em 16 de julho de 2013

REUNIÃO ORDINÁRIA

LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 14h30min

A - Requerimentos:

REQUERIMENTO Nº 142/13 Do Sr. Assis Melo - (PL 422/2007) - que "requer a realização de Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 422/2007, que "altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo C do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências"" (Apensado: REQ 144/2013).

B - Redações Finais:

PROJETO DE LEI Nº 7.123/10 - do Sr. Assis do Couto - que "institui a Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.672/10 - do Poder Executivo - (MSC 409/2010) - que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante".
RELATOR: Deputado ALESSANDRO MOLON.

C - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:

URGENTE

PROJETO DE LEI Nº 6.953/02 - do Senado Federal - LUCIO ALCANTARA - (PLS 439/1999) - que "dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos, prestados pela administração direta, indireta e os delegados pela União". (Apensados: PL 674/1999 (Apensados: PL 1678/1999, PL 1896/1999, PL 2086/1999 e PL 1397/2003 (Apensado: PL 2007/2011)), PL 4907/2005, PL 5600/2005, PL 6926/2006, PL 6861/2010, PL 679/2011 e PL 1165/2011)
RELATOR: Deputado ANTHONY GAROTINHO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do Substitutivo ao PL 674/1999 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, do PL 1678/1999, do PL 1896/1999,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
339

com emendas, do PL 2086/1999, com emendas, do PL 1397/2003, com emendas, do PL 674/1999, com emendas, do PL 4907/2005, com emenda, do PL 5600/2005, do PL 6926/2006, do PL 6861/2010, do PL 679/2011, com emenda, do PL 1165/2011, com emenda, e do PL 2007/2011, apensados.
O Deputado Antonio Bulhões apresentou voto em separado em 09/07/2013.

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 7.065/06 - da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - que "dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências". (Apensado: PL 4210/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Minas e Energia e do PL 4210/2012, apensado.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 154/07 - do Sr. Leonardo Quintão - que "acrescenta o art. 204-A, instituindo o serviço social obrigatório".
EXPLICACAO DA EMENTA: Sujeita ao serviço social obrigatório todos os dispensados ou isentos do serviço militar obrigatório. Altera a Constituição Federal de 1988.
RELATOR: Deputado FELIPE MAIA.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Jilmar Tatto, em 25/10/2011.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 325/09 - do Sr. Valtenir Pereira - que "acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal". (Apensado: PEC 499/2010)
EXPLICACAO DA EMENTA: Altera a Constituição Federal de 1988.
RELATOR: Deputado VIEIRA DA CUNHA.
PARECER: pela admissibilidade desta e da PEC 499/2010, apensada.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504/10 - do Senado Federal - Demóstenes Torres - (PEC 51/2003) - que "altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/11 - do Sr. Otavio Leite - que "altera o § 1º, do art. 27, cria o § 4º, do art. 56 e o inciso XV, do art. 29, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, para o fim de vedar a posse de suplentes de senadores, deputados federais, deputados estaduais, distritais e vereadores durante o recesso parlamentar, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária".
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89/11 - do Sr. Lourival Mendes - que "acrescenta o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, para instituir como direito individual um sistema de Segurança Pública eficiente e de qualidade".
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela admissibilidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
340
106

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170/12 - da Sra. Andreia Zito - que "dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal".
EXPLICACAO DA EMENTA: Garante proventos integrais ao servidor que se aposentar por invalidez.
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 204/12 - do Sr. João Caldas - que "dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais".
RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Alessandro Molon, em 27/03/2013.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 505/10 - do Senado Federal - Ideli Salvatti - (PEC 89/2003) - que "altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica". (Apensados: PEC 86/2011 e PEC 163/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela admissibilidade desta, da PEC 86/2011 e da PEC 163/2012, apensadas.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 4.491/98 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências". (Apensados: PL 2375/2000 e PL 3933/2012)
RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES.
PARECER: pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do PL 2375/2000, apensado, e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 3933/2012, apensado, restando prejudicadas as emendas apresentadas nesta Comissão.
(Avulso Nº 167)

PROJETO DE LEI Nº 268/07 - do Sr. Eduardo Sciarra - que "altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, ou seja, organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.
RELATOR: Deputado DILCEU SPERAFICO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda.

PROJETO DE LEI Nº 4.774/09 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "altera a Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências".
EXPLICACAO DA EMENTA: Obriga a pessoa jurídica optante do regime de tributação com base no lucro presumido a proceder a escrituração contábil, acabando com o livro Caixa.
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 175/11 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "determina a adoção de número único para emergências e segurança pública". (Apensados: PL 2810/2011 e PL 3756/2012)
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
341

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2810/2011 e do PL 3756/2012, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 905/11 - do Sr. Márcio Marinho - que "altera o art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940".
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

PROJETO DE LEI Nº 4.028/12 - do Sr. Fabio Trad - que "altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".
EXPLICACAO DA EMENTA: Estabelece que a prescrição não corre enquanto não houver ressarcimento ao erário nos casos de sentença que tenha apurado crime que implique malversação de recursos públicos,
RELATOR: Deputado JÚNIOR COIMBRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

D - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:

PRAZO CONSTITUCIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 396/11 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 2737/2011) - que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio Difusora Luzense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Luz, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 867/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 340/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Radiodifusora Verdes Campos a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ernestina, Estado do Rio Grande do Sul".
RELATOR: Deputado SANDRO ALEX.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 880/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 253/2013) - que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Colonial FM Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 890/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 294/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão Nova Geração a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
342

Comunicação e Informática - (TVR 290/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Organização Capelense de Amparo a Infância a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado EDUARDO AZEREDO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 928/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 292/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Bairro "Zé Gomes" a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brejo, Estado do Maranhão".
RELATOR: Deputado NAZARENO FONTELES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 315/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária do Jardim Novo Mundo e Adjacências a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Goiânia, Estado de Goiás".
RELATOR: Deputado CARLOS BEZERRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 940/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 388/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Canaã FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guarujá, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 959/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 676/2013) - que "aprova o ato que outorga permissão à M. N. Carvalho & CIA Ltda. ME. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Salvaterra, Estado do Pará".
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 973/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 566/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Abreulândia FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Abreulândia, Estado do Tocantins".
RELATOR: Deputado DUDIMAR PAXIUBA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 975/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 570/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Educacional de Desenvolvimento Radiofônico de Teresópolis - ACEDERT a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 7.156/10 - do Senado Federal - Serys Slhessarenko - (PLS 159/2009) - que "altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
343

doméstico, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUIZ COUTO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 612/11 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Sobre aproveitamento dos notários e registradores em outra serventia, em caso de extinção do cartório.
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas nesta Comissão, com subemenda à de nº 1; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Assis Carvalho e Mendonça Filho, em 14/12/2011.
O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado em 30/04/2012.

PROJETO DE LEI Nº 4.218/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região".
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.219/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região".
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI Nº 4.221/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região".
RELATOR: Deputado LOURIVAL MENDES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.225/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 7.416/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 348/2007) - que "inclui a carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992".
RELATOR: Deputado VILSON COVATTI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Luiz Couto, em 02/07/2013.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 791/07 - que "acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Autoriza as autoridade consulares celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior.



RELATOR: Deputado MENDONÇA PRADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Marcos Rogério, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 481/99 - do Sr. Enio Bacci - que "isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências". (Apensados: PL 3483/2000 (Apensado: PL 2430/2011), PL 3718/2000, PL 1538/2003 (Apensados: PL 3511/2004, PL 5042/2009 e PL 1026/2007), PL 713/2007, PL 875/2007 (Apensado: PL 1105/2011), PL 290/2007, PL 2845/2008, PL 4778/2009, PL 4779/2009, PL 115/2011 (Apensado: PL 2613/2011) e PL 3440/2012 (Apensado: PL 3622/2012))
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: Parecer com Complementação de Voto, Dep. Sandra Rosado (PSB-RN), pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, do PL 3483/2000, do PL 2845/2008 e do PL 1026/2007, apensados: e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3718/2000, do PL 1538/2003, do PL 290/2007, do PL 713/2007, do PL 875/2007, do PL 4778/2009, do PL 4779/2009, do PL 115/2011, do PL 3440/2012, do PL 2430/2011, do PL 3511/2004, do PL 5042/2009, do PL 1105/2011, do PL 2613/2011 e do PL 3622/2012, apensados, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Arthur Oliveira Maia e Luiz Couto, em 27/03/2013.
O Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado em 25/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 705/99 - do Sr. Enio Bacci - que "proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo na mídia escrita e televisiva e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda.
Os Deputados Efraim Filho e João Campos apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Efraim Filho, em 10/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 5.259/01 - do Sr. Lincoln Portela - que "altera a redação do art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe ao fornecedor reduzir a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos competentes e a veiculação de publicidade informando ao consumidor.
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 960/03 - do Sr. Rogério Teófilo - que "revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967". (Apensado: PL 991/2003)
EXPLICACAO DA EMENTA: Revoga dispositivo que proíbe a transmissão de propaganda comercial e o patrocínio nas emissoras de televisão educativa.
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do PL 991/2003, apensado.

PROJETO DE LEI Nº 422/07 - do Sr. Flaviano Melo - que ""Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências."" (Apensado: PL 3707/2008)
EXPLICACAO DA EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela inconstitucionalidade deste, dos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Seguridade Social e Família e do PL 3707/2008, apensado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
345

Os Deputados Dr. Grilo, Benjamin Maranhão, Assis Melo, Sergio Zveiter, Mendonça Prado, William Dib, Andre Moura e Chico Alencar apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados João Campos, Lourival Mendes, Sergio Zveiter, Vicente Candido e William Dib, em 26/06/2013.

PROJETO DE LEI Nº 441/07 - da Sra. Sandra Rosado - que "acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção". (Apensado: PL 3695/2008)
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das Emendas da Comissão de Viação e Transportes e do PL 3695/2008, apensado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 3.079/08 - do Sr. Chico Lopes - que "estabelece obrigatoriedade de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros".
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.
PARECER: pela inconstitucionalidade deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Luiz Couto, em 24/04/2012.

PROJETO DE LEI Nº 3.401/08 - do Sr. Bruno Araújo - que "disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências". (Apensado: PL 4298/2008)
RELATOR: Deputado DANILO FORTE.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda 4 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do PL 4298/2008, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, pela rejeição, das Emendas 1 a 3 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 3.809/08 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo"
RELATOR: Deputado ANDRE MOURA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PROJETO DE LEI Nº 4.294/08 - do Sr. Carlos Bezerra - que "acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3° da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
Os Deputados Marcos Rogério e Marcelo Almeida apresentaram votos em separado.
Proferido o Parecer. Adiada a discussão em virtude do início da Ordem do Dia do Plenário da Câmara. Mantidas as inscrições dos Deputados Fábio Trad, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Luiz Couto e João Campos, em 11/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 6.558/09 - do Sr. Ciro Nogueira - que "dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom". (Apensados: PL 6646/2009 e PL 564/2011)
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do PL 6646/2009 e do PL 564/2011, apensados.

PROJETO DE LEI Nº 659/11 - da Sra. Nilda Gondim - que "acrescenta dispositivo ao Estatuto da

COMISSÃO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
346
49

Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica"
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Nazareno Fonteles, em 03/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 3.013/11 - do Sr. Félix Mendonça Júnior - que "institui o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO2) por veículos automotores".
RELATOR: Deputado MARCELO ALMEIDA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da emenda apresentada na mesma Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 3.443/12 - do Sr. Pedro Uczai - que "dispõe sobre a expedição de carteiras de registro profissional".
EXPLICACAO DA EMENTA: Estabelece a expedição de carteiras profissionais provisórias com validade de 180 (cento e oitenta dias).
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.457/12 - do Senado Federal - Renato Casagrande - (PLS 405/2009) - que "acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa". (Apensado: PL 7649/2010)
RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7649/2010, apensado.

AVISOS

REPRESENTAÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE DEFESA (5 SESSÕES)

Representação (Art. 240, §3º, II)

DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 05-08-13

REPRESENTAÇÃONº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "Representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SÉRGIO ZVEITER.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

COMISSÃO DE CIDADANIA E JUSTIÇA – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
347
49

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 05-08-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 358/99 - do Sr. Enio Bacci - que "altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências". (Apensado: PL 5848/2013)
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.836/12 - do Sr. Valtenir Pereira - que "inclui o art. 1.858-A na Lei nº 10.406, 2002 - Código Civil, que torna obrigatória a instituição de testamento para a pessoa divorciada ou viúva que constituir novo casamento, bem como a necessidade de ratificação ou retificação anual das disposições testamentárias".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.766/13 - do Sr. Vieira da Cunha - que "estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 4.111/04 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros".
RELATOR: Deputado EDUARDO SCIARRA.

PROJETO DE LEI Nº 244/11 - do Sr. Sandes Júnior - que "altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 275/11 - do Sr. Chico Lopes - que "proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada". (Apensado: PL 967/2011)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/11 - do Sr. Valmir Assunção - que "dá estabilidade de vínculo acadêmico aos dirigentes estudantis na sua respectiva instituição de ensino e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.

PROJETO DE LEI Nº 2.292/11 - do Sr. Gean Loureiro - que "regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.

PROJETO DE LEI Nº 2.588/11 - do Sr. Marcon - que "dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006"
RELATOR: Deputado GERALDO SIMÕES.

PROJETO DE LEI Nº 2.853/11 - do Sr. Ronaldo Zulke - que "confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Corais".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.398/12 - do Sr. Ronaldo Zulke - que "acrescenta inciso V ao caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre ampliação da relação de beneficiários do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
348

Programa de Apoio à Conservação Ambiental".
RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.

PROJETO DE LEI Nº 3.931/12 - do Sr. Osmar Serraglio - que "confere ao Município de Castro, no Estado do Paraná, o título de "Capital Nacional do Leite"".
RELATOR: Deputado SANDRO ALEX.

PROJETO DE LEI Nº 3.990/12 - do Sr. Taumaturgo Lima - que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.068/13 - do Sr. Acelino Popó - que "determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 01-08-13

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.110/03 - do Senado Federal - Luiz Otavio - (PLS 79/2002) - que "acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente". (Apensados: PL 2515/2003, PL 3807/2004, PL 4269/2004, PL 5521/2005, PL 6724/2006 e PL 3366/2008)
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

PROJETO DE LEI Nº 4.380/12 - do Sr. Ângelo Agnolin - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante".
RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 17-07-13

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.770/11 - do Sr. Vicentinho - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras de veículos utilizarem, na fabricação de seus produtos, 70% de peças produzidas no Brasil".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
349

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ORDEM DO DIA
Em 17 de julho de 2013

AVISOS

REPRESENTAÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE DEFESA (5 SESSÕES)

Representação (Art. 240, §3º, II)

DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 05-08-13

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "Representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SÉRGIO ZVEITER.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 18/07/2013)

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 4.781/12 - do Senado Federal - Rodrigo Rollemberg - (PLS 212/2012) - que "altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PAULO TEIXEIRA.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 2ª SESSÃO



ÚLTIMA SESSÃO: 05-08-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 358/99 - do Sr. Enio Bacci - que "altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências". (Apensado: PL 5848/2013)
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.836/12 - do Sr. Valtenir Pereira - que "inclui o art. 1.858-A na Lei nº 10.406, 2002 - Código Civil, que torna obrigatória a instituição de testamento para a pessoa divorciada ou viúva que constituir novo casamento, bem como a necessidade de ratificação ou retificação anual das disposições testamentárias".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.766/13 - do Sr. Vieira da Cunha - que "estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 4.111/04 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros".
RELATOR: Deputado EDUARDO SCIARRA.

PROJETO DE LEI Nº 244/11 - do Sr. Sandes Júnior - que "altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 275/11 - do Sr. Chico Lopes - que "proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada". (Apensado: PL 967/2011)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/11 - do Sr. Valmir Assunção - que "dá estabilidade de vínculo acadêmico aos dirigentes estudantis na sua respectiva instituição de ensino e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.

PROJETO DE LEI Nº 2.292/11 - do Sr. Gean Loureiro - que "regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.

PROJETO DE LEI Nº 2.588/11 - do Sr. Marcon - que "dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006"
RELATOR: Deputado GERALDO SIMÕES.

PROJETO DE LEI Nº 2.853/11 - do Sr. Ronaldo Zulke - que "confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Corais".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.398/12 - do Sr. Ronaldo Zulke - que "acrescenta inciso V ao caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre ampliação da relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
351

RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.

PROJETO DE LEI Nº 3.931/12 - do Sr. Osmar Serraglio - que "confere ao Município de Castro, no Estado do Paraná, o título de "Capital Nacional do Leite"".
RELATOR: Deputado SANDRO ALEX.

PROJETO DE LEI Nº 3.990/12 - do Sr. Taumaturgo Lima - que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.068/13 - do Sr. Acelino Popó - que "determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 01-08-13

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.110/03 - do Senado Federal - Luiz Otavio - (PLS 79/2002) - que "acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente". (Apensados: PL 2515/2003, PL 3807/2004, PL 4269/2004, PL 5521/2005, PL 6724/2006 e PL 3366/2008)
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

PROJETO DE LEI Nº 4.380/12 - do Sr. Ângelo Agnolin - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante".
RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 17-07-13

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.770/11 - do Sr. Vicentinho - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras de veículos utilizarem, na fabricação de seus produtos, 70% de peças produzidas no Brasil".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
352
406

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ORDEM DO DIA
Em 06 de agosto de 2013

REUNIÃO ORDINÁRIA

LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 14h30min

A - Assuntos Internos:

Constituição da Subcomissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça, criada em decorrência da aprovação do Requerimento 119/2013 em 20/03/2013, composta de 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes. A autora do Requerimento, Deputada Luiza Erundina, propõe a seguinte composição: **TITULARES (11 membros)**: Alessandro Molon (PT/RJ); Chico Alencar (PSOL/RJ); Fátima Bezera (PT/RN); Janete Capiberibe (PSB/AP); Luiz Couto (PT/PB); Luiza Erundina (PSB/SP); Márcio Macêdo (PT/SE); Nazareno Fonteles (PT/PI); Ricardo Tripoli (PSDB/SP); Sérgio Zveiter (PSD/RJ) e Zezéu Ribeiro (PT/BA). **SUPLENTES (11 vagas)**.

B - Requerimentos:

REQUERIMENTO Nº 145/13 Do Sr. Décio Lima - que "requer a realização de Seminário relativo aos 25 anos de promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988".

C - Redações Finais:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 910/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 456/2013) - que "aprova o ato que outorga concessão à Televisão Costa Branca Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte".
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.

PROJETO DE LEI Nº 7.123/10 - do Sr. Assis do Couto - que "institui a Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.672/10 - do Poder Executivo - (MSC 409/2010) - que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
353

criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante".
RELATOR: Deputado ALESSANDRO MOLON.

D - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:

URGENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 873/13 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - que "aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010".
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 6.953/02 - do Senado Federal - LUCIO ALCANTARA - (PLS 439/1999) - que "dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos, prestados pela administração direta, indireta e os delegados pela União". (Apensados: PL 674/1999 (Apensados: PL 1678/1999, PL 1896/1999, PL 2086/1999 e PL 1397/2003 (Apensado: PL 2007/2011)), PL 4907/2005, PL 5600/2005, PL 6926/2006, PL 6861/2010, PL 679/2011 e PL 1165/2011)
RELATOR: Deputado ANTHONY GAROTINHO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do Substitutivo ao PL 674/1999 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, do PL 1678/1999, do PL 1896/1999, com emendas, do PL 2086/1999, com emendas, do PL 1397/2003, com emendas, do PL 674/1999, com emendas, do PL 4907/2005, com emenda, do PL 5600/2005, do PL 6926/2006, do PL 6861/2010, do PL 679/2011, com emenda, do PL 1165/2011, com emenda, e do PL 2007/2011, apensados.
O Deputado Antonio Bulhões apresentou voto em separado em 09/07/2013.

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 7.065/06 - da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - que "dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências". (Apensado: PL 4210/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Minas e Energia e do PL 4210/2012, apensado.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 154/07 - do Sr. Leonardo Quintão - que "acrescenta o art. 204-A, instituindo o serviço social obrigatório".
EXPLICACAO DA EMENTA: Sujeita ao serviço social obrigatório todos os dispensados ou isentos do serviço militar obrigatório. Altera a Constituição Federal de 1988.
RELATOR: Deputado FELIPE MAIA.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Jilmar Tatto, em 25/10/2011.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 325/09 - do Sr. Valtenir Pereira - que "acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal". (Apensado: PEC 499/2010)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
354

RELATOR: Deputado VIEIRA DA CUNHA.
PARECER: pela admissibilidade desta e da PEC 499/2010, apensada.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504/10 - do Senado Federal - Demóstenes Torres - (PEC 51/2003) - que "altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89/11 - do Sr. Lourival Mendes - que "acrescenta o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, para instituir como direito individual um sistema de Segurança Pública eficiente e de qualidade".
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170/12 - da Sra. Andreia Zito - que "dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal".
EXPLICACAO DA EMENTA: Garante proventos integrais ao servidor que se aposentar por invalidez.
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 204/12 - do Sr. João Caldas - que "dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais".
RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Alessandro Molon, em 27/03/2013.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 505/10 - do Senado Federal - Ideli Salvatti - (PEC 89/2003) - que "altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica". (Apensados: PEC 86/2011 e PEC 163/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela admissibilidade desta, da PEC 86/2011 e da PEC 163/2012, apensadas.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 140/12 - do Sr. Assis Carvalho - que "altera o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos". (Apensado: PEC 283/2013)
RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI.
PARECER: pela admissibilidade desta e da PEC 283/2013, apensada.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 268/07 - do Sr. Eduardo Sciarra - que "altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, ou seja, organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.
RELATOR: Deputado DILCEU SPERAFICO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
355

Rural, com subemenda.

PROJETO DE LEI Nº 4.774/09 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "altera a Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências".
EXPLICACAO DA EMENTA: Obriga a pessoa jurídica optante do regime de tributação com base no lucro presumido a proceder a escrituração contábil, acabando com o livro Caixa.
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 175/11 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "determina a adoção de número único para emergências e segurança pública". (Apensados: PL 2810/2011 e PL 3756/2012)
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2810/2011 e do PL 3756/2012, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 4.028/12 - do Sr. Fabio Trad - que "altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".
EXPLICACAO DA EMENTA: Estabelece que a prescrição não corre enquanto não houver ressarcimento ao erário nos casos de sentença que tenha apurado crime que implique malversação de recursos públicos,
RELATOR: Deputado JÚNIOR COIMBRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

E - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:

PRAZO CONSTITUCIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 396/11 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 2737/2011) - que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio Difusora Luzense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Luz, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 867/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 340/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Radiodifusora Verdes Campos a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ernestina, Estado do Rio Grande do Sul".
RELATOR: Deputado SANDRO ALEX.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 880/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 253/2013) - que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Colonial FM Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
356
Dep

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 890/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 294/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão Nova Geração a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 290/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Organização Capelense de Amparo a Infância a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado EDUARDO AZEREDO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 928/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 292/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Bairro "Zé Gomes" a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brejo, Estado do Maranhão".
RELATOR: Deputado NAZARENO FONTELES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 315/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária do Jardim Novo Mundo e Adjacências a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Goiânia, Estado de Goiás".
RELATOR: Deputado CARLOS BEZERRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 940/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 388/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Canaã FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guarujá, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 959/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 676/2013) - que "aprova o ato que outorga permissão à M. N. Carvalho & CIA Ltda. ME. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Salvaterra, Estado do Pará".
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 973/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 566/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Abreulândia FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Abreulândia, Estado do Tocantins".
RELATOR: Deputado DUDIMAR PAXIUBA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 975/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 570/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Educacional de Desenvolvimento Radiofônico de Teresópolis - ACEDERT a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
357

RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 7.156/10 - do Senado Federal - Serys Slhessarenko - (PLS 159/2009) - que "altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUIZ COUTO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 612/11 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Sobre aproveitamento dos notários e registradores em outra serventia, em caso de extinção do cartório.
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas nesta Comissão, com subemenda à de nº 1; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Assis Carvalho e Mendonça Filho, em 14/12/2011.
O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado em 30/04/2012.

PROJETO DE LEI Nº 4.218/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região".
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.219/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região".
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI Nº 4.221/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região".
RELATOR: Deputado LOURIVAL MENDES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.225/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 7.416/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 348/2007) - que "inclui a carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992".
RELATOR: Deputado VILSON COVATTI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Luiz Couto, em 02/07/2013.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
358

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 791/07 - que "acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Autoriza as autoridade consulares celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior.
RELATOR: Deputado MENDONÇA PRADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Marcos Rogério, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 481/99 - do Sr. Enio Bacci - que "isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências". (Apensados: PL 3483/2000 (Apensado: PL 2430/2011), PL 3718/2000, PL 1538/2003 (Apensados: PL 3511/2004, PL 5042/2009 e PL 1026/2007), PL 713/2007, PL 875/2007 (Apensado: PL 1105/2011), PL 290/2007, PL 2845/2008, PL 4778/2009, PL 4779/2009, PL 115/2011 (Apensado: PL 2613/2011) e PL 3440/2012 (Apensado: PL 3622/2012))
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: Parecer com Complementação de Voto, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, do PL 3483/2000, do PL 2845/2008 e do PL 1026/2007, apensados, e pela aprovação do PL 3718/2000, do PL 1538/2003, do PL 290/2007, do PL 713/2007, do PL 875/2007, do PL 4778/2009, do PL 4779/2009, do PL 115/2011, do PL 3440/2012, do PL 2430/2011, do PL 3511/2004, do PL 5042/2009, do PL 1105/2011, do PL 2613/2011 e do PL 3622/2012, apensados, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Arthur Oliveira Maia e Luiz Couto, em 27/03/2013.
O Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado em 25/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 705/99 - do Sr. Enio Bacci - que "proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo na mídia escrita e televisiva e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Efraim Filho, em 10/04/2013.
Os Deputados Efraim Filho e João Campos apresentaram votos em separado.

PROJETO DE LEI Nº 5.259/01 - do Sr. Lincoln Portela - que "altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe ao fornecedor reduzir a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos competentes e a veiculação de publicidade informando ao consumidor.
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 441/07 - da Sra. Sandra Rosado - que "acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção". (Apensado: PL 3695/2008)
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das Emendas da Comissão de Viação e Transportes e do PL 3695/2008, apensado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 3.401/08 - do Sr. Bruno Araújo - que "disciplina o procedimento de declaração

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
359

judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências". (Apensado: PL 4298/2008)
RELATOR: Deputado DANILO FORTE.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda 4 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do PL 4298/2008, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, pela rejeição, das Emendas 1 a 3 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 3.809/08 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo"
RELATOR: Deputado ANDRE MOURA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PROJETO DE LEI Nº 4.294/08 - do Sr. Carlos Bezerra - que "acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3° da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Adiada a discussão em virtude do início da Ordem do Dia do Plenário da Câmara. Mantidas as inscrições dos Deputados Fábio Trad, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Luiz Couto e João Campos, em 11/04/2013.
Os Deputados Marcos Rogério e Marcelo Almeida apresentaram votos em separado.

PROJETO DE LEI Nº 6.558/09 - do Sr. Ciro Nogueira - que "dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom". (Apensados: PL 6646/2009 e PL 564/2011)
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do PL 6646/2009 e do PL 564/2011, apensados.

PROJETO DE LEI Nº 7.410/10 - do Sr. Daniel Almeida - que "altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação".
RELATOR: Deputado BETO ALBUQUERQUE.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

PROJETO DE LEI Nº 161/11 - do Sr. Weliton Prado - que "altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.""
EXPLICACAO DA EMENTA: Permite a recondução dos Vogais e Suplentes das Juntas Comerciais por mais de uma vez.
RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Esperidião Amin, em 15/05/2012.

PROJETO DE LEI Nº 659/11 - da Sra. Nilda Gondim - que "acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica"
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
360

nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Nazareno Fonteles, em 03/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.654/11 - do Sr. Newton Lima - que "confere o título de "Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração" ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 3.013/11 - do Sr. Félix Mendonça Júnior - que "institui o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO2) por veículos automotores".
RELATOR: Deputado MARCELO ALMEIDA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da emenda apresentada na mesma Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 3.443/12 - do Sr. Pedro Uczai - que "dispõe sobre a expedição de carteiras de registro profissional".
EXPLICACAO DA EMENTA: Estabelece a expedição de carteiras profissionais provisórias com validade de 180 (cento e oitenta dias).
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.457/12 - do Senado Federal - Renato Casagrande - (PLS 405/2009) - que "acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa". (Apensado: PL 7649/2010)
RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7649/2010, apensado.

AVISOS

REPRESENTAÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE DEFESA (5 SESSÕES)

Representação (Art. 240, §3º, I)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-08-13

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SERGIO ZVEITER.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)



DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-08-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 2.229/11 - do Sr. Paulo Freire - que "confere ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de "Capital Nacional do Alimento"".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.693/11 - do Sr. Pepe Vargas - que "dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial". (Apensado: PL 3183/2012)
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 4.781/12 - do Senado Federal - Rodrigo Rollemberg - (PLS 212/2012) - que "altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PAULO TEIXEIRA.

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.860/99 - do Senado Federal - Benedita da Silva - (PLS 273/1996) - que "institui o estudo dos direitos humanos na formação policial".
RELATOR: Deputado LINCOLN PORTELA.

PROJETO DE LEI Nº 1.828/07 - do Senado Federal - Leonel Pavan - (PLS 199/2005) - que "altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 742/11 - do Sr. André Figueiredo e outros - que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-08-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 358/99 - do Sr. Enio Bacci - que "altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências". (Apensado: PL 5848/2013)
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
362
496

PROJETO DE LEI Nº 3.836/12 - do Sr. Valtenir Pereira - que "inclui o art. 1.858-A na Lei nº 10.406, 2002 - Código Civil, que torna obrigatória a instituição de testamento para a pessoa divorciada ou viúva que constituir novo casamento, bem como a necessidade de ratificação ou retificação anual das disposições testamentárias".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.766/13 - do Sr. Vieira da Cunha - que "estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 4.111/04 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros".
RELATOR: Deputado EDUARDO SCIARRA.

PROJETO DE LEI Nº 244/11 - do Sr. Sandes Júnior - que "altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 275/11 - do Sr. Chico Lopes - que "proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada". (Apensado: PL 967/2011)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/11 - do Sr. Valmir Assunção - que "dá estabilidade de vínculo acadêmico aos dirigentes estudantis na sua respectiva instituição de ensino e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.

PROJETO DE LEI Nº 2.292/11 - do Sr. Gean Loureiro - que "regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.

PROJETO DE LEI Nº 2.588/11 - do Sr. Marcon - que "dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006"
RELATOR: Deputado GERALDO SIMÕES.

PROJETO DE LEI Nº 2.853/11 - do Sr. Ronaldo Zulke - que "confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Corais".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.398/12 - do Sr. Ronaldo Zulke - que "acrescenta inciso V ao caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre ampliação da relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental".
RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.

PROJETO DE LEI Nº 3.931/12 - do Sr. Osmar Serraglio - que "confere ao Município de Castro, no Estado do Paraná, o título de "Capital Nacional do Leite"".
RELATOR: Deputado SANDRO ALEX.

PROJETO DE LEI Nº 3.990/12 - do Sr. Taumaturgo Lima - que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
363

PROJETO DE LEI Nº 5.068/13 - do Sr. Acelino Popó - que "determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 06-08-13

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.110/03 - do Senado Federal - Luiz Otavio - (PLS 79/2002) - que "acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente". (Apensados: PL 2515/2003, PL 3807/2004, PL 4269/2004, PL 5521/2005, PL 6724/2006 e PL 3366/2008)
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

PROJETO DE LEI Nº 4.380/12 - do Sr. Ângelo Agnolin - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante".
RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
364

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ORDEM DO DIA
Em 07 de agosto de 2013

REUNIÃO ORDINÁRIA

LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 10h

A - Assuntos Internos:

Constituição da Subcomissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça, criada em decorrência da aprovação do Requerimento 119/2013 em 20/03/2013, composta de 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes. A autora do Requerimento, Deputada Luiza Erundina, propõe a seguinte composição: **TITULARES (11 membros)**: Alessandro Molon (PT/RJ); Chico Alencar (PSOL/RJ); Fátima Bezera (PT/RN); Janete Capiberibe (PSB/AP); Luiz Couto (PT/PB); Luiza Erundina (PSB/SP); Márcio Macêdo (PT/SE); Nazareno Fonteles (PT/PI); Ricardo Tripoli (PSDB/SP); Sérgio Zveiter (PSD/RJ) e Zezéu Ribeiro (PT/BA). **SUPLENTES (11 vagas).**

B - Requerimentos:

REQUERIMENTO Nº 145/13 Do Sr. Décio Lima - que "requer a realização de Seminário relativo aos 25 anos de promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988".

C - Redações Finais:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 910/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 456/2013) - que "aprova o ato que outorga concessão à Televisão Costa Branca Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte".
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.

PROJETO DE LEI Nº 7.123/10 - do Sr. Assis do Couto - que "institui a Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.672/10 - do Poder Executivo - (MSC 409/2010) - que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
365

tratamento cruel ou degradante".
RELATOR: Deputado ALESSANDRO MOLON.

D - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:

URGENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 873/13 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - que "aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010".
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 6.953/02 - do Senado Federal - LUCIO ALCANTARA - (PLS 439/1999) - que "dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos, prestados pela administração direta, indireta e os delegados pela União". (Apensados: PL 674/1999 (Apensados: PL 1678/1999, PL 1896/1999, PL 2086/1999 e PL 1397/2003 (Apensado: PL 2007/2011)), PL 4907/2005, PL 5600/2005, PL 6926/2006, PL 6861/2010, PL 679/2011 e PL 1165/2011)
RELATOR: Deputado ANTHONY GAROTINHO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do Substitutivo ao PL 674/1999 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, do PL 1678/1999, do PL 1896/1999, com emendas, do PL 2086/1999, com emendas, do PL 1397/2003, com emendas, do PL 674/1999, com emendas, do PL 4907/2005, com emenda, do PL 5600/2005, do PL 6926/2006, do PL 6861/2010, do PL 679/2011, com emenda, do PL 1165/2011, com emenda, e do PL 2007/2011, apensados.
O Deputado Antonio Bulhões apresentou voto em separado em 09/07/2013.

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 7.065/06 - da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - que "dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências". (Apensado: PL 4210/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Minas e Energia e do PL 4210/2012, apensado.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 154/07 - do Sr. Leonardo Quintão - que "acrescenta o art. 204-A, instituindo o serviço social obrigatório".
EXPLICACAO DA EMENTA: Sujeita ao serviço social obrigatório todos os dispensados ou isentos do serviço militar obrigatório. Altera a Constituição Federal de 1988.
RELATOR: Deputado FELIPE MAIA.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Jilmar Tatto, em 25/10/2011.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 325/09 - do Sr. Valtenir Pereira - que "acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal". (Apensado: PEC 499/2010)
RELATOR: Deputado VIEIRA DA CUNHA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
366

PARECER: pela admissibilidade desta e da PEC 499/2010, apensada.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504/10 - do Senado Federal - Demóstenes Torres - (PEC 51/2003) - que "altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional".
RELATOR: Deputado RICARDO TRIPOLI.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89/11 - do Sr. Lourival Mendes - que "acrescenta o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, para instituir como direito individual um sistema de Segurança Pública eficiente e de qualidade".
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170/12 - da Sra. Andreia Zito - que "dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal".
EXPLICACAO DA EMENTA: Garante proventos integrais ao servidor que se aposentar por invalidez.
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.
PARECER: pela admissibilidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 204/12 - do Sr. João Caldas - que "dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais".
RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI.
PARECER: pela admissibilidade.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Alessandro Molon, em 27/03/2013.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 505/10 - do Senado Federal - Ideli Salvatti - (PEC 89/2003) - que "altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica". (Apensados: PEC 86/2011 e PEC 163/2012)
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: pela admissibilidade desta, da PEC 86/2011 e da PEC 163/2012, apensadas.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 140/12 - do Sr. Assis Carvalho - que "altera o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos". (Apensado: PEC 283/2013)
RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI.
PARECER: pela admissibilidade desta e da PEC 283/2013, apensada.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 268/07 - do Sr. Eduardo Sciarra - que "altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, ou seja, organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.
RELATOR: Deputado DILCEU SPERAFICO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda.



PROJETO DE LEI Nº 4.774/09 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "altera a Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências".
EXPLICACAO DA EMENTA: Obriga a pessoa jurídica optante do regime de tributação com base no lucro presumido a proceder a escrituração contábil, acabando com o livro Caixa.
RELATOR: Deputado FABIO TRAD.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 175/11 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "determina a adoção de número único para emergências e segurança pública". (Apensados: PL 2810/2011 e PL 3756/2012)
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2810/2011 e do PL 3756/2012, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 4.028/12 - do Sr. Fabio Trad - que "altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".
EXPLICACAO DA EMENTA: Estabelece que a prescrição não corre enquanto não houver ressarcimento ao erário nos casos de sentença que tenha apurado crime que implique malversação de recursos públicos,
RELATOR: Deputado JÚNIOR COIMBRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

E - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:

PRAZO CONSTITUCIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 396/11 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 2737/2011) - que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio Difusora Luzense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Luz, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 867/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 340/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Radiodifusora Verdes Campos a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ernestina, Estado do Rio Grande do Sul".
RELATOR: Deputado SANDRO ALEX.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 880/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 253/2013) - que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Colonial FM Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 890/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 294/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Cultural

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
368

Comunitária de Radiodifusão Nova Geração a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 290/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Organização Capelense de Amparo a Infância a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado EDUARDO AZEREDO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 928/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 292/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Bairro "Zé Gomes" a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brejo, Estado do Maranhão".
RELATOR: Deputado NAZARENO FONTELES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 315/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária do Jardim Novo Mundo e Adjacências a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Goiânia, Estado de Goiás".
RELATOR: Deputado CARLOS BEZERRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 940/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 388/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Canaã FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guarujá, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 959/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 676/2013) - que "aprova o ato que outorga permissão à M. N. Carvalho & CIA Ltda. ME. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Salvaterra, Estado do Pará".
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 973/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 566/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Abreulândia FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Abreulândia, Estado do Tocantins".
RELATOR: Deputado DUDIMAR PAXIUBA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 975/13 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - (TVR 570/2013) - que "aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Educacional de Desenvolvimento Radiofônico de Teresópolis - ACEDERT a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro".
RELATOR: Deputado ADEMIR CAMILO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
369

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 7.156/10 - do Senado Federal - Serys Slhessarenko - (PLS 159/2009) - que "altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUIZ COUTO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 612/11 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Sobre aproveitamento dos notários e registradores em outra serventia, em caso de extinção do cartório.
RELATOR: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas nesta Comissão, com subemenda à de nº 1; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Assis Carvalho e Mendonça Filho, em 14/12/2011.
O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado em 30/04/2012.

PROJETO DE LEI Nº 4.218/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região".
RELATOR: Deputado PAES LANDIM.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.219/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região".
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI Nº 4.221/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região".
RELATOR: Deputado LOURIVAL MENDES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.225/12 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - que "dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 7.416/10 - do Senado Federal - Valdir Raupp - (PLS 348/2007) - que "inclui a carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992".
RELATOR: Deputado VILSON COVATTI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Luiz Couto, em 02/07/2013.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
370

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 791/07 - que "acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro".
EXPLICACAO DA EMENTA: Autoriza as autoridade consulares celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior.
RELATOR: Deputado MENDONÇA PRADO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Marcos Rogério, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 481/99 - do Sr. Enio Bacci - que "isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências". (Apensados: PL 3483/2000 (Apensado: PL 2430/2011), PL 3718/2000, PL 1538/2003 (Apensados: PL 3511/2004, PL 5042/2009 e PL 1026/2007), PL 713/2007, PL 875/2007 (Apensado: PL 1105/2011), PL 290/2007, PL 2845/2008, PL 4778/2009, PL 4779/2009, PL 115/2011 (Apensado: PL 2613/2011) e PL 3440/2012 (Apensado: PL 3622/2012))
RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.
PARECER: Parecer com Complementação de Voto, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, do PL 3483/2000, do PL 2845/2008 e do PL 1026/2007, apensados, e pela aprovação do PL 3718/2000, do PL 1538/2003, do PL 290/2007, do PL 713/2007, do PL 875/2007, do PL 4778/2009, do PL 4779/2009, do PL 115/2011, do PL 3440/2012, do PL 2430/2011, do PL 3511/2004, do PL 5042/2009, do PL 1105/2011, do PL 2613/2011 e do PL 3622/2012, apensados, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Arthur Oliveira Maia e Luiz Couto, em 27/03/2013.
O Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado em 25/04/2013.

PROJETO DE LEI Nº 705/99 - do Sr. Enio Bacci - que "proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo na mídia escrita e televisiva e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Efraim Filho, em 10/04/2013.
Os Deputados Efraim Filho e João Campos apresentaram votos em separado.

PROJETO DE LEI Nº 5.259/01 - do Sr. Lincoln Portela - que "altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)".
EXPLICACAO DA EMENTA: Proíbe ao fornecedor reduzir a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos competentes e a veiculação de publicidade informando ao consumidor.
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 441/07 - da Sra. Sandra Rosado - que "acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção". (Apensado: PL 3695/2008)
RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das Emendas da Comissão de Viação e Transportes e do PL 3695/2008, apensado.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado João Paulo Lima, em 02/07/2013.

PROJETO DE LEI Nº 3.401/08 - do Sr. Bruno Araújo - que "disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências". (Apensado: PL 4298/2008)
RELATOR: Deputado DANILO FORTE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
371

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda 4 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do PL 4298/2008, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, pela rejeição, das Emendas 1 a 3 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 3.809/08 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo"
RELATOR: Deputado ANDRE MOURA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PROJETO DE LEI Nº 4.294/08 - do Sr. Carlos Bezerra - que "acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3° da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
Proferido o Parecer. Adiada a discussão em virtude do início da Ordem do Dia do Plenário da Câmara. Mantidas as inscrições dos Deputados Fábio Trad, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Luiz Couto e João Campos, em 11/04/2013.
Os Deputados Marcos Rogério e Marcelo Almeida apresentaram votos em separado.

PROJETO DE LEI Nº 6.558/09 - do Sr. Ciro Nogueira - que "dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom". (Apensados: PL 6646/2009 e PL 564/2011)
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do PL 6646/2009 e do PL 564/2011, apensados.

PROJETO DE LEI Nº 7.410/10 - do Sr. Daniel Almeida - que "altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação".
RELATOR: Deputado BETO ALBUQUERQUE.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

PROJETO DE LEI Nº 161/11 - do Sr. Weliton Prado - que "altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.""
EXPLICACAO DA EMENTA: Permite a recondução dos Vogais e Suplentes das Juntas Comerciais por mais de uma vez.
RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Esperidião Amin, em 15/05/2012.

PROJETO DE LEI Nº 659/11 - da Sra. Nilda Gondim - que "acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica"
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.
Proferido o Parecer. Vista conjunta aos Deputados Edson Silva e Nazareno Fonteles, em 03/07/2013.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
372
05

PROJETO DE LEI Nº 1.654/11 - do Sr. Newton Lima - que "confere o título de "Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração" ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 3.013/11 - do Sr. Félix Mendonça Júnior - que "institui o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO2) por veículos automotores".
RELATOR: Deputado MARCELO ALMEIDA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da emenda apresentada na mesma Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 3.443/12 - do Sr. Pedro Uczai - que "dispõe sobre a expedição de carteiras de registro profissional".
EXPLICACAO DA EMENTA: Estabelece a expedição de carteiras profissionais provisórias com validade de 180 (cento e oitenta dias).
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.457/12 - do Senado Federal - Renato Casagrande - (PLS 405/2009) - que "acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa". (Apensado: PL 7649/2010)
RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7649/2010, apensado.

AVISOS

REPRESENTAÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE DEFESA (5 SESSÕES)

Representação (Art. 240, §3º, II)

DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-08-13

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "Representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SÉRGIO ZVEITER.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-08-13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
373

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 2.229/11 - do Sr. Paulo Freire - que "confere ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de "Capital Nacional do Alimento"".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.693/11 - do Sr. Pepe Vargas - que "dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial". (Apensado: PL 3183/2012)
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 4.781/12 - do Senado Federal - Rodrigo Rollemberg - (PLS 212/2012) - que "altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PAULO TEIXEIRA.

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.860/99 - do Senado Federal - Benedita da Silva - (PLS 273/1996) - que "institui o estudo dos direitos humanos na formação policial".
RELATOR: Deputado LINCOLN PORTELA.

PROJETO DE LEI Nº 1.828/07 - do Senado Federal - Leonel Pavan - (PLS 199/2005) - que "altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 742/11 - do Sr. André Figueiredo e outros - que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-08-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 358/99 - do Sr. Enio Bacci - que "altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências". (Apensado: PL 5848/2013)
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.836/12 - do Sr. Valtenir Pereira - que "inclui o art. 1.858-A na Lei nº 10.406, 2002 - Código Civil, que torna obrigatória a instituição de testamento para a pessoa divorciada ou viúva que

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
374

constituir novo casamento, bem como a necessidade de ratificação ou retificação anual das disposições testamentárias".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.766/13 - do Sr. Vieira da Cunha - que "estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 4.111/04 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros".
RELATOR: Deputado EDUARDO SCIARRA.

PROJETO DE LEI Nº 244/11 - do Sr. Sandes Júnior - que "altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 275/11 - do Sr. Chico Lopes - que "proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada". (Apensado: PL 967/2011)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/11 - do Sr. Valmir Assunção - que "dá estabilidade de vínculo acadêmico aos dirigentes estudantis na sua respectiva instituição de ensino e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.

PROJETO DE LEI Nº 2.292/11 - do Sr. Gean Loureiro - que "regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.

PROJETO DE LEI Nº 2.588/11 - do Sr. Marcon - que "dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006"
RELATOR: Deputado GERALDO SIMÕES.

PROJETO DE LEI Nº 2.853/11 - do Sr. Ronaldo Zulke - que "confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Corais".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.398/12 - do Sr. Ronaldo Zulke - que "acrescenta inciso V ao caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre ampliação da relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental".
RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.

PROJETO DE LEI Nº 3.931/12 - do Sr. Osmar Serraglio - que "confere ao Município de Castro, no Estado do Paraná, o título de "Capital Nacional do Leite"".
RELATOR: Deputado SANDRO ALEX.

PROJETO DE LEI Nº 3.990/12 - do Sr. Taumaturgo Lima - que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.068/13 - do Sr. Acelino Popó - que "determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de



acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
376

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ORDEM DO DIA
Em 08 de agosto de 2013

REUNIÃO ORDINÁRIA
AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 09h30min

A - Audiência Pública:

Tema: Discussão do "papel e os limites normativos das agências reguladoras no Brasil"

Convidados:

- Diretor-Presidente da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, Sr. Romeu Donizete Rufino;

- Presidente da ANER - Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras, Sr. Paulo Rodrigues Mendes;

- Diretor-Presidente da ABIIS - Aliança Brasileira da Indústria Inovadora em Saúde, Sr. Carlos Eduardo Paula Leite Gouvêa;

- Diretor-Presidente da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Sr. Dirceu Brás Aparecido Barbano;

- Representante da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, Dr. Paulo Firmeza Soares, Procurador da Procuradoria Federal Especializada (PFE-Anatel).

AVISOS

REPRESENTAÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE DEFESA (5 SESSÕES)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 377

Representação (Art. 240, §3º, II)

DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-08-13

REPRESENTAÇÃO Nº 20/13 - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "Representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SÉRGIO ZVEITER.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 09/08/2013)

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 4.784/09 - do Sr. José Otávio Germano - que "veda o segredo de justiça nos processos em que sejam réus membros do Poder Legislativo". (Apensado: PL 998/2011 (Apensado: PL 5481/2013))
RELATOR: Deputado VIEIRA DA CUNHA.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-08-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 2.229/11 - do Sr. Paulo Freire - que "confere ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de "Capital Nacional do Alimento"".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.693/11 - do Sr. Pepe Vargas - que "dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial". (Apensado: PL 3183/2012)
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 4.781/12 - do Senado Federal - Rodrigo Rollemberg - (PLS 212/2012) - que "altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura, e dá outras providências".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA 378

RELATOR: Deputado PAULO TEIXEIRA.

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.860/99 - do Senado Federal - Benedita da Silva - (PLS 273/1996) - que "institui o estudo dos direitos humanos na formação policial".
RELATOR: Deputado LINCOLN PORTELA.

PROJETO DE LEI Nº 1.828/07 - do Senado Federal - Leonel Pavan - (PLS 199/2005) - que "altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 742/11 - do Sr. André Figueiredo e outros - que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-08-13

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 358/99 - do Sr. Enio Bacci - que "altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências". (Apensado: PL 5848/2013)
RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.836/12 - do Sr. Valtenir Pereira - que "inclui o art. 1.858-A na Lei nº 10.406, 2002 - Código Civil, que torna obrigatória a instituição de testamento para a pessoa divorciada ou viúva que constituir novo casamento, bem como a necessidade de ratificação ou retificação anual das disposições testamentárias".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.766/13 - do Sr. Vieira da Cunha - que "estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 4.111/04 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros".
RELATOR: Deputado EDUARDO SCIARRA.

PROJETO DE LEI Nº 244/11 - do Sr. Sandes Júnior - que "altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
379
48

8.078, de 11 de setembro de 1990".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 275/11 - do Sr. Chico Lopes - que "proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada". (Apensado: PL 967/2011)
RELATOR: Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/11 - do Sr. Valmir Assunção - que "dá estabilidade de vínculo acadêmico aos dirigentes estudantis na sua respectiva instituição de ensino e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.

PROJETO DE LEI Nº 2.292/11 - do Sr. Gean Loureiro - que "regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.

PROJETO DE LEI Nº 2.588/11 - do Sr. Marcon - que "dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006"
RELATOR: Deputado GERALDO SIMÕES.

PROJETO DE LEI Nº 2.853/11 - do Sr. Ronaldo Zulke - que "confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Corais".
RELATORA: Deputada IRINY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.398/12 - do Sr. Ronaldo Zulke - que "acrescenta inciso V ao caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre ampliação da relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental".
RELATOR: Deputado MÁRCIO MACÊDO.

PROJETO DE LEI Nº 3.931/12 - do Sr. Osmar Serraglio - que "confere ao Município de Castro, no Estado do Paraná, o título de "Capital Nacional do Leite"".
RELATOR: Deputado SANDRO ALEX.

PROJETO DE LEI Nº 3.990/12 - do Sr. Taumaturgo Lima - que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares".
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.068/13 - do Sr. Acelino Popó - que "determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário".
RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, às 16 horas e 32 minutos, recebi nesta Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados a defesa escrita do Defensor Dativo do Deputado Natan Donadon, Dr. Gilson César Stefanes, OAB/RO 3.964, com 13 (treze) laudas e 2 (dois) anexos: "termo de depoimento pessoal do Requerido" e "OAB do Advogado".

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Secretária de Comissão
Ponto nº 5560

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
381
48

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

NATAN DONADON, Deputado Federal, vem respeitosamente por meio de seu Advogado dativo GILSON CESAR STEFANES, CPF nº 272.169.502-91, OAB/RO nº3964, com endereço a Rua José Lima nº 5217, Bairro Jardim Eldorado, no Município de Vilhena, Estado de Rondônia, CEP 76.980-000, vem apresentar DEFESA em face da Representação Nº 20, de 2013 (Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados).

O Deputado Federal Natan Donadon sofreu condenação na ação penal de nº396/RO, perante o Supremo Tribunal Federal na data de 28 de outubro de 2010. E não conformado com a referida

381

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

CIDADANIA — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
382

decisão protocolou Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados pela Suprema Corte. Após a referida Ação Penal ser considerada transitada em julgado, foi expedido mandado de prisão. O Representado nesse momento encontra-se em restrição de liberdade em unidade prisional.

O Deputado Federal Natan Donadon, cumpre nessa Casa Legislativa o seu terceiro mandato Parlamentar, e nesse tempo nenhuma conduta desabonadora foi lhe imputada nesta Casa, cumprindo rigorosamente com os seus deveres e atribuições auferidos pelo voto popular dos Cidadãos do Estado de Rondônia.

DA COMPETÊNCIA

Cabe aqui destacar a competência desta Casa de leis no tocante ao assunto em pauta, da não vinculação de uma decisão de um dos poderes da União sobre outro.

Pois assim diz a nossa Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

382

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
383
16

A sua competência também decorre do:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

...

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

...

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Portanto, a decisão a ser tomada aqui nessa Comissão e pelo plenário dessa Casa não possui objeto vinculativo com a referida decisão do Supremo Tribunal Federal. E mais, a decisão do STF não é de acatamento automático em relação à perda de mandato dos membros desta Casa.

Faz-se necessário a análise dos fatos com independência e sem subordinação, pois cada órgão é especializado no exercício de uma função.

Uma vez que a Justiça tão esperada naquela Suprema Corte não foi encontrada pelo Representado, cabe aqui a análise dos fatos por Vossas Excelências.

383
383

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
384

Ocorre que, no ano de 1.997, o ora Servidor Natan Donadon ocupou o Cargo de Diretor Financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e vindo a ficar no Cargo por menos de um ano. Tempo esse no qual não exercia cargo eletivo.

A acusação que pesa contra o Parlamentar é de peculato e formação de quadrilha, em decorrência de denúncia oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia em 24/06/1999.

Quando o servidor Natan Donadon assumiu o Cargo de Diretor Financeiro da ALE/RO, já existia um processo interno de mídia em andamento e nesse processo foram feitos diversos pagamentos, anterior e posterior a sua nomeação. Vale ressaltar que o denunciante alega que os serviços de mídia não estariam sendo realizados e por isso as denúncias em desfavor do então servidor Natan Donadon.

A este servidor cabia à obrigação de pagar os serviços prestados, que eram comprovados mediante notas fiscais. Antes de chegarem até o departamento financeiro, estas notas passavam por uma Comissão de Recebimento dos serviços prestados, que eram todas

384

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA - RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
385

conferidas e atestadas de que os referidos serviços tinham sido executados e também apresentados pareceres da Procuradoria da ALE/RO e da Controladoria da ALE/RO.

Portanto, os pagamentos efetuados pelo servidor Natan Donadon, eram feitos mediante contra-apresentação de notas fiscais devidamente atestadas pela comissão de recebimento/serviços e com os pareceres da Procuradoria e Controladoria da ALE/RO e eram acompanhados de cópias de jornais, fitas de vídeos e outros materiais que comprovavam a veiculação das notícias e matérias referente ao poder Legislativo de Rondônia.

Vale aqui argumentar que todos os pagamentos efetuados pelo servidor Natan Donadon, nos quais ensejaram a devida denúncia, foram feitos dentro da legalidade.

DA INVESTIGAÇÃO

A ora investigação contra o representado se deu pelo MP/RO e com a posse nessa Casa no ano de 2005, o processo foi remetido pelo TJ/RO ao

385
385

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
386

Supremo Tribunal Federal em virtude de sua competência.

Após a remessa dos autos a Suprema Corte e seu desmembramento, o Representado foi condenado por peculato e também pelo crime de quadrilha (art. 288, CP).

Com relação ao crime de quadrilha vale aqui fazer uma analise do que ocorreu nesse item do julgamento. Uma vez que o processo foi desmembrado já não haveria a possibilidade de condenação nessa tipificação, para que o crime quadrilha seja tipificado se faz necessário mais de três pessoas. No caso no julgamento só havia o representado.

Como o próprio Ministro Cezar Peluso indagou no julgamento referente a essa situação:
...Condenar alguém, um único membro da quadrilha?

O Parlamentar passou a ter foro privativo por prerrogativa de função. Desta forma caberia a Suprema Corte a investigação dos fatos, ato que não ocorreu e ficando assim o Representado prejudicado em sua defesa.

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
387

Na apreciação da reclamação nº 511-PB, o Plenário da Suprema Corte Federal reafirmou enfaticamente essa orientação, como se lê na ementa do aresto unânime relatado pelo Min. Celso de Melo:

... O Supremo Tribunal Federal, sendo o Juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração da alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra do sigilo bancário dos congressistas.

Neste caso podemos visualizar a violação do princípio do juiz natural. Afinal, no Estado Democrático de Direito, o processo penal não é instrumento de opressão judicial, nem o investigado ou o processado mero objeto de exposição ou execração estatal. Assim, impõe-se ao Estado a estrita observância das limitações impostas pelo ordenamento jurídico aos seus poderes investigatórios e persecutórios.

Senhores Membros desta Comissão, o fato relevante a narrar aqui, é que não existe nada no referido processo que venha atestar categoricamente que o Representado tenha feito qualquer desvio de recurso público em proveito próprio ou de terceiros.

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
388

O que foi levado em consideração para a sua injusta condenação é o que narrou em seu depoimento um dos corréus na referida ação penal perante o Ministério Público. Trata-se de Omar Miguel da Cunha, procurador da Empresa MPJ Marketing, Propaganda e Jornalismo Ltda., a qual prestava os serviços de mídia a ALE/RO. Mas, que em juízo não confirmou os fatos narrados anteriormente ao MP.

Segue em anexo o "Termo de depoimento pessoal do Requerido" prestado em Juízo por Omar Miguel Cunha.

Esse depoimento deu-se após a condenação do Representado em outubro de 2010.

O que vale ressaltar aqui é que o réu Omar não tinha a obrigação de falar a verdade diante do Ministério Público e o que de fato aconteceu, pois o mesmo não ratificou em juízo as suas palavras.

É um fato relevante que necessitava de uma acareação entre os réus, em momento algum se cogitou esse ato, pois este depoimento frágil foi a base para a condenação do Representado. Apenas o

388

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
389

representado pediu essa acareação, mas não foi atendido no seu intento, mais uma vez ficando prejudicado em sua defesa.

Pelo fato de haver um depoimento após a sua condenação e considerada transitada em julgada, cabe ressaltar aqui, que a defesa vai entrar com um pedido de REVISÃO CRIMINAL, na qual será modificada a pena imposta ao Representado.

Fica, assim, apto a dar continuidade ao mandato eletivo.

As contas bancárias do Representado foram todas elas investigadas com a quebra de sigilo bancário. Nada do que foi detectado em suas contas, vieram a confirmar algum desvio de recurso.

DO JULGAMENTO NO STF

A ação penal 396/RO ficou aproximadamente dois anos com a relatora do processo, sendo que em outubro de 2010 o processo foi pautado para julgamento, ano esse que o

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
390
28

representado exercia o mandato de Deputado Federal nessa Casa.

Na eminência de seu julgamento o Representado usando de seu direito renunciou o seu mandato de Deputado nessa Casa, tirando-se, assim, a competência daquela Corte para o referido julgamento, pois já havia precedente naquele Tribunal de caso semelhante do Deputado Ronaldo Cunha Lima/PB. Entretanto, no caso do Representado foi considerado "fraude processual" o seu ato de renúncia. Ora, como se pode ver o Representado apenas usou de um precedente existente naquela Corte.

Devo destacar aqui a insegurança jurídica em seus julgados pela Suprema Corte, o que está ocorrendo é a usurpação de poderes atribuídos ao Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) não pode agir como legislador e sua missão se restringe a interpretar leis. A opinião é do professor Ives Gandra da Silva Martins

Em seu voto no julgamento da Ação Penal 396/RO contra o Representado o Min. Marco Aurélio assim destacou: ...com a renúncia operada, com o fato de o réu ter deixado de ser membro do Congresso Nacional, cessou

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
391

a competência do tribunal e cessaria também se o julgamento estivesse em curso e não concluído.

Como se pode ver o direito do representado foi totalmente violado pela Suprema Corte, tendo um único objetivo, dar uma satisfação aos protestos existente em nosso País.

O Representado não é merecedor de estar passando por uma situação tão vexatória em sua vida por um motivo do qual não foi comprovado nenhum desvio de recurso público. Trata-se de uma pessoa inocente, pagando uma pena desumana e injusta, própria dos regimes ditatoriais. Posso afirmar categoricamente que o seu julgamento deu-se da forma ilegal, como ficou evidenciado nos fatos narrados acima.

Como bem disse Luiz Flavio Gomes em seu recente livro "Populismo Penal Midiático":

> *"A Justiça está deixando de ser apenas um lugar onde as pessoas são julgadas (de acordo com suas culpabilidades), para se transformar num privilegiado palco que lembra os rituais religiosos bíblicos de expiação, onde são*

391

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
392

a competência do tribunal e cessaria também se o julgamento estivesse em curso e não concluído.

Como se pode ver o direito do representado foi totalmente violado pela Suprema Corte, tendo um único objetivo, dar uma satisfação aos protestos existente em nosso País.

O Representado não é merecedor de estar passando por uma situação tão vexatória em sua vida por um motivo do qual não foi comprovado nenhum desvio de recurso público. Trata-se de uma pessoa inocente, pagando uma pena desumana e injusta, própria dos regimes ditatoriais. Posso afirmar categoricamente que o seu julgamento deu-se da forma ilegal, como ficou evidenciado nos fatos narrados acima.

Como bem disse Luiz Flavio Gomes em seu recente livro "Populismo Penal Midiático":

> *"A Justiça está deixando de ser apenas um lugar onde as pessoas são julgadas (de acordo com suas culpabilidades), para se transformar num privilegiado palco que lembra os rituais religiosos bíblicos de expiação, onde são*

392

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
393
495

sacrificadas "bodes-expiatórios" para necessária purificação da alma de todos os pecadores. O STF, na sua nova função de telejulgador populista, está lavando a alma do povo brasileiro (...)"

REQUER-SE como meio de prova a acareação entre o Representado e o corréu Omar Miguel da Cunha, pois só assim haveria esclarecimento dos fatos usados na condenação do representado.

REQUER-SE o depoimento do Representado.

Diante do exposto, venho REQUERER a total IMPROCEDÊNCIA da representação e o seu devido arquivamento.

Brasilia-DF, 08 de Agosto de 2013.

GILSON CESAR STEFANES
ADVOGADO OAB/RO 3964
FONES: (69) 3322-1332 (69) 8456-0014 (61) 8526-1188
E-MAIL: CESAR_ADVOGADO@HOTMAIL.COM
RUA JOSÉ LIMA Nº5127 CEP 76.980-000 BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA – RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
394

GILSON CESAR STEFANES

ADVOGADO OAB/RO 3964

Segue em anexo cópias:

- "Termo de depoimento pessoal do Requerido" (3 fls)
- OAB do Advogado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
395

TERMO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO

2) **Depoente – OMAR MIGUEL DA CUNHA**, já devidamente qualificado nos autos, residente e domiciliado à Rua do Caixas, n. 1523, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Às perguntas que lhe foram formuladas, respondeu: Eu era procurador da MPJ entre 1995 e 1998. Depois da "tempestade" que ocorreu com a empresa é que eu passei a ser sócio, isso por volta do ano 2000. Eu fui procurador da empresa NORTEBRÁS que foi sucedida pela MPJ. Não me lembro quem era o dono da empresa NORTEBRÁS nem da MPJ. Eu atendi um pedido do Mario Calixto e como trabalhava com ele a muito tempo eu fui. Eu não fiz nada, eu só fui seu procurador. Eu nunca fui a Assembleia a pedido de Mario Calixto. Eu não fui buscar o valor na Assembleia, os pagamentos iam direto para a conta que era mantida no banco Bandeirantes e depois ao Unibanco. O pagamento era relativo a mídia do jornal Estadão. Acontecia da seguinte forma, o pessoal do Natan ligava para a MPJ e pedia a empresa(MPJ) fazer os pagamentos aos meios de comunicação, inclusive consta no processo os pagamentos feitos e os números dos cheques. Quem ligava do Natan era o pessoal do financeiro. Era feita a mídia, por exemplo, pela TV Candelária e demais órgãos de impressa e eles, o pessoal da Assembleia, ligavam para indicar quem receberia os valores. Eu não me lembro para quem era feita a determinação, sei que os cheques já vinham prontos. Eu não assinava nenhum cheque e somente vim assinar um quando fui chamado pela gerente do Unibanco ou do Bandeirantes, de nome França, informando que existia uma auditoria no banco, dizendo ainda que eu teria que assinar o cheque e eu assinei. O Mario Calixto era que assinava os cheques e nesse caso o cheque já estava assinado por ele e eu assinei em seguida. Esclareço que eram necessárias as duas assinaturas nos cheques e a gerente disse que perderia o emprego em razão da auditoria e então eu fui ao banco e assinei na sua presença todos os cheques que estavam somente com a assinatura do Mario Calixto. Eu vi valores diversos nos cheques, e dois valores de R$ 1.000,00(hum mil reais) que eram destinados a material de expediente. Tinham valores diversos, 20, 30 e 50 mil reais. Eu era diretor administrativo do Estadão e administrava o jornal, atualmente estou somente na assessoria. Eu era que organizava o serviço administrativo, eu controlava, por exemplo, o setor pessoal. Na MPJ eu não fazia nada, não tinha participação, era somente procurador. A MPJ tinha um escritório na Campos Sales. Nesse local, salvo engano, ficava o Carlos Fioravant. Não tinha estrutura com funcionários, era somente uma sala. Eu não cheguei a ir nesse local. Atualmente eu sou sócio da empresa que vai pesquisas eleitorais. A empresa é gerida em realidade pelo Mario Calixto e na época também era assim. A sociedade limitada tinham que ter dois sócios e o Mario Calixto pediu e como eu trabalhava com ele a muito tempo eu aceitei. Eu não recebia nenhuma remuneração fora a do Estadão. Desconheço como se fez o contrato entre a MPJ e a Assembleia. Nunca fui a Assembleia resolver situação da MPJ, participar de licitação ou tratar de pagamento. **Pelo Advogado requerido(Natan Donadon)**: nada foi perguntado. **Pelo Advogado**

9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
396

requerido(Omar Miguel Cunha): Não me lembro quanto tempo passei como procurador da MPJ. Quem administra o Estadão atualmente é o filho do Mario Calixto e a MPJ ninguém está administrando. Eu sou sócio da empresa mas ela está parada. As pesquisas eleitorais a que me referi foram feitas a muito tempo. Quem fazia a pesquisas era o Mario Calixto que está fora a muito tempo. **Pelo Advogado requerido(Mario Calixto Filho)**: nada foi perguntado . **Pelo Ministério Público**: Eu fui ouvido no Ministério Público e não fui coagido ou pressionado. Volume de documentos de páginas 84/86. Reconheço as assinaturas lançadas nas folhas 84/86. Eu acho que o depoimento que eu prestei não foi no conteúdo que foi lido. Não concordo com a informação que eu iria a assembleia para receber os valores. Eu nunca fui à Assembleia, os pagamentos eram feitos mediante depósito. Também não concordo com a informação que eu não cheguei a ver arquivos ou outros dados. Confirmo que os valores recebidos eram passados para os veículos de comunicação por Natan Donadon e Mario Calixto que tinham contrato com a Assembleia pela MPJ. O Natan Donadon é que tinha o relatório da mídia. O Natan é que entregava os cheques a MPJ e dizia a quais empresas deveria ser repassado o pagamento. Eu não era chamado à assembleia para receber pagamento, quem o fazia era o Mario Calixto. Eu não endossei cheque a pedido pessoal do Natan, eu o fiz no banco. Não informei que o Natan pegava o cheque de volta e descontava pois isso eu não sabia. O que afirmo é que os cheques destinados ao pagamentos dos meios de comunicação e que endossei no banco são os que estão nos autos, em relação aos outros eu não sei. Não sei dizer se os valores recebidos pela MPJ foram realmente passados aos órgãos de comunicação. A informação de ter recebido pagamentos da assembleia referiu-se ao fato de terem sido depositados em conta. Confirmo a informação que os valores não foram contabilizados pela MPJ que não tinha registro contábil Não sabia qual valor do contrato. Não sei se a MPJ realizou serviços de publicidade para a assembleia, sei quem quem o fazia era o Estadão. Não me lembro se a MPJ tinha funcionários, na verdade não tinha. Eu sei que tinha um escritório na Campos Sales entre a Pinheiro Machado e a Duque de Caxias, não me lembro se tinha telefone e não cheguei a entrar em contado. Não fiz nenhuma negociação pela MPJ. Não sei se era emitido nota fiscal ou recibo da MPJ para a ALE. Na época tinha bloco de notal fiscal. O conhecimento de emissão de notas fiscais por empresa de comunicação é o que consta do processo, fora disso não sei. Eu tinha os dados dos valores das publicidades. Reafirmo que o contrato da MPJ era para legalizar os pagamentos aos veículos de comunicação. Não conheço Euclides Fieri, Valdecir Correia ou José

Fls. 397
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Vicente, conheci Luis Carlos Fioravanti. Eu nunca vi arquivo ou material publicitário da MPJ. Não me lembro de a MPJ ter sido transferida para Valdecir e José Vicente. Eu vi os blocos de notas fiscais da MPJ no jornal Estadão, na época dos fatos, com o Mario Calixto. Não sei se foi emitida alguma nota fiscal, acredito que tenha sido senão não ocorreria o recebimento. Eu só tenho conhecimento do controle do pagamento dos veículos de comunicação do Mario Calixto depois que a procuração foi passado, até então a minha relação era só no jornal. **Pelo Estado de Rondônia:** Como procurador do Mario Calixto eu apenas cedi o nome para a empresa, achando que era um negócio lícito. Eu não sei quem tinha contato com o Mario Calixto, se era o Natan Donadon. Quem falava do Natan Donadon era o Mario Calixto pois o Natan era o financeiro e o Marcos era presidente da Assembleia, Em nenhuma vez o Mario chegou a mencionar o nome do Marcos Donadon. O nome do Natan Donadon, ele falava era do financeiro. Não entrei em contato diretamente com o Natan. Quem dizia que o Natan Donadon é que fazia a divisão dos valores era o Mario Calixto. Nada mais.

MM° Juiz:

Promotor de Justiça:

Procuradora do Estado:

Depoente:

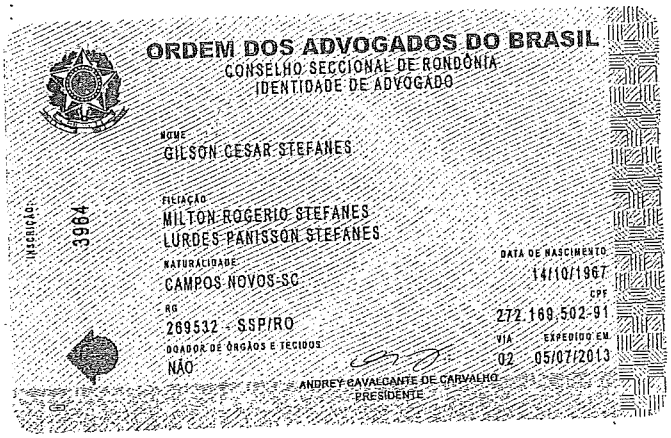
Advogado:

Advogado:

Advogado:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
398
48





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
399

Representação nº 20/2013 da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Representado: Deputado NATAN DONADON

DESPACHO

Ante o oferecimento de defesa escrita pelo Defensor Dativo, Dr. Gilson César Stéfanes, OAB/RO 3.964, em estrito cumprimento ao artigo 240, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, abro prazo para que o relator, Deputado Sergio Zveiter, apresente seu parecer no prazo de 5 (cinco) sessões.

Comunique-se.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, às 17 horas e 35 minutos, o Chefe de Gabinete do Deputado Sergio Zveiter (relator da Representação nº 20/13), Cristiano Girundi Belchior, Ponto 174.264, recebeu cópia integral da defesa escrita apresentada pelo Defensor Dativo do Representado, Deputado Natan Donadon. Na oportunidade, exarou o ciente do prazo de 5 (cinco) sessões para apresentar parecer.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Secretária de Comissão
Ponto nº 5560

Cristiano Girundi Belchior
Chefe de Gabinete do Dep. Sergio Zveiter
Ponto nº 174.264

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
401

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REPRESENTAÇÃO Nº 20, DE 2013

Representa em face do Deputado NATAN DONADON, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Autor: Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

Por meio da Representação n° 20, de 2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, agindo nos termos do art. 55, inciso VI, §2°, da Constituição da República, combinado com o art. 240, inciso VI e §§ 1° e 3°, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deflagrou procedimento para perda do mandato do Deputado Federal **NATAN DONADON**, tendo em vista acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que o condenou à pena privativa de liberdade em virtude da prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha.

Designado relator do caso pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Federal Décio Lima, foi determinada a intimação do Representado, com cópia da Representação, para

7E84A79E39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
402

que este, querendo, apresentasse defesa escrita e indicasse as provas que pretendia produzir, no prazo de cinco sessões.

Como o Deputado não apresentou defesa, o Presidente da Comissão nomeou defensor dativo, que a ofereceu no prazo legal.

É o breve relatório.

Nesta sede, no âmbito legislativo, caberá a esta Comissão formular um juízo reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão em face da condenação criminal já transitada em julgado, assim como sobre a sua repercussão em relação à perda do mandato do parlamentar condenado pelo Poder Judiciário.

Passo, assim, à emissão do parecer.

O presente parecer está organizado em quatro partes: (I) competência decisória, de natureza constitutiva, da Câmara dos Deputados, no presente caso; (II) defesa do Representado; (III) juízo de reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão; (IV) conclusão.

(I) Competência decisória, de natureza constitutiva, da Câmara dos Deputados, no presente caso.

Assento, logo de plano, a competência da Câmara dos Deputados para proferir **decisão, de natureza constitutiva**, sobre a perda do mandato do parlamentar no caso em apreço, eis que fundado em condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 55, inciso VI, da Carta da República. Confira-se a dicção literal do referido dispositivo constitucional:

7E84A79E39

403

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos **incisos I, II e VI**, a perda do mandato será **decidida pela Câmara dos Deputados** ou pelo Senado Federal, **por voto secreto e maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos **incisos III a V**, a perda será **declarada pela Mesa da Casa respectiva**, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa." (grifos acrescentados)

7E84A79E39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
404

Os diversos métodos de interpretação constitucional confluem, de maneira conjugada, no sentido de que a Casa Legislativa (a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, conforme o caso) exerce, no caso do art. 55, inciso VI, uma **competência efetivamente decisória**, e não uma mera competência executória da decisão emanada do Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, a **interpretação literal ou gramatical** extraída da letra expressa do §2° do art. 55 do Texto Magno milita nesse sentido. Com efeito, o dispositivo estabelece textualmente que a perda do mandato será **decidida** pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, pela maioria absoluta dos seus membros. Ora, qual seria o sentido de atribuir uma competência à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, utilizando o verbo "decidir", se o seu papel fosse meramente executório de uma decisão do Poder Judiciário? Não faria nenhum sentido prever uma competência decisória, tomada por maioria absoluta, se os parlamentares estivessem vinculados previamente a um veredito no sentido da perda do mandato. Por definição, quem decide é detentor de um sim ou um não.

Em segundo lugar, a **interpretação sistemática** dos §§ 2º e 3º do art. 55, conduz ao mesmo resultado. De fato, enquanto o §2º usa o verbo "decidir", o §3° se utiliza do verbo "declarar", atribuindo essa competência declaratória à Mesa da Casa Legislativa. Como é trivialmente sabido, o legislador não lança mão de palavras ou expressões inúteis. Fossem as competências previstas nos §§ 2º e 3º de natureza idêntica, certamente o legislador constituinte ter-se-ia utilizado do mesmo verbo ou poderia, ainda, ter reunido todas elas em um único dispositivo. Mas não o fez.

Qual o sentido da distinção entre os dois casos? A resposta pode ser colhida da lição do **Ministro Teori Zavascki**, hoje no Supremo Tribunal

7E84A79E39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
405

Federal, publicado ainda no ano de 1997, no qual Sua Excelência se exprime com a clareza e a acuidade de praxe:

> "Aos agentes políticos titulares de cargos eletivos ou não – exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo. **Há, porém, uma exceção: a do parlamentar que sofrer condenação criminal. O trânsito em julgado da condenação acarreta, como já se viu, a suspensão, *ipso iure*, dos direitos políticos (CF, art. 15, III), mas não extingue, necessariamente, o mandato eletivo. Ao contrário das demais hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, que geram automática perda do mandato (art. 55, IV, da CF), perda que 'será declarada pela Mesa da Casa respectiva...' (art. 55, § 3º), em caso de condenação criminal a perda do mandato (art. 55, VI) '...será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta...' (CF, art. 55, § 2º)**. Ou seja: não havendo cassação do mandato pela Casa a que pertencer o parlamentar, haverá aí a hipótese de exercício do mandato eletivo por quem não está no gozo dos direitos de cidadania. Esta estranha exceção poderá representar, quem sabe, um mecanismo de defesa contra o exacerbado rigor do art. 15, III, do texto constitucional, mas é curioso que assim seja, dado que a condenação do parlamentar só se tornou viável ante a prévia licença dos seus pares para a instauração da ação penal (CF, art. 53, § 1º).
>
> A essa altura **cumpre referir o art. 92, I, do CP, que prevê como 'efeitos da condenação: I – a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou**

7E84A79E39

406

> **violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos**. À luz da Constituição passada entendia-se que não era legítimo o dispositivo no que se referia ao mandato eletivo, já que, implicando suspensão de direito político, a pena não poderia ser criada senão em lei complementar, como exigia o do art. 149, § 3º da CF/1969. Pois bem, **no regime constitucional vigente, com mais razão a disposição é inaplicável: o mandato eletivo ou se extingue automaticamente pela suspensão dos direitos políticos acarretada pela sentença penal condenatória transitada em julgado, ou, no caso de mandato parlamentar, dependerá de decisão da respectiva Casa Legislativa, como antes se viu**" (Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. Revista de Processo n° 85, do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Janeiro-Março de 1997, p. 188/189).

Vale destacar que, na mesma toada, sempre foi a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a título ilustrativo, a ementa a seguir transcrita:

> "Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal). **Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com tipo estabelecido no Código Penal**. Pedido indeferido". (Mandado de Segurança n° 21.443/DF, relator Min. Octávio Gallotti).

Tal entendimento é corroborado pelo **elemento teleológico** de interpretação constitucional. Tal elemento nos leva à pergunta sobre o **sentido finalístico** de atribuir-se à Casa Legislativa a competência para decidir

7E84A79E39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
407

definitivamente sobre a perda do mandato do parlamentar condenado por sentença criminal transitada em julgado.

O sentido é de singela compreensão. As hipóteses de perda automática do mandato parlamentar, assinaladas nos incisos III, IV e V do art. 55, envolvem fatos objetivos, como a ausência na terça parte das sessões ordinárias, em cada sessão legislativa, ou a decretação emanada da Justiça Eleitoral. Aqui faz sentido falar-se em uma competência **declaratória** da Mesa da Casa Legislativa, pois não há margem, em tais casos, para o exercício de atribuições verdadeiramente decisórias.

Já nos casos dos incisos I, II e VI do art. 55, caberá aos parlamentares a formulação de um juízo de reprovabilidade acerca da conduta de determinado parlamentar. Nos casos de quebra de decoro parlamentar, por exemplo, incumbe ao Plenário formar uma convicção sobre a gravidade da conduta do Deputado ou Senador e, ao final, proferir uma autêntica **decisão**. Mesmo no caso do inciso VI, caberá à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa avaliar a gravidade e a reprovabilidade da conduta do parlamentar que gerou a condenação criminal por sentença passada em julgado, formulando um juízo sobre a adequação, ou não, da perda do mandato.

É possível haver, por exemplo, uma condenação criminal que não tenha qualquer relação de causa ou efeito com o exercício do mandato, o que poderá justificar uma decisão do Plenário em sentido contrário a sua perda. De igual modo, nos casos de quebra de decoro, é possível que um parlamentar absolvido no juízo criminal venha a ser apenado com a perda do seu mandato, por decisão da maioria absoluta da Casa Legislativa.

A razão última da competência das Casas Legislativas para decidir soberanamente sobre a perda do mandato, nos casos dos incisos I, II e VI do art. 55, tem a ver com o **princípio da separação e harmonia entre os Poderes**,

7E84A79E39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
408

previsto no art. 2º e consagrado como cláusula pétrea no art. 60, §4º, inciso III, ambos da Lei Maior. Pretendeu o constituinte, de maneira sábia, reservar a decisão sobre a perda do mandato parlamentar, ao menos nos casos que envolvam um juízo discricionário sobre a gravidade e a reprovabilidade da conduta em questão, ao próprio Poder Legislativo, de modo a evitar uma submissão indesejável ao crivo subjetivo dos demais Poderes.

Cumpre, por fim, enfrentar a alegada antinomia entre o art. 55, §2° e o art. 15, inciso III, da Constituição. Vale relembrar o que se contém no art. 15 do Texto Constitucional:

> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
> I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
> II - incapacidade civil absoluta;
> **III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**
> IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
> V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Trago à colação, a propósito do tema, trecho do voto do **Ministro Celso de Mello**, proferido no julgamento do **RE 179.502** (rel. Min. Moreira Alves, julgado em 31.05.1995), no qual o tema foi destrinchado de maneira cabal e definitiva:

> "Finalmente, a **alegada** existência de conflito **antinômico** entre a regra inscrita no art. 15, III, da Constituição e o preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Federal foi **corretamente** analisada, e **repelida**, pelo em. Relator em seu douto voto.

7E84A79E39

409

(...)

A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de **coexistência harmoniosa** entre as prescrições normativa que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado.

A relação de antinomia referida constitui, no plano do sistema normativo consagrado pelo novo ordenamento constitucional, situação de **conflituosidade meramente aparente.** A norma inscrita no art. 55, § 2º, da Carta Federal, **enquanto preceito de direito singular,** encerra uma importante garantia constitucional destinada a preservar, salvo deliberação em contrário da própria instituição parlamentar, a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada de outro Poder (o Poder Judiciário) implique, como conseqüência virtual dela emergente, a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar.

Não se pode perder de perspectiva, na análise da norma inscrita no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que esse preceito acha-se vocacionado a dispensar efetiva tutela ao exercício do mandato parlamentar, inviabilizando qualquer ensaio de ingerência de outro Poder na esfera de atuação institucional do Legislativo.

Trata-se de prerrogativa que, **instituída em favor dos membros do Congresso Nacional**, veio a ser consagrada pela própria Lei Fundamental da República. O legislador constituinte, ao dispensar esse especial e diferenciado tratamento ao parlamentar da União, certamente teve em consideração a **necessidade** de atender ao **postulado da separação de poderes e de fazer respeitar a independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional.**

Essa é, portanto, a ***ratio*** subjacente ao preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Política, que subtrai, por efeito de sua própria

7E84A79E39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
410

autoridade normativa, a nota de **imediatidade** que, tratando-se de cidadãos comuns, deriva, exclusivamente, da condenação penal transitada em julgado.

Esse sentido da norma constitucional em questão tem sido acentuado, sem maiores disceptações, pela doutrina, cujo magistério proclama que, **nessa particular e específica situação** (**CF,** art. 55, VI), a privação dos direitos políticos **somente** gerará a **perda** do mandato legislativo, **se** a instituição parlamentar, em deliberação revestida de natureza constitutiva, assim o decidir em votação secreta e sempre por maioria absoluta (...)".

Como se vê, a **decisão** a ser proferida pelo Plenário desta Casa Legislativa tem **natureza constitutivo-negativa** (art. 55, §2°), em oposição à natureza meramente declaratória, prevista no §3° do art. 55. Trata-se de prerrogativa do Poder Legislativo, cujo fundamento último é o **princípio da separação e harmonia entre os Poderes** e a **garantia da independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional**.

A tese ora sustentada no presente parecer foi confirmada pelo STF na sua composição atual no recente julgamento da Ação Penal nº 565.

Assentada tal premissa, passo à formulação do juízo acerca da defesa do Representado.

(II) A- Defesa do Representado

Em sua defesa em resumo, alega o Representado que a competência para julgar a perda do mandato de parlamentar é exclusiva da Câmara dos Deputados, nos casos de condenação criminal; que a decisão aqui a ser tomada e no Plenário não possui objeto vinculativo com a decisão do STF; que cabe a análise dos fatos relativos à ação penal pela Câmara dos Deputados.

7E84A79E39

411

Após discorrer sobre a condenação criminal, afirma que não existe no processo fato que comprove que o Representado tenha feito desvio de recurso público em proveito próprio ou de terceiros; que o que foi levado em consideração para sua condenação foi o depoimento de um dos corréus na ação penal perante o MP, que contudo em juízo não os confirmou juntando o "Termo de Depoimento Pessoal do Requerido" prestado pelo citado corréu, afirmando que o mesmo se deu após a condenação em outubro de 2010.

Que o fato de o corréu Omar não ter ratificado em juízo seu depoimento ao MP mereceria uma acareação entre os réus, o que não lhe foi facultado, que por isso vai ingressar com Revisão Criminal, que sob a sua ótica, vai modificar a pena imposta, ficando apto a dar continuidade a seu mandato.

Após fazer uma análise sobre a Ação Penal, sustenta que com sua renúncia ao mandato às vésperas do julgamento, incompetente se tornou o STF para o julgamento e finalmente que a decisão tem como único objetivo "dar uma satisfação aos protestos existentes no País".

Requer como meio de prova a sua acareação com o corréu Omar e, afinal, a improcedência da Representação, e o seu devido arquivamento.

Assiste razão ao Representado quando afirma que a competência para julgar a perda do mandato de Parlamentar é exclusiva da Câmara dos Deputados nos casos de condenação criminal,como aliás, já destacado no capítulo anterior.

Entretanto no mais a defesa não merece ser acolhida.

7E84A79E39

412

Não cabe aqui rejulgar a causa, o juízo é acerca da gravidade e reprovabilidade ou não da condenação para perda do mandato. De qualquer modo, vale enfrentar os argumentos por cautela.

Quanto à prova requerida

Entendo que não há necessidade de produção de novas provas, tendo em vista que a presente Representação é fundada em acórdão transitado em julgado, proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal n° 396/RO, em cujo processamento foram coligidas provas robustas que conduziram à condenação do Deputado Federal NATAN DONADON pela prática dos delitos de peculato e formação de quadrilha. Dessa maneira, acusação e defesa tiveram, no bojo daquele processo, ampla possibilidade de produção de provas, bem como puderam exercer livremente o contraditório em torno dos fatos e de sua qualificação jurídica. (Fls. 4 a 15 do Acordão - Fls. 6 a 18 da Representação), não se demonstrando necessária a acareação requerida.

No mais, seguindo a ordem dos argumentos expostos pelo Representado, cumpre-nos mencionar que "o réu se defende dos fatos"; e os fatos confirmam que mais de três pessoas praticaram os crimes de peculato e formação de quadrilha. O desmembramento é instituto processual vinculado às garantias do juiz natural e da duração razoável do processo. O fato de o seu julgamento ter ocorrido em processo distinto dos demais corréus não faz desaparecer a conduta delituosa do crime de quadrilha ou bando, que se perfaz justamente no momento da sua prática e não no momento de seu julgamento. Concluindo, o desmembramento do processo não é causa de "destipificação" da conduta delituosa, como afirma o Representado em sua peça defensiva.

Questionou também a instrução probatória levada a efeito na ação penal. Contudo, certo é que a prova emanada do processo criminal não pode ser

7E84A79E39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
413

modificada, eis que a decisão condenatória está transitada em julgado, razão porque há de se respeitá-la, tendo-a como indiscutível nesta representação.

Não obstante, é possível afirmar que o depoimento prestado pelo corréu Omar Miguel da Cunha perante o Ministério Público não foi, de forma alguma, definitivo para a sua condenação criminal, vindo apenas a corroborar o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório. É o que se extrai do acórdão da ação penal onde o mesmo foi condenado.

Até por isso, no que diz respeito ao argumento do Representado de que vai ingressar com o pedido de Revisão Criminal, pelo fato de haver um depoimento após a condenação, na qual será modificada a pena imposta, situa-se a afirmação no campo da mera hipótese e conjectura, que não pode influenciar no exame do caso concreto ora em análise.

Em relação à afirmação de que renunciou o Representado a seu mandato, deslocando a competência do STF para julgamento, vale transcrever do acórdão:

> "Renúncia de mandato é ato legítimo, porém não se presta a ser subterfúgio para se deslocarem competências constitucionalmente definidas e que não podem ser objeto de escolha pessoal, menos ainda ato de vontade válida a impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à fixação de penas.
> No caso em pauta, o abono do mandato pode se dar na espécie, afastando-se o réu do cargo que ocupava. Mas daí a ele poder subtrair-se ao julgamento é uma forma de fraude processual inaceitável e que frustra até mesmo regras constitucionais não apenas de competência (art.55, inc. VI da Constituição), mas o dever do Estado de julgar, próprio do Estado de Direito, e o do dever do denunciado de submeter-se ao direito segundo o sistema vigente.

7E84A79E39

414

Por isso, os efeitos da renúncia somente se entendem com o que seja legítimo no ordenamento, como forma de desincumbir-se o renunciante do encargo, mas não como mecanismo de se subtrair ele de débitos que tenha com a Administração Pública ou, principalmente com a sociedade". *(fls 20 do acórdão e 22 da representação).*

Demonstrada a improcedência da defesa do Representado examino o.

(III) Juízo de reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão.

A leitura do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 396/RO revela que a conduta pela qual o Deputado Federal NATAN DONADON foi condenado é de natureza gravíssima, revelando-se absolutamente incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

Com efeito, o aludido parlamentar foi condenado pela prática dos **crimes de peculato e formação de quadrilha**, capitulados nos artigos 288 e 312 do Código Penal, tendo-lhe sido aplicada a **pena privativa de liberdade de treze anos, quatro meses e dez dias de reclusão e a pena de multa de sessenta e seis dias-multa**.

Os fatos são verdadeiramente estarrecedores e não se coadunam com os requisitos de probidade e decoro exigidos para o exercício do mandato popular. Em apertada síntese, consoante o acórdão condenatório, o Deputado Federal NATAN DONADON e os demais denunciados associaram-se, de forma permanente, com o propósito de desviar recursos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da simulação de um contrato de publicidade que deveria ser executado pela empresa MPJ – MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA.

7E84A79E39

415

O referido parlamentar, então Diretor Financeiro da Assembléia Legislativa de Rondônia, agindo como executor do delito articulado pelo seu irmão, o então Deputado Estadual MARCOS DONADON, que era o Presidente daquela Casa Legislativa, **assinou cheques e liberou os recursos** em favor da MPJ MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA. Tal empresa, embora tenha recebido os pagamentos, jamais prestou serviços ao Poder Legislativo do Estado de Rondônia, e nem sequer emitiu notas fiscais.

Assim, o caso vertente envolve a formação de um juízo de gravidade e reprovabilidade sobre um Deputado Federal que participou de uma organização criminosa que assaltou os cofres públicos do Poder Legislativo de Rondônia, do qual era Diretor Financeiro, mediante contrato simulado de prestação de serviços de publicidade, que jamais foram prestados.

A empreitada criminosa na qual o Deputado NATAN DONADON se envolveu revelam uma personalidade egoística e distorcida pela busca da riqueza fácil às custas do povo, sem apego a qualquer princípio moral.

De outro lado, a premeditação, a simulação do contrato de prestação de serviços de publicidade, o montante elevado dos recursos desviados e a formação da quadrilha para praticar o crime de peculato, em continuidade delitiva, revelam o potencial de dano ao erário e à moralidade no trato da coisa pública que a permanência que o Deputado NATAN DONADON no exercício do mandato parlamentar pode ensejar, em termos de risco, para toda a sociedade brasileira.

Tanto assim é que destaca Eduardo C. B. Bittar *in* Curso de Ética Jurídica, versando sobre Ética Geral e Profissional:

> "Aqueles que exercem cargos ou funções eletivas são agentes políticos do Estado, possuindo maior liberdade para agir e criar, tendo em vista

7E84A79E39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
416

a necessidade de lhes conferir amplos poderes de gestão, com vistas ao atendimento dos ideais públicos. É exatamente por isso que sua responsabilidade ética se torna maior, pois quando maior a liberdade conferida a um agente político, para determinar os destinos e as metas da coisa pública, maior a carga de responsabilidade decorrente da eleição destes e não daqueles fins, pois os efeitos de suas ações, de suas idéias, de seus empreendimentos, se fazem sentir e repercutir sobre a população em geral e sobre os negócios do Estado.

Gerir com responsabilidade é um dever jurídico, sem dúvida, mas, sobretudo, um dever ético, decorrente da própria confiabilidade depositada pelo eleitor sobre o eleito. A quebre deste pacto, desta aliança, desta relação, em que um credita ao outro um conjunto de poderes para agir e gerir em seu lugar, abre a possibilidade de se autorizar o fim da gestão política e a punição dos culpados".

Assim a condenação criminal pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha, em sentença transitada em julgado, na mais alta corte do país, afirma a reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão, ensejando a perda do seu mandato.

Por derradeiro, ressalto que o momento atual de mobilização da cidadania no Brasil exige respostas firmes e imediatas dos representantes do povo, eleitos pelo voto direto para o exercício da função legiferante. Não há República sem virtudes cívicas dos cidadãos. Por isso, o primeiro dever de cada homem público é não apenas ser honesto, mas também ser intransigente com a desonestidade. Esta é a nossa missão, Senhores (a) Deputados, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a ser exemplarmente cumprida neste caso.

7E84A79E39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
414

II - VOTO DO RELATOR

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, A FIM DE QUE O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, SEJA NO SENTIDO DA PERDA DO MANDATO DO DEPUTADO FEDERAL NATAN DONADON.

É O PARECER.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator

7E84A79E39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

418

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REPRESENTAÇÃO Nº 20, DE 2013

Representa em face do Deputado NATAN DONADON, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Autor: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

VOTO EM SEPARADO

(Deputado JUTAHY JUNIOR)

Senhor Presidente, leio com atenção a Representação nº 20 oferecida pela Mesa Diretora em face da condenação criminal, transitada em julgado, do Deputado NATAN DONADON e quero declarar que acompanho a conclusão do voto do nobre Relator, Deputado Sergio Zveiter, que em seu parecer conclui "*pela procedência da representação formulada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados...*" sendo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no "*...sentido da*

7CCAD28100

419

perda do mandato do Deputado Federal NATAN DONADON...", em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, que condenou o parlamentar à pena privativa de liberdade em virtude da prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha.

Quero, porém, neste voto em separado, deixar clara a minha posição discordante da interpretação que foi dada pelo Relator ao art. 55, inciso VI da Constituição Federal ao afirmar que "*Os diversos métodos de interpretação constitucional confluem, de maneira conjugada, no sentido de que a Casa Legislativa (a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, conforme o caso) exerce, no caso do art. 55, inciso VI, uma* ***competência efetivamente decisória****, e não uma mera competência executória da decisão emanada do Poder Judiciário*".

Essa é uma corrente de pensamento, sem dúvida, muito bem colocada pelo ilustre Relator. Ressalto, porém, que no propósito de evitar a insegurança jurídica com atitudes que possam vir a desrespeitar a Constituição da República, na letra e no espírito, o que afetaria de sobremodo a sustentação da Democracia e o Estado de Direito, prefiro me filiar à outra corrente de pensamento que garante o respeito à condenação criminal comum transitada em julgado e tomada pela autoridade competente do Poder Judiciário. Essa posição assegura, ademais, o respeito ao cidadão e à imagem coerente do Parlamento. Faço-o com base nas invencíveis razões a seguir expostas.

Os partidários da tese esposada pelo ilustre Relator sustentam que o §2° do art. 55 conteria uma barreira ao efeito automático da condenação criminal sobre o mandato do parlamentar. Segundo eles, a literalidade desse dispositivo estabeleceria o poder da Casa legislativa de deliberar, soberanamente, sobre a perda do mandato de seus membros em função de condenação criminal comum. Vejamos o texto:

7CCAD28100

420

> § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Com efeito, o texto citado parece dar suporte à tese do Relator, deixando entender que o Congresso Nacional poderia deliberar sobre os efeitos políticos da condenação criminal no mandato do parlamentar. De fato essa era a interpretação correta do texto até a promulgação da Emenda à Constituição nº 35, de 2001. Como se sabe, a sentença é um dos efeitos da ação penal. Ora, até essa data vigorava, em relação à produção dos efeitos da ação penal comum contra parlamentares, a regra de que o parlamentar não poderia ser processado criminalmente sem que a Casa a que pertencia autorizasse o Supremo Tribunal Federal a dar prosseguimento à ação penal. Eis o texto original do art. 53, §1º da Constituição:

> § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.

Nesse contexto normativo, era perfeitamente natural a disposição de que à Casa legislativa cabia deliberar sobre a eventual perda de mandato decorrente da condenação criminal naquele processo que ela havia autorizado. Com isso, dava-se à Casa a prerrogativa de delimitar os efeitos da ação penal sobre seus membros. Primeiro, ela podia delimitar o efeito de a ação penal dar início ao respectivo processo dependia de autorização da Casa. Depois, após a autorização e o prosseguimento do processo, lhe cabia deliberar sobre o efeito de perda de mandato em consequência da condenação, que dependia, novamente, de autorização do órgão legislativo.

7CCAD28100

421

Ocorre que a referida EC 35/2001 acabou com essa sistemática das autorizações da Casa parlamentar para que a ação penal produza seus efeitos. Não só a última parte do §1° do art. 53 foi suprimida, mas a redação do §3° do mesmo artigo foi alterada, ficando assim:

> § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Essa alteração do texto produziu uma mutação constitucional[1] no §2° do art. 55, fazendo com que ele tenha se adaptado à nova sistemática dos efeitos da ação penal contra parlamentares por crime comum. Agora, esses efeitos não dependem de qualquer autorização das Casas do Congresso Nacional, mas, ao contrário, produzem-se automaticamente. Assim como não há mais necessidade de autorização da Casa para que um de seus membros seja processado criminalmente, não há mais, tampouco, necessidade de que os efeitos da condenação sejam autorizados pelo plenário da Casa. Assim, o §2° do art. 55 não pode mais ser lido como se a Constituição tivesse permanecido inalterada durante esses 25 anos, mas, precisamente, dentro do novo espírito do texto e, até, das aspirações e valores da sociedade brasileira contemporânea.

Nesse novo contexto, o procedimento previsto no §2° do art. 55 para a perda de mandato de parlamentar em função do inciso VI do mesmo artigo não deve mais ser aplicado. Aliás, em face da mutação constitucional ali ocorrida com o advento da EC 35/2001, pode-se

[1] As mutações constitucionais "são fenômenos muito mais complexos, decorrentes de múltiplos fatores, e não simples modificações de significado de textos que, apesar disso, permanecem intactos em sua primitiva configuração verbal, como explicado por Gomes Canotilho em frase lapidar – 'muda o sentido sem mudar o texto'". COELHO, Inocêncio Mártires, "Ordenamento jurídico, Constituição e norma fundamental", in Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (org). 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 190.

7CCAD28100

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
422

considerar que a referência ao inciso VI foi suprimida do §2° do art. 55. Ou seja, o procedimento do §2° deve ser mantido apenas para os casos referidos nos incisos I e II do art. 55.

Essa mudança foi muito bem-vinda, porquanto alinhou a sistemática do art. 55 ao espírito democrático e republicano da nossa Constituição. Com efeito, a livre competência do poder judiciário para julgar os parlamentares pelo cometimento de crime comum é um dos pilares do Estado de Direito. Dentro desse modelo de Estado constitucional, "o julgamento dos legisladores não deve estar acima das leis que eles mesmos criam, ao contrário, esse julgamento deve estar submetido às leis, como são os julgamentos dos cidadãos ordinários"[2], segundo a célebre formulação de Thomas Jefferson.

Ora, o cidadão comum, quando condenado criminalmente, perde seus direitos políticos, por força do art. 15, III, da Constituição da República. Da mesma forma, se o parlamentar, que nada mais é do que um cidadão comum no exercício de um mandato eletivo, for condenado criminalmente, ele também perde seus direitos políticos. Assim, a perda dos direitos políticos, tanto de parlamentares quanto de cidadãos comuns, é uma consequência direta do trânsito em julgado da condenação criminal.

A Constituição também estabeleceu que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade, **ex vi** do art. 14, §3°, II. Se o cidadão comum sem mandato político não pode se tornar parlamentar em função de uma condenação criminal, da mesma forma o cidadão comum que detém mandato não pode continuar a ser parlamentar. A clareza desses dispositivos é meridiana, assim como as consequências que deveriam deles decorrer. Apenas o §2° do art. 55

7CCAD28100

[2] Apud MCKAY, William & JOHNSON, Charles W. Parliament & Congress. Representation & Scrutiny in the Twenty-First Century. Oxford University Press, 2012, p. 493. Tradução livre.

423

destoava dessa sistemática. Agora, após a citada mutação constitucional, não destoa mais.

O sentido do art. 55, VI, mudou. Hoje, a perda de mandato do parlamentar em função de condenação criminal comum transitada em julgado não depende de deliberação de qualquer das Casas do Congresso Nacional, mas é um efeito automático da sentença condenatória, cabendo às Casas legislativas apenas declarar a produção desse efeito uma vez atendidos os seus requisitos formais, como a condenação, o trânsito em julgado, o julgamento pela autoridade competente, entre outros.

Registre-se que essa mudança sepultou algumas incongruências perigosas no texto original da Constituição. Em primeiro lugar, ela prestigia, como se deve, os efeitos da coisa julgada e a dignidade da função do Poder Judiciário. É que, se fôssemos aceitar que as Casas legislativas decidissem soberanamente sobre os efeitos da condenação criminal nos mandatos dos seus parlamentares, teríamos que aceitar, por consequência, que o Legislativo faria um julgamento sobre fato já decidido pela autoridade competente, no caso, o Supremo Tribunal Federal.

Ora, as decisões de mérito transitadas em julgado revestem-se da autoridade da coisa julgada. Como tal, são imutáveis e não podem ser revisadas por ninguém. Além disso, essa autoridade é consequência do exercício legítimo da função típica do Poder Judiciário, qual seja, a função jurisdicional. Assim, se permitíssemos que o Parlamento revisasse a condenação criminal de seus membros, teríamos uma ofensa ao núcleo da função do Poder Judiciário e uma afronta ao princípio da Separação de Poderes. A nova sistemática está, portanto, mais adequada à proteção da coisa julgada e da independência entre os poderes, garantidas nos art. 2° e 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

7CCAD28100

424

Outro problema a que essa mutação pôs fim diz respeito à contradição que teríamos se permitíssemos que um parlamentar continuasse a exercer seu mandato depois de ter perdido seus direitos políticos. Com efeito, vigente o sentido original do §2° do art. 55, seria permitido a um parlamentar condenado criminalmente e, portanto, sem direitos políticos, a continuidade no exercício de sua função política. Essa contradição teria implicações absurdas, como, por exemplo, a de que um cidadão proibido de votar em eleições municipais ocorridas no meio de seu mandato atuasse como legislador. Isso seria inaceitável.

Até recentemente essas incongruências não haviam se apresentado, porquanto a antiga redação do §1° do art. 53 da Constituição impedia virtualmente a continuidade dos processos penais contra parlamentares, impedindo que houvesse o caso de um parlamentar condenado e sem direitos políticos exercendo um mandato eletivo e evitando que as Casas legislativas se vissem na contingência de revisar uma decisão judicial transitada em julgado. Agora, com a supressão da autorização para que haja processos penais contra parlamentares, as condenações começaram a acontecer e o risco de manifestação desses problemas se tornaram reais. É preciso, portanto, adotar a interpretação que melhor harmonize o inciso VI, do art. 55, com os demais dispositivos da Constituição Federal.

Diante da força com que essa interpretação se impõe, cabe a esta comissão encaminhar à Mesa da Casa seu juízo formal sobre o cumprimento dos requisitos constitucionalmente estabelecidos para a produção da perda de mandato como consequência da condenação criminal transitada em julgado. À Mesa desta Câmara dos Deputados caberá, em consequência, declarar a perda do mandato do Dep. Natan Donadon.

7CCAD28100

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
425

Parabenizo, portanto, o Relator pela conclusão de seu voto no processo em questão, mas ressalvo a minha posição contrária em submeter ao crivo do Plenário desta Casa qualquer poder deliberativo sobre os efeitos que a Constituição da República atribui à sentença penal condenatória comum transitada em julgado.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2013.

DEPUTADO JUTAHY JUNIOR

7CCAD28100

426

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REPRESENTAÇÃO Nº 20, DE 2013

Representa em face do Deputado NATAN DONADON, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Autor: Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento a presente complementação de voto no sentido de incluir nas conclusões do Parecer deste Relator o Projeto de Resolução, ora anexado, que conclui pela perda de mandato do Deputado Natan Donadon.

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e procedência da Representação nº 20, de 2013, formulada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a fim de que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania seja no sentido da perda do mandato do Deputado Federal Natan Donadon, nos termos do Projeto de Resolução a seguir:

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator

628760021O

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado ***SERGIO ZVEITER***

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2013

Declara a perda do mandato do Deputado **NATAN DONADON** por sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica declarada a perda do mandato parlamentar do senhor **NATAN DONADON** por sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos do inciso VI e § 2º do art. 55, da Constituição Federal em combinação com o inciso VI e §§ 1º e 3º do art. 240, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013

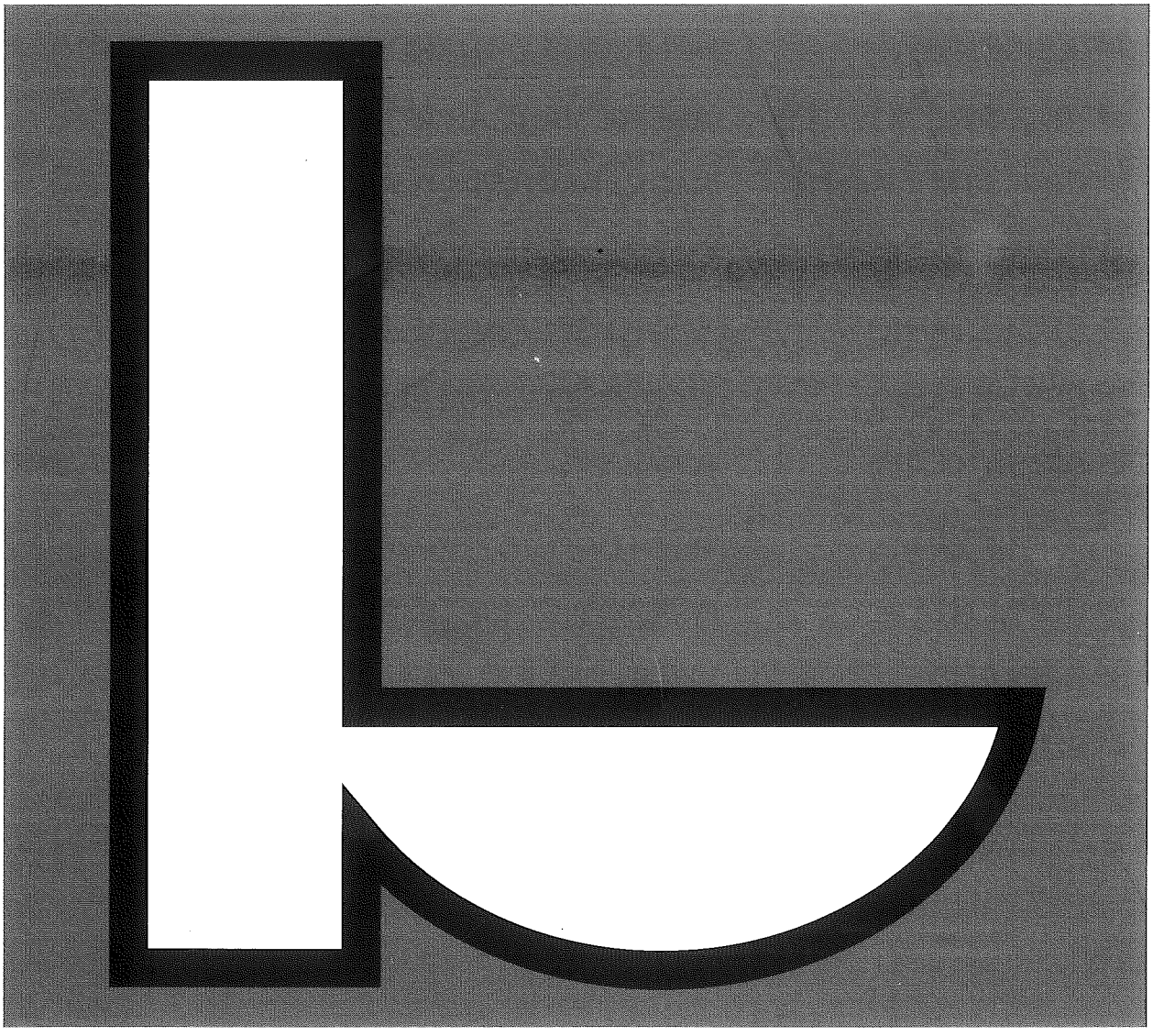
Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator

628760021O

Câmara dos Deputados – Praça dos Três Poderes - Anexo IV Gab. 437 Cep 70160-900 Tel 61.3215-5437

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
428

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXVIII - SUPL. AO Nº 136 - TERÇA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2013 - BRASÍLIA-DF



MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2013/2014)

PRESIDENTE	HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
1º VICE-PRESIDENTE	ANDRE VARGAS (PT-PR)
2º VICE-PRESIDENTE	FÁBIO FARIA (PSD-RN)
1º SECRETÁRIO	MARCIO BITTAR (PSDB-AC)
2º SECRETÁRIO	SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
3º SECRETÁRIO	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
4º SECRETÁRIO	BIFFI (PT-MS)
1º SUPLENTE	GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
2º SUPLENTE	WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
3º SUPLENTE	VITOR PENIDO (DEM-MG)
4º SUPLENTE	TAKAYAMA (PSC-PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
430

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

Ofício Circular-P nº **65** /2013

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Assunto: **Convocação de Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

Senhor Deputado,

Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **informo a Vossa Excelência que convoquei Reunião Extraordinária para o dia 14 de agosto de 2013, às 14 horas, no Plenário 01 do Anexo II**, para apreciação da Representação nº 20, de 2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que visa à declaração de perda de mandato parlamentar, nos termos do art. 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal em combinação com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segue, anexo, para conhecimento, avulso da referida Representação, bem como a pauta da Reunião Extraordinária.

Atenciosamente,

Deputado Décio Lima
Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ref. Of. Circular n. 65/2013 – Deputado Décio Lima, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Informa que convocou Reunião Extraordinária para o dia 14 de agosto de 2013, às 14 horas, no Plenário 1 do Anexo II, para a apreciação da Representação n. 20, de 2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Em 12/08/2013.

Publique-se.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Documento : 59293 - 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
432

▸▸▸ Lançamentos da Edições Câmara

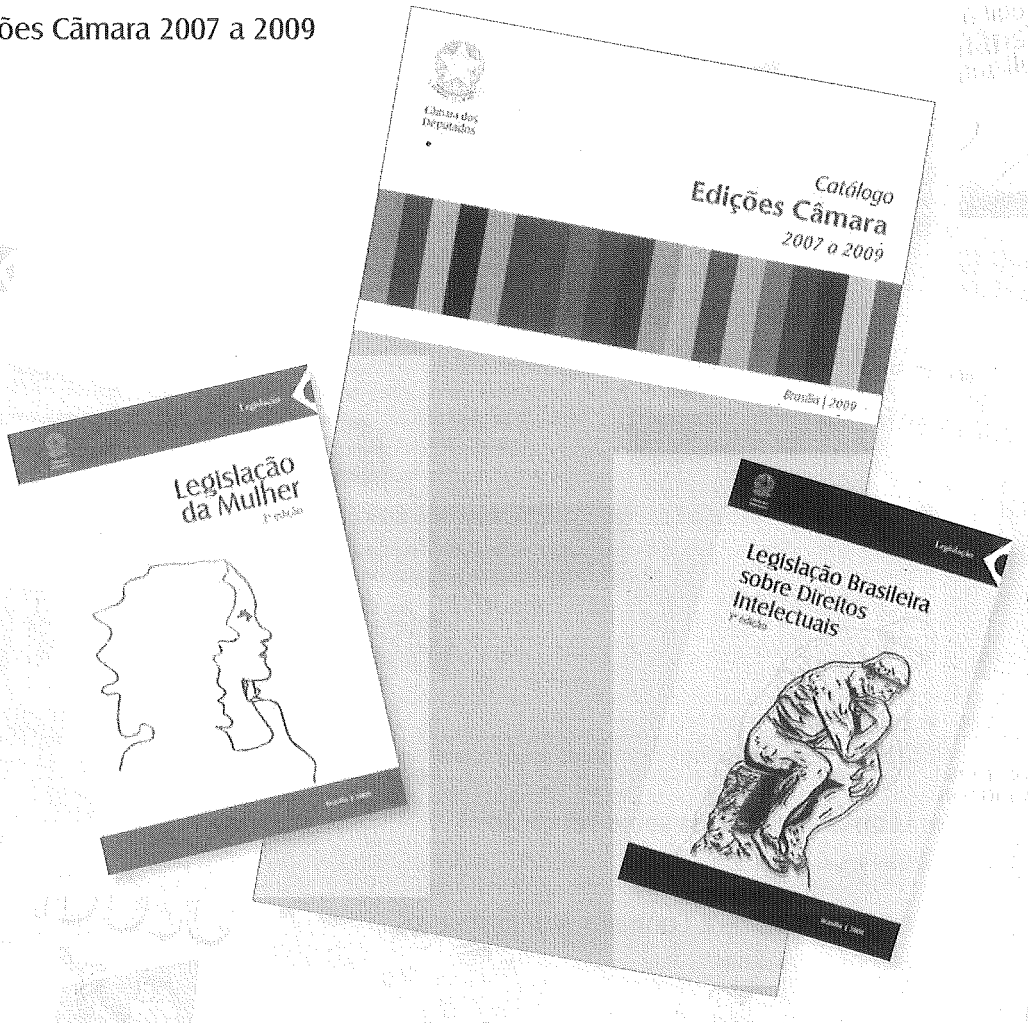
- Legislação da Mulher, 2. ed.

  ISBN 978-85-736-5553-7

- Legislação Brasileira sobre Direitos Intelectuais, 3. ed.

  ISBN 978-85-736-5611-4

- Catálogo Edições Câmara 2007 a 2009



edições câmara

CEDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INFORMAÇÕES

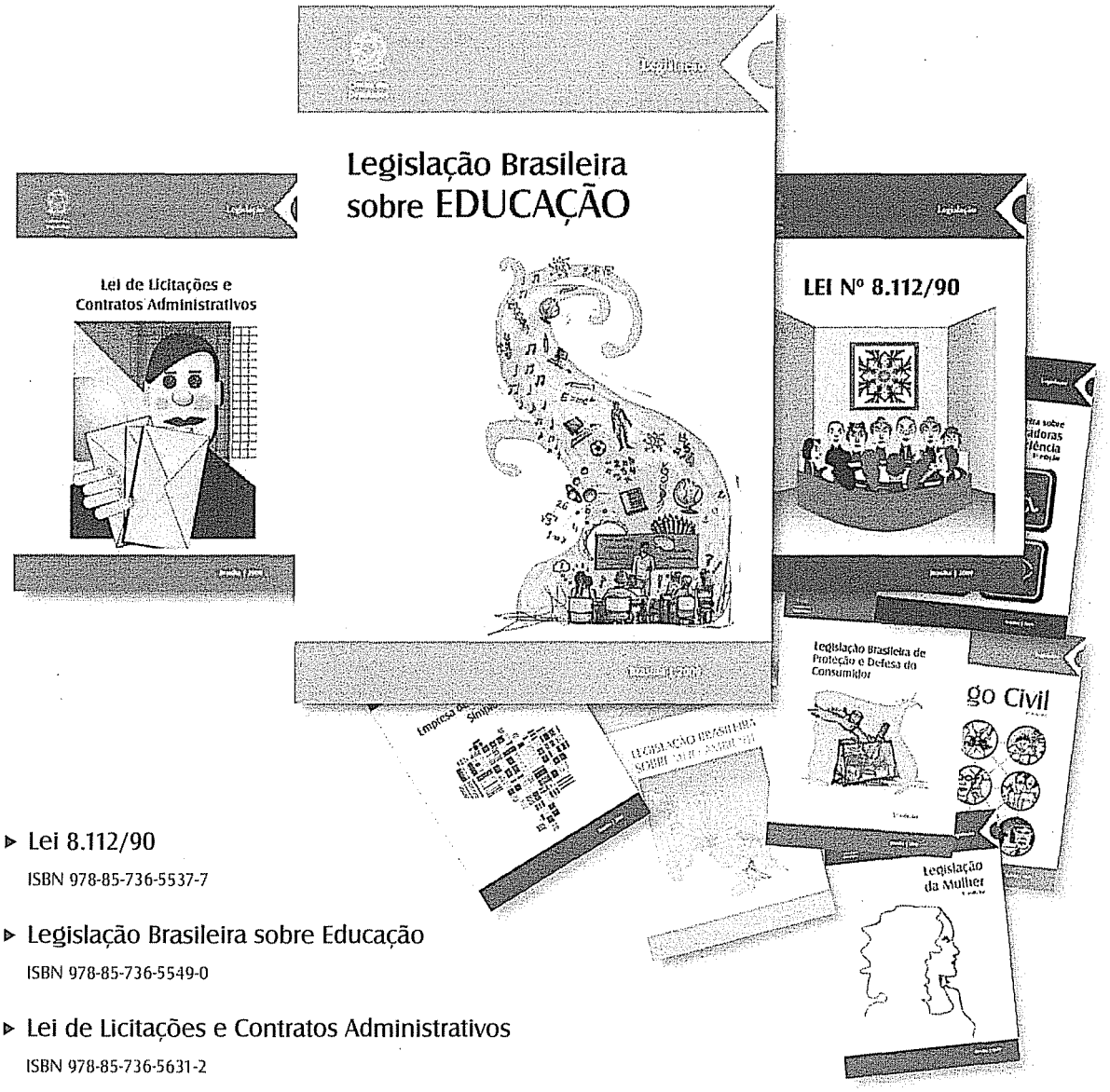
Coordenação Edições Câmara
Telefones: (61) 3216-5809
E-mail: edicoes.cedi@camara.gov.br
Site: http://www2.camara.gov.br/internet/publicacoes/edicoes

LOCAL DE VENDA

Mídia Livraria
Ed. Principal e Anexo IV
da Câmara dos Deputados
Telefone: (61) 3216-9070

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
433

Lançamentos da Edições Câmara



- Lei 8.112/90
  ISBN 978-85-736-5537-7
- Legislação Brasileira sobre Educação
  ISBN 978-85-736-5549-0
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos
  ISBN 978-85-736-5631-2

edições câmara

CEDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INFORMAÇÕES

Coordenação Edições Câmara
Telefones: (61) 3216-5809
E-mail: edicoes.cedi@camara.gov.br
Site: http://www2.camara.gov.br/internet/publicacoes/edicoes

LOCAL DE VENDA

Livraria Miller
Ed. Principal e Anexo IV
da Câmara dos Deputados
Telefone: (61) 3216-9971

panfleto_06_04_10_2.indd 1 16/4/2010 16:59:54

434

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DAS ASSINATURAS

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	**R$ 58,00**
Porte do Correio	**R$ 488,40**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	**R$ 546,40**

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	**R$ 116,00**
Porte do Correio	**R$ 976,80**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	**R$ 1.092,80**

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	**R$ 0,50**
Porte Avulso	**R$ 3,70**

ORDEM BANCÁRIA

UG - 020054	**GESTÃO - 00001**

EMISSÃO DE GRU PELO SIAFI

UG - 020054	**GESTÃO - 00001**	**COD. – 70815-1**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho a favor do FUNSEN ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser retirada no SITE: http://www.tesouro.fazenda.gov.br código de recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade favorecida – UG/gestão: 020054/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.**

Para Órgãos Públicos integrantes do SIAFI, deverá ser seguida a rotina acima **EMISSÃO DE GRU SIAFI**.

OBS.: QUANDO HOUVER OPÇÃO DE ASSINATURA CONJUNTA DOS DIÁRIOS SENADO E CÂMARA O DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SERÁ FORNECIDO GRATUITAMENTE.

Maiores informações pelos telefones: **(0XX-61) 3303-3803/4361, fax:3303-1053** Serviço de Administração Econômica Financeira / Controle de Assinaturas, falar com Mourão.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV .Nº2 S/N – CEP : 70.165-900 BRASÍLIA-DF
CNPJ: 00.530.279/0005-49

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
435

Edição de hoje: 8 páginas

(OS: 14391/2013)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
436

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

Ofício Circular-P nº 65/2013

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Assunto: **Convocação de Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**.

Senhor Deputado,

Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **informo a Vossa Excelência que convoquei Reunião Extraordinária para o dia 14 de agosto de 2013, às 14 horas, no Plenário 01 do Anexo II**, para apreciação da Representação nº 20, de 2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que visa à declaração de perda de mandato parlamentar, nos termos do art. 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal em combinação com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segue, anexo, para conhecimento, avulso da referida Representação, bem como a pauta da Reunião Extraordinária.

Atenciosamente,

Deputado **Décio Lima**
Presidente



2º ANDAR						
PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	Nome	Ponto	Hora
SARNEY FILHO	PV	MA	202-IV		121282	10:44
GORETE PEREIRA	PR	CE	206-IV		115901	10:43
CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP	207-IV			10:46
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG	208-IV		201638	10:47
JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP	209-IV		173014	10447
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG	211-IV		158966	10:47
ADEMIR CAMILO	PSD	MG	212-IV		23440	10:41
WALTER TOSTA	PSD	MG	214-IV		162552	10:39
DÉCIO LIMA	PT	SC	218-IV		245364	10:50
SANDRO ALEX	PPS	PR	221-IV		162412	10:35
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS	222-IV		152848	10:40
VILSON COVATTI	PP	RS	228-IV		138612	10:32
FÁTIMA BEZERRA	PT	RN	236-IV		243774	10h31
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP	241-IV		120229	10h39
NELSON MARCHEZAN JR	PSDB	RS	250-IV		242768	10:30
ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC	252-IV		180781	10:28

438

3º ANDAR						
PARLAMENTAR	**Partido**	**Estado**	**Gabinete**	**Nome**	**Ponto**	**Hora**
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ	302-IV		222348	10:28hs
WILLIAM DIB	PSDB	SP	304-IV		22917	10:29.
MENDONÇA FILHO	DEM	PE	314-IV		223120	10:30
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO	315-IV		216 M	10:31
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	317-IV		204316	10:32.
ANTONIO BULHÕES	PRB	SP	327-IV		202206	10h35
JORGINHO MELLO	PR	SC	329-IV		165496	10:36
JAIME MARTINS	PR	MG	333-IV		191.851	10:40
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS	338-IV		209849	10:37
RICARDO BERZOINI	PT	SP	344-IV		230540	10:40
JOSÉ STÉDILE	PSB	RS	354-IV		242231	10:45
JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	358-IV		155721	10:45
JOÃO PAULO LIMA	PT	PE	360-IV		238578	10:46



4º ANDAR						
PARLAMENTAR	**Partido**	**Estado**	**Gabinete**	**Nome**	**Ponto**	**Hora**
LUCIANO CASTRO	PR	RR	401-IV			
ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC	404-IV			
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA	407-IV			
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	430-IV			
RENATO ANDRADE	PP	MG	431-IV			
EDUARDO SCIARRA	PSD	PR	433-IV			
SÉRGIO ZVEITER	PSD	RJ	437-IV			
LUIZ COUTO	PT	PB	442-IV			
SANDRO MABEL	PMDB	GO	443-IV			
ALCEU MOREIRA	PMDB	RS	445-IV			
GERALDO SIMÕES	PT	BA	446-IV			
MARÇAL FILHO	PMDB	MS	448-IV			
FÁBIO TRAD	PMDB	MS	452-IV			
BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB	458-IV			



5º ANDAR						
PARLAMENTAR	**Partido**	**Estado**	**Gabinete**	**Nome**	**Ponto**	**Hora**
JOSÉ MENTOR	PT	SP	502-IV	Andreia	203553	10:57
MENDONÇA PRADO	DEM	SE	508-IV	Caroline	114948	10h58
JOÃO DADO	PDT	SP	509-IV	Roberto Rocha	116.674	10:59
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ	510-IV		121129	11:00
PAULO MALUF	PP	SP	512-IV		214478	10:50
ELI CORREA FILHO	DEM	SP	519-IV		120834	11h00
FELIPE MAIA	DEM	RN	528-IV		238827	11:30
SILAS CÂMARA	PSD	AM	532-IV	Andrea	204444	11h08
ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PMDB	BA	537-IV		233270	10:00
MARCIO FRANÇA	PSB	SP	543-IV		152823	11:10
ODAIR CUNHA	PT	MG	556-IV		241197	11h

6º ANDAR						
PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	Nome	Ponto	Hora
CESAR COLNAGO	PSDB	ES	602-IV		229698	11h14
VICENTE ARRUDA	PR	CE	603-IV		101804	11:15h.
ASSIS MELO	PCdoB	RS	605-IV		18552	11:16
ROBERTO FREIRE	PPS	SP	606-IV		265996	11:17h
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE	607-IV		238198	11:30
LINCOLN PORTELA	PR	MG	615-IV		120597	11:21
BETO MANSUR	PP	SP	616-IV		221177	11:21
ALBERTO FILHO	PMDB	MA	617-IV		226045	11:23
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP	620-IV		231274	11:22
MIGUEL CORREA	PT	MG	627-IV		218559	11:26
LAERCIO OLIVEIRA	PR	SE	629-IV		882020	11:26
HUGO LEAL	PSC	RJ	631-IV		183137	11:29
LUIS TIBÉ	PTdoB	MG	632-IV		234222	11h28
OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA	635-IV		238495	11:30
NAZARENO FONTELES	PT	PI	640-IV		174576	11h27
ROGÉRIO CARVALHO	PT	SE	641-IV		154105	11h31
DR. GRILO	PSL	MG	645-IV			11:28
PAES LANDIM	PTB	PI	648-IV		Jordania	11:33
SANDRA ROSADO	PSB	RN	650-IV		118910	11:34
ALESSANDRO MOLON	PT	RJ	652-IV		174870	11:36
MÁRCIO MACÊDO	PT	SE	654-IV		181601	11:36



7º ANDAR						
PARLAMENTAR	**Partido**	**Estado**	**Gabinete**	**Nome**	**Ponto**	**Hora**
SANDES JUNIOR	PP	GO	702-IV	Eleonora	116178	13/08
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS	711-IV	Salim Siddartha	118.890	13/08
ANTHONY GAROTINHO	PR	RJ	714-IV	Juliana	211237	13/08
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE	718-IV		120924	13/08
JOÃO LYRA	PSD	AL	720-IV		193412	13/08
EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG	722-IV	Fabiola	232446	13.08
JOSÉ NUNES	PSD	BA	728-IV	Tomily	226525	13/08
LEONARDO GADELHA	PSC	PB	735-IV		155641	13/08
EFRAIM FILHO	DEM	PB	744-IV		226897	11:35 13/08
DELEGADO PROTÓGENES	PCdoB	SP	745-IV		204087	13/08
DILCEU SPERAFICO	PP	PR	746-IV		120754	13/08
LUIZ CARLOS	PSDB	AP	750-IV		232430	13/08



8º ANDAR						
PARLAMENTAR	**Partido**	**Estado**	**Gabinete**	**Nome**	**Ponto**	**Hora**
FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA	814-IV		235583	12:05
CARLOS BEZERRA	PMDB	MT	815-IV		117917	12:07
ARMANDO VERGÍLIO	PSD	GO	816-IV		118982	12:08
VICENTE CÂNDIDO	PT	SP	819-IV		233151	12:10
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR	820-IV		233940	12h08
GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG	821-IV		212791	12:11 h
ÔNYX LORENZONI	DEM	RS	828-IV		118011	12:10
DAVI ALVES SILVA JUNIOR	PR	MA	831-IV		229321	12:15
MARCOS MEDRADO	PDT	BA	834-IV		206290	12:15
ALEXANDRE LEITE	DEM	SP	841-IV		231108	12:11
MAURO LOPES	PMDB	MG	844-IV	20783		14:40
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR	845-IV		216139	12:17
ANDRÉ MOURA	PSC	SE	846-IV		161962	12h18
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ	848-IV		213918	12h19



9º ANDAR						
PARLAMENTAR	**Partido**	**Estado**	**Gabinete**	**Nome**	**Ponto**	**Hora**
PAULO MAGALHÃES	PSD	BA	903-IV		176796	11:45
RENAN FILHO	PMDB	AL	907-IV	Luana	237260	11:48
FÉLIX MENDONÇA JUNIOR	PDT	BA	912-IV		157022	11:55
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT	913-IV		223500	11:50
VILALBA	PRB	PE	915-IV		235095	12:05
EDSON SILVA	PSB	CE	921-IV		240027	11:53
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP	929-IV		16270	11:53
LUIZ PITIMAN	PMDB	DF	931-IV		239810	11:59
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE	936-IV	Ana Paula	237255	12:15
LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA	937-IV		233290	12:04
LUIZ DE DEUS	DEM	BA	939-IV		151.395	12:01
MOREIRA MENDES	PSD	RO	943-IV		231615	11:58
TAUMATURGO LIMA	PT	AC	945-IV		235612	12:08
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP	958-IV		152885	11:58
EDMAR ARRUDA	PSC	PR	962-IV		154756	11:58

Distribuição da Representação nº 20/2013 e a convocação da Reunião extraordinária de 14/08/2013 às 14horas – Dep. Natan Donadon.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
MEMBROS – ORDEM ALFABÉTICA 2013

TITULARES

	PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	
1.	JOSÉ GENOÍNO (R=55967)	PT	SP	15-II	
2.	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG	208-IV	
3.	DÉCIO LIMA	PT	SC	218-IV	
4.	VILSON COVATTI	PP	RS	228-IV	
5.	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC	252-IV	
6.	HEULER CRUVINEL	PSD	GO	275-III	
7.	JOÃO PAULO CUNHA (R=55965)	PT	SP	2-II	
8.	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ	302-IV	
9.	WILLIAM DIB	PSDB	SP	304-IV	
10.	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO	315-IV	
11.	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP	327-IV	
12.	JORGINHO MELLO	PR	SC	329-IV	
13.	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS	338-IV	
14.	RICARDO BERZOINI	PT	SP	344-IV	
15.	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE	360-IV	
16.	FÁBIO RAMALHO	PV	MG	374-III	
17.	RONALDO FONSECA	PR	DF	382-III	
18.	DANILO FORTE	PMDB	CE	384-III	
19.	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC	404-IV	
20.	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA	407-IV	
21.	RENATO ANDRADE	PP	MG	431-IV	
22.	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR	433-IV	
23.	SÉRGIO ZVEITER	PSD	RJ	437-IV	
24.	LUIZ COUTO	PT	PB	442-IV	
25.	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS	445-IV	
26.	FÁBIO TRAD	PMDB	MS	452-IV	
27.	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB	458-IV	
28.	IRINY LOPES	PT	ES	469-III	
29.	JOSÉ MENTOR	PT	SP	502-IV	
30.	MENDONÇA PRADO	DEM	SE	508-IV	
31.	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ	510-IV	
32.	PAULO MALUF	PP	SP	512-IV	
33.	FELIPE MAIA	DEM	RN	528-IV	
34.	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PMDB	BA	537-IV	
35.	MARCIO FRANÇA	PSB	SP	543-IV	
36.	ODAIR CUNHA	PT	MG	556-IV	
37.	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO	583-III	
38.	CESAR COLNAGO	PSDB	ES	602-IV	

Atualizado em 12.08.2013 – 14h42.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
MEMBROS – ORDEM ALFABÉTICA 2013

39.	VICENTE ARRUDA	PR	CE	603-IV	
40.	ROBERTO FREIRE	PPS	SP	606-IV	
41.	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE	607-IV	
42.	DR. GRILO	PSL	MG	645-IV	
43.	PAES LANDIM	PTB	PI	648-IV	
44.	SANDRA ROSADO	PSB	RN	650-IV	
45.	ALESSANDRO MOLON	PT	RJ	652-IV	
46.	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS	711-IV	
47.	LEONARDO GADELHA	PSC	PB	735-IV	
48.	DELEGADO PROTÓGENES	PCdoB	SP	745-IV	
49.	LUIZ CARLOS	PSDB	AP	750-IV	
50.	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT	815-IV	
51.	VICENTE CÂNDIDO	PT	SP	819-IV	
52.	MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR	820-IV	
53.	MARCOS MEDRADO	PDT	BA	834-IV	
54.	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR	845-IV	
55.	ANDRÉ MOURA	PSC	SE	846-IV	
56.	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA	903-IV	
57.	FÉLIX MENDONÇA JUNIOR	PDT	BA	912-IV	
58.	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT	913-IV	
59.	EDSON SILVA	PSB	CE	921-IV	
60.	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP	929-IV	
61.	LUIZ PITIMAN	PMDB	DF	931-IV	
62.	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA	937-IV	
63.	LUIZ DE DEUS	DEM	BA	939-IV	
64.	TAUMATURGO LIMA	PT	AC	945-IV	
65.	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP	958-IV	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
MEMBROS – ORDEM ALFABÉTICA 2013

SUPLENTES

	PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	
1.	ADEMIR CAMILO	PSD	MG	212-IV	
2.	ALBERTO FILHO	PMDB	MA	617-IV	
3.	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP	841-IV	
4.	ANTHONY GAROTINHO	PR	RJ	714-IV	
5.	ARMANDO VERGÍLIO	PSD	GO	816-IV	
6.	ARTUR BRUNO	PT	CE	467-III	
7.	ASSIS MELO	PCdoB	RS	605-IV	
8.	BETO MANSUR	PP	SP	616-IV	
9.	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE	718-IV	
10.	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP	207-IV	
11.	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ	848-IV	
12.	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	317-IV	
13.	DAVI ALVES SILVA JUNIOR	PR	MA	831-IV	
14.	DILCEU SPERAFICO	PP	PR	746-IV	
15.	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA	286-III	
16.	EDMAR ARRUDA	PSC	PR	962-IV	
17.	EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG	722-IV	
18.	EFRAIM FILHO	DEM	PB	744-IV	
19.	ELI CORREA FILHO	DEM	SP	519-IV	
20.	FÁTIMA BEZERRA	PT	RN	236-IV	
21.	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA	814-IV	
22.	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG	821-IV	
23.	GERALDO SIMÕES	PT	BA	446-IV	
24.	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	430-IV	
25.	GORETE PEREIRA	PR	CE	206-IV	
26.	HUGO LEAL	PSC	RJ	631-IV	
27.	JAIME MARTINS	PR	MG	333-IV	
28.	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP	209-IV	
29.	JOÃO DADO	PDT	SP	509-IV	
30.	JOÃO LYRA	PSD	AL	720-IV	
31.	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG	211-IV	
32.	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	358-IV	
33.	JOSÉ NUNES	PSD	BA	728-IV	
34.	JOSÉ STÉDILE	PSB	RS	354-IV	
35.	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO	274-III	
36.	LAERCIO OLIVEIRA	PR	SE	629-IV	
37.	LINCOLN PORTELA	PR	MG	615-IV	
38.	LUCIANO CASTRO	PR	RR	401-IV	

Atualizado em 12.08.2013 – 14h42.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
448

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
MEMBROS – ORDEM ALFABÉTICA 2013

39.	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG	632-IV	
40.	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP	620-IV	
41.	MARÇAL FILHO	PMDB	MS	448-IV	
42.	MÁRCIO MACÊDO	PT	SE	654-IV	
43.	MAURO LOPES	PMDB	MG	844-IV	
44.	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS	222-IV	
45.	MENDONÇA FILHO	DEM	PE	314-IV	
46.	MIGUEL CORREA	PT	MG	627-IV	
47.	MOREIRA MENDES	PSD	RO	943-IV	
48.	NAZARENO FONTELES	PT	PI	640-IV	
49.	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS	250-IV	
50.	ÔNYX LORENZONI	DEM	RS	828-IV	
51.	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA	635-IV	
52.	PAULO TEIXEIRA	PT	SP	281-III	17362
53.	REINALDO AZAMBUJA	PSDB	MS	572-III	Fernanda 13/02
54.	RENAN FILHO	PMDB	AL	907-IV	
55.	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP	241-IV	
56.	ROGÉRIO CARVALHO	PT	SE	641-IV	
57.	SANDES JUNIOR	PP	GO	702-IV	
58.	SANDRO ALEX	PPS	PR	221-IV	
59.	SANDRO MABEL	PMDB	GO	443-IV	
60.	SARNEY FILHO	PV	MA	202-IV	
61.	SILAS CÂMARA	PSD	AM	532-IV	
62.	VILALBA	PRB	PE	915-IV	
63.	WALTER TOSTA	PSD	MG	214-IV	
64.	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA	343-IV	
65.	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE	936-IV	
66.	ZEZÉU RIBEIRO	PT	BA	571-III	

Presidente: DÉCIO LIMA – PT/SC
1º Vice-Presidente: Mauro Benevides – PMDB/CE
2º Vice-Presidente: Luiz Carlos – PSDB/AP
3º Vice-Presidente: Carlos Bezerra – PMDB/MT

Secretária da Comissão: ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT

Atualizado em 12.08.2013 – 14h42.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROTOCOLO PARA AS LIDERANÇAS

Controle Interno: _____

Emissor
Nome/Seção _____
Data: ___/___/___ : ___

URGENTE
☐ SIM

Conclusão do Serviço
Nome: _____
Data: ___/___/___ : ___

PARTIDO/BLOCO	RAMAL LIDERANÇA	CHEFE DE GABINETE	PESSOA CONTACTADA	DOCUMENTO RECEBIDO POR			
				NOME	PONTO	DATA	HORA
Governo ARLINDO CHINAGLIA Anexo II, sala 110 Corredor Taquigrafia	5-9001	Wagner OK					
Minoria NILSON LEITÃO Anexo II,sala 125 B Corredor Biblioteca	5-9821	Nicéia OK					
PT JOSÉ GUIMARÃES Ed. Principal, Térreo Perto Lanchonete	5-9102 5-9107 Ass. Plen.	Lúcia OK		Aveline	119596	13/08/13	14:35
PMDB EDUARDO CUNHA Ed. Pricipal, Pavimento Superior Ao lado Salão Verde	5-9186	Ivani OK		Ihola	4812	13/08/13	14:47
PSDB CARLOS SAMPAIO Edifício Principal - Térreo Atrás da C.E.F.	5-9340 5-9361	Adriano		Luis O V Teixeira	7708	13/8/13	14:40
PSD EDUARDO SCIARRA Anexo II ALA B, Superior Sala 1	5-9060	Fernando OK					
PR ANTHONY GAROTINHO Anexo II, Sala 123 Corredor Taquigrafia	5-9553 5-9551	Garigham OK					

13/08/13

Responsável: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
449

449

Controle Interno: _____

Emissor
Nome/Seção _____
Data: __/__/__ :__

URGENTE
☐ SIM

Conclusão do Serviço
Nome: _____
Data: __/__/__ :__

PARTIDO/BLOCO	RAMAL LIDERANÇA	CHEFE DE GABINETE	PESSOA CONTACTADA	DOCUMENTO RECEBIDO POR			
				NOME	PONTO	DATA	HORA
PTdoB ROSINHA DA ADEFAL Anexo IV, subsolo sala 14 Dep. Vinícius Carvalho	5-9920 5-9921 5-9922	André OK		Cristina	119.655	13/08	15:20
PRP CHICO DAS VERDURAS Anexo IV, gab. 729	5-5729						
PSL DR. GRILO Anexo IV, Gab. 645	5-5645	Márcia OK			232622	13/08	
PHS JOSÉ HUMBERTO Anexo III, Gab. 267	5-5267	Cláudio					
PRTB AUREO Anexo III, Gab. 581	5-5581	Noeli Becker					
PP ARTHUR LIRA Ed. Principal Ao lado Salão Verde	5-9427	Cláudio OK		Lucy	120.925	13/08/13	[illegible]
DEM RONALDO CAIADO Ed. Principal Ao lado Salão Verde	5-9265 5-9266	Gustavo OK		[illegible]	118821	13/8/13	14:37
PSB BETO ALBUQUERQUE Anexo II, Salas 114 à 118 Corredor Taquigrafia	5-9650 5-9660	Magda OK					

13/08/13

Responsável: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
450

Controle Interno: _____

Emissor
Nome/Seção _____
Data: ___/___/___ : ___

URGENTE
☐ SIM

Conclusão do Serviço
Nome: _____
Data: ___/___/___ : ___

PARTIDO/BLOCO	RAMAL LIDERANÇA	CHEFE DE GABINETE	PESSOA CONTACTADA	DOCUMENTO RECEBIDO POR			
				NOME	PONTO	DATA	HORA
PDT ANDRÉ FIGUEIREDO Ed. Principal, Ala Superior, sala Ao lado 1ª Vice	5-9704 5-9706	Luiz OK			117837	13/8	15:32
PTB JOVAIR ARANTES Ed. Principal Corredor Presidência	5-9503 5-9502	Marli OK	MONICA 115620		115620	13/8	14:50
PSC ANDRE MOURA Anexo I, 16º andar, sala 1606	5-9762 5-9763	Silvio OK			121.032	13/08	15:30
PCdoB MANUELA D'ÁVILA Anexo II, Subsolo, sala T12 Corredor Taquigrafia Subsolo	5-9739 5-9732	Madeira OK			120362	13/8	16h11
PPS RUBENS BUENO Anexo II, ~~Sala 25~~ - Térreo 23 Atrás do Plenário CCJR	5-9610	Seme OK	NEY	NEY	113702	13/08	16:16
PV SARNEY FILHO Anexo I, 23º andar, sala 2310	5-9790 5-9791	Alexandre OK	UBIRACY 119694		119694	13/8	15:40
PRB GEORGE HILTON Anexo IV, sala 18, subsolo	5-9880	Tiana					
PSOL IVAN VALENTE Anexo III gab 586 Ala B	5-9835 5-9836	Jorge OK	Nauda	ALEXANDRE VARELA	118804	13/8	15:52

13/08/13

Responsável: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
451

Controle Interno: _____

Emissor

Nome/Seção _____

Data: ___/___/___ : ___

URGENTE

☐ **SIM**

Conclusão do Serviço

Nome: _____

Data: ___/___/___ : ___

PARTIDO/BLOCO	RAMAL LIDERANÇA	CHEFE DE GABINETE	PESSOA CONTACTADA	DOCUMENTO RECEBIDO POR			
				NOME	PONTO	DATA	HORA
PMN DR. CARLOS ALBERTO Anexo I Sala 1604/1605 16º Andar	5-9831 5-9830	Fernando					
PEN NILMAR RUIZ Anexo III, gab. 265	5-5950						

452

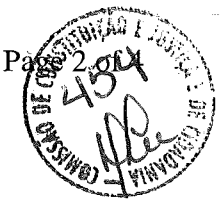
13/08/13

Responsável: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

452

Sigla	Nome	Líder/Representante	Endereço	Contato
Governo	Liderança do Governo	ARLINDO CHINAGLIA	Anexo II, sala 110	(61) 3215-9001 lid.govcamara@camara.leg.br
Minoria	Liderança da Minoria	NILSON LEITÃO	Anexo II,sala 125 B	(61) 3215-9820 lid.min@camara.leg.br Twitter Sítio Oficial
PT	Partido dos Trabalhadores	JOSÉ GUIMARÃES	Ed. Principal, Térreo	(61) 3215-9102 lid.pt@camara.leg.br Twitter Sítio Oficial
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro	EDUARDO CUNHA	Ed. Pricipal, Pavimento Superior, Ala B sala 03	(61) 3215-9181/80 lid.pmdb@camara.leg.br
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira	CARLOS SAMPAIO	Edifício Principal - Térreo	(61) 3215-9345/9346 lid.psdb@camara.leg.br Twitter Sítio Oficial
PSD	Partido Social Democrático	EDUARDO SCIARRA	Anexo II ALA B, Superior Sala 150	(61) 3215-9060/9070 lid.psd@camara.leg.br Twitter Sítio Oficial
PP	Partido Progressista	ARTHUR LIRA	Ed. Principal	(61) 3215-9421 lid.pp@camara.leg.br Sítio Oficial
PR	Partido da República	ANTHONY GAROTINHO	Anexo II, Sala 123	(61) 3215-9550 lid.pr@camara.leg.br Twitter



Sigla	Nome	Líder/Representante	Endereço	Contato
				Sítio Oficial
DEM	Democratas	RONALDO CAIADO	Ed. Principal	(61) 3215-9265/9281 lid.dem@camara.leg.br Sítio Oficial
PSB	Partido Socialista Brasileiro	BETO ALBUQUERQUE	Anexo II, Salas 114 à 118	(61) 3215-9650 lid.psb@camara.leg.br Twitter Sítio Oficial
PDT	Partido Democrático Trabalhista	ANDRÉ FIGUEIREDO	Ed. Principal, Ala Superior, sala 13	(61) 3215-9700/9701/9703 lid.pdt@camara.leg.br Twitter Sítio Oficial
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro	JOVAIR ARANTES	Ed. Principal	(61) 3215-9502/9503 lid.ptb@camara.leg.br
PSC	Partido Social Cristão	ANDRE MOURA	Anexo I, 16º andar, sala 1606	(61) 3215-9762/9771/9761 lid.psc@camara.leg.br Twitter Sítio Oficial
PCdoB	Partido Comunista do Brasil	MANUELA D'ÁVILA	Anexo II, Subsolo, sala T12	(61) 3215-9732 lid.pcdob@camara.leg.br Twitter Sítio Oficial
PPS	Partido Popular Socialista	RUBENS BUENO	Anexo II, Sala 25 - Térreo	(61) 3215-9600 lid.pps@camara.leg.br Sítio Oficial
PV	Partido Verde	SARNEY FILHO	Anexo I, 23º andar, sala 2310	(61) 3215-9790 (Fax 3215-9794)



Sigla	Nome	Líder/Representante	Endereço	Contato
				Sítio Oficial
PRB	Partido Republicano Brasileiro	GEORGE HILTON	Anexo IV, sala 18, subsolo	(61) 3215-9880/9882/9884 lid.prb@camara.leg.br Twitter Sítio Oficial
PTdoB	Partido Trabalhista do Brasil	ROSINHA DA ADEFAL	Anexo IV, subsolo sala 14	(61) 3215-5230
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade	IVAN VALENTE	Anexo III gab 586 Ala B	(61) 3215-9835 lid.psol@camara.leg.br Twitter Sítio Oficial
PMN	Partido da Mobilização Nacional	DR. CARLOS ALBERTO	Anexo I Sala 1604/1605	
PRP	Partido Republicano Progressista	CHICO DAS VERDURAS	Anexo IV, gab. 729	(61) 3215-5729
PEN	Partido Ecológico Nacional	NILMAR RUIZ	Anexo III, gab. 265	(61) 3215-5265
PSL	Partido Social Liberal	DR. GRILO	Anexo IV, Gab. 645	(61) 3215-5645
PHS	Partido Humanista da Solidariedade	JOSÉ HUMBERTO	Anexo III, Gab. 267	(61) 3215-5267
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	AUREO	Anexo III, Gab. 581	(61) 3215-5581
S.PART.	Sem Partido	-		



LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 14h

A - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1 - **REPRESENTAÇÃO Nº 20/13** - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SERGIO ZVEITER.
PARECER: que conclui "pela procedência da representação formulada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a fim de que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seja no sentido da perda do mandato do deputado federal Natan Donadon".
O Deputado Jutahy Junior apresentou voto em separado em 13/08/2013.

Proferido o Parecer pelo Relator, Deputado Sergio Zveiter. Concedida a palavra ao defensor dativo do Deputado Natan Donadon, Dr. Gilson Cesar Stefanes, para apresentar defesa. Proferido Voto em Separado pelo Deputado Jutahy Junior. Vista ao Deputado Wladimir Costa, em 14/08/2013.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
454

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

54ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2013

Às catorze horas e quarenta e quatro minutos do dia catorze de agosto de dois mil e treze, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no Anexo II, Plenário 01 da Câmara dos Deputados, com a **PRESENÇA** dos Senhores Deputados Décio Lima - Presidente; Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, André Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti e William Dib - Titulares; Alberto Filho, Alexandre Leite, Armando Vergílio, Chico Alencar, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo, Efraim Filho, Geraldo Simões, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
458

Almeida, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Wladimir Costa e Zezéu Ribeiro – Suplentes. Compareceram também os Deputados Eliseu Padilha, Marcelo Almeida e Roberto Santiago, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Alceu Moreira, Arthur Oliveira Maia, Cândido Vaccarezza, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Gadelha, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Valtenir Pereira e Vicente Arruda. **ABERTURA**: O Presidente declarou abertos os trabalhos e convidou o Deputado Sergio Zveiter, Relator da Representação nº 20/2013, e o advogado Gilson César Stéfanes, **OAB/RO 3.964**, nomeado defensor dativo, para se sentarem à mesa. Manifestaram-se os Deputados Edson Silva, Luiz Couto, Bonifácio de Andrada, Ricardo Berzoini e Delegado Protógenes. **ORDEM DO DIA: REPRESENTAÇÃO Nº 20/13** - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado". RELATOR: Deputado SERGIO ZVEITER. PARECER: pela procedência da representação formulada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a fim de que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seja no sentido da perda do mandato do deputado federal Natan Donadon. O Deputado Jutahy Junior apresentou Voto em Separado. O Presidente esclareceu os procedimentos da reunião extraordinária para votação exclusiva da Representação nº 20/2013: primeiramente, o Relator realizaria a leitura de seu Parecer; na sequência seria aberto espaço para discussão e, uma vez encerrados os debates, a votação da proposição teria início, de forma ostensiva e pelo processo nominal,

Câmara dos Deputados

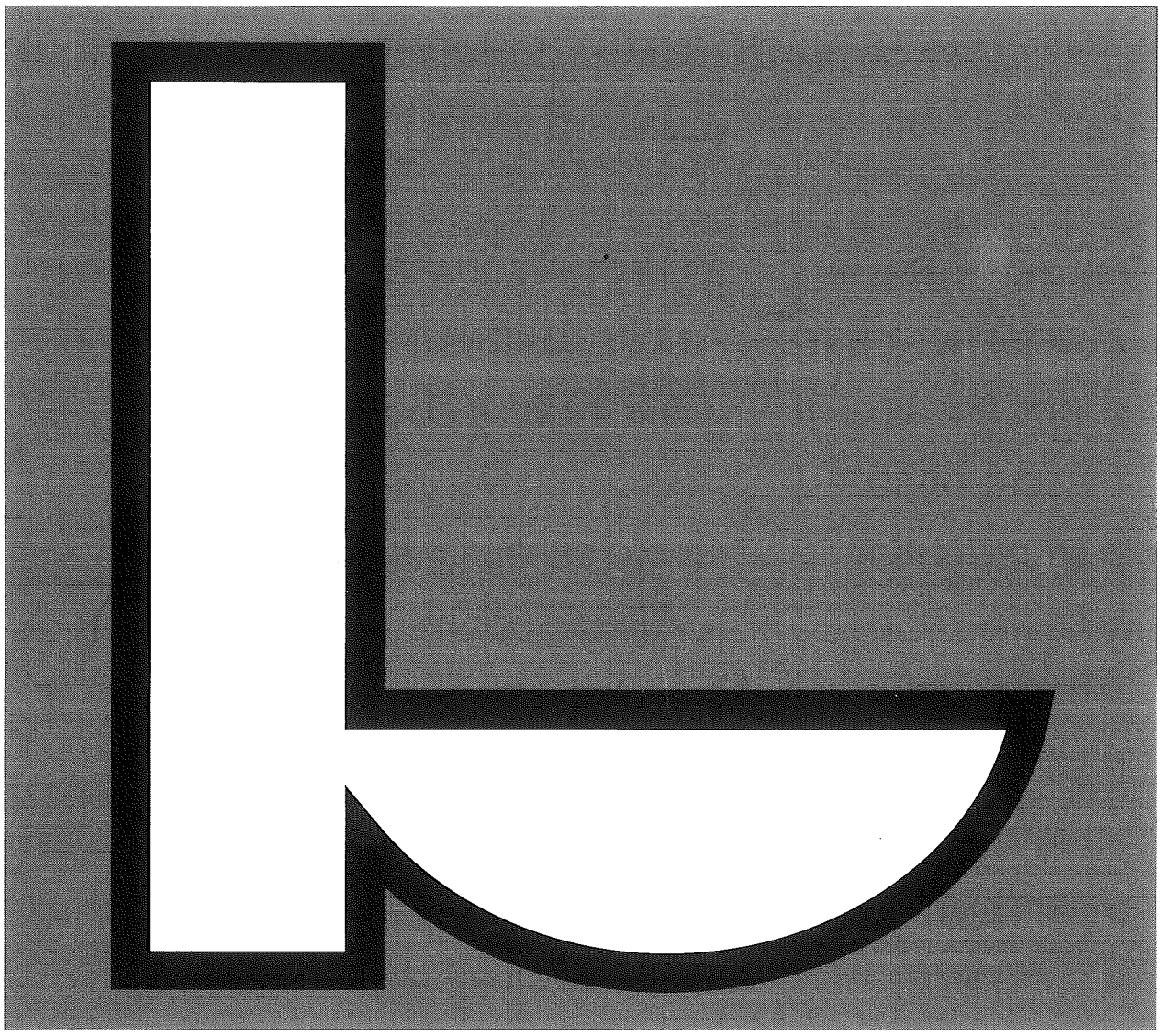
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
459
3

conforme disposições regimentais. Concluído o parecer do relator por um projeto de resolução no sentido de declarar a perda do mandato, a aprovação dependeria da deliberação por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Comissão. O Relator, Deputado Sergio Zveiter, procedeu à leitura do relatório. Logo após, foi apresentada a defesa pelo advogado Gilson César Stéfanes, defensor dativo. Manifestou-se o Deputado Roberto Freire. O Deputado Jutahy Junior proferiu voto em separado. Em seguida, o Relator pronunciou-se sobre as considerações do Deputado Jutahy Junior, seguido pelo Deputado Esperidião Amin. O Deputado Sergio Zveiter proferiu seu voto. Foi concedida vista ao Deputado Wladimir Costa. O Presidente manteve a lista de Deputados inscritos para discussão. **ENCERRAMENTO:** O Senhor Presidente encerrou a reunião às dezesseis horas e trinta e um minutos, antes convocando reunião extraordinária para a próxima quarta-feira, vinte e um de agosto, com a finalidade de apreciar a Representação nº 20/2013, e também reunião ordinária deliberativa para a próxima quinta-feira, quinze de agosto, às dez horas, para apreciar itens remanescentes da pauta da última reunião ordinária, exceto Propostas de Emenda Constitucional e Projetos de Lei Complementar. E, para constar, eu _____, Alexandra Zaban Bittencourt, lavrei a presente Ata, que, por ter sido lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Décio Lima, _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
460

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXVIII - SUPL. AO Nº 142 - QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2013 - BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
461

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2013/2014)

PRESIDENTE	HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
1º VICE-PRESIDENTE	ANDRE VARGAS (PT-PR)
2º VICE-PRESIDENTE	FÁBIO FARIA (PSD-RN)
1º SECRETÁRIO	MARCIO BITTAR (PSDB-AC)
2º SECRETÁRIO	SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
3º SECRETÁRIO	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
4º SECRETÁRIO	BIFFI (PT-MS)
1º SUPLENTE	GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
2º SUPLENTE	WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
3º SUPLENTE	VITOR PENIDO (DEM-MG)
4º SUPLENTE	TAKAYAMA (PSC-PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
462

Liderança do Partido Socialista Brasileiro

PSB

OF/A / PSB / 157 / 13. Brasília, 13 de agosto de 2013.

Recebido em 13/8/13
Secretário-Geral

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o deputado Romário apresentou pedido de desfiliação do Partido Socialista Brasileiro, conforme cópia de documento anexo.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias à restituição da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto ao PSB, convocando nova eleição.

Respeitosamente,

DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Rio de Janeiro/RJ, 08 de agosto de 2013.

À Sua Excelência, o Senhor
ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO
Presidente Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Rio de Janeiro

Ref.: Comunicado

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, comunico a Vossa Senhoria, nos termos do que prevê o artigo 21 da Lei nº 9.096/95, o meu desligamento do Partido Socialista Brasileiro (PSB) a partir desta data.

Atenciosamente,

ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
Título de Eleitor nº 250.964.303/53

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
464

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício OF/A/PSB/157/13, da Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB. Comunicação de desfiliação do Senhor Deputado ROMÁRIO. Requerimento de convocação de nova eleição para a Presidência da Comissão de Turismo e Desporto – CTD.
Em 20 / 8 /2013.

Registre-se a desfiliação partidária e encaminhe-se ao Diretor-Geral. Em consequência, declaro vago o cargo de Presidente da Comissão de Turismo e Desporto, com fundamento nos arts. 23, parágrafo único, 40, § 2º, e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Determino à Comissão que proceda a nova eleição, nos termos do art. 40, § 1º, do RICD. Publique-se. Oficie-se.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.A / 158 / 13. Brasília, 14 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências necessárias, cópia do Registro, junto à Justiça Eleitoral, do cancelamento da filiação do Deputado ROMÁRIO ao Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Respeitosamente,

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
Líder do PSB

Sec.-Geral da Mesa SEPRO 14/Ago/2013 - 17:19
Ponto: 4533 Ass.: Origem:

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



DETALHE DO REGISTRO DE FILIAÇÃO

Dados Do Registro

Inscrição: 025096430353 **Nome:** ROMARIO DE SOUZA FARIA
Partido: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
UF: RJ **Município:** RIO DE JANEIRO **Zona:** 177 **Seção:** 0106
Data de Filiação: 22/09/2009
Data de Desfiliação: --- **Data de Cancelamento:** 09/08/2013 **Data de Regularização:** ---
Motivo do Cancelamento: A pedido do eleitor
Motivo da Desfiliação: ---
Tipo do Registro: Oficial
Situação: Cancelado
Número do Documento de Referência: Protocolo n.º 120830/2013

Voltar (http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/registro/detalhar.seam?operacao=Detalhar&a

Diretório Partidário Municipal	PSB - RIO DE JANEIRO/RJ	ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO - 042687640302	ADMINISTRADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
364

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a Res.-TSE nº 23.117/2009, o eleitor abaixo qualificado **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO.**

Nome do Eleitor: ROMARIO DE SOUZA FARIA

Inscrição: 025096430353

Certidão emitida às 14:51:24 de 15/08/2013

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: **http://www.tse.gov.br**, por meio do código de autenticação: **GTL+./ACV.QJAT.QESF**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
468

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício OF/A/PSB/158/13, da Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB. Encaminha cópia do registro, junto à Justiça Eleitoral, do cancelamento do Senhor Deputado ROMÁRIO ao Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Em 20/08/2013.

Publique-se.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.leg.br

Ofício Circular -P n.º 67/2013/CCJC

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Assunto: **Convocação de Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

Senhor Deputado,

Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **informo a Vossa Excelência que convoquei Reunião Extraordinária para o dia 21 de agosto de 2013, às 14 horas, no Plenário 01 do Anexo II,** para a apreciação da Representação nº 20, de 2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que visa à declaração de perda do mandato parlamentar, nos termos do art. 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal em combinação com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segue, anexa, para conhecimento, pauta da referida Reunião Extraordinária.

Atenciosamente,

Deputado DECIO LIMA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

54ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

PAUTA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DIA 21/08/2013

LOCAL: Anexo II, Plenário 01
HORÁRIO: 14h

A - Reunião Deliberativa Extraordinária:

1 - **REPRESENTAÇÃO Nº 20/13** - da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - que "representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado".
RELATOR: Deputado SERGIO ZVEITER.
PARECER: Parecer com Complementação de Voto, Dep. Sergio Zveiter (PSD-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
O Deputado Jutahy Junior apresentou voto em separado em 13/08/2013. Proferido o Parecer pelo Relator, Deputado Sergio Zveiter. Concedida a palavra ao defensor dativo do Deputado Natan Donadon, Dr. Gilson Cesar Stefanes, para apresentar defesa. Proferido Voto em Separado pelo Deputado Jutahy Junior. Vista ao Deputado Wladimir Costa, em 14/08/2013.
(Avulso Nº 556)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício Circular – P nº 67/2013 - CCJC, do Deputado Décio Lima, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Convoca Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o dia 21 de agosto de 2013, às 14 horas, no Plenário 01 do Anexo II, para apreciação da Representação nº 20, de 2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que visa à declaração de perda do mandato parlamentar.
Em 20/08/2013.

Publique-se.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
472

▸▸▸ Lançamentos da Edições Câmara

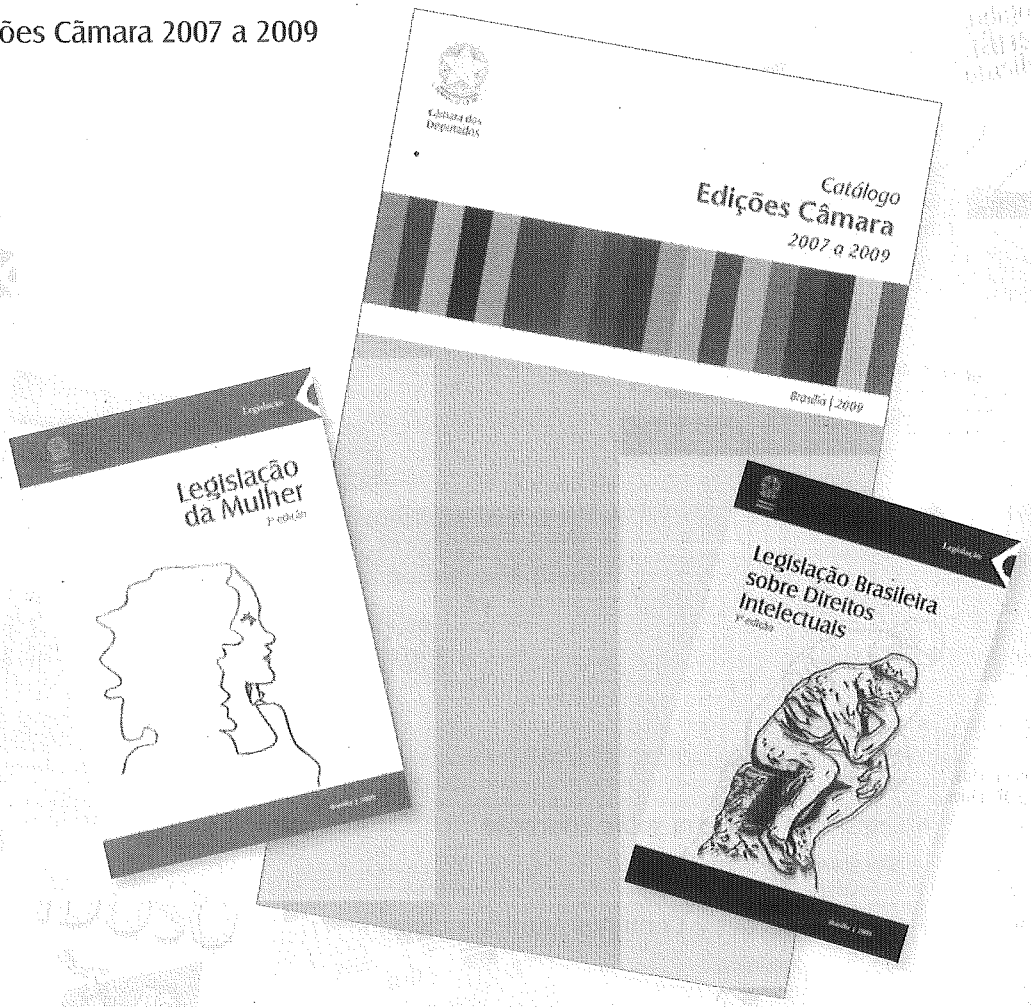
- Legislação da Mulher, 2. ed.

  ISBN 978-85-736-5553-7

- Legislação Brasileira sobre Direitos Intelectuais, 3. ed.

  ISBN 978-85-736-5611-4

- Catálogo Edições Câmara 2007 a 2009



edições câmara

CEDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INFORMAÇÕES

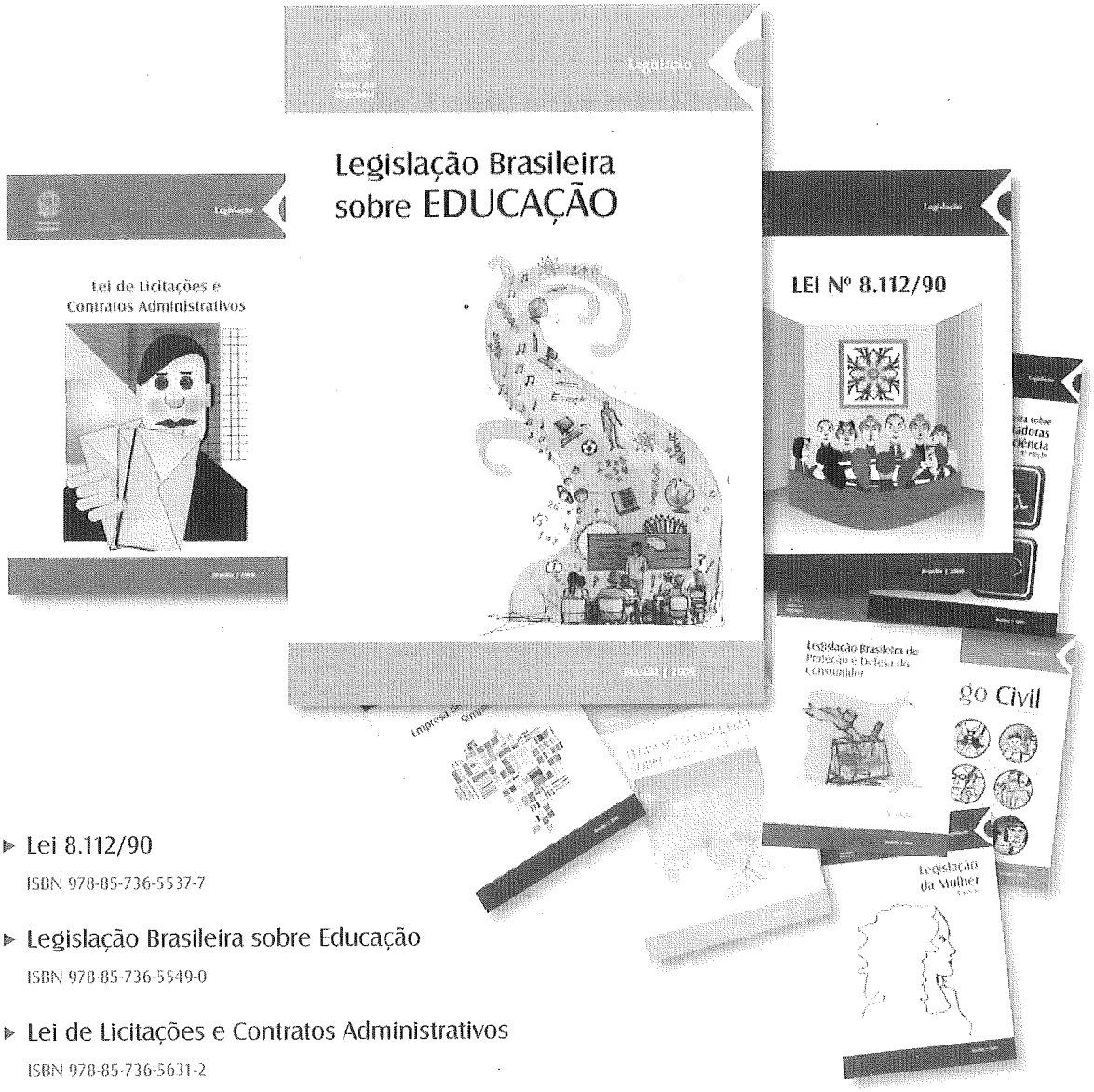
Coordenação Edições Câmara
Telefones: (61) 3216-5809
E-mail: edicoes.cedi@camara.gov.br
Site: http://www2.camara.gov.br/internet/publicacoes/edicoes

LOCAL DE VENDA

Mídia Livraria
Ed. Principal e Anexo IV
da Câmara dos Deputados
Telefone: (61) 3216-9070

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
473

Lançamentos da Edições Câmara



- Lei 8.112/90
  ISBN 978-85-736-5537-7
- Legislação Brasileira sobre Educação
  ISBN 978-85-736-5549-0
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos
  ISBN 978-85-736-5631-2

edições câmara
CEDI
CÂMARA DOS DEPUTADOS

INFORMAÇÕES
Coordenação Edições Câmara
Telefones: (61) 3216-5809
E-mail: edicoes.cedi@camara.gov.br
Site: http://www2.camara.gov.br/internet/publicacoes/edicoes

LOCAL DE VENDA
Livraria Miller
Ed. Principal e Anexo IV
da Câmara dos Deputados
Telefone: (61) 3216-9971

panfleto_06_04_10_2.indd 1 16/4/2010 16:59:54

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
474

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DAS ASSINATURAS

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	**R$ 58,00**
Porte do Correio	**R$ 488,40**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	**R$ 546,40**

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	**R$ 116,00**
Porte do Correio	**R$ 976,80**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	**R$ 1.092,80**

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	**R$ 0,50**
Porte Avulso	**R$ 3,70**

ORDEM BANCÁRIA

UG - 020054	**GESTÃO - 00001**

EMISSÃO DE GRU PELO SIAFI

UG - 020054	**GESTÃO - 00001**	**COD. – 70815-1**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho a favor do FUNSEN ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser retirada no SITE: http://www.tesouro.fazenda.gov.br código de recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade favorecida – UG/gestão: 020054/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.**

Para Órgãos Públicos integrantes do SIAFI, deverá ser seguida a rotina acima **EMISSÃO DE GRU SIAFI**.

OBS.: QUANDO HOUVER OPÇÃO DE ASSINATURA CONJUNTA DOS DIÁRIOS SENADO E CÂMARA O DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SERÁ FORNECIDO GRATUITAMENTE.

Maiores informações pelos telefones: **(0XX-61) 3303-3803/4361, fax:3303-1053** Serviço de Administração Econômica Financeira / Controle de Assinaturas, falar com Mourão.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV .Nº2 S/N – CEP : 70.165-900 BRASÍLIA-DF
CNPJ: 00.530.279/0005-49



Edição de hoje: 16 páginas

(OS: 14603/2013)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
476

Ofício Circular -P n.º 67/2013/CCJC

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Assunto: **Convocação de Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

Senhor Deputado,

Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **informo a Vossa Excelência que convoquei Reunião Extraordinária para o dia 21 de agosto de 2013, às 14 horas, no Plenário 01 do Anexo II**, para a apreciação da Representação nº 20, de 2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que visa à declaração de perda do mandato parlamentar, nos termos do art. 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal em combinação com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segue, anexa, para conhecimento, pauta da referida Reunião Extraordinária.

Atenciosamente,

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente



ANEXO III

PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	Nome	Ponto	Hora
JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO	274-III		232889	16:58
HEULER CRUVINEL	PSD	GO	275-III		232153	17:00
PAULO TEIXEIRA	PT	SP	281-III		208384	17h00
DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA	286-III		233354	17h04
FÁBIO RAMALHO	PV	MG	374-III	CARLA	238251	16:59
RONALDO FONSECA	PR	DF	382-III		232737	17:02
DANILO FORTE	PMDB	CE	384-III		206916	17:03
ARTUR BRUNO	PT	CE	467-III		166825	20/08
IRINY LOPES	PT	ES	469-III		167824	17:08
ZEZÉU RIBEIRO	PT	BA	571-III		220131	17:08
REINALDO AZAMBUJA	PSDB	MS	572-III		220199	20/08 17h07
MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO	583-III		121252	17:00

ANEXO II						
PARLAMENTAR	**Partido**	**Estado**	**Gabinete**	**Nome**	**Ponto**	**Hora**
JOSÉ GENOÍNO	PT	SP	15-II		115589	13:00
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP	2-II		115589	13:00



2º ANDAR						
PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	Nome	Ponto	Hora
SARNEY FILHO	PV	MA	202-IV			
GORETE PEREIRA	PR	CE	206-IV			
CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP	207-IV			
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG	208-IV			
JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP	209-IV			
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG	211-IV			
ADEMIR CAMILO	PSD	MG	212-IV			
WALTER TOSTA	PSD	MG	214-IV			
DÉCIO LIMA	PT	SC	218-IV			
SANDRO ALEX	PPS	PR	221-IV			
ELISEU PADILHA	PMDB	RS	222-IV			
VILSON COVATTI	PP	RS	228-IV			
FÁTIMA BEZERRA	PT	RN	236-IV			
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP	241-IV			
NELSON MARCHEZAN JR	PSDB	RS	250-IV			
ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC	252-IV			

3º ANDAR						
PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	Nome	Ponto	Hora
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ	302-IV			
WILLIAM DIB	PSDB	SP	304-IV			
MENDONÇA FILHO	DEM	PE	314-IV			
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO	315-IV			
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	317-IV			
ANTONIO BULHÕES	PRB	SP	327-IV			
JORGINHO MELLO	PR	SC	329-IV			
JAIME MARTINS	PR	MG	333-IV			
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS	338-IV			
RICARDO BERZOINI	PT	SP	344-IV			
JOSÉ STÉDILE	PSB	RS	354-IV			
JOÃO PAULO LIMA	PT	PE	360-IV			

4º ANDAR						
PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	Nome	Ponto	Hora
ASSIS DO COUTO	PT	CE	428-IV			
LUCIANO CASTRO	PR	RR	401-IV			
ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC	404-IV			
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA	407-IV			
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	430-IV			
RENATO ANDRADE	PP	MG	431-IV			
EDUARDO SCIARRA	PSD	PR	433-IV			
SÉRGIO ZVEITER	PSD	RJ	437-IV			
LUIZ COUTO	PT	PB	442-IV			
SANDRO MABEL	PMDB	GO	443-IV			
ALCEU MOREIRA	PMDB	RS	445-IV			
GERALDO SIMÕES	PT	BA	446-IV			
MARÇAL FILHO	PMDB	MS	448-IV			
FÁBIO TRAD	PMDB	MS	452-IV			
BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB	458-IV			



5º ANDAR						
PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	Nome	Ponto	Hora
JOSÉ MENTOR	PT	SP	502-IV			
MENDONÇA PRADO	DEM	SE	508-IV			
JOÃO DADO	PDT	SP	509-IV			
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ	510-IV			
PAULO MALUF	PP	SP	512-IV			
ELI CORREA FILHO	DEM	SP	519-IV			
FELIPE MAIA	DEM	RN	528-IV			
SILAS CÂMARA	PSD	AM	532-IV			
ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PMDB	BA	537-IV			
MARCIO FRANÇA	PSB	SP	543-IV			
ODAIR CUNHA	PT	MG	556-IV			

6º ANDAR						
PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	Nome	Ponto	Hora
CESAR COLNAGO	PSDB	ES	602-IV			
VICENTE ARRUDA	PR	CE	603-IV			
ASSIS MELO	PCdoB	RS	605-IV			
ROBERTO FREIRE	PPS	SP	606-IV			
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE	607-IV			
LINCOLN PORTELA	PR	MG	615-IV			
BETO MANSUR	PP	SP	616-IV			
ALBERTO FILHO	PMDB	MA	617-IV			
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP	620-IV			
MIGUEL CORREA	PT	MG	627-IV			
LAERCIO OLIVEIRA	PR	SE	629-IV			
HUGO LEAL	PSC	RJ	631-IV			
LUIS TIBÉ	PTdoB	MG	632-IV			
OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA	635-IV			
NAZARENO FONTELES	PT	PI	640-IV			
ROGÉRIO CARVALHO	PT	SE	641-IV			
DR. GRILO	PSL	MG	645-IV	Lindiana Boaventura 232623		
PAES LANDIM	PTB	PI	648-IV			
SANDRA ROSADO	PSB	RN	650-IV			
ALESSANDRO MOLON	PT	RJ	652-IV			
MÁRCIO MACÊDO	PT	SE	654-IV			

7º ANDAR						
PARLAMENTAR	Partido	Estado	Gabinete	Nome	Ponto	Hora
SANDES JUNIOR	PP	GO	702-IV			
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS	711-IV			
ANTHONY GAROTINHO	PR	RJ	714-IV			
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE	718-IV			
JOÃO LYRA	PSD	AL	720-IV			
EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG	722-IV			
JOSÉ NUNES	PSD	BA	728-IV			
LEONARDO GADELHA	PSC	PB	735-IV			
EFRAIM FILHO	DEM	PB	744-IV			
DELEGADO PROTÓGENES	PCdoB	SP	745-IV			
DILCEU SPERAFICO	PP	PR	746-IV			



LUIZ CARLOS	PSDB	AP	750-IV			

8º ANDAR						
PARLAMENTAR	**Partido**	**Estado**	**Gabinete**	**Nome**	**Ponto**	**Hora**
FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA	814-IV		235583	20108
CARLOS BEZERRA	PMDB	MT	815-IV		119422	20/08
ARMANDO VERGÍLIO	PSD	GO	816-IV		195814	20/08
VICENTE CÂNDIDO	PT	SP	819-IV		165205	20/08
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR	820-IV		213240	17h06
GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG	821-IV		21274	20/08
ÔNYX LORENZONI	DEM	RS	828-IV		119011	20/08
DAVI ALVES SILVA JUNIOR	PR	MA	831-IV		229309	20/08
MARCOS MEDRADO	PDT	BA	834-IV		206290	17:29
ALEXANDRE LEITE	DEM	SP	841-IV		137108	17:39
MAURO LOPES	PMDB	MG	844-IV		165033	12:15
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR	845-IV		151695	17:15
ANDRÉ MOURA	PSC	SE	846-IV		161903	17h16
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ	848-IV		213913	17h17

9º ANDAR						
PARLAMENTAR	**Partido**	**Estado**	**Gabinete**	**Nome**	**Ponto**	**Hora**
PAULO MAGALHÃES	PSD	BA	903-IV		173541	16:46
RENAN FILHO	PMDB	AL	907-IV		237260	16:48
FÉLIX MENDONÇA JUNIOR	PDT	BA	912-IV		151927	16:50
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT	913-IV		183607	16:50
VILALBA	PRB	PE	915-IV		180617	16:51
EDSON SILVA	PSB	CE	921-IV		165764	16:53
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP	929-IV		227635	16:57
LUIZ PITIMAN	PMDB	DF	931-IV		239005	
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE	936-IV		225546	16:54
LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA	937-IV		233.409	16:58
LUIZ DE DEUS	DEM	BA	939-IV		151.325	16:59 20/08
MOREIRA MENDES	PSD	RO	943-IV		237615	17:01 20/08
TAUMATURGO LIMA	PT	AC	945-IV		168983	17:03 20/08
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP	958-IV		155245	20/08/08
EDMAR ARRUDA	PSC	PR	962-IV		241908	17:01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
482

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, às 13 horas e 47 minutos, em cumprimento à determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, referente à **Representação nº 20/13**, em curso nesta Comissão, tentei contato telefônico com o procurador do Senhor Deputado Natan Donadon, advogado Gilson César Stefanes, através dos telefones (61) 8526-1188 e (69) 8456-0014 (informados pelo próprio). Apesar das tentativas, as ligações não completavam ou eram remetidas à caixa postal. Assim, certifico que não logrei êxito em reiterar a informação sobre a realização de Reunião Deliberativa Extraordinária dessa Comissão permanente, convocada para às 14h de hoje, em cuja pauta consta a "Apreciação da Representação nº 20, de 2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que visa à declaração de perda de mandato parlamentar, nos termos do art. 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal em combinação com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.".

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Jurandyr Candido N. Mello Filho
Ponto nº 121.058

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
483

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, às 14 horas, recebi contato telefônico, em meu telefone móvel pessoal, do advogado Gilson César Stefanes, procurador do Senhor Deputado Natan Donadon, que informou que não compareceria à Reunião Deliberativa Extraordinária dessa Comissão Permanente, convocada também para às 14h de hoje, em cuja pauta constava a "Apreciação da Representação nº 20, de 2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que visa à declaração de perda de mandato parlamentar, nos termos do art. 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal em combinação com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.", por entender que o seu trabalho nessa fase do procedimento encontrava-se exaurido.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Alexandra Zaban Bittencourt
Ponto nº 5560

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Representação nº 20/2013 da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Representado: Deputado NATAN DONADON

DESPACHO

Considerando que o Defensor Dativo, Dr. Gilson Cesar Stefanes, inscrito na OAB/RO sob o nº 3.964, apesar de ser devidamente intimado para esta Reunião Extraordinária Deliberativa, não compareceu, nem indicou representante, **nomeio Defensora *ad hoc* a Senhora Regina Maria Groba Bandeira**, Consultora Legislativa desta Casa, inscrita na OAB/DF sob o nº 6.552, para que, neste ato, garanta o direito da ampla defesa e contraditório do Representado, Deputado Natan Donadon.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2013

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

Ciente. Exaro, nesta data, aceite ao encargo.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2013

Dra. Regina Maria Groba Bandeira
OAB/DF 6.552

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REPRESENTAÇÃO Nº 20, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, ao apreciar a Representação nº 20/2013, da Mesa da Câmara dos Deputados, que "Representa em face do Deputado Natan Donadon, em razão de condenação criminal transitada em julgado." opinou, contra os votos dos Deputados Jutahy Junior, Chico Alencar, Mendonça Prado, Arnaldo Faria de Sá, Marcos Medrado, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Luiz Pitiman, Cesar Colnago, Eduardo Azeredo, Reinaldo Azambuja, Mendonça Filho, Sandro Alex, Roberto Freire, William Dib e Dudimar Paxiuba, pela procedência da Representação contra o Deputado Natan Donadon, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Zveiter, que oferece projeto de resolução no sentido da perda do mandato. O Deputado Jutahy Junior apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vicente Candido, Vieira da Cunha, William Dib, Alberto Filho, Chico Alencar, Daniel Almeida, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Jose Stédile, Luiza Erundina, Mendonça Filho, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
486

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2013

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Declara a perda do mandato do Deputado **NATAN DONADON** por sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Fica declarada a perda do mandato parlamentar do senhor NATAN DONADON por sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos do inciso VI e § 2º do art. 55, da Constituição Federal em combinação com o inciso VI e §§ 1º e 3º do art. 240, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**
Presidente

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA
AUTUAÇÃO
Fls. 487

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1780/2013/SGM/P

Brasília, 22 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS
Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª SGM Fls. 7 0006 SJ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DF

Assunto: Acesso ao sistema penitenciário do Distrito Federal para fins de notificação do Senhor Deputado Federal Natan Donadon.

Recebi em 22-08-13
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS
JUIZ DE DIREITO

Senhor Juiz,

Tramita nesta Casa Legislativa a Representação nº 20-A, de 2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que visa à declaração de perda de mandato parlamentar do Deputado Natan Donadon em virtude de decisão criminal condenatória transitada em julgado nos autos da Ação Penal n. 396 (Supremo Tribunal Federal), nos termos do art. 55, inciso VI e §2º, da Constituição Federal, em combinação com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência que conceda autorização de acesso ao sistema penitenciário do Distrito Federal aos servidores abaixo relacionados para que **notifiquem** o Representado de que a Representação nº 20-A, de 2013, será submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados em **sessão extraordinária a ser realizada no dia 28 de agosto, quarta-feira, a partir das dezenove horas**. Os servidores designados para a notificação são os seguintes:

LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE	***OAB/DF 27.758***
LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE BARBOSA	***OAB/DF 22.105***

Documento : 59427 - 1

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
fls. 488

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEBASTIÃO SÉRGIO DA FONSECA ***RG823175/SSP-DF***
(departamento de Polícia Legislativa)

Tendo em vista que é assegurado ao Representado o direito à ampla defesa, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, encareço a adoção das providências cabíveis para que, querendo, o Senhor Deputado Natan Donadon compareça à referida sessão, na qual, atendidas as prescrições regimentais pertinentes, será facultado, a ele e ao seu defensor, o uso da palavra.

Requeiro, por fim, que seja indicada a penitenciária, a ala e a cela em que se encontra recluso o parlamentar, bem como o horário franqueado ao cumprimento da notificação.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Ex.ª notificado de que a **REPRESENTAÇÃO N. 20-A, DE 2013**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em desfavor de V. Ex.ª, decorrente de decisão criminal condenatória transitada em julgado nos autos da Ação Penal n. 396, Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 55, inciso VI e § 2º, da Constituição Federal, visando à decretação da perda de mandato parlamentar, será submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados **em sessão extraordinária a realizar-se no dia 28 de agosto de 2013 a partir das dezenove horas**.

Encaminho, em cópia anexa, o parecer pela procedência da Representação aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Informo, por fim, que, antes da deliberação do Plenário, a palavra será facultada a V. Ex.ª e/ou seu advogado por até 25 minutos cada, e que a Presidência da Câmara dos Deputados requereu à Vara de Execuções Penais as providências necessárias ao comparecimento de V. Ex.ª à referida sessão.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Ciente. Recebi cópia desta notificação e do parecer da CCJC.
Deputado NATAN DONADON
Em 22/08/2013, às 16h20

Documento : 59427 - 2

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 490

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1781/2013/SGM/P

Brasília, 22 de agosto de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
GILSON CESAR STEFANES
Rua José Lima, n. 5.127
Bairro Jardim Eldorado
Vilhena – RO CEP 76.980-000

Assunto: **Comunica a realização de sessão extraordinária da Câmara dos Deputados com a finalidade de apreciar a Representação n. 20-A, de 2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em desfavor do Senhor Deputado Natan Donadon, decorrente de decisão criminal condenatória transitada em julgado nos autos da Ação Penal n. 396, Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 55, inciso VI e § 2º, da Constituição Federal, visando à decretação da perda de mandato parlamentar.**

Senhor Advogado,

Informo a V. S.ª, defensor dativo nos autos, que a Representação n. 20-A, de 2013, em desfavor do Senhor Deputado NATAN DONADON, será submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão extraordinária, a se realizar no dia **28 de agosto de 2013, quarta-feira, a partir das dezenove horas**, no Plenário Ulysses Guimarães, Câmara dos Deputados.

2. Informo, ainda, que, antes da deliberação pelo Plenário, será franqueado o uso da palavra à defesa técnica do Senhor Deputado Natan Donadon pelo prazo de 25 minutos.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Documento : 59427 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requisição de Serviço Postal - Anexo IV CD

(Esta requisição somente é válida para o ano corrente - Ato da Mesa Nº 43, de 2009)

Nº 2036985-2

Solicitante		Gabinete/Sigla Seção
- SECRETARIA-GERAL DA MESA		**SGM**
Quantidade	Tipo de Correspondência/Serviço	
1	**SEDEX CONVENCIONAL COM AR**	
Data Emissão	Emissor	Nº Contrato
22/08/2013	**P_4559**	**126/2012**

Composição do Valor	
Quantidade	Preço Unitário

Para uso da E.C.T.

Atendido por

Valor em R$ 49,13

Nome/Ponto: Sueli Jacinto Bispo / P_4559 **Assinatura:**

Impresso em: 22/08/2013 - 14:39:51

2ª via: gabinete/órgão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 492

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, às 17 horas e 46 minutos, em cumprimento à determinação do Presidente da Câmara dos Deputados, referente à **Representação n. 20-A/13,** que visa à decretação da perda de mandato parlamentar, nos termos do § 2º do inciso VI do art. 55 da Constituição Federal, em curso nesta Casa, comuniquei, por telefone, no número (69) 8456-0014, ao procurador do Senhor Deputado Federal Natan Donadon, advogado **Gilson Cesar Stefanes, OAB/RO n. 3.964,** que a referida Representação – de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, decorrente de decisão criminal condenatória transitada em julgado, dos autos da Ação Penal n. 396 do Supremo Tribunal Federal – será submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados **em sessão extraordinária a realizar-se no dia 28 de agosto de 2013 a partir das dezenove horas.**

Brasília, 22 de agosto de 2013.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa